

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ - CESUPA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO

GABRIELA BRITO FERREIRA

**A DEMOCRACIA DE ENRIQUE DUSSEL COMO FUNDAMENTO PARA
EFETIVAÇÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA: a
análise dos dispositivos constitucionais do Conselho de Participação e Cidadania do Equador,
da Plurinacionalidade e da Jurisdição boliviana**

BELÉM-PA

2021

GABRIELA BRITO FERREIRA

**A DEMOCRACIA DE ENRIQUE DUSSEL COMO FUNDAMENTO PARA
EFETIVAÇÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA: a
análise dos dispositivos constitucionais do Conselho de Participação e Cidadania do Equador,
da Plurinacionalidade e da Jurisdição boliviana**

Dissertação apresentada como requisito para
obtenção do título de Mestre em Direito junto ao
Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro
Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Área de Concentração: Direito, Políticas Públicas
e Desenvolvimento Regional.

Linha de pesquisa: Direito, Políticas Públicas e
Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Doutor Victor Sales Pinheiro.

BELÉM-PA

2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Biblioteca do Cesupa, Belém – PA

Ferreira, Gabriela Brito.

A democracia de Enrique Dussel como fundamento para efetivação do novo constitucionalismo da América Latina : análise dos dispositivos constitucionais do conselho de participação e cidadania do Equador, da plurinacionalidade e da jurisdição boliviana / Gabriela Brito Ferreira; orientador Victor Sales Pinheiro. – 2021.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário do Estado do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2021.

1. Novo constitucionalismo latino americano. 2. Democracia. 3. Garantia de direitos. 4. Direito constitucional. I. Pinheiro, Victor Sales. *orient.* II. Título.

CDD 341.2

GABRIELA BRITO FERREIRA

**A DEMOCRACIA DE ENRIQUE DUSSEL COMO FUNDAMENTO PARA
EFETIVAÇÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA: a
análise dos dispositivos constitucionais do Conselho de Participação e Cidadania do Equador,
da Plurinacionalidade e da Jurisdição boliviana**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).
Área de concentração: Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Linha de pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

Belém (PA), 23 de fevereiro de 2021 Banca Examinadora:

Prof. Dr. Victor Sales Pinheiro
Doutor em Filosofia pela UERJ e professor na Universidade Federal do Pará (UFPA)
Orientador - Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Prof. Dr. Elísio Augusto Velloso Bastos
Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP)
Examinador interno – Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Prof. Dr. Ricardo Araújo Dib Taxi
Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA)
Examinador Externo – Universidade do Estado do Pará (UFPA)

Conceito: ____

BELÉM-PA

2021

Dedico esta dissertação a minha mãe Carmen Brito Ferreira e aqueles que virão.

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço a Deus, por me dar forças todos os dias, e sempre me mostrar o melhor caminhos, mesmo que não pareça fácil continuar, principalmente quando vivemos em um momento delicado, onde o medo do incerto cresce a cada dia. Nos momentos de dificuldade, Ele me aprou e mostrou o que fazer, a Ele todas as minhas conquistas e meu méritos, pois sem ele eu não seria nada.

A minha mãe Carmen Brito Ferreira, que me possibilitou estar aqui e ter terminado este trabalho, minha melhor amiga e conselheira consegue suportar toda minha irritabilidade e meu gênio, mesmo eu estressando profundamente, amo você de todo o meu coração, espero ainda te dar muito orgulho.

Ao meu Orientador Victor Sales Pinheiro que assumiu o desafio conjuntamente comigo, e me auxiliou em todos os processos, permitindo que eu fosse por onde eu achava mais correto, mas sempre me aconselhando no processo. Obrigada por todo o carinho e os momentos que me ajudou a formular este trabalho.

Aos Professores José Claudio Monteiro de Brito Filho e Jean Carlos Dias por me confiarem a bolsa do PPGD-CESUPA, vocês possibilitaram que eu pudesse finalizar o curso do Mestrado, a vocês minha eterna gratidão, vale ressaltar ainda, que suas aulas foram minhas preferidas durante o Mestrado amava a discussão proporcionada, vocês me ensinaram muito, e ainda aprender ainda mais com vocês.

Ao PPGD do CESUPA, a todos os professores maravilhosos com quem eu tive o prazer de ter aula, a Ana Elizabeth Neirão Reymão (a pessoa mais humana e engraçada que tive o prazer de conhecer), Juliana Rodrigues Freitas (rainha e maravilhosa, minha base de constitucional), Loiane Prado Verbicaro (não consigo expressar o amor que sinto por essa mulher, mas ela me iniciou na vida acadêmica, sem ela eu não estaria aqui), Elísio Augusto Velloso Bastos (sua aula foi a matéria que mais me auxiliou na dissertação, eu só consegui conclui-la graças aos seus ensinamentos), Sandro Alex de Souza Simões (portador de um grande coração, sempre se mostrou disponível a mim para auxiliar no que precisa-se). A Lilian por sempre estar disponível para tirar dúvidas, quanto mais desesperados estávamos. A todos os funcionários do CESUPA, a instituição só funciona por vocês.

A Anna Laura Fadel minha professora de estágio supervisionado e amiga, por me mostrar os caminhos da docência para ser uma boa professora.

Agradeço as pessoas que não estão mais aqui, Benedito Clementino Ferreira (meu avô querido), Jacinto Vasconcelos Diniz e Florisbela Cantal, mas que foram minha fonte

inspiradora, que desde de criança me mostraram o caminho do Direito, vocês são magníficos e onde quer que estejam estão vendo essa conquista, então dedico a vocês também.

Vitor Hugo Duarte das Chagas, meu amigo e amor, você sempre esteve comigo suportou meu gênio e nunca desistiu de mim, essa dissertação é seu sucesso também, gostaria de dizer que confio em você e acredito em seu potencial, você vai bem longe, espero estar ao seu lado também.

A Yasmim Santa Brígida e a todos os colegas de turma no mestrado, por estar do meu lado ao longo desses 2 anos, você é meu modelo, um dia espero conseguir ser tão boa quanto você, obrigada por estar comigo me apoiando, mesmo quando eu achei que não daria em nada.

A minha segunda mãe, Maria de Nazaré Trindade Pinto, por ter ajudado na minha criação, em meus desafios e por sempre estar disponível quando eu lhe pedia um favor, obrigado por ser uma amiga maravilhosa, você sempre estará em minha vida e em meus pensamentos.

Fica aqui meu obrigado a todos os meus familiares que eu citar aqui e aqueles que por algum motivo eu esqueça de colocar o nome, para mim vocês são maravilhosos e indubitavelmente modificaram a minha vida para sempre. A minha avó Maria Carmelita Brito Ferreira por ser uma mulher muito forte, minhas tias Maria Suane Ferreira Barbosa, Silvana Ferreira Albuquerque que foi uma das minhas fontes de inspiração para os estudos, Maria do Socorro Brito Ferreira e Selma Brito Ferreira, são todas mulheres maravilhosas que estão eternamente em meus sentimentos. Aos meus tios, Jorge Clementino Brito Ferreira e Jones Roberto Brito Ferreira são homens de muito valor. A todos os meus primos maravilhosos e super prestativos comigo, Jefferson Barbosa, Raquel Ferreira, Rodrigo Barbosa, Hugo Albuquerque, Andreza Albuquerque, Diogo Barbosa, Higo Albuquerque, Fabio Ferreira, Luana Ferreira, Felipe Ferreira, Laiana Ferreira e Sofia Ferreira.

Agradeço também aqueles que fazem parte da minha família e do meu coração, Fernanda Barbosa minha parceira de curso, e aos meus lindos Guilherme Francisco Barbosa, Maria Eduarda Barbosa e Pedro Barbosa.

De um modo especial agradeço a minha tia Silvana Ferreira Albuquerque por ter me dado ferramentas necessárias para alcançar meus objetivos, obrigada por ser uma tia maravilhosa, uma mulher incrível, nunca vou esquecer tudo o que ela fez para me incentivar, o caminho da docência nos une cada vez mais.

Agradeço também as minhas amigas de universidade que me acompanharam desde o primeiro ano, Talita Emanuelle, Paula Pereira, Izabelli Chagas, Beatriz Monteiro e Caroline Alves, vocês foram um dos motivos de me animar para ir para faculdade todos os dias, foram anos ótimos, em especial adorei comemorar e me ferrar com vocês nas matérias. Cada uma de vocês foi fundamental para as minhas conquistas e espero nunca me afastar de vocês, estamos juntas.

De um modo especial agradeço a Talita Emanuelle Nunes de Paiva, você não foi uma amiga para mim, foi uma verdadeira irmã, um dia quero ser tão especial quanto você é, nunca imaginei que teria outra família e ganhei mais duas, agradeço aqui de um modo especial, a

Sandra Helena, Sebastião Paiva, Tayná Nunes, Tayssa Nunes e a Dinha Célia, por serem tão especiais para mim.

A minha outra família também devo agradecer, Milton Chagas, Vanda Chagas, Nilda Chagas, Nilton Gurjão das Chagas, Rosa Cláudia das Chagas, Jairo Francisco, Vanda Duarte e família, por todos terem me acolhido e me auxiliado nesta longa e difícil caminhada, a todos devo muito.

Aos meus amigos irmãos que se tornam cada vez mais minha família, Igor Duarte, Hinoly Leão, Luna Duarte, Gabriela Gouveia e Nilton Chagas, vocês são maravilhosos, e espero encontrar vocês em breve.

Aos meus maravilhosos amigos, Acácio Bastos, André Fiel, Marcelo Faria, Juliana Coelho, Carol Coelho, Juliana Corrêa, Gabriel Conceição, Jennifer Michelle. Eles sempre possuem a melhor conversa e melhor gosto para comida, estou com tanta saudade de vocês.

Aos meus queridos amigos de colégio que seguiram comigo nessa longa caminhada e que eu amo muito todos vocês, Bruno Martins de Lemos, Maely Pegado, Brenner Oliveira e Izabela Almeida eles são amigos perfeitos, espero que continuemos sendo amigos por muitos e muitos anos, são deles as melhores conversas.

A minha amiga de infância Sandy Miranda, você sempre está do meu lado me ajudando e aconselhando. É a você que recorro quando estou triste e sempre me dá apoio, mas também é com quem faço minhas maiores palhaçadas, sempre brincando com o seu jeito engraçado e positivo me inspira.

*Mais isolados eles estão, desunidos,
Esses povos nascem para se aliar:
A união é seu dever, sua lei de amar uns aos
outros:
Eles têm a mesma origem e missão;
A raça da América Latina,
Ele tem a raça saxônica na frente,
Inimigo mortal que já ameaça
Sua liberdade para destruir e sua bandeira.
América do Sul é chamada
Para defender a liberdade genuína,
A nova ideia, moralidade divina,
A santa lei do amor e da caridade.
O mundo está em trevas profundas:
Na Europa, o despotismo domina,
Da América no Norte, egoísmo,
Sede de ouro e piedade hipócrita. (Poema as
duas Américas de José María Torres Caicedo,
1857).*

RESUMO

A presente dissertação objetiva compreender pensamento decolonial, utilizando-o como fonte para o surgimento da prática do Novo Constitucionalismo da América Latina, demonstrando a quebra de paradigma a partir do pensamento fronteiriço e a importância de pensar modelos existentes a partir das suas próprias perspectivas. Neste Contexto, apresenta-se o novo modelo constitucional latino-americano e demonstram-se suas nuances, assim como seus desafios, os quais implicam certa inefetividade de dispositivos de participação popular e da plurinacionalidade destes países. Para tanto, a dissertação parte do método hipotético dedutivo, o qual por meio de uma linha de raciocínio deduz a partir de informações preestabelecidas. Ela apresenta uma abordagem qualitativa e com procedimento de revisão bibliográfica documental, investiga artigos científicos, livros e vídeos sobre o decolonialismo, democracias latino-americanas e o Novo Constitucionalismo da América Latina. Em relação à profundidade trata-se de uma pesquisa explicativa, pois tenta trazer explicações sobre os temas coerentes, bem como sobre a história dos países da América Latina. Com isso, buscou-se responder: Em que medida a teoria democrática contida na obra “Carta a los Indignos” de Enrique Dussel, possibilita a prática dos dispositivos constitucionais, constantes nas Constituições pertencentes aos países do terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo da América Latina? Baseado nesta obra, a dissertação apresenta o ensaio democrático de Dussel recuperando a união perdida pela dicotomia da democracia participativa e representativa constantemente colocadas como opostas. Em sua ideia, a legitimidade é apresentada a partir da perspectiva da soberania popular, sendo a mais importante das duas, contudo para tornar factível em países onde existe uma grande índice populacional, como é o caso dos países Latino-americanos, torna-se necessário a apreciação da democracia representativa com intuito de atender os pleitos apresentados pela democracia participativa. Deste modo, a dissertação, por intermédio da teoria de Enrique Dussel, tenta trazer uma resposta às ineficácias de certos dispositivos das Constituições do Novo Constitucionalismo da América Latina dando ainda mais legitimidade e urgência às suas efetivações.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Constitucionalismo Latino Americano; Decolonialidade; Democracia; Constituição; Garantia de Direitos; Divisão de poderes.

ABSTRACT

This dissertation aims to understand decolonial thinking, using it as a source for the emergence of the practice of New Constitutionalism in Latin America, demonstrating a paradigm transition and the importance of thinking the existing models from new perspectives. In this context, the new Latin American Constitutional model is presented and detailed, as well as its challenges, which imply the argument of a certain popular participation devices ineffectiveness and focuses on these countries' plurinationality. Thus, the dissertation starts from the hypothetical deductive method, which through a line of reasoning deduces from pre-established information. It presents a qualitative approach with documented bibliographic review procedure, investigates scientific articles, books and videos on decolonialism, Latin American democracies and the Latin American New Constitutionalism. This is an explanatory research, as it tries to bring explanations about the coherent themes, as well as about the history of the Latin American countries. Therefore, the work sought to answer: How does the democratic theory, contained in the work "Carta a los Indignos" by Enrique Dussel, enable the practice of constitutional provisions which are in the Latin American New Constitutionalism third Cycle? Based on this point of view, the dissertation presents Dussel's democratic essay recovering the union of participatory and representative democracy, constantly and wrongly placed as opposites. In his view, legitimacy is presented from the perspective of popular sovereignty, being the most important, however, to make it reasonable in populous countries, as Latin American countries are, it becomes necessary the appreciation of representative democracy in order to solve the demands presented by participatory democracy. In this way, the dissertation, through the theory of Enrique Dussel, tries to bring a response to the inefficiencies of certain provisions in the Latin American New Constitutionalism Constitutions, giving even more legitimacy and urgency to its real effectiveness.

KEYWORDS: New Latin American Constitutionalism; Decoloniality; Democracy; Constitution; Guarantee of Rights; Separation of powers.

1 INTRODUÇÃO	13
2 UM PENSAMENTO DECOLONIAL	19
2.1 A filosofia da Libertação de Enrique Dussel	20
2.1.1 Fenomenologia da filosofia da libertação	24
2.1.2 Dominação e libertação	28
2.1.3 Da política ao antifetichismo	31
2.1.3.1 A relação da política	32
2.1.3.2 Erótica.....	33
2.1.3.3 Pedagógica	34
2.1.3.4 Antifetichismo	35
2.1.5 Filosofia da libertação e a América Latina	36
2.2 A colonialidade do poder de Aníbal Quijano	39
2.3 O pensamento fronteiriço de Walter Mignolo	48
2.4 A compreensão do pensamento descolonial e o Novo Constitucionalismo Latino- Americano	55
3 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SUAS FACETAS	59
3.1 O que é o Novo Constitucionalismo Latino-Americano?.....	59
3.1.1 Marco normativo	61
3.1.2 Os seus ciclos.....	63
3.1.2.1 Primeiro ciclo, o multiculturalismo	64
3.1.2.2 Segundo ciclo, a interculturalidade.....	66
3.1.2.1 Terceiro ciclo, a plurinacionalidade.....	70
3.2 Características do Novo Constitucionalismo da América Latina	74
3.2.1 Características formais.....	74
3.2.2 Características materiais:	77
3.2.3 A diferença entre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Neoconstitucionalismo Europeu.....	78
3.3 O que há de Novo no Novo Constitucionalismo Latino-Americano?.....	80

3.4 As Constituições plurinacionais do terceiro ciclo	82
3.4.1 Constituição do Equador de 2008.....	83
3.4.2 Constituição da Bolívia de 2009.....	87
4 AS DEMOCRACIAS EM TRANSIÇÃO E O PROBLEMA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO.....	93
4.1 Problemas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano a partir de Roberto Gargarella	93
4.2 Democracia em transição dos países da América Latina.....	102
4.3 Dispositivos constitucionais ineficazes nas Constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano: O Conselho de Participação, Cidadania e Controle Social do Equador, a Plurinacionalidade exigida pela Bolívia e a Jurisdição indígena boliviana	110
4.3.1 Do Conselho de Participação, Cidadania e Controle Social do Equador ..	110
4.3.2 Da Plurinacionalidade exigida pela Bolívia	114
4.3.3 Da jurisdição indígena boliviana	118
5 CARTA A LOS INDIGNADOS E A DEMOCRACIA DUSSINIANA: A TENTATIVA DE SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS RESPONSÁVEIS PELA NÃO EFETIVAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA.....	122
5.1 Democracia participativa-representativa de Enrique Dussel.....	123
5.1.1 Instâncias do exercício do poder.....	130
5.1.2 Níveis verticais de articulação entre a participação e a representação	133
5.2 Enfrentando as problemáticas do Novo Constitucionalismo da América Latina	136
5.2.1 Modificação do paradigma da democracia em transição.....	137
5.2.2 Concretização do controle entre os poderes do Estado.....	140
5.2.3 A necessidade de reformulação do Conselho de Participação, Cidadania e controle Social do Equador.....	143
5.2.4 Efetivação da Plurinacionalidade exigida pela Bolívia	146
5.2.5 Redefinição de abrangência da jurisdição indígena boliviana.....	149

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	152
REFERÊNCIAS	165

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o pensamento decolonial, é necessário que haja posicionamentos críticos frente a pensamentos e modelos interpostos a sua realidade, para que a partir disto seja possível a modificação ou a criação de novos modelos que se adéquem a realidade vivida. É a partir desta concepção que desenvolvem novas teorias originárias de países Latino-Americanos como é o caso do modelo constitucional do Novo Constitucionalismo da América Latina, o qual vem contrabalancear ideias implantadas sem qualquer questionamento.

Para tanto, o presente trabalho, será dividido em quatro capítulos, os quais tentarão compor uma resposta coerente a pergunta de pesquisa que gira em torno de: Em que medida a teoria democrática contida na obra “Carta a los Indignos” de Enrique Dussel, pode vir a possibilitar a prática dos dispositivos constitucionais, constantes nas Constituições pertencentes aos países do terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo da América Latina?

A primeira seção terá como objetivo dissertar sobre o posicionamento decolonial, este, possui seu berço na conferência de Bandung de 1955, onde se reuniram mais de vinte e nove países africanos e asiáticos, os quais possuíam um intuito em comum, encontrar um modelo diferenciado que fugisse aos parâmetros do comunismo e do capitalismo. Com essa ideia, inicia-se o trabalho, a partir das perspectivas de conhecimento consequentes da filosofia da libertação, a qual aponta denúncias sobre opressões sofridas pelos outros durante o período da colonialidade, teoria esta apresentada pelo filósofo Enrique Dussel.

Dussel (1977) ao introduzir a geopolítica filosófica europeia, se volta a demonstrar as principais armas utilizadas para a dominação. Dentre elas, é situado o âmbito político, o qual é responsável por tal opressão, marcado pela força do mercado, dividindo o mundo em dois, o centro envolvido em guerras mercadológicas e a periferia que assiste aos acontecimentos esperando por ter o conhecimento de quem a dominará.

Dentro dessa perspectiva, encontra-se a dualidade inquerida por Dussel, do centro estabelecido como *ego cogito*, eivado de sentido e estabelecido como o ser, a luz vista e que guia os conhecimentos, e a periferia conhecida por estar afastada do centro, portanto, longe desta luz, o que consequentemente leva a ideia de não sentido. A periferia é estabelecida como o outro, e este é conhecido por aquele que não se conhece, é o desconhecido, dessa forma, é visto como a barbárie.

A partir desta perspectiva, mostra-se a possibilidade de duas soluções para lidar com o desconhecido. A primeira, evoca a alternativa de modificação desse outro, o moldando para que se encaixe nas perspectivas, bem como nas funções esperadas dentro do sistema de realidade

do centro. A segunda, é uma situação mais drástica, já que existindo resistência a modificação, o outro deve ser visto como uma ameaça a totalidade do centro, portanto, sua condição será limada, o destruindo.

Dentro disto, é apresentado os conceitos basilares da filosofia da libertação, o que é um opressor, quem são os oprimidos, quais são categorias de dominações apontadas por Dussel e como se tornou forte a corrente de pensamento onde está inserida esta teoria, que cada vez acumula mais adeptos. Ademais, será realizada a síntese dos principais pontos das obras de Enrique Dussel, buscando assim esclarecer e estabelecer um pensamento coerente da corrente a ser seguida. Porém, o principal ponto, é advindo da compreensão dos problemas a serem enfrentados, o que desembarca na possibilidade de enfrentá-los a partir de ideias próprias, proporcionando a real libertação.

Não obstante, para a compreensão do pensamento decolonial é necessário apresentar mais dois conceitos importantes, a colonialidade do poder de Aníbal Quijano, e o pensamento fronteiro de Walter D. Mignolo.

Quijano (2005), introduz seu pensamento estabelecendo como a perspectiva da globalização e do capitalismo foram pontos cruciais que incentivaram nas construções de dominações nos países periféricos. Como um meio para propagar a dominação mundial, a colonialidade do poder estabelece parâmetros que devem ser perseguidos por esses países para conseguir encaixar-se no sistema.

Dentro das perspectivas impostas por esse tipo de colonialidade, é inserido o conceito de raça, o qual só faz sentido a partir de uma visão colonial. Entender as concepções de raça e o que interfere a coloração da pele, bem como a dominação legitimada com essa justificativa, só tem sentido dentro de um contexto da colonialidade.

A colonialidade do poder, demonstra a elaboração do pensamento racional-moderno, e como a propagação deste sentido não foi de modo algum acidental. A ideia de estabelecer seres racionais, os quais devem demonstrar o caminho a partir da concepção do seu ser, acabou por inferiorizar os outros e sua própria realidade.

A descolonialidade está intimamente relacionada ao pensamento fronteiro apresentado por Mignolo (2014), pois é nele que se tem a superação da dominação do pensamento colonial, com ele o indivíduo sai do status neutro, e passa a ter a possibilidade analítica reflexiva sobre os pensamentos antes apenas inseridos em seu contexto. Portanto, é a partir do pensamento fronteiro que nasce a possibilidade de reflexão e criação de novos parâmetros para lidar com os problemas da realidade em questão, isso possibilita que não haja apenas um regate de modelos em uma adaptação prévia.

Com isso, é estabelecida a corrente de pensamento conhecida como decolonialismo ou decolonialismo, a qual o trabalho se pauta. É por meio desta, que pode-se ser estabelecido teorias e modelos propriamente Latino-Americanos. Nasce-se a partir de um pensamento fronteiriço que apresenta a possibilidade de negar o que é apresentado, possibilitando reflexão sobre teorias e modelos, ou mesmo a criação de novos. Negando a perspectiva da colonialidade do poder, primeiramente a compreendendo e posteriormente a refutando-a. Dessa forma, criando caminho para a concepção de uma filosofia da libertação, que mostra-se os pontos de dominação, mas também mecanismo para buscar por meios de libertações.

Na segunda seção será sedimentada a ideia do Novo Constitucionalismo da América Latina, partindo de perspectivas decoloniais, cria-se esta teoria para corresponder os anseios dos países Latino-Americanos. Traz-se também uma melhor explicação do porquê dos países da América Latina se distanciarem do pensamento do Neoconstitucionalismo Europeu e unirem-se a essa corrente constitucional que tem como principais expoentes, Antônio Carlos Wolkmer, Raquel Yrigoyen. Fajardo, Rúben Dalmau e Viciano Pastor.

As Constituições, não devem ser vistas apenas como matrizes geradoras de processos políticos, desta maneira, elas representam também uma amostra da realidade e do construto histórico dos países que a geraram. Portanto, a Constituição mais do que a fonte legitimadora do ordenamento jurídico, reflete os momentos passados, costumes, práticas e tradições da sociedade que a criou.

Este feito, impulsiona a necessidade de que os modelos constitucionais se adéquem de maneira precisa a realidade vivenciada pela sociedade as quais pertencem, isso encabeça o ponto impulsionador do pensamento fronteiriço e com ele a reflexão sobre os modelos constitucionais implementados nos países da América Latina, como o Neoconstitucionalismo Europeu, importado para Constituições dos povos Latino-Americanos.

Com isso, nasce o modelo do Novo Constitucionalismo da América Latina, sendo um fenômeno que surge a partir do pluralismo cultural dos países da América Latina. Este modelo surge como resposta a dominações e a necessidade de adequação desses países a um parâmetro próprio. Dessa forma, o fio condutor que liga o Novo Constitucionalismo nos países da América Latina, é a construção histórica baseada em uma dominação moderna, criada a partir de uma perspectiva colonial.

As Constituições deste modelo, possuem como características a extensividade em seus artigos, os quais detalham os direitos que devem ser assegurados para os indivíduos da sociedade, uma vez que estes foram subjugados ao longo dos anos, necessitando reafirmar os direitos que possuem. Além disso, os textos são inovadores, construindo uma nova

institucionalidade, partindo de características próprias; possui uma linguagem acessível, em muitos casos são necessários que os documentos oficiais sejam disponibilizados em mais de uma língua, isto não deixa os textos menos complexos, já que necessitam garantir os direitos disponíveis frente a diversas possibilidades.

Uma característica material deste modelo é a recuperação da perdida relação entre a soberania popular e o governo. Com isso, estabelece mecanismo de legitimidade e controle sobre o poder constituído. É necessário que haja ampla participação popular neste modelo Constitucional que o diferencia, uma vez que são necessários mecanismos facilitadores de tal fato. E a ideia de ampla participação coaduna com a necessidade de inquirir a realidade dos diversos povos, o que compatibiliza com a ideia plurinacional intrínseca a sua realidade.

Portanto, o Novo Constitucionalismo da América Latina traz a necessidade da compreensão do Estado plurinacional e com ele, a diversidade de participação dos povos que compõem a nação. O presente trabalho, focará nos países que possuem Constituições que preveem o Estado plurinacional e um maior número de dispositivos relacionados a participação social.

Partindo da compreensão do pensamento decolonial, bem como da concepção do Novo Constitucionalismo da América Latina, o qual se enquadra na perspectiva descolonial, por tratar-se de uma prática que surge de um construto histórico, bem como de reflexões dos países Latino-Americanos passa-se a debruçar no terceiro capítulo, sobre os problemas surgidos com a implementação do modelo constitucional em questão pelos países da América Latina.

Um problema que surge a partir das percepções mal construídas dos países da América Latina é a questão de democracias em transição. Tais democracias surgem de abruptos golpes de Estado, os quais voltam a se repetir ao longo da formação destes países, impedindo de que estas democracias se consolidem. O que há, é uma perspectiva divergente da ideia inicial de que as democracias estariam morrendo, na verdade, nos países Latino-Americanos, as democracias não tiveram tempo para firmar-se.

Com isso, encontra-se um problema na legitimação na participação popular, ponto central do Novo Constitucionalismo da América Latina, uma vez que não há uma concretização real de um terreno propício que possibilite uma diversidade plurinacional dentre destes países. Dentro disso, um ponto a ser levantado é divisão de poderes, que ao longo destas Constituições mostrou-se ser um problema recorrente. O hiperpresidencialismo, é visto ao longo da formação dos países Latino-Americanos, especialmente no que tange o caso boliviano, onde o ex-presidente Evo Morales se perpetuou no poder por treze anos.

Estas questões prejudicam dispositivos previstos nos textos Constitucionais, como é o caso do Conselho Plurinacional do Equador que desde a promulgação da Constituição em 2008 ainda não foi implementado. Assim como, é o caso da pluralidade exigida no tribunal plurinacional boliviano que não vem sendo respeitada e a jurisdição indígena que embora seja abertamente defendida no texto Constitucional foi restringida por uma lei a *posteriori*.

Partindo disto, a quarta seção da dissertação trabalhará com a demonstração da teoria democrática de Enrique Dussel contida no livro “carta a los indignados” como intuito de demonstrar a reconstrução de um ensaio democrático baseado na união da democracia participativa e representativa.

Para tanto, compreende-se demonstrar as instâncias de poder inerentes a esta democracia híbrida, sendo eles: participação que demanda; Representação que governa; participação que controla. Estas serão responsáveis pela compreensão dos poderes, desde a soberania do povo, ao repasse aos representantes delegados, assim como também, a fiscalização dos representantes. Ademais, será apresentado os níveis verticais responsáveis onde há o deslocamento tanto da democracia participativa quanto da democracia representativa. Por fim, usar-se-á este ensaio democrático para legitimar e fortalecer a necessidade de efetividade dos dispositivos do Novo Constitucionalismo da América Latina.

Desta maneira, o trabalho possui três objetivos específicos: 1) compreender o que é, e o que proporciona o pensamento decolonial, para então entender a necessidade de teorias com este intuito; 2) apresentar o Novo Constitucionalismo da América Latina, entendendo sua concepção e o motivo de dever ser considerado como uma nova prática baseada na teoria decolonial; 3) Admitir os problemas atrelados ao Novo Constitucionalismo Latino Americano, e como a democracia implementada nesses países auxilia no prejuízo a este modelo constitucional.

Para abordar esses temas de forma coerente, o presente trabalho será desenvolvido a partir do método hipotético dedutivo, o qual por meio de uma linha de raciocínio, deduz hipóteses com o objetivo de solucionar um problema inquerido no começo da pesquisa. De abordagem qualitativa, e com procedimento de revisão bibliográfica documental, contou com o levantamento de referências teóricas publicadas por meio escrito e eletrônico, tais como artigos científicos e livros. Em relação à profundidade, tratar-se de uma pesquisa explicativa com a preocupação de demonstrar questões que influenciam na concepção de novos textos constitucionais pelos países Latino-Americanos, assim como a adoção de um modelo democrático que o represente.

Ressalta-se que a presente dissertação nasce a partir das discussões realizadas ao longo da graduação no curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário do Pará, por meio do grupo de pesquisa “Filosofia Prática: Investigação em Política, Ética e Direito” (FILPED), vinculado ao curso de Filosofia da Universidade Federal do Pará (UFPA); no grupo de pesquisa “Razão Pública, Secularização e Direitos Humanos” do CESUPA; e, especialmente, no programa de pós-graduação em Direito do CESUPA, na linha de pesquisa de Desenvolvimento Regional, Políticas Públicas e Direitos Humanos, ao trazer novos desenvolvimentos e pensamento coadunados com a realidade dos países latino-americanos, recomendado e apoiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), onde essa mestranda é beneficiária do Programa CAPES/PROSUP, na modalidade bolsa escolar.

2 UM PENSAMENTO DECOLONIAL

Para melhor compreensão do recorte do trabalho primeiramente deve-se entender quem são esses países Latino-americanos, acerca disso Padro e Pelegrino (2014, p. 8) afirmam que o termo América Latina está em nosso cotidiano, este foi inventado no século XIX e carrega desde suas origens conotações de ordem jurídica e ideológica, dessa forma os sentidos lhe atribuídos estão interligados as polêmicas que envolveram esses países. A origem do termo possui controvérsias, para uma corrente os franceses propuseram o nome como forma de justificar, por intermédio de uma presente identidade latina, a dominação francesa sobre parte da América. Outra corrente determina que os próprios latino-americanos que a criaram para distinguir e se defender da unidade da região frente ao poder já anunciado pelos Estados Unidos.

A partir da primeira corrente, o autor responsável por ela seria Michel Chevalier, em sua obra de 1836. Ele entendia a história do mundo ocidental como a realização dos embates entre “civilizações” ou “raças”, sua ideia permeava as transposições para o Novo Mundo das disputas entre “latinos católicos” e “anglo-saxões protestantes”. Para ele a França era a “primeira das nações latinas” e deveria liderar suas irmãs europeias e americanas na luta contra países de origem saxônica, essa perspectiva posteriormente coadunou com os pensamentos expansionistas de Napoleão III em relação ao México. (PADRO E PELEGRINO, 2014, p. 8)

Em defesa da segunda corrente, Padro e Pelegrino (2014, p. 9) afirmam que o termo foi, pela primeira vez, utilizado no poema de 1857 “As duas Américas” do Colombiano José Maria Torres Caicedo. A visível finalidade dos versos era a integração dos Países latino-americanos, com o objetivo de fortalecimento frente as possíveis interferências dos norte-americanos na região. A argentina Mônica Quijada também apresenta debates a ser da questão do termo, criticando a primeira corrente e defendendo a segunda, desta forma concorda que o nome é cunhado conscientemente pelos próprios latino-americanos a partir de suas próprias reivindicações, construindo um ideal contrário ao anglo-americano dos Estados Unidos. Hoje o termo é hegemônico, adotados pelos historiadores, cientistas sociais e pela imprensa em geral é com base na segunda corrente, o qual é seguido também pelas autoras do Livro.

Nesta dissertação, também segue-se a segunda corrente de definição, onde o termo América Latina, é cunhada pelos próprios latino-americanos, como respostas as pressões impostas frente ao poder alcançado pelos países anglo-saxões da América, portanto, a América Latina é composta pelos países que se localizam espacialmente do México até o sul da Argentina. Vinte países ao todo, México, Cuba, República Dominicana, Porto Rico, Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Venezuela, Colômbia, Equador, Peru,

Bolívia, Paraguai, Chile, Argentina, Uruguai e Brasil. Vale ressaltar, que países como a Guiana e o Suriname não participam da definição, muito por conta da diferença em sua colonização.

Com base nisto, busca-se a partir daqui compreender as ideias filosóficas que o sustentam o pensamento decolonial, para tanto, nos próximos tópicos, serão implementadas as ideias basilares desta corrente de pensamento, apresentando as teorias de Enrique Dussel, Aníbal Quijano e Walter Mignolo.

Estas teorias são substanciais para a compreensão dos pensamentos dos países Latino-americanos envolvendo libertação dos moldes já preestabelecidos e a essencialidade de construção de um modelo propriamente decolonial, o qual se molde a partir das perspectivas da realidade dos países latino-americanos.

2.1 A filosofia da Libertação de Enrique Dussel

Dussel inicia a discussão de seu livro, “Filosofia da Libertação”, com a geopolítica da filosofia europeia, momento em que trata sobre as principais armas utilizadas para a dominação, este dá destaque para o papel das guerras travadas contra os dominados. Essas guerras levaram o mundo a se dividir em dois, em uma Guerra Fria. A ideia de fria funciona somente para aqueles que têm domínio e controle sobre ela. Porém, uma guerra que deve ser considerada quente por aqueles que sofreram suas consequências. (DUSSEL, 1977, p. 8)

Isso se situa em um âmbito político, aquele que está na fronteira do mercado e que, portanto, possuía a força, controlará os exércitos. A filosofia, para o autor, não nasce de um espaço de guerra, ela surge em espaço periféricos em tempos criativos, com a possibilidade de refletir sobre os acontecimentos, sendo levada posteriormente ao centro em épocas clássicas até degradar-se na má ideia de consciências morais, ou moralista. (DUSSEL, 1977, p. 8)

Isto posto, vê-se o então mundo dividido em socialismo e capitalismo, os países que se encontram no centro da guerra são Japão, Estados Unidos, países da Europa e a União Soviética, dessa forma, estão no comando, disciplinando as interações. Na periferia, são alocados os demais países subdesenvolvidos, os quais tiveram de alguma forma a exploração em sua história.

Ao afirmar que a filosofia da libertação pertence à fase pós-moderna, se entende, que a filosofia europeia moderna é posicionada no sentido, mesmo antes do *ego cogito*, de incluir todos os homens, culturas, assim como as mulheres e os filhos, dentro de suas fronteiras os utilizando como armas para a manipulação e controle, ou seja, como instrumentos para a realização de seus objetivos. (DUSSEL, 1977, p. 9)

A ontologia entende que os entes são interpretáveis, com ideias conhecidas, como possibilidades internas para compreensão do horizonte, bem como a concepção do ser. Já espacialmente, o centro é estabelecido pelo *ego cogito*, e a partir disto o autor se questiona também a possibilidade de os povos nativos serem classificados como humanos, ou seja, como europeus e racionais. A resposta prática real e não a teórica, é de que eles são vistos como mão de obra, sendo irracionais e selvagens. Este pensamento surge quando observa que os homens são naturalmente instrumentos. (DUSSEL, 1977, p. 9)

Dessa forma, a ontologia surge da contínua dominação e exploração dos outros, mediante opressão cultural. O autor afirma que antes do *ego cogito* existe o *ego conquirio*, onde o conquistado é o fundamento prático para o eu penso. O centro se impõe sobre as periferias, o que leva Dussel (1977, p. 10) ao questionamento de qual momento este modelo de dominação terá fim, portanto, qual será a conjuntura do nascimento da libertação do homem periférico.

Maldonado-Torres (2008) afirma que o termo colonialidade do ser, surge entre os pensadores latino-americanos, como Dussel e Aníbal Quijano. Este é relacionado com a modernidade e a expansão colonial, onde a modernidade é o fator da colonização do tempo europeu. O autor afirma que a ideia de colonialidade do Ser contraria a nossa própria existência, o ser, para os países periféricos, não servirá para dar significado as coisas, mas sim para aniquilar a sua própria exterioridade.

A filosofia da dominação se estabelece uma ideologia hegemônica, pertencente as classes dominantes, desempenha um papel essencial na história da europeia. Enquanto a essa articulação, de forma alguma há relação com uma filosofia da libertação, uma vez que nesse momento a filosofia se volta a compreender os embates do centro, ao utilizar as classes dominantes como ferramenta para justificação de seu fundamento. (DUSSEL, 1977, p. 12)

Parmênides, na periferia da magna Grécia, dita o começo da filosofia como ontologia, onde o ser é, ou o ser não é. Para Dussel (1977, p. 12) o ser é o fundamento do mundo, ele coincide com o mundo, sendo a luz que ilumina onde não pode ser visto, ele próprio não se vê, mas vê o que ele ilumina. Contudo, o ser é estritamente grego, é a luz na cultura grega ele apenas revela os sentidos que estão claros nesta filosofia e nesse tipo de conhecimento, para além, reside o não-ser, o bárbaro, o não iluminado.

O ser é como o *lógos* que, cresce tal qual um muro, defendendo a cidade dos bárbaros, como o cosmopolitismo alexandrino ou romano, onde é vista a confusão de cidade com o cosmo, a cidade greco-romana identifica-se com a própria natureza. A ontologia diz que o ser, o divino, o político e o eterno são “uma e a mesma coisa”. Com isso, a definição de o centro é, e o da periferia não o é, o ser é, o que se vê e se controla, é o que se possui conhecimento, o que

é comum à realidade. Há a necessidade de ajustar o papel de cada indivíduo a partir do ser, por conseguinte, o escravo o é, por sua natureza escravista. (DUSSEL, 1977, p. 12)

Desta maneira, a desculpa utilizada a partir da ideia do ser, deu fundamento para que as coisas se explicassem pelo o que são, naturalmente os oprimidos os são, por eles serem os outros. A busca pela proteção do “eu”, e a justificação do discurso do “eu”, deu o fundamento necessário para a expansão e colonização, pois o “eu” tem o direito sobre aquilo que conquista.

Após o desmoronamento do Mediterrâneo, a modernidade tem seu início. Observando os povos cretenses, fenícios, árabes e venezianos, o Mediterrâneo possuía papel de destaque, como mar central, era o centro da história mundial. Dessa forma, a Europa via-se encurralada pelo mundo árabe turco, não podendo expandir-se pelo mundo. Com isso, a Europa utilizou das cruzadas como a primeira tentativa expansionista, posteriormente foi substituído pelas navegações e consequente penetração no Atlântico Norte. Espanha e Portugal, enfim, desencurralaram a Europa no sentido ocidental. Nos séculos seguintes, a Espanha descobre o pacífico pelo o ocidente e a Rússia pelo o oriente, enclausurando o mundo árabe. A partir disto, a Europa assume o papel de centro, conquista esta, legitimada pelo *ego conquirio*, ou seja, pela espada e pela dor. (DUSSEL, 1977, p. 14)

Deste modo, a ideia do “eu conquisto”, do “eu escravizo” e do “eu venço”, ganhou força perante os povos que viviam na América, legitimando sua constante exploração. (DUSSEL, 1977, p. 14)

Esse ego será a única substância, divina em Spinoza. Com Hegel, o *ich denke* de Kant assumirá também a divindade acabada no absolute Wissen. Saber absoluto que é o próprio ato da totalização como tal: Deus na terra. Se a fé, o culto perfeito da religião absoluta na filosofia da religião, é a certeza de que a representação do entendimento é a ideia absoluta, tal certeza é aquela dos dominadores do mundo de serem a manifestação na terra da própria divindade. (DUSSEL, 1977, p. 14)

A filosofia da libertação, com este nome e posição de pensamento, é recente, porém o seu ideal central é mais antigo que a própria filosofia moderna, por volta de (1484-1566) Bartolomeu de las Casas já se referia a dominação europeia como sendo injustas, cruéis, sangrentas e tirânicas. Bem como, é vista como o resultado da transformação daqueles que perderam a guerra em escravos. (DUSSEL, 1977, p. 15)

Dussel (1977, p 16 e 17) denomina filosofia colonial, como a que se apresentou na América Latina, África e Ásia, a qual se configura, no primeiro momento, como apenas uma repetição ou imitação periférica da filosofia vigente no centro. A filosofia colonial latino-americana nasceu e se consolidou na periferia hispânica, onde contava com centros de estudo.

De outra forma, a etapa colonial mercantilista das colônias portuguesas e das primeiras colônias inglesas não cultivou a fundação de centros filosóficos na periferia. Elas foram concentradas no centro, em Coimbra ou em Londres, estas universidades formavam as elites coloniais. Segundo Dussel estas decisões marcaram o começo da dominação cultural, as quais buscavam a afirmação do pensamento do centro.

Contudo, com as independências territoriais dos países que antes eram colônias, fez com que a dominação aderisse um novo formato, não mais territorialista, mas imperialista financeiro monopolista. Dussel aponta que as elites coloniais buscam pelo centro, onde grandes universidades como Oxford, Cambridge ganham destaque por disciplinarem esses indivíduos. Os egrégios, repetiam nas periferias o que lhes fora ensinado no centro. Os filósofos colonizados esqueceram o seu passado. O passado não resistiu ao pensamento imperial metropolitano moderno, a Índia e a China que davam indícios de pensamento, já não mais produziam conhecimento e o mundo árabe não reportava sua esplêndida filosofia de outrora. (DUSSEL, 1977, p. 18)

Os filósofos modernos europeus pensam a realidade que se lhes apresenta: a partir do centro interpretam a periferia. Mas os filósofos coloniais da periferia repetem uma visão que lhes é estranha, que não lhes é própria: veem-se a partir do centro como não-ser, nada, e ensinam a seus discípulos, que ainda são algo (vistos que são analfabetos dos alfabetos que se lhes quer impor), que na verdade nada são; que são como nadas ambulantes na história. (DUSSEL, 1977, p. 19)

Por meio do novo imperialismo, fruto da terceira revolução industrial, e com a divisão do mundo em duas partes (socialismo e capitalismo), nasce a necessidade de garantir espaço mercadológico, da forma que quando uma nação opta por outro lado, um mercado é perdido, portanto, não pode voltar a ser explorado. Dessa forma, buscou-se por novos meios de influenciar os mercados coloniais, passando a utilizar a publicidade, esta adquirida pelos meios de comunicação de massa, para novamente implementar a dominação dos povos periféricos. Ao moldar os comportamentos diretamente por meio da publicidade, são criados modelos e desejos de consumo que antes não eram necessários. (DUSSEL, 1977, p. 20)

A filosofia da libertação, propriamente dita e desenvolvida por Enrique Dussel, busca a libertação neocolonial do último e mais avançado grau de imperialismo. Libertação do imperialismo norte-americano¹ sobre a América Latina, o mesmo imperialismo que se abate sobre a Ásia e África. (DUSSEL, 1977, p. 20)

¹ Vale ressaltar que o passado Colonial do por qual o Estado Unidos passou também deixou marcas incomensuráveis em seu Estado. Segundo Dussel (1977) há duas consequência da opressão, a primeira, ocorrida nos países da América Latina, de modificação dos parâmetros para que haja o encaixe nos moldes da totalidade

Com isto, a filosofia da libertação busca criar uma metafísica, não como uma ontologia, mas sim a partir da formação social periférica que se estrutura em maneiras de produção e complexidade. Portanto, para isso é necessário distinguir o Ser de sua pretensa fundamentalidade eterna e divina, indo contra o estruturalismo, seja lógico ou científico. Será revelada a práxis dos povos oprimidos, seja a mulher violada pelo machismo ideológico, seja pelo filho castrado na realidade que se vive. (DUSSEL, 1977, p. 21)

2.1.1 Fenomenologia da filosofia da libertação

Dussel volta sua atenção para a fenomenologia ocupando-se do horizonte do ser. O que vem de contrário a essa ideia é a revelação feita pelo oprimido, do pobre, do outro, a qual nunca é somente a pura aparência ou mero fenômeno. Essa epifania, ao contrário, é na visão do autor o começo da libertação real dos oprimidos. (DUSSEL, 1977, p. 22)

Para entender as relações coloniais, Dussel se debruça sobre os movimentos de proximidade, ou distância entre o centro e a periferia, ou seja, entre o dominador e dominado, uma vez que entende-se o Ser como luz ou como cogito. Em ambos os casos, ao ser aplicado no âmbito do mundo e da realidade política, ficaram definidos como o visto, o dominado, o controlado. (DUSSEL, 1977, p. 22)

Os outros podem aproximar ou afastar conforme suas visões, respeito em suas falas, ou mesmo compreensão ao ouvir, de maneira a permitir que outro demonstre seu ponto de vista, dessa forma, traz o reconhecimento da existência do outro.

Portanto, é necessário ir para além da ontologia e da luz do ser, anterior ao mundo e o seu horizonte. Dessa forma, a proximidade será testada, o quanto está disposto a enxergar a essência e às necessidades dos outros, dentro de si, aproximar-se ou distanciar-se da realidade do outro.

Em vista disso, Dussel (1977, p. 23) entende o ato de proximidade de modo fraterno, é encurtada a distância para aproximar-se de alguém, dessa maneira pode vir a aceitá-la ou rejeitá-la. Aproximar-se na justiça é diminuir a distância para a liberdade distinta. Originalmente, o

(que neste caso são os moldes Europeus), isso não retira o peso da mortes dos latino-americanos, contudo, não houve o intenso extermínio destes povos; e a segunda trata-se do extermínio da cultura, pois se está não se encaixa e se rebela deve ser exterminada para a proteção do ser, o “eu” justifica o ataque para proteção própria, isto ocorreu com os nativos norte-americanos que foram alvos do genocídio cometido em seu território, como é narrado ao longo do livro de Dee Brown “Enterram meu Coração na Curva do Rio”, ele conta inúmeras situações de extermínio ocorridas no Estados Unidos. O passado de extermínio, desassocia os norte-americanos do desenrolar dos acontecimentos. As pessoas que lá viviam tiveram interesse próprio, e pós independência desenvolveram seu país a partir de suas perspectivas, a necessidade de ouvir e de pensar a partir dos seus parâmetros foi cerceado dos povos nativos latino-americanos, os deixando na mesma situação colonial até o atual momento.

homem não vem da natureza, ele nasce do útero, do terno e vai para a cultura, ele nasce de outro e é recebido em seus braços. Essa é a primeira proximidade do homem.

Sendo assim, Dussel tece uma variedade de aproximações que ocorrem entre os seres humanos, sejam elas carnavais ou fraternais. O autor ainda aponta a proximidade metafísica como sendo realizada inequivocamente, pois ela está de frente com o oprimido, do pobre, daquele que é exterior ao sistema, provoca a liberdade invocando a responsabilidade, ou seja, esse tipo de proximidade não os vê como iguais, mas sim se aproxima, pois precisa de ajuda, visto que é fraco, miserável e necessitado. (DUSSEL, 1977, p. 26)

A proximidade com o homem sempre deixa lugar para à distância. A distância traz a possibilidade de proximidade futura, além disso, o período do afastamento nunca é isolado, sempre sistêmico, isso é compreendido em uma totalidade, que unifica esse processo organicamente. Os entes tendem a se distanciar e aproximar, esse processo constrói a totalidade sistêmica, resultado da comunicação entre eles.

Dussel (1977) determina que o mundo é uma totalidade composta por entes, os quais possuem sentido, tendo momentos de desdobrando desde a sua concepção, especificando o que é um indivíduo, contudo ao contrário do que é visto na ontologia este não pode ser visto como o princípio. O que vem primeiro é, na verdade, a proximidade, anterior a qualquer mundo, e como consequência vem a distância. Com tal comunicação, dá início a povoação dos entes do mundo.

O mundo é uma totalidade, dentro dele o ente encontra seu sentido. A totalidade é fundamental, ela corresponde à razão dialética. O mundo é a totalidade dos entes (reais, possíveis ou imagináveis) eles são relacionados ao homem e é por meio dessa totalidade que há a interposição do sentido. (DUSSEL, 1977, p. 29)

Os sistemas ganham fundamento a partir da existência do homem, sejam sistemas econômicos, políticos, sociológicos, matemáticos, psicológicos etc., são somente subsistemas de um sistema de sistemas: o mundo.

Os entes são diferentes entre si, sendo cominações múltiplas, numerosas e bem diferentes. Essa diferença é determinada pelo sistema, o mundo, é determinado pela dependência entre entes. A totalidade dos entes, ou suas diferenças, explicam ou fundamentam a identidade do ser, configurando aos poucos o todo. A identidade é o fundamento de onde surge o ente. Ou seja, o ente traz essa relação de dependência porque só se justifica perante o sistema. (DUSSEL, 1977, p. 32)

O mundo é composto por diversas partes, sejam elas homogêneas ou heterogêneas, essas partes, serão orgânico-funcionais; são como subsistemas ou sistemas componentes. A

totalidade, compreende o mundo, torna-o um metassistema existencial, sendo composto de infinitas variáveis, estabelecendo o fundamento de toda formalização. (DUSSEL, 1977, p. 32)

O processo de interpretação do homem, será dado a partir do mundo como uma totalidade, e estará presente dentro de todo ato concreto humano. Descobrir que o objeto o é, depende das referências provenientes do mundo. Portanto, sem o todo é impossível construir uma interpretação adequada. O processo do homem ao se depara com a realidade é denominado por Dussel como compreensão. Compreender será abarcar e propor ao mundo o horizonte vigente da interpretação, lá a interpretação, constitui o sentido (DUSSEL, 1977, p. 33). Com isso tem-se, que a compreensão se relaciona com à totalidade do mundo, a interpretação, por outro lado, se pauta no sentido dado aos entes dessa totalidade. Sendo assim, Dussel exemplifica ao dizer que compreender objeto mesa sendo de madeira é diferente de o interpretá-lo como uma mesa.

Se a dialética é a passagem de um horizonte para o outro, o mundo é compreendido como um constante processo dialético, pois ele está constantemente fluindo e modificando, ultrapassando os limites. Essa totalidade se descola continuamente, uma vez que continuamente há a inserção de entes no mundo. (DUSSEL, 1977, p. 34)

A coisa aparece no mundo como um fenômeno, um ente que possui um sentido, este, por sua vez é atribuído por meio da interpretação. Desta maneira, a interpretação é apresentada como o ponto de partida para a contemplação da totalidade, esse processo prático é realizado mediante a mediação. (DUSSEL, 1977, p. 39)

Conclui-se, portanto, que cada homem possui um mundo próprio, sua totalidade, a qual está repleta de entes, que se aproximam e se distanciam, estes por meio deste processo geram a interpretação motivada pela percepção do homem. Tal processo, é diferente da compreensão, já que a comunicação se dá por intermédio da mediação, ao levar em consideração inúmeros fatores, dentre os quais estão a realidade do mundo. Dussel insere a ideia da filosofia da libertação, levando em consideração a interação dos mundos.

Dessa forma, Dussel denomina a ideia de exterior como o outro. O ser é e ilumina a realidade no seu mundo, contudo, o não-ser também o é, mas como está fora da totalidade é visto como o outro. O outro ao revelar-se como tal, demonstra-se distinto, extraordinário, enorme, pobre, oprimido. O autor entende que o real direito é estabelecido pela constituição da verdadeira condição de dignidade humana.

O outro, o pobre, em sua extrema exterioridade do sistema, provoca à justiça; ou seja, chama (-voca) de frente (pro-). Para o sistema de injustiça “o outro é o inferno” (se por inferno se entende o fim do sistema, o caos agônico). Pelo

contrário, para o justo o outro é a ordem utópica sem contradições; é o começo do advento de um mundo novo, distinto, mais justo. A simples presença do oprimido como tal é o fim da boa consciência dos opressores. Quem for capaz de descobrir onde se encontra o outro, o pobre, poderá a partir dele, fazer o diagnóstico da patologia do Estado. (DUSSEL, 1977, p. 49)

Para Maldonado-Torres (2008), o termo colonialidade do ser, não se refere apenas a um acontecimento de violência, mas também está ligado a toda trajetória da expansão e da história da modernidade, ao gerar uma lógica colonial. Sendo assim, o próprio ser induz a assumir propensas ideias vindas de um dominador, pois é ele que dará luz às ideias, mas acaba por não verificar o que está nas sombras.

A razão é a capacidade especulativa humana (o autor utiliza a noção hegeliana e heideggeriana) ao descobrir o sentido do ente no mundo, bem como o que sua totalidade consiste. Para além disso, está o irracional, será encontrado nesse horizonte a exterioridade, o outro, o que não pode-se compreender. A exterioridade não pode ser analisada a partir do sistema, o que a torna uma incógnita. (DUSSEL, 1977, p. 52)

O conceito de mau não é senão a ignorância do que as coisas na verdade são, sendo assim a própria realidade e a multiplicidade das questões remete a existência de mais do que uma linha de pensamento, se todos fossem apenas um, não existiria pluralidade, assim como a ideia de bom e mau seria desconhecida. Para o sistema, o outro é algo diferente, ele é visto como um possível mal à totalidade, assim sendo, os indivíduos dentro do sistema assumem o outro a partir do significado interpretado, o outro pode ser interpretado como mau, o que pode vir a colocar em perigo a unidade do ser, portanto, a ontologia como um modo de defesa frente ao desconhecido, o enxergará como uma ameaça. (DUSSEL, 1977, p. 56)

Essa distinção é a alteridade que nega a unidimensionalidade do sistema, aquele que se opõe ao achatamento é diferente, ou seja, é o outro. Antes que o outro extermine o sistema, o herói se lança na tentativa de salvar a unidade, assim aconteceu com os *Schutzstaffel* (SS) na Alemanha fascista, assim age a *Central Intelligence Agency* (CIA) na periferia. Dussel alerta sobre os pensamentos heroicos, estes cegam as pessoas, em nome do ser, eles se lançam em uma batalha destrutiva contra o outro, em nome dos seus filhos e deuses, exterminando a alteridade do outro. (DUSSEL, 1977, p. 57)

Ao interpreta-se a alienação, compreende-se o processo que ela causa, esta reduz um povo ou um indivíduo, até que estes percam o seu ser incorporando ao ser do outro. Dessa forma, a mulher e o filho são a periferia do centro que é o homem adulto. A alienação, portanto, é o processo de deslocar o outro da periferia ao centro. (DUSSEL, 1977, p. 58)

A alienação funciona como a *práxis* homem-homem, onde coloca o outro ao serviço do dominador, mas é no trabalho (*poiesis*) que tal dominação se realiza realmente. Isso se dá, quando o fruto do trabalho pelo povo, seu ser se torna alienado. Esse fruto é retirado pelo dominador, em uma sociedade de consumo, o fruto é a propriedade capital. Com isso a alienação se dará de forma política, erótica, pedagógica ou fetichista cominando na sua respectiva econômica na formação social. (DUSSEL, 1977, p. 59)

2.1.2 Dominação e libertação

A *práxis* de dominação é a ação maldosa. É apresentação da totalidade e de seu projeto, é considerada a realização ôntica do ser. Esta realiza seu desejo perante o outro por meio de agressão e por meio da alienação, é por meio dela que a estrutura resiste e persiste, ela é a mediação. A dominação é o ato de coerção perante o outro, faz com que ele obedeça aos desejos do dominador sem escolha. O dominado vai contra sua natureza, aderindo ao sistema do dominador, acaba obedecendo por temor, ou por costume. (DUSSEL, 1977, p. 60)

Quando o outro tenta afastar-se da opressão sofrida, o dominador aumenta a pressão contra o oprimido, esse ato se torna uma repreensão, tolhendo-o cada vez mais, esta ação pode ser vista como individual e psicológica, ou até mesmo em larga escala, como é o caso da repressão social. A repressão pode vir, ainda, mediante da política e da economia. A repressão é, portanto, o rosto descoberto da dominação. (DUSSEL, 1977, p. 60 e 61)

A repressão pelos meios de massa, como a comunicação, a publicidade e ideias psicológicas atingem o seu auge quando a ideia de revolução surge, tomando a frente e estremecendo a estrutura do dominador. Essa violência é justificada pela a ontologia e pelas as ideias do sistema. (DUSSEL, 1977, p. 61)

A filosofia moderna, segundo Dussel (1977) irá justificar as ideias dos opressores acerca do uso desta violência, ao afirmar que tal ação é legítima, ou seja, a retaliação e a opressão são compreensíveis desde que o ser esteja protegido. Dessa forma, blindando o “eu” de qualquer ataque iminente e assim impedindo que o povo oprimido se manifeste.

Por consequência disso, antes de haver a libertação dos povos oprimidos, é necessário que a filosofia se liberte dos moldes arcaicos impostos pelos modelos modernos ao liberte do parâmetro ontológico do “eu” acima de tudo. Quando enfim a filosofia se libertar de suas amarras, os pensamentos estudados por ela vão de fato estarem livres, gerando atitudes de não opressão.

Dussel (1977, p. 9) diz que para saber se algo é um homem, nos moldes atuais, deve-se primeiramente perguntar se esse algo é advindo de uma razão europeia, se a resposta for sim, ele participa da parte do “eu” que constitui o opressor e não o oprimido, ele está na totalidade. Todavia, caso a resposta seja não, estamos diante da mão de obra, de sujeitos irracionais, bestas do mundo que devem servir o “eu”, já que estão na escuridão não alcançada pelo ser.

O “eu” faço, escravizo, conquisto e prevaleço se repete não somente na conquista da América Latina, mas também na conquista de todas as periferias do mundo moderno. A filosofia da libertação tende a criar uma metafísica, não mais ontológica, pois essa concepção foi perdida pela necessidade de revolução, colocada da periferia para a periferia, de colônia para colônia. Aqui, deve-se trabalhar com a ideia do não-ser, ou seja, do outro.

A guerra, por sua vez, é a última visão da *práxis* de dominação, é último estágio, o mais puro. Para chegar à guerra, o oprimido negou-se anteriormente a ideia de ser dominado pela paz, conseqüentemente passa pela repressão da violência tácita, restando ao dominador a arte da guerra. Está é a ontologia prática, reduzindo o outro ao não-ser em sua forma mais bruta. (DUSSEL, 1977, p. 61)

O *ethos* é o caráter de um povo, ou de uma pessoa, é, portanto, um conjunto de atitudes que determinaram a ação. O *ethos* do dominador é a mistificação vista como costume ou virtudes provindas de seus vícios na época da opressão. O outro, por sua vez, cria nele um autoenvenenamento como reposta à violência sofrida, como ele não pode se voltar contra seu dominador, já que este é mais forte, acaba se auto punindo. O que pode acontecer também, quando o dominado de ontem passa ser o dominador de hoje, ele apresenta em seu *ethos* vícios derivados do sofrimento anteriormente testemunhados. (DUSSEL, 1977, p. 62)

É nessa dicotomia centro-periferia, que virtudes para o centro podem, por sua vez, ser vistas como alienação e repressão para a periferia, ou seja, o que acredita ser bom e saudável para a totalidade, pode vir a exterminar as exterioridades e conseqüentemente a vida do outro. (DUSSEL, 1977, p. 63)

A epifania apresenta-se como uma revelação, aquele que realmente decide levar em consideração o que está para além do horizonte do mundo. A libertação não é uma ação fenomênica dentro do sistema, ela é a *práxis* que subverte essa ordem fenomenológica, ressurgindo em uma nova metafísica. (DUSSEL, 1977, p. 64)

A consciência moral para Dussel representa a aplicação de decisões pautadas nos princípios selecionados dentro de um sistema vigente. O autor exemplifica, tal fato, por meio de um administrador que consegue o máximo de lucro para a empresa, este não à rouba, do modo que se conclui a existência da consciência moral de seus feitos. (DUSSEL, 1977, p. 65)

Esse tipo de consciência traz uma gama de sentimentos para o indivíduo, como tranquilizar, culpabilizar, o remorso, ou a felicidade, mas todas estas sensações dependeram do ato praticado pelo dono da consciência. Se o ato está de acordo com seus preceitos, sua consciência se adaptará ao ato, caso contrário trará um sentimento de remorso. (DUSSEL, 1977, p. 65)

Já a consciência ética é a capacidade de escutar a voz do outro, ou seja, se trata de uma visão transontológica que irrompe além do sistema vigente, somente quem possui esta consciência percebe a voz e papel do outro. (DUSSEL, 1977, p. 65)

Entender a responsabilidade pelo pobre, ouvir as vozes de fora do sistema, expõe o que é um homem justo, contudo, e ele se põe em destaque para ataques vindos do próprio sistema. Ele é o herói da libertação, o que o leva a ser visto como o anti-herói do sistema. (DUSSEL, 1977, p. 66)

Dussel se preocupa em diferenciar a libertação de uma anarquia. A anarquia é um processo caótico, onde não há princípios condutores, afastado da racionalidade, em um processo vazio de sentido, ele é utópico de forma negativa. A libertação quebra a antiga racionalidade, e em sua fundamentação ultrapassa o sistema, para além da totalidade, da fronteira e ordem preestabelecida. (DUSSEL, 1977, p. 67)

A libertação é o próprio movimento metafísico ou transontológico pelo, o qual se ultrapassa o horizonte do mundo. É o ator que abre a brecha, que fura o muro e se adentra na exterioridade insuspeitada, futura, nova realidade. (DUSSEL, 1977, p. 67)

A alienação, por sua vez, pode ser vista como uma máscara, disfarçando o rosto do outro. Fabricada a partir das concepções do sistema é utilizada para maquiagem as interpelações dos oprimidos. Essa máscara será definida para o outro, conforme sua função dentro do sistema, operário, camponês ou empregado. Contudo, para que seja retirada a máscara, é necessário mobilizar todas as instituições que fazem parte do sistema, ao revelar o rosto é retirado o poder dominante. A liberdade surge quando a máscara é retirada, ao possibilitar a visão do outro, sem um processo de coisificação. (DUSSEL, 1977, p. 68)

Ao falar sobre *práxis* (relação homem-homem) Dussel inclui a *poiesis* (relação homem-natureza). A ação de libertar o outro, é também um trabalho voltado ao seu próprio favor. Não existe libertação sem uma formação histórico social, portanto, o ato de libertar transporta para além do horizonte do sistema, para exterioridade, isto constrói uma nova ordem, mais justa e equitativa. (DUSSEL, 1977, p. 69)

O *ethos* da libertação é estruturado em um eixo essencial, mas não será considerado compaixão ou simpatia. Na verdade, existirá a comiseração, isto é, a busca por uma justiça metafísica. É o amor ao outro, não o sentimento de piedade, isto leva o outro a deixar sua condição de oprimido, se torando apenas um sujeito diferente, exterior ao sistema. Na totalidade, não é cultivado amizade, ou amor por aqueles que não são iguais, contudo, no *ethos* da libertação é o amor pelos oprimidos que culminará na visão do outro apenas como ele é. (DUSSEL, 1977, 70)

Desde a comiseração que o herói libertador possui e os próprios oprimidos entre si possuem, já que o povo é aquele que possui em plenitude a comiseração por seus iguais (somente neste caso a fraternidade é libertadora, da mesma forma que a amizade ativo-libertadora), se organizou todo o *ethos*. Dele depende a justiça libertadora, que não dá a cada um o que lhe corresponde dentro do direito e da origem vigente, mas que outorga a cada um o que merece em sua dignidade alterativa (por isso não é justiça legal, destrutiva ou comunicativa, mas é justiça real, isto é subversiva da ordem injusta estabelecida). (DUSSEL, 1977, 71)

O ato de libertar, ou seja, a própria liberdade vem atrelada a ideia de bondade, é lançada de modo confiante para o futuro, para a utopia real, para uma nova ordem, uma nova metafísica e a partir disto criar possibilidades, permitindo a fraternidade não somente dentro do mundo, mas também reconhecendo o que está fora dele. (DUSSEL, 1977, 72)

A libertação terá como fundamento a ordem futura, dentro desta, não há expressão sistemática, todavia, abre a porta para a recriação, a qual se baseia na experiência com a exterioridade, por intermédio da crítica ao sistema, se busca a ruptura e a conseqüentemente destruição de amarras impostas. (DUSSEL, 1977, 72)

Por isso, a liberdade é na verdade fonte de uma bondade gratuita, uma vez que está vai além da ideia de sistema, o rompendo. Vale ressaltar ainda, que estes atos não podem ser vistos como ilegais, embora se posicionem contra o sistema, pois eram provenientes de uma ordem opressora e injusta, portanto, carregam a concepção de injustiça. (DUSSEL, 1977, 72)

2.1.3 Da política ao antifetichismo

Na teoria da libertação, ao estudar sua fenomenologia, é necessário investigar seis níveis constatação: a proximidade, a totalidade, a mediação, a exterioridade, a alienação e, por fim, a libertação. Contudo, ainda é importante o aprofundamento na metafísica, com isso, neste subtópico será analisado os quatro momentos da dominação: a política, a erótica, a pedagógica e o antifetichismo. (DUSSEL, 1977, 73)

2.1.3.1 A relação da política

Dussel (1977) afirma que a proximidade política é vista como irmão-irmão, esta relação possui uma influência quantitativamente maior e tem a função de primeira condicionante, ou seja, é de maior influência que a relação erótica, pedagógica e antifetichismo.

Desta maneira, se define política como toda ação governamental perante o seu governado, de nível internacional, nacional, ou mesmo, em grupos sociais. A política comporta as demais relações humanas, as quais não são suportadas nos níveis da erótica, pedagógica ou antifetichista. (DUSSEL, 1977, 73)

Portanto, a relação de irmão-irmão, ou política-política acontece dentro do mundo, da totalidade estruturada, ligado a formação social histórica, além de haver o fator poder do Estado. A política é sistemática, desta maneira é iluminada pelo ser.

O sistema político é estruturado e, com isso, possui instituições. Se trata de unidade que possui partes funcionais, incumbidas de realizarem pequenas posições, sendo responsáveis por compartilhar diversos modos de produção. A decadência do sistema político, ocorre quando este perde a competência para responde exigências de uma nova realidade histórica. (DUSSEL, 1977, 75)

O Estado possui uma relação com as classes sociais, estas são grupos estáveis constituídas por trabalhadores, ou por ideologias, dentre outros fatores; nas classes sociais, há interação, com o objetivo da máxima totalidade produtiva. Assim, conclui que o estado não possui independência completa, ou seja, não possui uma autonomia total, dependendo, também, de classes internas, as quais devem continuar a produção. Sendo assim, as relações políticas sujeitam-se as relações sociais. (DUSSEL, 1977, 75)

Desta forma, em nível nacional, a dominação política tem como foco a nação oprimida, essas são representadas pelas classes geopoliticamente reprimidas; dentro deste formato a periferia configura-se como: povos nativos, camponeses e tribos. Isto é, a periferia é o que não se encontra no centro, representado pelas grandes capitais e metrópoles. Além disso, Dussel ainda acrescenta ao grupo de oprimidos os trabalhadores e operários, vindos das formações indústrias. A nação periférica não deve ser vista como povo, mas sim como união das classes oprimidas. (DUSSEL, 1977, 77)

Em nível internacional, a alienação dos povos periféricos foi representada pelo resultado do imperialismo, fundado a partir da ontologia europeu-norte-americana, ao utilizar da comunicação ficou responsável pelo controle econômico e ideológico. Outra ferramenta de

alienação política é área militar, a qual emprega o uso de satélites e forças armadas, com o objetivo de controlar os mares e espaços aéreos. (DUSSEL, 1977, 77)

A práxis da dominação do imperialismo se realiza em dois níveis: no econômico, pela extração de uma plusvalia mundial neocolonial de segundo tipo (1.1.8.4); e ao qual se endereça o poder político respaldado pelo controle militar. (DUSSEL, 1977, 78)

Assim, onde existe resquícius de opressão, se verifica a luta em prol da liberdade. O processo político da libertação atua, em última instância, com função social. A libertação plena, acontecerá, quando existir uma reorganização da formação social, a qual é realizada pelas classes populares, somente por uma via justa e limpa é possível estabelecer uma liberdade real, caso contrário o oprimido se tornaria o opressor. (DUSSEL, 1977, p. 82)

2.1.3.2 Erótica

A erótica é a dominação vivenciada pelas mulheres, as quais são subjugadas por serem do sexo feminino, dessa forma são coisificadas pelos homens. Dentro dessa visão, o papel da mulher restringe a ser dona de casa e mãe. É elas atribuído, ainda, a função de gerar descendentes. Com sua individualidade subjugada, não se admite a possibilidade de estes indivíduos ansiarem por uma profissão ou pela busca de conhecimento próprio. (DUSSEL, 1977, p. 85)

A erótica estabelece uma relação homem-mulher, dentro disto é visto o uxoricídio (a morte da mulher numa sociedade onde reina a ideologia machista, masculinista). O outro, nunca deve ser visto como mero objeto, ou uma coisa, caso contrário, perde sua alteridade e sua liberdade. (DUSSEL, 1977, p. 87)

O uxoricídio é a morte do *éros*, coincide com assassinato feminino, ganha força com a execução da ideologia machista. Freud, traz o melhor diagnóstico acerca do machismo europeu, ao afirmar a ideia de sexualidade predominantemente masculina, dessa maneira estabelece o homem como um ativo, já a mulher ganha aspectos de fragilidade, é parte passiva, ao perder sua condição de sujeito se torna o objeto sexual dos anseios masculinos. Em termos de ontologia erótica, o falo é a castração não é. (DUSSEL, 1977, p. 88)

Dessarte, a mulher exterior sofre uma dupla opressão, quando esta pertence a uma classe periférica, sofre opressão do todo, posteriormente sofre novamente opressão, agora, por ser mulher, ou seja, neste caso observa-se tanto uma dominação política, quanto uma dominação erótica. (DUSSEL, 1977, p. 90)

A libertação *éros* é realizada por meio da libertação da mulher, permite que o homem recupere parte da sua sensibilidade, outrora perdida na ideologia machista. A libertação feminina surge com a superação da castração e do não-falo. (DUSSEL, 1977, p. 90)

Esse tipo de libertação não nega a existência da diversidade sexual, muito pelo contrário, ela busca a distinção real da sexualidade. O varão afirma a sua existência fálica, e a mulher a sua exposição clitoriana-vaginal. (DUSSEL, 1977, p. 91)

A ideologia machista aliena a mulher; a mulher alienada deforma o filho; o filho deformado é a matéria disposta à injustiça política. A libertação da mulher aniquila o machismo e permite o aparecimento do casal dos iguais (distintos sexualmente, mas pessoa ou rosto com igual direito à vida, ao trabalho, à educação, a política e etc.). (DUSSEL, 1977, p. 92)

A libertação erótico cultural dos povos e culturas dependentes das classes culturais, traz a necessidade de recuperar a dignidade e o sentido dos sujeitos. Para isso, Dussel (1977, p. 92) afirma ser necessário um projeto erótico mundial de libertação.

2.1.3.3 Pedagógica

A Pedagogia é a relação de proximidade pai-filho, mestre-discípulo. A criança nasce no lar e é educada para fazer parte da comunidade política, já aquela que nasce no contexto cultural é convencida a formar um lar. (DUSSEL, 1977, p. 93)

Dessa forma, a pedagogia se preocupará com a educação das crianças, dos filhos, dos discípulos, como também da juventude nas instituições escolares, universitárias e científicas, sendo questão de ideologia lógica e cultural. (DUSSEL, 1977, p. 94)

Pode-se observar que os próprios educadores não possuem a sua liberdade respeitada. Para que este tipo de dominação não ocorra, é necessário garantir a liberdade de aprender sobre sua própria cultura, é substancial afastar a alienação da educação, permitindo que os indivíduos saibam qual é a sua real necessidade e a satisfaça. A dominação pedagógica estabelece que as ideias vindas do eurocentrismo são verdadeiras. (DUSSEL, 1977, p. 94)

O filicídio, que compreende a alienação pedagógica, é a morte física ou cultural do filho. O filho morto no ventre da mãe pelo aborto feito, é a morte física, a morte cultural acontece quando há a repressão cultural de um povo. (DUSSEL, 1977, p. 97)

Libertar o filho é uma tarefa pedagógica metafísica. A libertação do oprimido é realizada por ele mesmo, mas conta com a mediação da consciência crítica do seu mestre, condutor, o ser intelectual orgânico, do povo com o povo. (DUSSEL, 1977, p. 99)

A ideia anti-ideológica é a atitude fundamental pedagógica, pois esta descobre os enganos dentro do sistema, desconstrói preceitos já estabelecidos, destruindo o que o mundo tenta impor frente a exterioridade cultural, portanto, a liberdade deste modelo de dominação deve vir pela contrariedade da ideologia interposta, com a interpretação crítica dos ensinamentos do centro.

2.1.3.4 Antifetichismo

Aqui se encontra o início e o fim da metafísica. O discurso de Dussel acaba se deparando com o fantasma do fetichismo, esse é o processo, pelo qual a totalidade se fecha completamente para o externo, se torna divina e absoluta. A totalidade política se autovenera em um império, ou em um totalitarismo nacional. A totalidade erótica se torna absoluta quando é construída no argumento do falo perverso e da ideologia machista. Já a totalidade da cultura fetichista, quanto à ideologia imperial, ou elitista, aliena a cultura popular. Esse é o ponto da morte da totalidade e do discurso, morte do sistema e de suas relações. (DUSSEL, 1977, p. 102)

O antifetichismo é a noção negativa querendo velar internacionalmente por sua metafísica, é a garantia da dialética, é tentativa de segurar a totalidade intacta, indo, portanto, de encontro com a destotalização que a filosofia da libertação infere em seu sistema fossilizado. (DUSSEL, 1977, p. 103)

Quando a pedagogia se torna divina, ao possuir a verdade absoluta, a ideologia que comanda os ocultos, interpreta os outros como bárbaros, pertencentes ao não-ser. Dussel aponta Parmênides como o primeiro dos sacerdotes, e Rousseau como a maior figura desta alienação, entre os europeus. (DUSSEL, 1977, p. 104)

A negação do fetichismo, como adoração divina é considerado um verdadeiro e autêntico ateísmo, o antifetichismo é saber orientar tudo ao seu devido lugar, chegando assim em uma verdade. Dussel, diferente de Hegel ou Nietzsche, não vai gritar que deus está morto, mas vai tratar de apontar qual deus morreu, mesmo ele sendo o fetiche, ou a Europa. (DUSSEL, 1977, p. 105)

A afirmação do ateísmo aqui, é a luta pela justiça e conseqüente fim do fetichismo. A figura que luta em favor dos pobres e oprimidos, entende que o sistema é injusto e, portanto, não é em essência divino. Um saber não-divino da totalidade opressora. A ideia de ir contra o sistema e a favor do pobre e oprimido é conseqüentemente, justa. Na visão do Dussel, apenas o outro pode ser considerado infinito, as inúmeras combinações de conhecimentos são

intermináveis, e o ateísmo do fetiche deve ser afirmado como a exterioridade do absoluto. (DUSSEL, 1977, p. 106)

O ateísmo do fetichismo é a condição negativa; a afirmação de exterioridade absoluta é a condição afirmativa e definitiva da revolução. Ambas as condições são práticas. É na ação que se nega o fetiche e se afirma a exterioridade, ao ser responsável pelo oprimido. (DUSSEL, 1977, p. 107)

Nem a criação, nem o mundo, nem o cosmo, nem a totalidade, nem mesmo o sistema, podem ser considerados divinos. O fetiche é algo criado, e como tal, o que o descaracteriza como divino. A partir do marco da criação, tudo advindo *a posteriori* não pode ser considerado como divino. (DUSSEL, 1977, p. 108)

A totalidade busca se tornar divina, portanto, o outro faz desmoronar a ordem estabelecida ao provocar a consciência do dominador. A interpelação do oprimido, o protesto do pobre, traz a revelação de que existe algo que foge ao controle do absoluto. (DUSSEL, 1977, p. 110)

Concluem-se aqui as quatro situações metafísicas (política, erótica, pedagógica e o antifetichismo). Fechando a ideia de complexidade aberta pelos seis níveis de reflexão (proximidade, totalidade, exterioridade, alienação e libertação).

2.1.5 Filosofia da libertação e a América Latina

A filosofia da libertação assume posições a partir de uma atitude separadora e não eclética. Propondo um novo discurso, ou incluindo os discursos já apresentados, sem desnaturalizá-los, mas os dando um sentido autêntico, além de proteger o outro, historicamente filosoficamente superando o fisiologismo grego, teologismo medieval e o comercialismo moderno. (DUSSEL, 1977, p. 175)

Um pensamento recorrente, é o da possibilidade da existência de uma filosofia própria em países subdesenvolvidos, em um primeiro momento entende-se termos o não como resposta, pois esses países já adotaram a filosofia de seus dominadores, porém, Dussel (1977, p. 177) diz ser possível, contudo, seria necessário chegar a conclusões diferentes ou não, com métodos diferentes.

Sendo assim, a filosofia da libertação busca ser um novo marco teórico filosófico, ao não esconder, mas ressaltar a relação centro-periferia e assim superar o problema, repensando-o, partindo para o processo de libertação.

Com isso, a filosofia é a morte da continuidade, da totalidade, do sistema. Em seu aspecto positivo deve possuir eficaz capacidade construtiva. Esclarece a práxis dos militantes no processo de libertação, a situação do camponês, povos nativos e operário como oprimidos e os convida a um caminho de libertação.

Para Martinez (2014) filosofia da libertação pensa o não filosófico, ela se volta a refletir sobre a realidade, isto parece a seu ver um movimento, cujo objetivo é levar as ideias da libertação aos oprimidos. Com isso, a conjuntura atual é perfeita para redirecionar e trazer uma nova vertente ao discurso.

Da mesma forma, Mance (1996) afirma que a filosofia da libertação busca uma reflexão filosófica sobre a realidade concreta; ao verificar a submissão e opressão cultural, bem como a procura de meios que possibilitem a modificação desta realidade.

Portanto, a filosofia da libertação, possui o intuito de construir sua estrutura voltada para o pensamento de libertação, ela estimula um pensamento periférico voltado principalmente à crítica, e como consequência não assimila qualquer ideia importada do centro, mas sim alimenta um pensamento próprio.

Nos países da América Latina, que tem como centro o capitalismo, encontra-se problemas provindos deste tipo de sistema econômico, especificamente com relação ao monopólio crescente da grande produção; por conta da tecnologia se produz em larga escala contrastando com crescente desemprego.

Estas questões, possivelmente são o terreno propício para uma revolução e consequentemente uma mudança brusca na totalidade da comunidade. Portanto, Dussel se preocupa com a diferença entre a revolução e a libertação de sua filosofia.

Dussel (1977, p. 215) afirma que a revolução é a ruptura e a consequente passagem a uma nova ordem, a qual é a negação de negação. Já a filosofia da libertação entra em um sentido ainda mais amplo, pois ela trabalha para ser a negação da própria opressão.

Libertação inclui os momentos pré-revolucionários, a situação revolucionária, a própria revolução e a continuação da revolução como construção da nova ordem. Indica todo o processo, não somente a ruptura; não somente é negação e nem sequer negação de negação, mas também afirmação da positividade da exterioridade de uma nação, povo, classes oprimidas e sua própria cultura. (DUSSEL, 1977, p. 215)

Essa filosofia da libertação surge nos países da América Latina, e não deve ser vista unicamente como alternativa ao marxismo, pois representa mais, portanto, não pode ser considerada uma filosofia do populismo, trata-se de uma libertação ainda mais profunda, é uma libertação nacional que foi hegemonizada por uma burguesia anterior.

Conforme o processo de independência das colônias ocorria, constatou-se apenas uma vaga liberdade territorial. Contudo, a organização política das sociedades Latino-Americanas continuou sendo composta somente por uma parcela da população, a qual perdurou-se no poder ao longo das décadas.

O critério da verdade será analisado partir da ideia de libertação, o qual segundo Dussel (1977, p. 217) somente será compreendido pelos próprios oprimidos, uma vez que foram eles que sentiram a repressão, portanto, cabe a este grupo o dever de buscar compreender sua realidade e critica-la.

A filosofia da libertação na América Latina concebe um movimento amplo, ao estrategicamente incentivar pensamentos críticos, agindo em prol da libertação das classes e nações oprimidas. Isto a configura como uma opção teórica, prático-política.

O sujeito empírico será chamado a filosofar e questionar o fundamento central do sistema, esse por sua vez se torna um sujeito teórico filosófico, ao pensar sobre a consciência de classe e conseqüentemente embalar a libertação, bem como poderá concluir pensamento próprios sobre a formação de ideologias, e assim, se projetar a favor ou contra discursos.

Por outro lado, tanto os estudos de formação ideológica quanto a consciência de classe não se encontram no igual processo de maturação, não obstante, mesmo com a diversidade dos estágios de pensamento, há uma possibilidade de libertação aos oprimidos, desde que apresentem consciência ao refletir sobre os seguintes aspectos.

Portanto, a luta de classes é o início real, o ponto de partida original da filosofia da libertação, a qual será a consciência que possibilita o processo de libertação, os oprimidos buscarão compreender sua realidade e lutarão por liberdade, não apenas territorial, mas filosófica e científica. Dussel (1977, p. 221) aponta a possibilidade de uma revolução futura, de caráter político, econômico e ou ideológico que será preparada nas conjunturas do pensamento cotidiano.

Com isso, compreende-se que historicamente os países que pertence a América Latina, possuem em seu histórico uma marca de dominação a partir de uma corrida expansionista dos países Europeus, que deixou marcas históricas e irreparáveis a estes povos. Neste contexto nascem pensamentos de superação desta opressão vivida, o que gera uma ideia de libertação sustentada a partir da filosofia defendida por Dussel. Esta ideia será fonte para base de teorias destinadas a realidade dos povos latinos, tal como o Novo Constitucionalmente Latino-Americano, como será demonstrado posteriormente neste trabalho, agora será analisado um pouco mais a fundo a ideia de colonialidade e como ela foi responsável pela opressão destes países.

2.2 A colonialidade do poder de Aníbal Quijano

A partir da perspectiva interposta por Dussel, ao designar a importância dos pensamentos advindos dos outros, é necessário entender, neste subtópico, a ideia que se expandiu ao concretizar a legitimidade da violação dos pensamentos Latino-Americanos. Dessa forma, Quijano aponta o conceito da colonialidade do poder.

Quijano (2005, p. 117) introduz em sua teoria o pensamento voltado para a globalização, a qual culminou na construção das Américas, assim como o capitalismo colonial/moderno/eurocentrado se tornou um novo método de poder e dominação mundial. Um exemplo de reprodução deste poder será visto por meio da classificação social, como a ideia de *raça*, uma experiência que expressa a dominação colonial permeando a realidade mundial onde inclui sua racionalidade específica.

Embora essa realidade surja de pensamentos coloniais acabou por perdurar mais tempo que o próprio colonialismo, o que implicaria em um elemento de colonialidade, desta maneira, hoje é visto como um poder hegemônico, levando, segundo Quijano (2005, p. 117) a ideia de colonialidade do poder.

Com a conquista das sociedades e culturas que habitam o que hoje é chamado de América Latina, começou o que foi a formulação de uma ordem mundial, e acabou por culminar, quinhentos anos depois, em um poder global que articula todo o planeta. Esse processo envolveu, por um lado, a brutal concentração dos recursos mundiais, sob o controle e em benefício da pequena minoria europeia das espécies e, acima de tudo, de suas classes dominantes.² (QUIJANO, 1992, p. 437) (TRADUÇÃO NOSSA)

Dentro desse cenário, Quijano (1992, p. 437) aponta que embora passado os anos, frente à crise dos novos tempos, é possível observar um novo ímpeto na continuidade da dominação, porém de um modo mais violento e em escala global. Portanto, segunda a visão do autor, os dominadores europeus, os seus descendentes euro-norte-americanos são apresentados como as novas classes dominantes; mesmo depois da independência territorial, estes continuam a explorar e dominar os países da América Latina, África, além de alguns países Asiáticos.

É mostrado para todos o estabelecimento de uma relação direta de dominância, político-social e cultural dos europeus sobre os conquistados. Esta dominação é conhecida como

² Con la conquista de las sociedades y de las culturas que habitan lo que hoy es nombrado como América Latina comenzó la formación de un orden mundial que culmina, 500 años después, en un poder global que articula todo el planeta. Ese proceso implicó, por una parte, la brutal concentración de los recursos del mundo, bajo el control y en beneficio de la reducida minoría europea de la especie y, ante todo, de sus clases dominantes.

colonialismo. Dentro de um aspecto político, formal e explícito, o colonialismo acabou derrotado, com isso tem-se:

Assim, o colonialismo, no sentido de um sistema de dominação política formal de algumas sociedades sobre outras, parece uma questão do passado. O seu sucessor, o imperialismo é uma associação de interesses sociais entre os grupos dominantes (classes sociais ou "grupos étnicos") de países desigualmente uma articulação de poder, ao invés de uma imposição de fora³. (QUIJANO, 1992, p. 437). (TRADUÇÃO NOSSA)

Por outro lado, a estrutura colonial do poder acabou por produzir grandes discriminações sociais, que mais tarde foram conhecidas como raças, étnicas, antropológicas e nacionais. Essas construções intersubjetivas, vindas da dominação colonial por partes dos europeus, foram assumidas como categorias, científicas e objetivas. Esse é o marco onde se opera as relações sociais de tipo classista e estamental. (QUIJANO, 1992, p. 438)

Em linhas gerais, percebe-se a exploração e a dominância social em escala mundial, bem como a distribuição de recursos e a mobilização de trabalho no mundo. Portanto, é impossível não ver quem são os explorados, dominados e discriminados, além de notar a coincidência de serem os mesmos pertencentes às raças, etnias e nações, as quais trazem em seu passado, em comum, terem sido colonizadas por meio do processo de formação do poder mundial. (QUIJANO, 1992, p. 438)

Do mesmo modo que o colonialismo político foi eliminado, a relação visível entre cultura europeia (ocidental) e as demais culturas ficou estabelecida como uma dominação colonial. Nessa não há apenas uma subordinação, mas também, trata-se de uma relação exterior. Na verdade, é uma colonização de culturas, sua variável modifica apenas a intensidade e a profundidade, o que consiste primeiramente em uma colonização do imaginário dos dominados. (QUIJANO, 1992, p. 438).

Segundo Quijano (1992, p. 438) esse foi o produto de uma sistemática repressão não somente de crenças, ideias, imagens, símbolos e conhecimento, mas se enveredaram para uma dominação colonial em escala global, a partir disto:

A repressão recaiu principalmente sobre os modos de conhecer, de produzir conhecimento, de produzir perspectivas, imagens e sistemas de imagens, símbolos, modos de significado; sobre os recursos, padrões e instrumentos de expressão formalizada e objetivada, intelectual ou visual. Seguiu-se a imposição do uso dos próprios padrões de expressão do dominante, bem como suas crenças e imagens referentes ao sobrenatural, que serviram não apenas

³ Así, el colonialismo, en el sentido de un sistema de dominación política formal de unas sociedades sobre otras, parece asunto del pasado. El sucesor, el imperialismo, es una asociación de intereses sociales entre los grupos dominantes (clases sociales o "etnias") de países desigualmente colocados en una articulación de poder, más que una imposición desde el exterior.

para impedir a produção cultural dos dominados, mas também como um meio, muito eficaz, de controle social e cultural, quando a repressão por meios diretos deixou de ser constante e sistemática⁴. (QUIJANO, 1992, p. 438). (TRADUÇÃO NOSSA)

Além disso, os colonizadores também impuseram uma visão mistificada de suas próprias produções de conhecimento e de significado, bem como ensinaram de modo parcial e seletivo a alguns dominados, para persistir nas instancias de poder, as quais eram cedidas em parte pelos dominadores. Desta maneira, a cultura europeia se desenvolveu com uma sedução, ao atribuir aos países periféricos certo acesso ao poder, no entanto, a realidade destes era de dominação. A padronização cultural europeia se converteu em uma aspiração aos países colonizados, uma vez que ao conseguir se adequar aos parâmetros culturais europeus, estes países obtinham acesso ao poder colonial. (QUIJANO, 1992, p. 439).

Com isso, a cultura europeia passou a ser vista como um modelo cultural universal, que seria classificado como fora da realidade e da cultura dos outros países não europeus, sendo inaceitável a esses países negar a adaptação aos parâmetros preestabelecidos, bem como também seria inaceitável questionar os pensamentos europeus. (QUIJANO, 1992, p. 43).

Portanto, no mesmo passo que possui uma inadequação de pensamento, ao que se refere ao colonialismo político, uma vez que este deixa de ser o foco após às independências territoriais, passa-se a observar à dominação colonial, ainda mais intensa, ao lidar com pensamentos enraizados, o que leva países antes colônias, a ansiarem por se adequarem a realidade da cultura universal emanada da Europa. Sendo assim, a dominância cultural acabou determinando discriminações ao levar em considerações questões como: raça, etnia e nacionalidade, é a partir disto que se dá o nascimento de um poder colonial global capaz de interferir nos países conhecidos como subdesenvolvidos.

Na América Latina, a repressão cultural e a colonização do imaginário foram acompanhadas, por um genocídio dos povos nativos, principalmente em relação, a tentativa de utilizá-los como mão-de-obra descartável. Com isso, é possível observar a violência pelo qual se deu a conquista europeia, este feito foi agravado por doenças infectocontagiosas trazidas pelos europeus para o território latino-americano, as quais auxiliaram na dizimação dos povos latinos.

⁴ La _repsi3n recay3 ante todo sobre los modos de conocer, de producir conocimiento, de producir perspectivas, im3genes y sistemas de im3genes, s3mbolos, modos de significaci3n; sobre los recursos, patrones e instrumentos de expresi3n formalizada y objetivada, intelectual o visual. Fue seguida por la imposici3n del uso de los propios patrones de expresi3n de los dominantes, as3 como de sus creencias e im3genes referidas a lo sobrenatural, las cuales sirvieron no solamente para impedir la producci3n cultural de los dominados sino tambi3n como medios muy eficaces de control social y cultural, cuando la represi3n inmediata dej3 de ser constante y sistem3tica.

Quijano (1992, p. 439) ao explicitar sobre o extermínio, enfatiza que sua ocorrência se deu sobre grandes proporções, resultando em trinta e cinco milhões de mortos em menos de cinquenta anos; o acontecimento não implicou somente em uma catástrofe demográfica, mas em uma desconstrução social e cultural.

A repressão cultural, juntamente com o genocídio em massa, levou as altas culturas anteriores da América a se transformarem em subculturas camponesas analfabetas, condenadas à oralidade. Ou seja, sem seus próprios padrões de expressão formalizados, objetivado intelectualmente, ou até mesmo, de forma plástica e visual. A partir de então, os sobreviventes não teriam outras formas de expressão intelectual ou plástica formalizada e objetivada, mas apenas mediante os padrões culturais do dominante, subvertendo-os em certos casos, para transmitir outras necessidades de expressão. A América Latina é sem dúvida o caso extremo da colonização cultural da Europa⁵. (QUIJANO, 1992, p. 439). (TRADUÇÃO NOSSA)

Quijano (1992, p. 439) afirma que esse fato não voltou a ocorrer novamente nos territórios da Ásia ou do Oriente Médio, portanto, embora nesses lugares tenha ocorrido a dominação colonial, esta se deu em uma intensidade e profundidade menor do que ocorreu nos países da América Latina. Porém, foram colocados em uma relação de subalternidade.

A cultura europeia e ocidental impulsionou, por meio de seu poder político, militar e tecnológico, uma imagem paradigmática, bem como suas principais características cognitivistas, demonstrando o modelo a ser incorporado por todos os demais países do mundo, principalmente no que confere ao produto intelectual e artístico. (QUIJANO, 1992. p. 439 e 440)

Na África, por outro lado, a dominação foi ainda mais intensa que a vista na Ásia, contudo, o autor afirma que nos países africanos não se configurou o mesmo nível de destruição dos padrões latino-americanos. Não obstante, aconteceu também nesses países a retirada de legitimidade e do reconhecimento cultural, ao apontar o molde europeu, como modelo mundial. (QUIJANO, 1992. p. 440)

É sem dúvida evidente, por exemplo, no uso dos produtos da expressão plástica africana como motivo, ou seja, um ponto de partida, como fonte de inspiração, da arte de artistas ocidentais ou de africanos europeizados, e não como o uso de um modo adequado de expressão artística de fato africana,

⁵ La represión cultural junto con el genocidio masivo llevaron a que las previas altas culturas de América fueran convertidas en subculturas campesinas iletradas, condenadas a la oralidad. Esto es, despojadas de patrones propios de expresión formalizada y objetivada, intelectual y plástica o visual. En adelante, los soevivientes no tendrían otros modos de expresión intelectual o plástica formalizada y objetivada, sino a través de los patrones culturales de los dominantes, aun subvirtiéndolos en ciertos casos, para trasmitir otras necesidades de expresión. América Latina es, sin duda, el caso extremo de la colonización cultural de Europa.

hierarquicamente equivalente a uma norma europeia. E esse é exatamente um cenário colonial⁶. (QUIJANO, 1992. p. 440). (TRADUÇÃO NOSSA)

A colonialidade deve ser considerada como algo mais abrangente na nossa realidade, uma vez que, que o colonialismo político, acabou endereçando-se a extinção. Ela, por si só, não esgota as relações de dominação que esses países sofreram, mas é considerada a maior vista nestes quinhentos anos, e deve ser considerada um marco na tendência de dominação. (QUIJANO, 1992. p. 440)

Dessa forma, inicia-se a compreensão de como o pensamento moderno deu embasamento aos ideais coloniais, demonstrando ser um marco decisivo na construção de paradigma colonial, associado a relações sociais, urbanas e capitalistas.

Pensando nisso, o autor propõe questionar alguns pressupostos ligados, em especial, à produção de conhecimento moderno, ao dizer que eles tratam de uma relação sujeito-objeto. O autor define sujeito a partir do parâmetro de um indivíduo isolado, o qualificando com base em seu discurso, além de sua capacidade de reflexão; na ideia moderna o individualismo é um conceito a ser considerado para a construção da ideia de racionalidade. (QUIJANO, 1992. p. 441)

O objeto refere-se a uma ideia, não somente, partindo da diferença entre ele e o sujeito, mas trata-se de algo externo à sua própria natureza, o objeto é aquilo analisado pelos olhos do sujeito, e, portanto, encontra-se distante. O objeto é idêntico em si mesmo, suas próprias especificidades o definem, e pode ser encontrado quando comparado aos demais objetos, dessa forma produz uma análise onde o resultado desta é considerado como o ente. (QUIJANO, 1992. p. 441)

O que está em jogo, é o caráter individual do sujeito, que como carrega a ideia de verdade, tende a negar a intersubjetividade e a totalidade social como sede de produção de conhecimento legítimo. Já segundo a ideia de objeto, não se coaduna com a investigação científica atual onde a propriedade está vinculada ao modo e momento de um campo de relações, o que como consequência, leva ao esquecimento da ideia de identidade, de originalidade ontológica. Em um, terceiro momento a exterioridade da relação do sujeito e objeto, permite a exibição arbitrária das diferenças. (QUIJANO, 1992. p. 441)

Provavelmente não é por acaso que o conhecimento foi pensado da mesma maneira que a propriedade, como um relacionamento entre um indivíduo e

⁶ Eso es, sin duda, lo que se pone de manifiesto, por ejemplo, en la utilización de los productos de la expresión plástica africana como motivo, como punto de partida, como fuente de inspiración, del arte de los artistas occidentales o africanos europeizados, y no como un modo propio de expresión artística, de jerarquía equivalente a la norma europea. Y esa es, exactamente, una mirada colonial.

algo. O mesmo mecanismo mental está subjacente às duas ideias, no momento em que a sociedade moderna está emergindo. A propriedade, no entanto, como o conhecimento, é um relacionamento entre as pessoas sobre algo, não um relacionamento entre um indivíduo e algo. O que diferencia esses fenômenos é que a relação de propriedade existe tanto forma material como intersubjetiva. Já o conhecimento, apenas como uma relação intersubjetiva⁷. (QUIJANO, 1992. p. 442). (TRADUÇÃO NOSSA)

Desse modo, parece demonstrar uma relação entre o individualismo e os conflitos sociais e culturais europeus, no momento da elaboração do paradigma da racionalidade, porém esse individualismo possui outro fator, que não se esgota no interior europeu, a radical ausência do outro, uma vez que comprovado a sua existência não restaria fundamentada a ideia de totalidade social. Ao questionar a prática da colonialidade europeia, vê-se a tentativa de omitir qualquer referência ao outro, o sujeito fora da totalidade. Ou seja, tornar o outro invisível ao mundo de conhecimento interposto pela ordem mundial. Dentro deste processo, ao mesmo tempo que a Europa cria relações com o resto do mundo colonizado, tenta omitir as diferenças entre eles. (QUIJANO, 1992. p. 442)

Dessa forma, o pensamento moderno estabelece que a razão parte do sujeito individual, presente na relação colonial, onde a Europa deve ser considerada como centro dos sujeitos, a qual, portanto, é a única sociedade inteiramente racional. (QUIJANO, 1992. p. 443)

As demais sociedades não consideradas como racionais, bem como não podem se autoconhecer como sujeitos. Portanto, para eles, o que resta da relação sujeito-objeto, é serem considerados o objeto, e como tal é legitimada a prática por parte do sujeito de conhecer, analisar, modificar e dominar o objeto. (QUIJANO, 1992. p. 443)

A partir disto, a relação entre cultura europeia e as demais culturas, também é configurado como uma relação sujeito e objeto, existindo apenas uma ideia de exterioridade, o que coaduna com os acontecimentos que se seguiram nos próximos quinhentos anos. E assim sendo, desencadeia uma relação de colonialidade entre a Europa e o resto do mundo de forma legitimada. Com isso, o conhecimento racional, desencadeou uma estrutura de poder, como uma justificativa plausível, para a dominação colonial europeia em relação ao resto do mundo, e isto deve ser resumido, para o autor, como a ideia de colonialidade do poder. (QUIJANO, 1992. p. 443)

⁷ Probablemente no es un accidente que el conocimiento fuera pensado entonces del mismo modo que la propiedad, como una relación entre un individuo y algo. El mismo mecanismo mental subyace a ambas ideas, en el momento en que está en emergencia la sociedad moderna. La propiedad, sin embargo, como el conocimiento, es una relación entre las gentes a propósito de algo, no una relación entre un individuo y algo. Lo que diferencia a tales fenómenos es que la relación de propiedad existe tanto de modo material como intersubjetivo. El conocimiento, sólo como una relación intersubjetiva.

Assim posto, o autor retoma o pensamento, ao dizer, que em certas disciplinas como a etnologia e a antropologia, que são largamente debatidas, principalmente desde a segunda guerra mundial, são pensadas a partir da relação sujeito/objeto, ou seja, entre a cultura ocidental e as demais. (QUIJANO, 1992. p. 443)

A relação de totalidade, demonstrada pelo pensamento racional moderno europeu-ocidental, consolidou-se como uma reconstrução do poder, em parte, nas relações sociais urbanas, capitalistas, de estado-nação, e por outro lado como a colonização do resto do mundo. Esse fato corroborou com a ideia de que a visão totalitária, a qual se baseou em uma perspectiva organicista leva apenas a uma visão reduzida da realidade. (QUIJANO, 1992. p. 443)

Em resumo, essa visão racional de totalidade, ajudou primeiramente, a pensar na sociedade como uma estrutura com relações funcionais entre o todo e as suas partes, vinculados ao pensamento lógico. Esta estrutura resultou em uma totalidade fechada, dentro de uma ideia sistemática, estrutural e funcionalista. Funcionando de forma equivalente a um organismo, no qual, cada parte possui sua função bem determinada, assim como uma empresa, onde os proprietários são o cérebro e os operários são os braços, que conjuntamente com as outras partes formam o corpo, representado pela sociedade. (QUIJANO, 1992. p. 444)

Porém, os colonizados não se incluem na totalidade. Para fazerem parte desse organismo deveria existir uma grande modificação, de forma a encaixá-los nas peças dessa máquina. Não é à toa, que se desenvolveu, na Europa, o pensamento evolutivo cultural, ou seja, utilizando a régua, pode-se identificar do primitivo ao civilizado, do conceito do selvagem ao pensamento racional. (QUIJANO, 1992. p. 446)

Esse pensamento determinou o pensamento europeu sobre si mesmo, onde se classificavam como o espelho para o futuro das demais culturas, o avanço na história da humanidade, levando a imposição desse modelo às demais culturas da sociedade. Pensamento que até hoje é extremamente atrativo. (QUIJANO, 1992. p. 446)

A partir desse pensamento, Quijano (2005, p. 117) determinou que um tipo de rotulação apresentada pela colonialidade, a qual é usada para a diferenciação cultural, é a questão racial, que apenas passou a ter sentido após as divisões e comparações entre grupos, que foram feitas pelos colonizadores ao referenciar às diversas diferenças fenotípicas dos conquistados. Em relação a isso:

A formação de relações sociais fundadas nessa ideia produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos com espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades,

uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população. (QUIJANO, 2005. p. 117)

Portanto, as condições fenotípicas das raças, começaram não apenas a demonstrar a localidade a qual cada pessoa pertencia, como também, tais características indicavam o seu trabalho e a sua posição social dentro das colônias.

Segundo o autor, a ideia de raça na América Latina, confirmou a legitimidade das relações de dominação impostas pela colonialidade, por meio da expansão do colonialismo foi estabelecido as perspectivas do conhecimento eurocêntrico. Com ele, a elaboração do conceito de raça, como a naturalização dessas relações coloniais de dominação, ao confirmar as perspectivas de superioridade/inferioridade entre dominadores e dominados. (QUIJANO, 2005. p. 118)

Os povos conquistados e dominados passaram a possuir um lugar natural de inferioridade, assim como seus traços fenotípicos, suas descobertas mentais e seus movimentos culturais, se apresentavam em uma posição menos elevada. Assim a raça tornou-se um critério mundial para constatação do nível social, lugar e papel na estrutura de poder da sociedade, ou seja, um meio de classificação social universal das sociedades. (QUIJANO, 2005. p. 118)

Outro ponto posto nessa realidade é a introdução do capitalismo como estrutura de controle do trabalho, recurso e produtos, estabelecendo um novo padrão de poder, o que levou aquela população a ser apenas partes subordinadas de uma totalidade mercantilista. (QUIJANO, 2005. p. 118)

No curso da expansão mundial da dominação colonial por parte da mesma raça dominante - os brancos (ou do século XVIII em diante, os europeus)– foi imposto o mesmo critério de classificação social a toda a população mundial em escala global. Conseqüentemente, novas identidades históricas e sociais foram produzidas: amarelos e azeitonados (ou oliváceos) somaram-se a brancos, índios, negros e mestiços. Essa distribuição racista de novas identidades sociais foi combinada, tal como havia sido tão exitosamente logrado na América, com uma distribuição racista do trabalho e das formas de exploração do capitalismo colonial. Isso se expressou, sobretudo, numa quase exclusiva associação da branquitude social com o salário e logicamente com os postos de mando da administração colonial. (QUIJANO, 2005. p. 119)

Assim sendo toda a forma de controle de trabalho se relacionou com a ideia de raça, o que possibilitou perceber o controle de uma forma específica do trabalho, poderia se mostrar como controle de um grupo específico, os quais sofreram dominação, ou seja, essa relação

raça/trabalho articulou-se de uma forma a parecer algo natural, orgânico. (QUIJANO, 2005. p. 119)

Toda a existência dessas relações de dominação faz com que o autor compreenda a necessidade na modificação do paradigma europeu, implementado pela colonialidade do poder, que embora difícil, é algo necessário, pois somente desta maneira, o conhecimento descoberto por outras culturas também passará a ser considerado como legítimo, bem como, há necessidade de desmistificar a relação da Europa como centro desenvolvido do mundo, onde todos os outros sistemas deveriam seguir seus parâmetros para alcançar um nível de civilizatório evoluído.

Não é necessário, no entanto, rejeitar qualquer ideia de totalidade para se livrar das ideias e imagens com as quais essa categoria foi elaborada na modernidade europeia. O que precisa ser feito é algo muito diferente: é libertar a produção de conhecimento, reflexão e comunicação do buraco da modernidade-racionalidade europeia⁸. (QUIJANO, 1992. p. 446). (TRADUÇÃO NOSSA)

Fora do ocidente, em todas as culturas conhecidas, as quais tiveram seu passado em comum a colonialidade, partem de uma produção sistemática de conhecimento associada a uma perspectiva de totalidade, contudo nessas culturas tais perspectivas relacionam ao reconhecimento da heterogeneidade da totalidade e de seu irredutível caráter contraditório. (QUIJANO, 1992. p. 447)

Portanto, a característica de totalidade social não somente nega como aponta a diversidade e a heterogeneidade histórica das sociedades, pela simples existência da necessidade, de modificação, de forma a caber nos moldes das peças e engrenagens da totalidade. A existência de diversidade entre as sociedades, e a necessidade de mudança do outro só confirma o fundamento da dominação colonial. (QUIJANO, 1992. p. 447)

Do mesmo modo, o que legitima a dominação, é o que justifica a saída do outro deste paradigma, o ser diferente, ser diverso, embasa o pensamento de liberdade, bem como a busca pelos seus próprios conhecimentos. É mediante esta razão que nasce a possibilidade de criar outros meios para contemplar mudanças do atual cenário.

Isso compreende a existência de várias lógicas e óticas, as quais poderão dissolver os pensamentos impostos pela dominação, modificando o que foi colonizado como natural e desprendendo-se das vinculações de racionalidade-moderna, assim como da colonialidade do poder. (QUIJANO, 1992. p. 447)

⁸ No es necesario, sin embargo, recusar toda idea de totalidad para desprenderse de las ideas e imágenes con las cuales se elaboró esa categoría dentro de la modernidad europea. Lo que hay que hacer es algo muy distinto: liberar la producción del conocimiento, de la reflexión y de la comunicación, de los baches de la racionalidad-modernidad europea.

A libertação das relações interculturais da prisão da colonialidade implica também na liberdade de todas as pessoas, de escolher individual ou coletivamente suas relações; liberdade de escolha entre as várias orientações culturais. E, acima de tudo, a liberdade de produzir, criticar, mudar e trocar de cultura e sociedade. Por fim, faz parte do processo de libertação social de todo poder organizado como desigualdade, discriminação, exploração e dominação⁹. (QUIJANO, 1992. p. 447). (TRADUÇÃO NOSSA)

Dessa forma, o autor demonstra tanto o modo de opressão vivido com a colonialidade do poder, quanto à necessidade da libertação de pensamento, para então produção de conhecimento, que deve ser feito e avaliado independentemente do local onde foi produzido. Na ideia de Quijano (1992), o requerido é a possibilidade de reflexão de racionalidade por aqueles que foram visto como os outros, irracionais e bárbaros.

Portanto, Dussel e Quijano partem de entender a dominação vivida pelos países da América Latina, demonstrando a ideia de como os países europeus dominaram esses povos a partir da diferenciação entre ser humano racional e a irracionalidade dos bárbaros. Ao usar a desculpa do conquisto tomou para si tanto as terras como o desenvolvimento dos povos já preexistentes. Sua dominação não termina na ideia de territorialidade, pois não termina com a independência, pelo contrário toma outro viés a partir de moldes capitalistas e modelos culturais.

Entender a dominação sofrida possibilita se colocar em um momento de transcendência, que permite uma modificação de pensamento, isto será demonstrado no próximo tópico, por meio da ideia de Mignolo.

2.3 O pensamento fronteiro de Walter Mignolo

Mesmo tendo demonstrado as ideias centrais que envolvem o pensamento decolonial, é necessário abordar ainda um ponto, apresentado por Walter Mignolo, a ideia que quebra a barreira interposta pela colonialidade do poder e possibilita a libertação para os novos pensamentos e construção de novas perspectivas, consolidados a partir da perspectiva da filosofia da libertação.

Mignolo (2014, p. 13) compreende a ideia de “colonialidade” equivalente a uma “matriz ou padrão colonial de poder” sendo a ideia um complexo de relações, que estão por trás da

⁹ La liberación de las relaciones interculturales de la prisión de la colonialidade entrana también a libertad de todas las gentes, de optar individual o colectivamente en tales relaciones; una libertad de opción entre las diversas orientaciones culturales. Y sobre todo, la libertad para producir, criticar y cambiar e intercambiar cultura y sociedad. Es parte, finalmente, del proceso de liberación social de todo poder organizado como desigualdad, como discriminación, como explotación, como dominación.

retórica da modernidade, servindo como justificativa para a violação do ocorrido durante a dominação da América Latina. Sendo assim, a descolonialidade nasce, a seu ver, como uma resposta importante às falácias e ficções relacionadas às promessas de progresso, bem como a violência vivida na colonialidade.

(Des) colonialidades é um conceito cujo ponto de origem foi o Terceiro Mundo. Para ser mais preciso, surgiu no mesmo momento em que a divisão em três mundos se desmoronava e se celebrava o fim da história e de uma nova ordem mundial. A aparição deste conceito teve um impacto de natureza semelhante ao que produziu o conceito de “biopolítica” cujo ponto de origem foi a Europa. “Biopolítica” é um conceito do relato analítico da pós-modernidade. Igual a seu homólogo europeu, “colonialidade” se situou no centro dos debates internacionais; no seu caso, no mundo não-europeu e na “antiga Europa do Leste”. Enquanto “biopolítica” ocupou um papel central na “antiga Europa ocidental” (ou seja, a União Europeia) e nos Estados Unidos (...). (MIGNOLO, 2014, p. 14)

Enquanto a biopolítica tem seu berço vindo da revolução francesa, a descolonialidade ganha seu lugar a partir da conferência de Bandung de 1955, onde se reuniram mais de vinte e nove países da África e Ásia, que buscavam por um futuro diferente, não pautado no capitalismo ou no comunismo. O resultado desta reunião foi a ideia da descolonização, travada a partir do desprendimento das narrativas impostas pelo ocidente. Essa ideia somou força em 1961 onde países não alinhados, incluindo vários Latino-Americanos, uniram-se ao pensamento antes proferido. (MIGNOLO, 2014, p. 14 e 15)

Desse momento, resultou o livro “os condenados da terra” de Frantz Fanon, que resumiu a ideia ocorrida durante a colonialidade, assim como a necessidade de sair da prisão, em que esses países se encontravam. O livro traz em suas páginas a ideia de libertação e renascimento nacional, além da ambição de possuir, para respectivos países, o status de país-nação.

Falando verdade, a prova do êxito reside num panorama social modificado na sua totalidade. A importância extraordinária dessa mudança torna-se desejada, reclamada, exigida. A necessidade dessa mudança existe em estado bruto, impetuoso e estrangido, na consciência e na vida dos homens e mulheres colonizadas. Mas a eventualidade dessa mudança é igualmente vivida na forma de um futuro aterrador na consciência de outra «espécie» de homens e mulheres: os colonos. (FANON, 1961, p. 30)

Dessa maneira, a descolonização não propõe uma nova ordem do mundo, muito pelo contrário, trata-se de uma desordem mundial. Esse processo de mudança, não é algo orgânico e natural, mas sim, trata-se de um processo de construção histórica. A descolonialidade surge a partir de duas forças antagônicas, que segregam e alimentam a posição colonial, o confronto que se desenrolou pela violência, ou seja, pela exploração do colonizado. (FANON, 1961, p. 31)

A descolonização não passa nunca despercebida, pois tende a modificar fundamentalmente o ser, trabalha em transformar aqueles que foram reprimidos, nos atores principais de sua peça. Ela exige uma entrega completa da situação colonial. Seu entendimento é contemplado em perfeição, a partir da ideia apresentada pela frase conhecida, “os últimos serão os primeiros”, por isso toda perspectiva descolonial, já deve, desde o primeiro momento, ser considerada como um êxito. (FANON, 1961, p. 31)

O mundo colonizado é um mundo dividido em dois. A linha divisória, a fronteira, está indicada pelos quartéis e pelos postos da polícia. Nas colônias, o interlocutor válido e institucional do colonizado, o porta-voz do colono e do regime de opressão é o polícia e o soldado. Nas sociedades de tipo capitalista, o ensino, religioso ou laico, a formação de princípios morais transmitidos de pais para filhos, a honestidade exemplar de trabalhadores condecorados após cinquenta anos de bons e leais serviços, o amor encorajado pela harmonia e pela prudência, essas formas estéticas do respeito à ordem estabelecida criam em redor do explorado uma atmosfera de submissão e de inibição que diminui consideravelmente as forças da ordem. (FANON, 1961, p. 33)

Portanto, o descolonial não quer de maneira alguma apresentar-se como o novo universal verdadeiro, superando todas as demais teorias previamente existentes, na realidade procurar mostrar-se como outra opção, abrindo um novo modo de pensar, desvinculando-se de outras epistemes. Isso não quer dizer que os pensamentos epistêmicos vindo de outros conhecimentos não sejam legítimos, ou mesmo que estejam errados. (MIGNOLO, 2014, p. 15)

Isto posto, Mignolo (2014, p. 16) afirma que o pensamento fronteiro é a singularidade epistêmica de qualquer projeto decolonial, isso porque, a epistemologia fronteira é a epistemologia do *anthropos*, a qual não quer submeter-se a humanistas, mesmo que não possa evitar. Dessa forma, a descolonialidade e o pensamento fronteiro estão estritamente interrelacionados, ainda que a descolonialidade não deva ser considerada nem cartesiana e nem mesmo marxista. Isso é fácil de ser observado, pois a descolonialidade surge de uma realidade de violência colonial, realidade está alheia tanto a Descartes quanto a Marx. (MIGNOLO, 2014, p. 16)

A verdade é que a descolonialidade se posiciona em conectar-se com a “consciência imigrante” indo contra a realidade vivida na atualidade, pensando diferente das ideias da Europa e dos Estados Unidos. Essa consciência está localizada na rota de dispersão, ou seja, ela encontra terreno fértil no pensamento descolonial e fronteiro. (MIGNOLO, 2014, p. 16)

A epistemologia fronteira é demonstrada como a ideia de percepção daquilo que provoca a diferenciação e a inferioridade, portanto, contrária à ideia de colonialidade e a consequente dominação daqueles que viviam nas colônias. Dessa forma, há a percepção de que

houve uma dominação, assim como uma classificação daquelas sociedades, em que e se faz visível a consciência geopolítica e copo-política. (MIGNOLO, 2014, p. 16)

Essa epistemologia baseia-se na ideia já introduzida no texto de Frantz Fanon em 1961, o pensamento sobre o desprendimento, e com ele, se separa do capitalismo, do comunismo, das teorias políticas ilustradas, do liberalismo, do republicanismo, das ideias de Locke ou de Montesquieu, ou até mesmo da economia política de Smith. (MIGNOLO, 2014, p. 17)

A partir disso, surge o cenário de compreensão sobre aquilo que está posto como verdadeiro no pensamento eurocêntrico, o que deve ser considerado como evoluído, portanto, o que deve ser limado como ideias corretas e ao mesmo tempo, a perspectiva de se recolher na posição de inferioridade de um povo que não participou da mesma cadeia civilizatória, resignando-se a um jogo, o qual não escolheu jogar, mas que foi lhe imposto. E é nessa conjectura que a terceira opção de pensamento, epistemologia fronteira, se apresenta como meio a caminhar até às teorias decoloniais. (MIGNOLO, 2014, p. 18)

Como funcionam? Suponhamos que pertence à categoria de *anthropos*, ou seja, o que na maioria dos debates contemporâneas sobre a alteridade corresponde à categoria de “outro”. O “outro”, entretanto, não existe ontologicamente. É uma invenção discursiva. Quem inventou o “outro” senão o “mesmo” no processo de construir-se a si mesmo? Tal invenção é o resultado de um enunciado. Um enunciado que não nomeia uma entidade existente, mas que a inventa. O enunciado necessita um (agente) enunciador e uma instituição (não é qualquer um que pode inventar o *anthropos*); mas para impor o *anthropos* como “o outro” no imaginário coletivo é necessário estar em posição de gerenciar o discurso (verbal ou visual) pelo qual se nomeia e se descreve uma entidade (o *anthropos* ou “o outro”), e conseguir fazer crer que esta existe. (MIGNOLO, 2014, p. 18)

É verdade, que caracterizar como “outro” vulnerabilizou pessoas de todas as raças, gêneros, não-europeus e não-estadunidenses. Essas pessoas não são ontologicamente inferiores, mas existiu uma epistemologia territorial e imperial estabelecida de tais categorias e classificações, o que leva a uma ficção de inferioridade, a qual serve para dominação. Para não aceitar tais classificações é necessário desprender-se desses conceitos, não se pode evitar a existência destas denominações, mas é possível desobedecê-las. (MIGNOLO, 2014, p. 19)

Esse pensamento habita na fronteira, em que nasce a ideia de desprender-se ressubjetivar-se. Aqui está o ponto inicial, para caminhar em rumo à descolonialidade, é nesse cenário que visualiza-se novas possibilidades de produção de conhecimento. A descolonialidade não é uma opção que surge a partir da união das outras, mas sim da modificação da realidade infringida aos “outros”. (MIGNOLO, 2014, p. 19)

Nós, anthropos, que habitamos e pensamos nas fronteiras, estamos no caminho e em processo de desprendimento e para nos desprender precisamos ser epistemologicamente desobedientes. Pagaremos o preço, posto que os periódicos e as revistas, as disciplinas das ciências sociais e as humanidades, assim como as escolas profissionais, são territoriais. Em outras palavras, o pensamento fronteiriço é a condição necessária para pensar descolonialmente. E quando nós, anthropos, escrevemos em línguas ocidentais modernas e imperiais (espanhol, inglês, francês, alemão, português ou italiano), o fazemos com nossos corpos na fronteira. (MIGNOLO, 2014, p. 20 e 21)

Os sentidos dos colonizados foram treinados para compreender a diferença que recai sobre eles, para entender que foram classificados como anthropos, que são considerados e vistos como “o outro”. O pensamento fronteiriço é a visão do anthropos, que não quer se tornar humanista, pois foi o humanista que o tornou anthropos. (MIGNOLO, 2014, p. 21)

O conceito teórico radical introduzido por Frantz Fanon a “sóciogênese” incorpora o todo. Trata-se de compreender o desprendimento, o pensamento fronteiriço e a desobediência epistêmica, se separando das opções filogenéticas e ontogenéticas do pensamento colonial moderno. Ela é a abertura gramática descolonial. A partir disso tem-se o posicionamento de Fanon:

A Sociedade, ao contrário dos processos bioquímicos, não escapa à influência humana. É pelo homem que a Sociedade chega ao ser. O prognóstico está nas mãos daqueles que quiserem sacudir as raízes contaminadas do edifício. O negro deve conduzir sua luta em dois planos: uma vez que, historicamente, ele foi um subordinado e dependente, toda liberação unilateral seria imperfeita, mas o pior erro seria acreditar em uma dependência automática. Os fatos, além do mais, se opõem a tal tendência sistemática. (FANON, 2008, p. 28)

A sóciogênese é um conceito que não se baseia na lógica da denotação, mas sim na ideia de enunciação e da classificação por quem tem o privilégio de classificar, assim como o de decretar o racismo epistêmico, definindo ontologicamente os seres menos racionais e os seres humanamente inferiores. Assim sendo, a sóciogênese surge a partir da consciência de ser “negro” não pela cor da pele, mas pelo imaginário racial do mundo colonial moderno. A sóciogênese surge do pensar fronteiriço, já que surge de uma consciência da *existentia africana*, embora possa existir em qualquer experiência similar de indivíduos racionalizados. (MIGNOLO, 2014, p. 22)

Dessa forma, o autor afirma que a partir da experiência da sóciogênese emerge a epistemologia fronteiriça, ao mesmo tempo em que tal experiência a sustenta. A libertação epistemológica territorial sobre diversas disciplinas é evidente, a sóciogênese é o conceito que permite desprender-se, além de comprometer-se com a desobediência epistêmica. A

sóciogênese vai contra a filogênese de Darwin e a ontogênese em Freud, ela não é linear e busca quebrar os paradigmas. (MIGNOLO, 2014, p. 23 e 24)

O conhecimento está ancorado em projetos com uma orientação histórica, econômica e política. O que desvelou a “colonialidade” é a dimensão imperial do conhecimento ocidental que foi construída, transformada e disseminada durante os últimos 500 anos. É a colonialidade do conhecimento e do ser o que se esconde por trás da celebração de rupturas epistêmicas e de mudanças paradigmáticas. Tanto aquelas como estas formam parte de, e sucedem em uma concepção de conhecimento que se originou no Renascimento europeu (ou seja, nesse espaço e tempo) e chegou ao coração da Europa (Alemanha, Inglaterra e França) por meio da Ilustração. (MIGNOLO, 2014, p. 24)

Portanto, mediante o pensamento fronteiriço nasce a consciência de admitir que a realidade vivida, por aqueles que foram colônia, não passa de algo imposto pela colonialidade, portanto, há possibilidade de modificação de paradigmas, como também a criação de um pensamento decolonial, ou seja, ultrapassa a fronteira e a construção ao atribuir novas possibilidades.

A sóciogênese é um exemplo que justifica o pensamento fronteiriço, é ter a consciência de que a classificação como “negro” imposta por uma verdade filogenética, teve como preceito inicial teorias do Darwinismo social, não compreende o que o ser humano é, na verdade é apenas uma classificação do pensamento moderno que pode ser quebrada e alterada.

Assim como os demais autores, Bragato (2014) entende a necessidade da ideia de se depreender, sua leitura ligada à formação dos Direitos Humanos aponta uma crítica a esse direito, segundo sua visão, este também seria um modelo de ideias cultivadas durante a modernidade, dessa forma estariam protegendo uma parcela social privilegiada.

Por outro lado, a gênese europeia dos direitos humanos é um conceito-chave para consolidar o imaginário segundo o qual o Ocidente é o locus legítimo de enunciação e de produção de conhecimento válido e legítimo. Isso porque reforça a ideia de que apenas o Ocidente possui as condições para o estabelecimento destes direitos e que, quando o resto da humanidade alcançar o mesmo estágio, estará apta a gozar dos mesmos direitos, o que está no cerne do projeto homogeneizante de negação da diversidade cultural. (BRAGATO, 2014, p. 218)

Com isso, ela destaca que dentro da lógica da colonialidade a ideia de conceber os Direitos Humanos, fora das fronteiras do mundo moderno, seria impossível. Não se pode negar o esforço para conceber tal direito, porém, por sua própria natureza ele acaba nascendo limitado e pontual, o que gera futuramente uma inadequação de realidade, limitando a sua própria eficácia de atuação. (BRAGATO, 2014, p. 218)

Admitir que os Direitos Humanos descendem desta colonialidade é um fato que deve ocorrer, pois essa é a imagem oculta da modernidade. Ideias que são defendidas por esse direito, como a não discriminação, igualdade entre os seres humanos, e a preservação da dignidade, são dificilmente percebidas no legado europeu da Revolução Francesa. (BRAGATO, 2014, p. 219 e 220)

Nesse ponto, a autora trabalha com a ideia apresentada por Walter Mignolo (2008, p. 290) sobre a desobediência epistêmica, uma vez que o descolonial se desvincula dos fundamentos genuínos dos conceitos ocidentais e do conhecimento que lhe foi imposto. Aqui entra o ponto importante que traz confusão aqueles que não conhecem o decolonialismo. A desobediência epistêmica não significa a ignorância sobre aquilo que foi institucionalizado, significa aprender e desaprender, é compreender o que foi feito baseado em um imperialismo cultural e verificar se isso é legítimo para nossa realidade ou não, se deve ser adequado ou mesmo criado um novo conhecimento.

É das exterioridades pluriversais que circundam a modernidade imperial ocidental (quer dizer, grego, latino, etc.), que as opções descoloniais se reposicionaram e emergiram com força. Os eventos no Equador nos últimos 10 anos, assim como os da Bolívia que culminaram na eleição de Evo Morales como presidente da Bolívia, são alguns dos sinais mais visíveis da atualidade de opção descolonial, embora as forças descoloniais e o pensamento descolonial existam nos Andes e no sul do México por quinhentos anos. (MIGNOLO, 2008, p. 291)

Assim sendo, entende-se que o decolonialismo é um jogo de lentes novas, pelas quais se pode ver o mundo de formas diferentes, e com elas novas formas de conhecimento e de verdade virão a surgir. Porém, isso não quer dizer que tudo o que foi construído pelos Europeus é errado e inutilizável, o pensamento descolonial não busca isso, mas procura a criticidade, a possibilidade de pensamento divergente. Essa forma, mostra a possibilidade, de que em uma determinada lente seja compatível com uma teoria por eles apresentada, porém cabe aos pensadores descoloniais refletirem sobre esse fato.

E é nesse cenário que o pensamento fronteiriço se faz necessário para a compreensão e a construção de teorias descoloniais, pois é a partir dele que nasce a possibilidade de transcendência do estado anterior, buscando por uma possibilidade de conhecimento, que pode coadunar-se com as anteriores. Contudo, o importante é saber que existe a possibilidade de pensar diferente.

2.4 A compreensão do pensamento descolonial e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano

Partindo da compreensão apresentada sobre os problemas que surgiram com a modernidade, bem como a outra opção que surge a partir do pensamento descolonial, percebe-se um novo viés que segue outro rumo da realidade tradicional. É dentro dessa ideia a sustentação da dissertação aqui apresentada.

Ao refletir sobre os modelos europeus, os quais apenas introduzem teorias que não foram pensadas a partir de nossa realidade, parte-se a investigar o nosso próprio momento e realidade, de forma a aferir outros meios para compatibilizar com a nossa situação da melhor maneira.

E é com isso que surgem teorias com o fundo descolonial, que traduzem de forma coerente a realidade vivida pelos oprimidos. Como outra consequência, há o surgimento da teoria do Novo Constitucionalismo da América Latina, que será analisado ao longo da dissertação, para perceber-se de forma crítica, se um pensamento decolonial como esse atende às necessidades da realidade Latino-Americana.

O Novo Constitucionalismo da América Latina é uma prática que se funda em um construto histórico, considerado novo por realizar suas construções a partir de uma nova realidade cultural, especificamente a dos países da América Latina. Ele possibilita trazer de volta o foco nas culturas pertencentes à região, possibilitando-as ter espaço em face ao Estado. Do mesmo modo, o Decolonialismo busca a concretização de modelos, os quais possibilitem a integração dos povos com eles próprios. Para tanto, voltar-se-á a analisar o contexto histórico que unem ambas as teorias.

O processo de colonização Latino-Americano começou durante a grande conquista iniciada no final do século XV, a qual perdurou até meados do início do século XVI, porém, as independências das colônias europeias somente foram vislumbradas no ano de 1804 com a independência do Haiti, no contexto da Revolução Francesa, e buscando a introdução na América Latina da recente posição a favor da abolição da escravatura. (PADRO e PELLEGRINO, 2014)

As revoltas foram encabeçadas pela elite nos países da América Latina, o povo, por outro lado, em sua grande maioria não se apresentou ativamente participativo durante as independências territoriais. Apesar disso, houve em alguns momentos lutas que contaram com a participação popular.

A Venezuela foi o primeiro país da América espanhola a proclamar sua independência em 1810, o ponto inicial girou em torno do grupo de *criollos*¹⁰, tal configuração perdurou até o retorno de rei Fernando VII à coroa espanhola. A revolta teve como justificativa a não sub-rogação a um falso rei francês, no entanto, essa tentativa não durou muito tempo. (PADRO e PELLEGRINO, 2014)

Os países Latino-americanos, após obtenção de suas independências territoriais, tornaram-se, em sua grande maioria, em repúblicas. Onde seu objetivo seria apagar a antiga ordem e estabelecer um novo movimento, esquecendo o que passou e projetando uma nova visão dos acontecimentos, fechando-se para ordens europeias.

Esse último tema foi fortemente discutido pelas elites do período. Num estado republicano era preciso escrever uma constituição e promover eleições. O poder político emanava da sociedade, porém os setores populares poderiam ter participação plena, sem afetar a ordem social defendida com vigor pelos grupos dirigentes?. (PADRO e PELLEGRINO, 2014, p. 45)

Após as independências, via-se uma América com a imagem que inspirava liberdade, novidades e glórias, após caminhos tortuosos aplumava-se um novo momento. Contudo, a descolonização não terminaria com a independência, pelo contrário, as raízes coloniais se perpetuariam com a exportação de modelos constitucionais e políticos que eram implantados sem observar as características próprias do povo Latino-Americano.

Está claro, portanto, que qualquer tentativa de analisara política da América Latina em termos Europeus apenas cria confusão. Essa confusão torna-se ainda pior quando julgamos os países não somente em nossos termos, mas conforme nossas preferências. (HOBSBAWM, 2017, P.59)

Os países Latino-americanos possuem especificidades em suas culturas, portanto, ao analisar a América Latina é necessário olhar de forma empática, ou seja, colocando-se na posição dos povos aqui residentes, sem tentar expor o que acha-se ser o mais correto. Ao implantar os modelos europeus sem observar as especificidades dos povos latino-americanos, isto causa da invalidação. Como exemplo, o Neoconstitucionalismo europeu que não se adequou de forma a esclarecer as reais necessidades desses países.

Em alguns lugares, principalmente na América Latina rural, muitos camponeses nem ao menos sabiam que faziam parte de uma nação independente, ou mesmo, de uma nova nação. Sendo assim, a verdadeira nacionalidade somente foi vista por esses povos em meados de 1950,

¹⁰ Criollos são descendentes espanhóis que foram a elite nos países da América Latina, esses por muitos anos dominaram a economia e a política desses países (PADRO e PELLEGRINO, 2014).

até lá, a conquista histórica ficou camuflada atrás da continua exploração dos povos Latino-Americanos. (HOBSBAWM, 2017)

Essa falta de reconhecimento foi também fruto do problema econômico desses novos países, porque, embora livres de suas metrópoles os países latino-americanos, impulsionados por construir uma nova nação, bem como, arcando com o custo das batalhas contra a Espanha acabaram por se endividar com países europeus, entre eles com a Inglaterra, passando assim a serem encarcerados por dívidas externas altíssimas (HOBSBAWM, 2017).

Com isso, ainda na modernidade persistiu a colonialidade nesses países. Chega-se à conclusão de que embora tenham independência, a liberdade se mostrou apenas um sonho em meio à situação que esses países se encontravam. De fato, nunca haviam deixado de ser colônias, presos não somente à Espanha, mas também aos países que custearam as suas independências. (HOBSBAWM, 2017)

Com isso, é possível observar que o Colonialismo está inerente tanto no decolonialismo como no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, e ele não é senão uma prática derivada de um pensamento de emancipação. Portanto, é um movimento que tenta incorporar características próprias de seu contexto, utilizando suas bases como molde para a criação de seus próprios horizontes.

Desta maneira, o Novo Constitucionalismo da América Latina se trata da libertação dos povos, para que sejam cultivadas as suas diferenças culturais, ao fugir da dominação já demonstrada historicamente. Na teoria filosófica que dá base epistêmica ao decolonialismo, pode-se compreender que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano é justamente uma teoria que preza para a proteção do outro, buscando verificar a situação na perspectiva daqueles considerados como diferentes.

Vale ressaltar ainda, a superação de um pensamento fronteiriço, para um pensamento inspirado na realidade desses países, deixando de lado a simples importação de países europeus, como o Neoconstitucionalismo europeu, que embora tenha demonstrado uma nova realidade para proteção de direitos, não consegue compreender a pluralidade cultural que existe na América Latina.

Sendo assim, pode-se afirmar que o Novo Constitucionalismo da América Latina é uma prática baseada na teoria decolonial, ao buscar pela superação da colonialidade do poder, é uma teoria que em seu interior obtém fundamentos do pensamento descolonial, ao incentivar a liberdade, e se adapta à realidade daqueles que tem por objetivo a efetiva participação popular. Embora ainda use institutos europeus, como é caso da ideia de Constituição, divisão de poderes

e democracia, estes passam por modificações a partir de uma reflexão para que se encaixem junto as necessidades sociais e culturais dos povos latino-americanos.

3 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SUAS FACETAS

A Partir das concepções apresentadas no primeiro capítulo, passa-se a análise da teoria decolonial do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, suas especificidades, e como atende aos propósitos, os quais foi destinado.

3.1 O que é o Novo Constitucionalismo Latino-Americano?

O Novo Constitucionalismo da América Latina nasce a partir da realidade dos países Latino-Americanos, com o intuito de ser compatível com as necessidades destes povos, bem como de demonstrar a possibilidade de realmente criar teorias a partir de novas lúpas de conhecimento, para tanto neste capítulo analisar-se-á o fenômeno presente nas Constituições Latino Americanas, utilizando como foco principal as Constituições da Bolívia (2009) e do Equador (2008), por possuírem um maior adaptação para realizar uma sociedade mais plural.

Wolkmer (2011, p. 143) compreende a Constituição não somente como uma matriz geradora de processos políticos, mas também como uma amostra do povo criador do texto, sendo o resultado de forças e de lutas sociais, em um dado momento histórico de desenvolvimento daquela sociedade. O texto Constitucional deve demonstrar, por meio do pacto político, a pluralidade, resultando na exaltação da coexistência de concepções divergentes, incentivando a participação. Dessa forma, toda sociedade possui um texto Constitucional, corporalizando seus costumes, práticas e tradições.

Segundo o autor, não pode reduzir qualquer Constituição ao mero formalismo normativo de reflexo hierárquico. A Constituição Material expressa o Poder Constituinte, este possui no povo a sua titularidade, assim como busca compor a base de uma organização social e cultural, reconhecendo e garantido os direitos conquistados pelos seus cidadãos. A Constituição por ser o sintetizador de um espaço vindo de uma multiplicidade de ideias e direitos, bem como fatores econômico, ela acaba por refletir os horizontes do pluralismo desta sociedade. (WOLKMER, 2011, p. 143 e 144)

É a partir deste pensamento, que o autor reflete como o pluralismo é uma ideia basal e deve ser amplamente discutida no texto Constitucional, uma vez que, não existe sociedade homogênea, dessa forma os indivíduos devem ser levados em consideração para o debate de ideias e pensamentos, com isso é necessário compreender o pluralismo da sociedade de forma a refletir em um texto constitucional coerente. Wolkmer apresenta as seguintes percepções:

1) a *autonomia*, poder intrínseco aos vários grupos, concebido como independente do poder central; 2) a *descentralização*, deslocamento do centro decisório para esferas locais e fragmentárias; 3) a *participação*, intervenção dos grupos, sobretudo daqueles minoritários, no processo decisório; 4) o *localismo*, privilégio que o poder local assume diante do poder central; 5) a *diversidade*, privilégio que se dá à diferença, e não à homogeneidade; e, finalmente, 6) a *tolerância*, ou seja, o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre os vários grupos baseada em regras “pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação”. (WOLKMER, 2001, p. 175-177)

Estes são alguns princípios a serem respeitados na elaboração de um texto Constitucional; ao focar o pluralismo passa-se a perceber a diversidade cultural da sociedade, somente assim torna-se possível a compreensão das futuras composições constitucionais que representam tal sociedade.

Partindo da explicação do primeiro capítulo, pode-se compreender como as sociedades dos Países Latino-Americanos foram influenciadas por ideias europeias e como delas, resultou um forte impacto nas Constituições destes países, consagrando, principalmente, ideias como: igualdade formal perante a lei, independência dos poderes, soberania popular, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a idealização de um “Estado de Direito”. Assim como na prática, é nas instituições jurídicas visto um controle centralizado e burocrático oficial; além de experiências de participação elitista marcado pela falta das grandes massas camponesas e populares. (WOLKMER, 2011, p. 147)

Por esse cenário passa-se a compreender como os textos Constitucionais dos países da América Latina raramente reproduziram a realidade das grandes massas de seus países, como as nações dos povos nativos e os camponeses agrários, refletindo apenas o interesse de uma pequena parte elitista hegemônica formada e influenciada pela cultura europeia ou anglo-americana. (WOLKMER, 2011, p. 147)

Dentro dessa posição, se depara com o nascimento de novas Constituições, as quais se empenham em modificar as perspectivas, ao aderir à realidade social. O Novo Constitucionalismo se pauta em um fenômeno existente na América Latina baseando-se no pluralismo jurídico, não caracterizado apenas por uma pluralidade de fontes, mas sim como uma pluralidade cultural de vertentes e de pensamentos dentro desses países, bem como baseado em contextos históricos únicos pertencentes a países coloniais. O seu objetivo é concretizar uma efetiva participação popular.

Por conseguinte, tanto como modo de contextualizar a historicidade específica latino-americana, quanto de suplantar a antinomia do “voluntarismo micênico”/ “autonomia absoluta” dos novos sujeitos coletivos versus “lógica determinante”/ “cooptação” dos processos tradicionais, parece correto:

- a. Situar os movimentos sociais num espaço plural de articulação, organização, mobilização com “autonomia relativa”, principalmente rente ao poder estatal;
- b. Encarar a questão da “institucionalização” no entendimento de “graus diversos”, ou seja, de modalidades que implicam o “máximo” ou o “mínimo” de formalização. Isso pressupõe pensar num novo tipo de “institucionalização” que venha agregar interesses emergentes contraditórios, caracterizando-se pela mutabilidade, fluidez e circunstancialidade no espaço. (WOLKMER, 2001, p. 151)

Dessa forma, o fenômeno em questão tem no seu íntimo mudanças em relação a estruturação e modificação de poderes estatais, assim como modificações nas organizações e distribuição dos poderes, além de consagrar a participação abrangente popular nas tomadas de decisão do país. Ele também foca em tutelar os direitos fundamentais, de igual modo, a integrar as camadas sociais nas tomadas de decisão dos Estados.

Portanto, compreende-se o Novo Constitucionalismo Latino-Americano como a união das Constituições, surgidas nas últimas décadas, com a proposta de compreender ideias inerentes à compreensão do multiculturalismo, interculturalismo e plurinacionalidade. Incentivando assim o pluralismo nos países latino-americanos.

Um elemento comum que perpassa a corrente do novo constitucionalismo é o fundamento democrático das novas Constituições, baseadas em demandas populares, advindas de processos constituintes amplos e participativos, e iniciadas por rupturas democráticas, na maioria das vezes referendos constituintes que não necessariamente estavam previstos pelo ordenamento jurídico anterior. (DALMAU, 2018, p. 43)

A partir dessa ideia, o autor afirma que o Novo Constitucionalismo da América Latina deve ser considerado como a manifestação de um novo constitucionalismo popular, bem como um marco teórico na ampliação das ideias de uma democracia popular. (DALMAU, 2018, p. 43)

É com essa compreensão sobre o Novo Constitucionalismo Latino-americano que parte-se a dissertar sobre as Constituições que foram consideradas como marco teórico desse novo movimento constitucional.

3.1.1 Marco normativo

O marco teórico do Novo Constitucionalismo Latino-Americano até hoje é considerado uma incógnita, pois há divergência entre os estudiosos do tema, dessa forma, aponta-se alguns marcos que são considerados como importantes para a consolidação do modelo constitucional.

De acordo com Fernandes (2014, p. 59) o Novo Constitucionalismo da América Latina é um constitucionalismo plurinacional, e, portanto, nasce a partir de Constituições com efetiva consciência plurinacional. O autor ainda afirma, que os modelos atuais do Estado Nacional, Direito Estatal e Internacional estão em xeque:

Esse (novo) constitucionalismo, nasce a partir, sobretudo, das Constituições da Bolívia de 2009 e do Equador de 2008 e se apresenta como uma ruptura com as bases do constitucionalismo clássico e do neoconstitucionalismo de matriz europeia até então vigentes e estudados na teoria da Constituição. (FERNANDES, 2014, p. 59)

O constitucionalismo plurinacional está ligado ao estado plurinacional, onde há um contraponto com os Estados modernos, assim como os seus respectivos ordenamentos jurídicos, os quais foram criados a partir de uma lógica de homogeneização e uniformização, ou seja, negando a diversidade. (FERNANDES, 2014, p. 59)

Portanto, o autor compreende que para existir o Novo Constitucionalismo da América Latina, é necessário o embasamento em Constituições pluralistas, de forma a demonstrarem sua pluralidade em seus artigos. Esta ideia é encontrada principalmente nas Constituições da Bolívia (2009) e do Equador (2008) e, logo, estas seriam o começo do movimento.

De modo divergente, Dalmau e Pastor Viviciano (2011, p. 11), afirmam que o modelo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano tanta distinguir-se do seu predecessor (neoconstitucionalismo europeu), principalmente no que tange, a natureza das suas assembleias constituintes. Isso demonstra que os processos relacionados ao neoconstitucionalismo foram derivados de elites homogêneas, onde o povo não pode participar de forma concreta da fundação. Dessa forma:

Em geral, as constituições do antigo constitucionalismo somente cumpriam os objetivos determinados pelas elites: a organização do poder do Estado e a manutenção, em alguns casos, dos elementos básicos de um sistema democrático formal¹¹. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 11). (Tradução nossa)

Dentro disso, os autores afirmam existir razões relacionadas às necessidades sociais, bem como a falta de saídas democráticas, além de institutos constitucionais que falharam em sua legitimidade, abrindo porta para aos novos processos constituintes latino-americanos, os quais teriam seu início na Colômbia, no começo da década de 90, como fruto de reivindicações sociais anteriores. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 11 e 12)

¹¹ En general, las constituciones del viejo constitucionalismo no cumplieron más que los objetivos que habían determinado las élites: la organización del poder del Estado y el mantenimiento, en algunos casos, de los elementos básicos de un sistema democrático formal.

A necessidade do processo constitucional colombiano e a situação de emergência em que o país vivia foram traduzidos no Decreto Legislativo nº 1926, de 24 de agosto de 1990, quando afirmou que os fatos "demonstram claramente que as instituições tais como são desenhadas, não são o suficientes para enfrentar as várias formas de violência que precisam enfrentar (...). (Estes) perderam a eficácia e se tornaram inadequados, ficaram aquém do combate a formas de intimidação e ataque não imaginados há alguns anos atrás, portanto seu redesenho é uma medida necessária para que as causas dos distúrbios não continuem piorando"¹². (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 12). (Tradução nossa)

O processo da Colômbia contou com as principais características do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, respondendo uma proposta social e política, precedida de mobilizações sociais, o que demonstra a necessidade e a confiança em uma assembleia constituinte plenamente democrática de reconstrução do Estado por intermédio de uma nova Constituição. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 12)

Em sua sétima votação, convidava o eleitorado a se pronunciar sobre a convocação de uma Assembleia constitucional para reformar a carta política, por meio das eleições de 11 de março de 1990, desta votação resultou a Constituição de 1991. Embora tenha enfrentado uma série de problemas, se consolidou como um texto constitucional forte. (DALMAU e PASTOR, 2011, p.12)

Dessa maneira, ambos os autores apontam a Constituição Colombiana de 1991 como o marco para este Novo Constitucionalismo Latino-Americano, desta maneira os autores não compreendem a plurinacionalidade o principal marco para conceber Constituições do novo sistema, mas sim, o impulso de contrariar à realidade vivida por uma parcela da sociedade.

Outra autora a apontar um marco diferente é Raquel Fajardo (2011, p. 2), a qual afirma que a primeira Constituição seria a da Guatemala de 1985, ao criar os ciclos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

3.1.2 Os seus ciclos

Antes de trazer a definição das Constituições pertencentes a cada um dos ciclos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, é necessário compreender as ideias do

¹² El elemento de necesidad del proceso constituyente colombiano y la situación de emergencia en la que vivía el país se tradujeron en el propio Decreto Legislativo nº 1926, de 24 de agosto de 1990, cuando exponía que los hechos "demuestran a las claras que las instituciones tal como se encuentran diseñadas no son suficientes para enfrentar las diversas formas de violencia a las que tienen que encarar (...). (Éstas) han perdido eficacia y se han vuelto inadecuadas, se han quedado cortas para combatir modalidades de intimidación y de ataque no imaginadas siquiera hace pocos años, por lo que su rediseño resulta una medida necesaria para que las causas de perturbación no continúen agravándose".

Multiculturalismo, Interculturalismo e da Plurinacionalidade, que permeiam as Constituições que fazem parte desse modelo constitucional.

O fenômeno do Novo Constitucionalismo Latino-Americano é uma resposta à globalização, ao trazer a proximidade das relações, assim como de culturas e sociedades, possibilitando a visibilidade e o reconhecimento destas, é com isso que surge o conceito Multiculturalismo ou multicultural.

O multiculturalismo está diretamente relacionado com alguns fenômenos que são colocados às “sociedades da modernidade tardia”. O primeiro deles é a globalização. Esse fenômeno está associado a transformação e à aceleração das relações econômicas, industriais e financeiras, dos meios de comunicação e de transporte e das tecnologias, levando-os a atingir escalas globais. (ZORZI, 2012, p. 30)

O multiculturalismo nasce com o intuito de combater o pensamento evolucionista. Este pensamento eurocêntrico se popularizou conjuntamente com a teoria evolucionista de Charles Darwin, de onde muitos antropólogos tomam a ideia de evolução de espécies como parâmetro para criar teorias de evolução cultural, dentro delas a teoria mais conhecida do antropólogo Edward Burnett Tylor (2015), que demonstrou a evolução da cultura europeia perante às demais. Portanto, para o autor a Europa deveria ser considerada como o centro da cultura mundial. Consequentemente, as demais culturas deveriam seguir o posicionamento europeu, as que negavam a evolução passavam a serem consideradas como involutivas na seleção natural.

Tylor (2015) afirma que todas as culturas possuem o mesmo passado, porém durante a passagem do tempo, algumas culturas se firmaram de forma mais positiva que outras, assumindo assim, uma posição mais evoluída dentro dos âmbitos culturais. Essas sociedades começam a criar critérios de comportamento para preservação social, que são vistos como normas comportamentais, tanto sociais quanto jurídicas. Caso uma cultura não apresente essas normas comportamentais, é porque ela não acompanhou a evolução.

3.1.2.1 Primeiro ciclo, o multiculturalismo

O multiculturalismo vem como uma resposta a esse pensamento. Ele é o estágio que apresenta o reconhecimento e o respeito às culturas diversas, ele afirma que não há uma cultura central, bem como diz que todas as culturas devem ser reconhecidas como são. O que há é apenas uma diferença cultural, e esta deve ser preservada assim como é, não modificando a partir de outro parâmetro.

É a partir dessa ideia, apresentada pelo multiculturalismo que é percebido o reconhecimento cultural que Fajardo (2011) conceitua no primeiro ciclo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

O primeiro ciclo deve ser conhecido como Constitucionalismo Multicultural, caracterizado pelo reconhecimento da diversidade cultural. Aqui começa-se a ver mediante as Constituições dos países as demandas dos povos nativos. Exemplos de manifestação deste ciclo são a Constituição da Guatemala de 1985 e a da Nicarágua de 1987.

Neste ciclo, no entanto, as constituições não conseguem reconhecer explicitamente o pluralismo jurídico. Em alguns países que não tiveram o reconhecimento constitucional do pluralismo jurídico, entretanto, havia normas ou políticas secundárias, seja por causa de uma herança colonial antiga, seja por causa de fissuras intra-sistêmicas encorajadas pela Convenção 107 da OIT, que reconhecia justiça indígena, mas reduzida a resolução de conflitos menores entre os povos indígenas, com poderes não superiores aos da justiça de paz, conforme contemplado pela Lei de Comunidades Nativas de 1978 no Peru. (FARJADO, 2011, p. 142)¹³. (tradução nossa)

Com o reconhecimento das culturas divergentes, há também o reconhecimento da multilinguagem, porém, aqui não há o pluralismo propriamente dito, principalmente no que tange a ocupação de lugares no governo, portanto, não existe uma grande pluralidade nos representantes estatais.

Um exemplo de reconhecimento de multilinguagem é o artigo 76 da Constituição da Guatemala de 1985, que determina a necessidade de que as aulas sejam ministradas em pelo menos duas línguas distintas de forma a atender todos os alunos.

Art., 76. Sistema educacional e educação bilíngue. A administração do sistema a educação deve ser descentralizada e regionalizada. Em escolas estabelecidas em áreas de população predominantemente indígena, a educação Deve preferencialmente ser ensinado de forma bilíngue¹⁴. (GUATEMALA, 1985) (tradução nossa)

Da mesma forma, a Nicarágua assume a multiplicidade étnica de seu país em sua Constituição de 1987. No preâmbulo, aponta esse reconhecimento da existência de várias culturas, bem como do respeito que elas precisam.

¹³ En este primer ciclo, sin embargo, las Constituciones no llegan a hacer un reconocimiento explícito del pluralismo jurídico. Sin embargo, en algunos países que tampoco tenían reconocimiento constitucional del pluralismo jurídico existían normas secundarias o políticas –ya sea por vieja herencia colonial o por fi suras intrasistémicas alentadas por el Convenio 107 de la OIT– que reconocían la justicia indígena, pero reducida a la resolución de conflictos menores entre indígenas y con competencias no mayores a las de la justicia de paz, como contemplaba la ley de Comunidades Nativas de 1978 en Perú.

¹⁴ Artículo 76 - Sistema educativo y enseñanza bilingue. La administración del Sistema educativo deberá ser descentralizado y regionalizado.

En las escuelas establecidas en zonas de predominante población indígena, la enseñanza deberá impartirse preferentemente en forma bilingue.

Nós Representantes do Povo da Nicarágua, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte. Evocamos a luta dos nossos povos indígenas. O espírito da unidade centro-americana e a tradição combativa de nosso povo (...) ¹⁵. (Preâmbulo da Constituição da Nicarágua de 1987). (tradução nossa)

Vale ressaltar ainda, que a Constituição brasileira de 1988 entrou nesse ciclo, uma vez que demonstra o reconhecimento dos seus povos nativos a partir dos seus artigos 231 e 232, apresentando uma preocupação com as demais culturas em território brasileiro, embora isso, não configure um pluralismo pleno.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. (BRASIL, 2016)

3.1.2.2 Segundo ciclo, a interculturalidade

¹⁵ Nosotros, Representantes del Pueblo de Nicaragua, reunidos en Asamblea Nacional Constituyente, evocando la lucha de nuestros antepasados indígenas. El espíritu de unidad centroamericana y la tradición combativa de nuestro Pueblo (...).

A interculturalidade é diferente do multiculturalismo, possui seu foco voltado para as comunidades emergentes, ou seja, os países que estão em constante mudança. Suas culturas, tem conhecimento de que são diferentes, já houve reconhecimento e como tal, valorizam essa diversidade. Cultiva-se, portanto, a heterogeneidade e a abertura democrática para a diversidade cultural. (WOLKMER, 2006, p. 119)

Wolkmer (2006, p. 118) afirma que o multiculturalismo é um critério criado pela Europa, para definir a diversidade cultural dos Estados-Nações do hemisfério norte, dessa forma lidar com a situação resultante do fluxo dos imigrantes vindo do sul para um espaço europeu, bem como para definir as minorias identitárias dos EUA e de problemas específicos de países como o Canadá com problemas de etnias e linguagens diferentes em sua base territorial.

Embora em um conceito inicial, Wolkmer (2006, p. 120) informa que há a necessidade de um novo conceito para enquadrar os países da América Latina, o reconhecimento de outra cultura jurídica, marcada pelo pluralismo de tipo comunitário-participativo, assim como a legitimidade constituída por meio de práticas internalizadas faz com que seja necessário avançar na denominação em uma perspectiva da interculturalidade.

Da interculturalidade entendida como filosofia crítico-cultural, como horizonte de diálogo equitativo, “como um espaço da negociação [...], como reconhecimento do pluralismo cultural [...], em que nenhuma cultura é um absoluto, senão uma possibilidade constitutivamente aberta a possível fecundação por outras culturas. (WOLKMER, 2006, p. 120)

A interculturalidade entra neste cenário ao buscar a superação dos preconceitos, além de negar as práticas consideradas como degradantes, e as que tentam finalizar os movimentos culturais encontradas nesses países. É por meio dessa ideia que vê-se Constituições com o intuito de solucionar problemas, ao apresentar propostas de inclusão social.

Wolkmer (2006, p.120) afirma que a interculturalidade possui especificidade própria, nela vê-se um horizonte para diálogos, tendo como base o pluralismo jurídico e a nova hermenêutica jurídica. Ela possibilita que aconteça a conversa entre as culturas, de forma a reconhecer estas como pertencentes de uma nação. Dentro dela, há um modo peculiar de identidade, um modo de ser diferente, bem como um novo modo de pensar. Com isso, a interculturalidade, em sua dimensão pluralista, possui um caráter dialógico, hermenêutico e interdisciplinar.

A interculturalidade, ao contrário do multiculturalismo, que apenas procura pelo reconhecimento, vai no sentido de trazer poder a opinião das sociedades. Cada cultura, povo, possui uma identidade, e a interculturalidade potencializa essa identidade, afirmando que deve ser protegida e preservada.

Portanto, as diversas identidades culturais desses países ganham foco com a interculturalidade, ela combate a homogeneidade e a tentativa de modificação dessas culturas, agregando as estas sem interferir na formação original. Isso revela que no país não existe apenas uma cultura, pois é impossível que seja homogêneo. Há, na verdade, uma diferença entre os próprios povos que o compõem.

Além disso, a interculturalidade preza e amplia a proteção da diversidade cultural já trazida pelo multiculturalismo, no primeiro ciclo, visando à integração dessas culturas e partilhando o peso das decisões do país com elas. Dentro disso, os países deste ciclo lutam pela consolidação dos Direitos Humanos, da cidadania e pela paz. (WOLKMER, 2006)

No que tange à interculturalidade, em relação à não homogeneidade, vale ressaltar que não há a procura pela redução das culturas em uma única, mas sim a inclusão entre elas, tornando-as conectadas. Todas devem ser vistas de forma horizontal com o objetivo de demonstrar que todas as culturas possuem o mesmo peso. Não há definição de certo ou errado, de um modelo a ser seguido, mas sim, de um respeito mútuo.

Esse conceito apresenta três aspectos importantes, primeiramente, ele traz a tentativa de diálogo entre as culturas, negociando entre elas para atender de forma igualitária a todas; em segundo lugar vê-se a empatia, e com ela uma negociação sensata, é necessário que haja empatia em todas as pautas, de forma a compreender a luta e os interesses que estão em jogo. Dessa maneira, reconhece-se todas como importantes. E em terceiro lugar, encontra-se a descentralização cultural, as Constituições que possuem como intuito a interculturalidade passam a atribuir direitos em seus textos com o intuito de preservar e enfatizar a importância dessa diversidade cultural, para, então, concluir quais direitos e deveres devem ser postos em foco.

É a partir deste conceito que Fajardo (2011, p. 142) posiciona o seu segundo ciclo o denominado de Constitucionalismo Pluricultural, dando destaque ao reconhecimento da diversidade cultural desses países, assumindo tradições e práticas dos povos nativos, com ênfase no texto da convenção 169 da OIT, a qual potencializa a participação dos povos nativos ao conceder a possibilidade de ouvi-los em assuntos que interferem diretamente ou causem impacto em seus interesses. São Constituições exemplos deste ciclo, a Colômbia de 1991, do México de 1992, do Equador de 1998 e da Venezuela de 1999.

O pluralismo e a diversidade cultural tornam-se princípios constitucionais e permitem a fundação dos direitos dos povos indígenas, bem como dos afrodescendentes e de outros grupos. As Constituições deste ciclo incorporam uma nova e longa lista de direitos indígenas, no âmbito da adoção da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos

Indígenas e Tribais em Países Independentes (1989). Esses direitos incluem a oficialização de línguas indígenas, educação bilíngue intercultural, direito fundiário, consultas e novas formas de participação, entre outras¹⁶. (FAJARDO, 2011, p. 142). (Tradução nossa)

Nesse ciclo, a interculturalidade dos povos traz a possibilidade de efetivação da participação das culturas na formação do Estado, assim como a consequente descentralização do poder do Estado do controle de uma pequena parcela da população. Além de se preocupar com modificação do modelo de composição do Estado, garantindo uma maior diversidade.

A incorporação de novos direitos e poderes indígenas na sede constitucional, bem como a ratificação de tratados de direitos humanos que se tornaram parte do bloco constitucional, geraram, de alguma forma, uma inflação de direitos sem correspondência com mecanismos institucionais para torná-los efetivos. Tais mudanças constitucionais ficaram pendentes de uma tarefa ainda incompleta de revisão de toda a lei constitucional, administrativa, civil, penal, etc., para poder dar conta dos novos direitos e das atribuições públicas reconhecidas aos povos indígenas e demais coletivos¹⁷. (FARJADO, 2011, p. 143). (Tradução nossa)

Essas diversidades são reconhecidas nas Constituições deste ciclo, bem como a efetiva demonstração de direitos garantidos conforme cada realidade social. As Constituições, deste ciclo, não somente preveem como asseguram meios para efetiva participação dos povos do país. Aqui há o apontamento de dois artigos importantes da Constituição da Venezuela de 1999, 19 e 21.

Art. 19. O Estado garantirá a todas as pessoas, de acordo com o princípio da progressividade e sem qualquer discriminação, o gozo e o exercício de direitos humanos irrenunciáveis, indivisíveis e interdependentes. Garantias para os órgãos do Poder Público de acordo com a Constituição, tratados de direitos humanos assinados e ratificados pela República e as leis que os desenvolvem
Artigo 21. Todas as pessoas são iguais perante a lei e, conseqüentemente:

1. Não permitiram discriminações fundadas em sexo, credo, na condição sociais ou aqueles que geralmente tem o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercícios em condições de igualdade, dos direitos de liberdades de todos.

¹⁶ El pluralismo y la diversidad cultural se convierten en principios constitucionales y permiten fundar los derechos de los indígenas así como los de los afrodescendientes y otros colectivos. Las Constituciones de este ciclo incorporan un nuevo y largo listado de derechos indígenas, en el marco de la adopción del Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo sobre Pueblos Indígenas y Tribales en Países Independientes (1989). Esos derechos incluyen la oficialización de los idiomas indígenas, la educación bilingüe intercultural, el derecho sobre las tierras, la consulta y nuevas formas de participación, entre otros.

¹⁷ La incorporación de nuevos derechos y potestades indígenas, así como la ratificación de tratados de derechos humanos que pasaron a integrar el bloque de constitucionalidad, generaron, de alguna manera, una inflación de los derechos sin correspondencia con mecanismos institucionales aptos para hacerlos efectivos. Esos cambios constitucionales dejaron pendiente la tarea aún incompleta de revisión de todo el derecho constitucional, administrativo, civil, penal, etc., para poder dar cuenta de los nuevos derechos y atribuciones públicas reconocidos a los pueblos indígenas y otros colectivos.

2. A lei garantirá as condições legais e administrativas para que a lei seja real e efetiva; adotar medidas positivas em favor de pessoas ou grupos que possam ser discriminados, marginalizados ou vulneráveis; protegerá especialmente as pessoas que, em qualquer das condições acima especificadas, estiverem em uma situação de fraqueza manifesta e sancionem os abusos ou maus tratos cometidos contra eles.
3. Somente o tratamento oficial de um cidadão será dado; exceto fórmulas diplomáticas.
4. títulos de nobreza hereditária não são reconhecidos¹⁸. (CONSTITUIÇÃO VENEZUELANA de 1999). (tradução nossa)

Outro ponto importante é que as Constituições, pertencentes ao segundo ciclo, reconhecem autoridades dos povos originários dos países, assumindo a legitimidade de suas ações. Com isso, possibilita o seu acesso nas decisões do Estado. Além de tudo, há uma abertura maior para o reconhecimento em âmbito internacional da diversidade cultural. Muitos países desse ciclo, do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, possuem um legislativo que precisa escutar os povos nativos para então promulgar leis em seus países. (FAJARDO, 2011, p. 143)

3.1.2.1 Terceiro ciclo, a plurinacionalidade

Com base nas conquistas citadas em ambos os ciclos, passa-se agora para configuração do terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo da América Latina, este marcado pelo conceito da plurinacionalidade.

A plurinacionalidade é caracterizada a partir de um Estado considerado plural, ou seja, aquele que apresenta mais de uma nação em seu território Nacional. Essa ideia contraria profundamente aquilo que foi disposto pelo Estado moderno, uma vez que ele consagra uma única nação, a qual preserva a soberania popular, desde que se encontrem em uma

¹⁸ Artículo 19. El Estado garantizará a toda persona, conforme al principio de progresividad y sin discriminación alguna, el goce y ejercicio irrenunciable, indivisible e interdependiente de los derechos humanos. Su respeto y garantía son obligatorios para los órganos del Poder Público de conformidad con la Constitución, los tratados sobre derechos humanos suscritos y ratificados por la República y las leyes que los desarrollen.

Artículo 21. Todas las personas son iguales ante la ley, y en consecuencia:

1. No se permitirán discriminaciones fundadas en la raza, el sexo, el credo, la condición social o aquellas que, en general, tengan por objeto o por resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio en condiciones de igualdad, de los derechos y libertades de toda persona.
2. La ley garantizará las condiciones jurídicas y administrativas para que la igualdad ante la ley sea real y efectiva; adoptará medidas positivas a favor de personas o grupos que puedan ser discriminados, marginados o vulnerables; protegerá especialmente a aquellas personas que por alguna de las condiciones antes especificadas, se encuentren en circunstancia de debilidad manifiesta y sancionará los abusos o maltratos que contra ellas se cometan.
3. Sólo se dará el trato oficial de ciudadano o ciudadana; salvo las fórmulas diplomáticas.
4. No se reconocen títulos nobiliarios ni distinciones hereditarias.

homogeneidade. Desta maneira, o Estado é uno e deve possuir uma única cultura padrão, de preferência a que siga os parâmetros das culturas europeias.

O Estado Moderno nasce da intolerância dos comportamentos culturais e as suas Constituições são vistas como receitas para países que buscam pela chamada racionalidade. Um exemplo disso, é o marco da língua do país, sempre aparece nos documentos oficiais do Estado. Além disso, nota-se como os indivíduos são modificados para caber na receita.

Necessitamos inventar a democracia no sentido intercultural e o Estado no sentido plurinacional, porque o estado liberal moderno não retornará. Sua crise é irreversível e, portanto, o pior que nos pode acontecer é não conseguir viver este período com grande intensidade democrática e com um sentido mais profundo e inclusivo do que é a Bolivianidade¹⁹. (SANTOS, 2007, p. 35). (Tradução nossa)

O Estado plurinacional, mais do que somente reconhecer e dar ênfase à sua diversidade cultural, mostra que esses povos configuram pequenas nações em si mesmos, portanto, passam a ser tutelados como nações, que devem ter seus direitos protegidos e atendidos pela configuração de Estado.

Por isso que o Estado deve ter instituições e instituições compartilhadas apropriadas à identidade cultural das plurinações dentro do Estado. Isso também é difícil, mas possível; Isso já foi feito em algumas partes e as melhores práticas devem ser buscadas²⁰. (SANTOS, 2007, p. 24). (Tradução nossa)

Dessa maneira, o Estado plurinacional busca a proteção e a liberdade para que os povos cultivem a diversidade de suas culturas, e é desse modo que se verifica a existência de diversas identidades, as quais criam relações entre si, sem necessariamente possuir um ponto em comum. Com isso, há a possibilidade da existência de distinções entre culturas.

De forma oposta ao que trata a interculturalidade, aqui não trata-se apenas de uma pluralidade cultural, mas sim da efetiva multiplicidade de nações dentro de um único país, onde a integração não se dá apenas para comportar essas culturas, bem como aqui não há a visão de uma aleatoriedade das culturas no país, mas sim uma pluralidade de nações que conversam entre si para o direcionamento do Estado.

¹⁹ O inventamos la democracia em ela sentido intercultural, el Estado em el sentido plurinacional, o entoces no pensemos que el Estado liberal moderno va volver. Su crisis es irreversible y, por eso, lo peor puede venir si nosotros no somos capaces de vivir este período con fran intensidad democrática y com um sentido más profundo, más amplio, más inclusivo de lo que es la bolivianidad.

²⁰ Por eso el Estado deberá tener instituciones compartidas e instituciones apropiadas a la identidad cultural e das las plurinaciones dentro del Estado. Esto es también difícil pero posible; se ha hecho en algunas partes y hay que buscar las mejores prácticas.

O modelo Constitucional do Novo Constitucionalismo Latino-Americano rompe de forma definitiva com o modelo do Neoconstitucionalismo Europeu, demonstrando uma efetiva descolonização e o posicionamento frente à realidade cultural dos países da América Latina.

O Estado plurinacional possui em seu íntimo um caráter revolucionário, pois busca a contrariedade do Estado moderno, e a heterogeneidade cultural, dando enfoque à diversidade popular dos países da América Latina, assumindo para si a responsabilidade de guiar as novas Constituições, de maneira que essas se comprometam em estabelecer, da forma mais coerente, não somente dispositivos formais, mas demonstrar em suas linhas a verdadeira identidade dos povos de seus países.

A partir desse conceito, desenvolve-se o terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo da América Latina, Fajardo (2011) o classifica como ciclo do Constitucionalismo Plurinacional que positiva amplamente dos direitos dos povos nativos, além de tentar refundar o Estado a partir da base do protagonismo das comunidades tradicionais desses países.

O reconhecimento do pluralismo jurídico neste ciclo foi possível em um contexto caracterizado por vários fatores: a demanda indígena por reconhecimento do direito próprio, o desenvolvimento do direito internacional sobre direitos indígenas, a expansão do discurso do multiculturalismo e das reformas estruturais do Estado e da justiça²¹. (FAJARDO, 2011, p. 144). (Tradução nossa)

Nesse ciclo, é previsto pelas Constituições uma reestruturação estatal, não mais para garantir o reconhecimento da interculturalidade, mas sim a real possibilidade de existência da variedade de nações. Vale ressaltar que não se fala em poder derivado em relação aos dispositivos garantidores dos direitos povos nativos, mas sim o considera como a extensão do poder originário. É nesse ponto que todos os povos nações do país são considerados como sujeitos constituintes.

São demonstrações Constitucionais desse ciclo as Constituições da Bolívia de 2009 e a do Equador de 2008, traz em seu íntimo os Estado plurinacionais, de forma a efetivar o pluralismo jurídico.

Já no primeiro e terceiro artigo, a Constituição do Equador de 2008 demonstra seu caráter plurinacional:

Art. 1. O Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e

²¹ El reconocimiento del pluralismo jurídico en este ciclo fue posible en un contexto caracterizado por varios factores: la demanda indígena de reconocimiento del derecho propio, el desarrollo del derecho internacional sobre los derechos indígenas, la expansión del discurso del multiculturalismo y las reformas estructurales del Estado y la justicia.

secular. É organizado sob a forma de república e governa de maneira descentralizada.

A soberania reside no povo, cuja vontade é o fundamento da autoridade e é exercida por meio dos órgãos do poder público e das formas de participação direta previstas na Constituição.

Os recursos naturais não renováveis do território do Estado pertencem ao seu patrimônio inalienável, inalienável e imprescritível (tradução nossa).

Art. 3. As principais atribuições do Estado são: 1. Garantir, sem discriminação alguma, o gozo efetivo dos direitos estabelecidos na Constituição e dos instrumentos internacionais, particularmente educação, saúde, alimentação, seguridade social e água para seus habitantes.

2. Garantir e defender a soberania nacional.

3. Fortalecer a unidade nacional na diversidade.

4. Garantir a ética secular como suporte aos assuntos públicos e ao sistema legal.

5. Planejar o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, promover o desenvolvimento sustentável e a redistribuição equitativa dos recursos e da riqueza para ter acesso a uma boa vida.

6. Promover o desenvolvimento e a solidariedade equitativos de todo o território, fortalecendo o processo de autonomia e descentralização.

7. Proteger o patrimônio natural e cultural do país.

8. Garantir aos seus habitantes o direito a uma cultura de paz, a segurança integral e a viver em uma sociedade democrática livre de corrupção (tradução nossa)²². (CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, 2008). (Tradução nossa)

Dessa forma, é no terceiro ciclo onde encontra-se as principais demonstrações de pluralismo, o qual caracteriza efetivamente o Novo Constitucionalismo e as Constituições da América Latina.

²² Art. 1. El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.

La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución.

Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible.

Art. 3. Son deberes primordiales del Estado:

1. Garantizar sin discriminación alguna el efectivo goce de los derechos establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales, en particular la educación, la salud, la alimentación, la seguridade social y el agua para sus habitantes.

2. Garantizar y defender la soberanía nacional.

3. Fortalecer la unidad nacional en la diversidad.

4. Garantizar la ética laica como sustento del quehacer público y el ordenamiento jurídico.

5. Planificar el desarrollo nacional, erradicar la pobreza, promover el desarrollo sustentable y la redistribución equitativa de los recursos y la riqueza, para acceder al buen vivir.

6. Promover el desarrollo equitativo y solidario de todo el territorio, mediante el fortalecimiento del proceso de autonomías y descentralización.

7. Proteger el patrimonio natural y cultural del país.

8. Garantizar a sus habitantes el derecho a una cultura de paz, a la seguridad integral y a vivir en una sociedad democrática y libre de corrupción.

3.2 Características do Novo Constitucionalismo da América Latina

Ao tratar das características do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, deve-se observar os seus critérios materiais e formais para contemplar de forma total as nuances deste modelo de constitucionalismo. Para tanto, demonstra-se isto a partir da leitura dos textos de Dalmau e Pastor (2011).

3.2.1 Características formais

O elemento de legitimidade oferecido pelos procedimentos democráticos, com os quais são construídos os recentes textos latino-americanos são suficientes para contemplar a aparição do Novo Constitucionalismo da América latina, a recuperação da teoria clássica dos processos constituintes e a verdadeira natureza originária criadora do poder constituinte, que incidiu na forma e estrutura das novas Constituições. Nelas, pode-se perceber um texto escrito, de forma ordenada, em que os dispositivos se articulam entre si, o que denota a recuperação de uma dimensão do constitucionalismo liberal, em particular o fortalecimento da dimensão política. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 14)

Isso ocorre porque o elemento de necessidade serviu como um gatilho, em todos os casos, para um esforço suplementar para encontrar elementos úteis para a mudança proposta como o objetivo do processo constituinte. Utilidade entendida de duas maneiras: por um lado, como o exercício intelectual de incorporar novos conceitos e instituições no texto constitucional que poderiam contribuir com sua aplicação em conformidade com a constituição e, finalmente, na melhoria da qualidade e condições de vida dos cidadãos. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 14). (Tradução nossa)

A utilidade no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, pode ser compreendida com base em dois sentidos: I - exercício intelectual de incorporar no texto constitucional novos conceitos e instituições. II – A sustentação da continuidade constitucional, mediante um fio condutor do poder de reforma da constituição na mão dos legislativos ordinários, pela ruptura com o sistema anterior, proveniente dos processos constituintes, traduzidos em novos textos. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 14 e 15)

A partir disso, quatro características formais aparecem com o intuito de caracterizar o Novo Constitucionalismo Latino-americano, essas são: I – Originalidade (inovador); II – Amplitude (articulado); III – linguagem acessível (complexo); IV – é posto pelo poder constituinte do povo (Rígido). (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 15)

A ideia inovadora vista nos textos do Novo Constitucionalismo da América Latina é essencial para seu objetivo de mudança. Em frente a inabilidade do velho constitucionalismo de resolver os problemas sociais, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano tem sido capaz de construir uma nova institucionalidade, a partir de determinadas características suas, apresentando como finalidade a de promover a integração social criando um maior bem estar.

Uma questão a ser percebida nesse constitucionalismo é o estabelecimento do elemento da participação, que legitima o exercício de governo por parte do poder constituído. Com isso, as constituições tendem a se afastar das anteriores. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 15)

É possível perceber as inovações desde o aparecimento do referendo revocatório na Constituição Colombiana, ou com a criação do Conselho de Participação Cidadã e Controle Social no Equador, ou a superação da separação tripartite pela Venezuela, bem como a incorporação da ideia de plurinacionalidade pela Bolívia. Ademais, os textos constitucionais permitem a convivência dos princípios de proteção do antigo constitucionalismo com as novas práticas do Novo Constitucionalismo da América Latina, e isto é considerado, como sendo algo extremamente desejável. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 16)

Outro ponto, é a característica da extensão das Constituições pertencentes a esse modelo, as quais se relacionam com a complexidade, de forma que a extensão exaustiva de dispositivos propõe uma complexidade de direitos de modo a protegê-los de possíveis retrocessos. Com isso, esse modelo vem romper com a ideia nominalista. As Novas Constituições prezam pela vontade do constituinte e buscam resguardá-la, para evitar que os poderes deturpem o que foi decidido, estas Constituições extensas apresentam mais de trezentos artigos. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 18)

A sua complexidade não se trata de uma escrita rebuscada, embora extensa, pelo contrário, essa deve ser mais simples possível. É necessário falar de complexidade pela superação de problemas concretos que possam surgir, ao lidar com os diferentes povos, a complexidade está ligada ao reconhecimento dos direitos dos povos originários e a utilização dos dispositivos para a garantia destes. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 18)

(...) uma complexidade institucional que busca superar problemas específicos que diferentes povos enfrentaram. Quando, por exemplo, a Constituição venezuelana incorpora um mecanismo complexo para coordenar políticas fiscais e monetárias por meio do chamado acordo de política macroeconômica, ou quando a Constituição boliviana estabelece a eleição por sufrágio universal dos membros do corpo diretivo de juizes - O Conselho da Magistratura - ou o Tribunal Constitucional Plurinacional estão propondo essa complexidade institucional, cuja razão de existir poderia ser investigada sem

muito esforço na trajetória política, econômica e social pré-constitucional desses países²³. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 18). (Tradução nossa)

Portanto, é por intermédio das extensões e da complexidade dos textos que as Constituições do Novo Constitucionalismo da América Latina, que se tenta contornar eventuais corrupções e problemas, caso esses possam aparecer, protegendo assim, os bens tutelados, os quais foram tão complicados para serem assimilados. Não obstante, essa complexidade é atrelada a textos de fácil entendimento e com o intuito de superar os textos do constitucionalismo europeu.

A rigidez, destas Constituições, não buscará a sua perduração, mas sim que seja garantida a vontade do povo constituinte. Os futuros problemas serão resolvidos por futuras Constituições, sendo assim tem como características a difícil a modificação dos dispositivos constitucionais. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 20)..

(...) já foi feita referência à marginalização do que é conhecido como poder constituinte constituído, poder constituinte derivado ou poder de reforma; isto é, à proibição constitucional de que os poderes constituídos tenham a capacidade de reforma constitucional por si mesmos. É uma fórmula que preserva em maior medida a forte relação entre a modificação da constituição e a soberania do povo, e que tem sua explicação política tanto no próprio conceito de constituição como resultado do poder constituinte quanto complementando o argumento teórico. na experiência histórica das mudanças constitucionais pelos poderes constituídos típicos do antigo constitucionalismo²⁴ (...). (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 19). (Tradução nossa)

Dessa forma, por meio da rigidez há o intuito de impedir modificações no texto constitucional por meio do poder constituído ou derivado, e assim sendo, garantir que seja protegida os direitos das comunidades tradicionais.

²³ (...) una complejidad institucional que busca la superación de problemas concretos que han soportado los diferentes pueblos. Cuando, por ejemplo, la Constitución venezolana incorpora un mecanismo complejo de coordinación de las políticas fiscales y monetarias a través del denominado acuerdo de políticas macroeconómicas, o cuando la Constitución boliviana establece la elección por sufragio universal de los miembros del órgano de gobierno de los jueces -Consejo de la Magistratura - o del Tribunal Constitucional Plurinacional, están planteando esta complejidad institucional, cuya razón de existir podría indagarse sin mucho esfuerzo en la trayectoria preconstitucional política, económica y social de estos países.

²⁴ se ha hecho ya referencia a la marginación del conocido como poder constituyente constituído, poder constituyente derivado, o poder de reforma; esto es, a la prohibición constitucional de que los poderes constituídos dispongan de la capacidad de reforma constitucional por ellos mismos. Se trata de una fórmula que conserva en mayor medida la fuerte relación entre la modificación de la constitución y la soberanía del pueblo, y que cuenta con su explicación política tanto en el propio concepto de constitución como fruto del poder constituyente como, complementando el argumento teórico, en la experiencia histórica de cambios constitucionales por los poderes constituídos propia del viejo constitucionalismo

3.2.2 Características materiais:

O Novo Constitucionalismo da América Latina conta também, com características materiais comuns, essas são fundações para a ativação direta do poder constituinte, e com ele a aparição do avanço da sociedade, além da clara intenção de romper com o constitucionalismo europeu anterior. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 20)

A principal aposta, do Novo Constitucionalismo da América Latina, é de buscar instrumentos que recomponham a perdida relação entre soberania popular e governo. Para tanto, estabelece mecanismo de legitimidade e controle sobre o poder constituído. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 21)

O que a Constituição Colombiana de 1991 chama de “Formas de participação democrática”, no Equador em 1998, é chamado governo participativo; na Venezuela e na Bolívia, isso se chama democracia participativa; e no Equador em 2008, “Participação na democracia”. O denominador comum é o mesmo: estabelecer mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído por meio de, em muitos casos, novas formas de participação vinculativa²⁵ (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 21). (Tradução nossa)

Desta maneira, é necessário estabelecer participações de formas direta, fortalecendo a democracia participativa, essa se eiva de legitimidade e avança democraticamente, embora isso não restrinja a democracia representativa amplamente consagrada, contudo é possível notar a mudança no papel do partido político, pois esse tem sua atuação limitada à participação do povo. Esse fato conecta diretamente a originalidade constitucional com o exercício da inovação constituindo dispositivos para enriquecer a participação popular, também se nota a articulação das democracias representativa e participativa. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 21)

Outro ponto importante a ser destacado é a carta dos direitos, percebida nas novas Constituições. Em seus textos são apresentadas as percepções dos grupos vulneráveis, a nova interpretação desses textos busca ampliar e beneficiar de forma especial os seus direitos. As novas Constituições vão identificar a realidade social, agindo de acordo com ela, permitindo que setores antes marginalizados também recebam direitos. Vê-se a ideia do pluralismo jurídico como pontapé para a criação do fenômeno do Novo Constitucionalismo Latino-americano. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 22)

²⁵ Lo que la Constitución colombiana de 1991 denomina “Formas de participación democrática”, en el Ecuador de 1998 se denomina gobierno participativo; en Venezuela y Bolivia recibe el nombre de democracia participativa; y en el Ecuador de 2008, “Participación en democracia”. El denominador común es el mismo: establecer mecanismos de legitimidad y control sobre el poder constituido a través, en muchos casos, de nuevas formas de participación vinculantes.

A recepção de convenções internacionais de direitos humanos, a busca dos critérios de interpretação mais favoráveis para as pessoas ou as ações diretas da amparo acompanham essas cartas de direitos constitucionais que, em alguns casos, reconfiguram seu significado e, com ele, sua nomenclatura, e buscam dar aos direitos sociais amplamente reconhecidos a máxima eficácia. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 22). (Tradução nossa)

A dimensão política é importante no Novo Constitucionalismo da América Latina, assim como também é a normatividade constitucional. As Novas Constituições fogem do nominalismo anterior e proclamam o caráter normativo superior da Constituição frente ao ordenamento jurídico, isso acontece pelo movimento direto que as constituições fazem. É visto dentro desse constitucionalismo a ampliação da força do controle concentrado, uma vez que há um déficit no controle difuso, dessa forma, as Constituições desse modelo buscam formular dispositivos enfáticos no controle concentrado ou utilizam um sistema misto, o que, por vezes, gerar problemas, os quais são contornados por intermédio da interpretação dos textos constitucionais. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 23)

Ademais, os autores ainda se preocupam com as desigualdades econômicas e propõem a ideia de superação vista no novo papel do Estado. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano incorpora diferentes modelos econômicos, que vão desde a iniciativa privada até a justiça redistributiva, com o intuito de auxiliar nessas questões, de forma comunitária, prezando pela integração latino-americana para que haja a união dos povos, ao compatibilizar com a ideia de soberania. (DALMAU e PASTOR, 2011, p. 23)

Vale ressaltar ainda, a característica apresentada por Brandão (2015), da efetiva participação popular, designado a todas as nações, ao permitir o voto universal, assim como a real possibilidade de ouvirem as comunidades.

3.2.3 A diferença entre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Neoconstitucionalismo Europeu

Por apresentarem nomes semelhantes, os dois modelos constitucionais são confundidos, nascendo assim a necessidade de diferenciá-los, entendendo um como um marco o qual os países europeus passaram e o outro uma prática a partir do construto histórico dos países latino-americanos-americanos.

Ao tratar de Neoconstitucionalismo Europeu, pensa-se em um “novo” constitucionalismo de cunho contemporâneo, que se desenvolve de forma explícita a partir de um Estado Constitucional, que viria para o Brasil como derivação da doutrina espanhola e italiana. (FERNANDES, 2014, p. 44)

O Neoconstitucionalismo visto no Brasil defendido pelo Luís Roberto Barroso surge como consequência do pós-Segunda Guerra Mundial. Segundo Barroso (2005, p. 5) este modelo constitucional possuiria as seguintes características “a) reconhecimento e força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional”.

Maira Alves (2012, p. 139) entende que o Neoconstitucionalismo europeu, na verdade, deve ser considerado como uma ruptura na corrente do constitucionalismo liberal, que tem como característica apenas a previsão formal dos direitos, pois este é a tentativa de garantia material destes direitos.

Baseado nos sofrimentos e desproteção que assolou o antigo continente, nasce a necessidade de estabelecer um parâmetro para as futuras Constituições, sendo esse um fenômeno europeu que desencadeou na proteção dos direitos sociais, graças à interrupção deles no período de guerra.

Segundo Barroso (2005, p. 3 a 5) em sua criação foram necessários três marcos: I – O marco histórico, tratando-se da formação do Estado constitucional de Direito, que se consolidou ao longo das décadas finais do séc. XX. Ou seja, viu-se nascer uma nova forma de organização política, que atendeu por diversos nomes, como Estado democrático de direito, ou estado constitucional de direito. II – O marco filosófico, ancorado no pós-positivismo, com a centralidade de direitos fundamentais, e a reaproximação entre direito e a ética, buscando superar o jusnaturalismo e o positivismo. III – O marco teórico, a partir da mudança na força normativa da Constituição e a sua conseqüente expansão na jurisdição constitucional, além do desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

O Neoconstitucionalismo também faz uma revisão da teoria das fontes do direito, ele afasta-se do legalismo, baseando em princípios, o que opera a necessidade de interpretações, necessitando de uma argumentação jurídica.

A partir dessa ideia, Fernandes (2014) afirma que o Neoconstitucionalismo europeu pode ser resumido em algumas teses, sendo estas:

- a) Constitucionalização do direito, com a irradiação das normas constitucionais e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais (busca pela efetividade dos direitos fundamentais, tendo em vista sua eficácia) devem ser parâmetro para as interpretações e aplicação do direito.
- b) Reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da importância no processo da aplicação do direito.
- c) Rejeição ao formalismo, e a busca por métodos abertos como a ponderação, teoria da argumentação.
- d) Reaproximação do direito e da moral.
- e) Judicialização da política e das relações sociais, com o deslocamento de poder da esfera legislativa e executiva, para o judiciário ganhando o protagonismo.
- f)

Releitura da teoria da norma, da teoria das fontes e da teoria da interpretação.
(FERNANDES, 2014, p. 49)

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, por outro lado, surge como um contraponto, ao modificar os parâmetros instaurados pelo Neoconstitucionalismo europeu. Ele nasce a partir da emanção das vontades dos povos, não para garantir direitos fundamentais, mas para conseguir superar uma herança colonial, e a deturpação das culturas vigentes, reafirmando-as como legítimas e que devem ser consideradas para decisão estatal.

Ao contrário do Neoconstitucionalismo europeu, o Novo Constitucionalismo da América Latina não se preocupa com a superação do positivismo jurídico, considerado um dos causadores das atrocidades que ocorreram na Segunda Guerra Mundial, porque os países da América Latina não chegaram a sentir ou passar por esses acontecimentos históricos. Na verdade, as Constituições deste modelo estão interessadas na consolidação da plurinacionalidade, que surge por meio do pluralismo jurídico, em seus países.

Enquanto o Neoconstitucionalismo europeu busca pelo reconhecimento da força normativa da Constituição, o Novo Constitucionalismo da América Latina, procura apresentar um modelo centrado na realidade dos seus países enfatizando no texto das suas Constituições mais do que meramente uma proteção de direitos, mas sim, a necessidade que ela traduza a realidade do povo, de forma a descolonizar pensamentos à procura de soluções adequadas.

3.3 O que há de Novo no Novo Constitucionalismo Latino-Americano?

O Novo Constitucionalismo da América Latina nasce com intuito de responder os anseios do pluralismo jurídico, consolidando a crescente necessidade de garantir a plurinacionalidade nos países da América Latina. Isso porque define uma nova configuração constitucional baseada em uma realidade diferente, que possibilitou o nascimento dos modelos europeus e norte-americanos.

O fato de serem sociedades que não vivenciaram o estado social nos leva a pensar que as lutas sociais foram o fundamento do surgimento desse novo constitucionalismo latino-americano. Os recentes processos constituintes da América Latina, portanto, tornam-se necessários no futuro do país, como resultado direto dos conflitos sociais que surgiram durante a aplicação de políticas neoliberais, particularmente nos anos 80, e dos movimentos populares que tentaram combatê-los²⁶. (DALMAU e PASTOR, 2010, p. 20). (Tradução nossa)

²⁶ El hecho de que se trate de sociedades que no experimentaron el Estado social, induce a pensar que las luchas sociales fueron el fundamento de la aparición de ese nuevo constitucionalismo latinoamericano. Los recientes

Dessa forma, parte-se de uma ideologia descolonial, de pensar a realidade vivida para a construção de teorias compatíveis, o que resultou em um novo modelo de Constitucionalismo, implantado por países que não viveram a constituição do Estado social, bem como não sofreram as consequências diretas da Segunda Guerra Mundial.

Este modelo constitucional vem lidar com diversidade cultural, principalmente ao que cabe a proteção dos povos originários, permitindo as participações diretas na formação e decisões da sociedade, discorre-se:

Parece evidente que as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta nos Estados latino-americanos engendraram não só novas constituições que materializaram novos atores sociais, realidades plurais e práticas desafiadoras, mas, igualmente, propõem, diante da diversidade de culturas minoritárias e da força incontestada dos povos indígenas do Continente, um novo paradigma de constitucionalismo, o que poderia denominar-se Constitucionalismo Pluralista Intercultural (compreendendo, aqui, as expressões que já vêm sendo utilizadas: constitucionalismo andino ou indígena). (WOLKMER, 2011, p. 154)

Os países, para consagrar essa originalidade, pretendem em seus textos constitucionais, aderir a grandes modificações, principalmente no que tange à participação popular, impulsionando a modificação de parâmetros de modelos já apresentados, como a divisão de poderes, superando a perspectiva tripartite, a ampliação na justiça, com a abrangência da justiça indígena, e a pluralidade na formação das cortes constitucionais.

A existência do Novo Constitucionalismo Latino-Americano é inegável, e por conseguinte deve ser estudada e conhecida pelos países da América Latina. Esse modelo traz a heterogeneidade da formação Estatal, permitindo a integração cultural, indo contra a monopolização do conhecimento.

Na América do Sul, na América Central e no Caribe, o pensamento descolonial vive nas mentes e corpos de indígenas bem como nas de afrodescendentes. As memórias gravadas em seus corpos por gerações e a marginalização sócio-política a qual foram sujeitos por instituições imperiais diretas, bem como por instituições republicanas controladas pela população crioula dos descendentes europeus, alimentaram uma mudança na geo- e na política de Estado de conhecimento. O “pensamento descolonial castanho” construído nos Palenques nos Andes e nos quilombos no Brasil, por exemplo, complementou o “pensamento indígena descolonial”. (MIGNOLO, 2008, p. 291)

proce- sos constituyentes latinoamericanos, por lo tanto, pasan a ser proce- sos necesarios en el devenir de la, como resultado directo de los conflictos sociales que aparecieron durante la aplicación de políticas neoliberales, particularmente durante la década de los ochenta, y de los movimientos populares que intentaron contrarrestarlos.

Contudo, ainda é visto, não somente no Novo Constitucionalismo da América Latina, mas em outras teorias decoloniais, o uso de termos provindos de teorias europeias, o que faz com que pessoas não considerem as teorias como pertencentes ao pensamento decolonial, ou mesmo as desconsideram como sendo novas teorias ou novas produções de conhecimento.

Não obstante, as teorias decoloniais buscam desprender da prisão do pensamento europeu, isso não significa que há ignorância da existência desses conhecimentos, bem como não existe por parte dos descolonizadores o intuito de dizer que tais conclusões estão erradas, ou mesmo, que seria o decolonialismo a única vertente verdadeira. Em verdade, essa teoria luta contra esse tipo de perspectiva, pois abre oportunidades para a diversidade de pensamento.

Dessa maneira, a utilização de termos europeus, como a ideia de democracia, o constitucionalismo, Constituição, divisão de poderes, concepção de Estado, entre outros, são utilizados, não como a simples incorporação, mas a partir de uma reflexão sobre o uso destes.

Por isso, Mignolo (2008) traz a preocupação de afirmar que é necessário a compreensão e apreciação dos modelos europeus, sem negar a sua existência, uma vez que se os descolonizadores o fizessem estariam recaindo sobre os erros denunciados, destruindo aqueles que o pensamento se diferencia.

Ademais, ao consenso decolonial de que seria completamente impossível afastar todos os pensamentos europeus, de forma que eles fazem partes da história dos países colonizados, o que se busca com o decolonialismo é a possibilidade de pensar e modificá-los, assim como criar a partir da realidade destes países, principalmente partindo do sofrimento causado pelo colonialismo.

Com isso, procura-se afirmar o uso de termos de origem europeia desde que sejam possíveis pensamentos sobre as suas construções, bem como a possibilidade de modificar conceitos e suas disposições. A ideia apresentada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, o pautando em uma realidade plurinacional, é o que torna novo e possível.

3.4 As Constituições plurinacionais do terceiro ciclo

Para compreender amplamente o Novo Constitucionalismo da América Latina, utiliza-se as constituições do terceiro ciclo, uma vez que são estas a demonstrar mecanismo que impulsionam a maior ênfase da pluralidade do povo latino-americano, permitindo a criação de dispositivos característico de participação popular.

3.4.1 Constituição do Equador de 2008

A Constituição do Equador é a primeira a compreender as mudanças do terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo da América Latina. Ela comporta diversos dispositivos que ajudam a compreender a dimensão do modelo constitucional.

Como apresentado anteriormente, já no preâmbulo pode-se visualizar o caminho tomado pelo país para se tornar uma democracia pautada na participação popular, enfatizando a integração de todas as culturas, bem como, colocando como objetivo a preservação das suas escolhas religiosas, o que é posteriormente reafirmado em seu artigo 117 ao confirmar a plurinacionalidade do Equador.

A contar do artigo 61, onde dá início o capítulo quinto da Constituição equatoriana, pode-se observar a matriz da participação popular, afirmando os direitos à participação dos nacionais, explicitando o voto, da mesma forma quais são os indivíduos fiscalizadores do governo equatoriano.

A participação popular é definida por meio do artigo 95, onde os cidadãos assumem de forma comunitária e solidária o papel frente a efetiva participação.

Art. 95. Os cidadãos e cidadãs, individual e coletivamente, participarão de um papel de liderança na tomada de decisões, no planejamento e na administração dos assuntos públicos, no controle popular das instituições do Estado e da sociedade, e seus representantes, em um processo permanente de construção do poder do cidadão. A participação será orientada pelos princípios da igualdade, autonomia, deliberação pública, respeito à diferença, controle popular, solidariedade e interculturalidade.

A participação dos cidadãos em todas as questões de interesse público é um direito que será exercido por meio dos mecanismos de democracia representativa, direta e comunitária²⁷. (CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, 2008). (Tradução nossa)

No artigo 103, pela iniciativa e participação popular será propagada a criação e reforma das normas jurídicas frente ao legislativo. É importante ressaltar esse artigo, uma vez que, é possível constatar a força dos povos frente a um poder do Estado.

²⁷ Art. 95.- Las ciudadanas y ciudadanos, en forma individual y colectiva participarán de manera protagónica en la toma de decisiones, planificación y gestión de los asuntos públicos, y en el control popular de las instituciones del Estado y la sociedad, y de sus representantes, en un proceso permanente de construcción del poder ciudadano. La participación se orientará por los principios de igualdad, autonomía, deliberación pública, respeto a la diferencia, control popular, solidaridad e interculturalidad. La participación de la ciudadanía en todos los asuntos de interés público es un derecho, que se ejercerá a través de los mecanismos de la democracia representativa, directa y comunitaria.

Art. 103. A iniciativa normativa popular será exercida para propor a criação, reforma ou revogação de normas legais perante a Função Legislativa ou qualquer outro órgão com competência normativa. Ele deve ter o apoio de um número não inferior a zero ponto, vinte e cinco por cento das pessoas registradas no registro eleitoral da jurisdição correspondente.

Quem propõe a iniciativa popular participará, por meio de representantes, no debate do projeto no órgão correspondente, que terá prazo de cento e oitenta dias para tratar da proposta; caso contrário, a proposta entrará em vigor.

No caso de um projeto de lei, o Presidente da República pode alterá-lo, mas não totalmente vetá-lo.

A apresentação de propostas de reforma constitucional exigirá o apoio de um número não inferior a um por cento das pessoas no registro eleitoral. No caso em que a Função Legislativa não lide com a proposta no prazo de um ano, os proponentes poderão solicitar ao Conselho Eleitoral Nacional a convocação de uma consulta popular, sem a necessidade de apresentar o endosso de oito por cento daqueles no registro eleitoral. Enquanto uma proposta cidadã de reforma constitucional estiver pendente, nenhuma outra poderá ser apresentada. (CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, 2008). (Tradução nossa)

Passando ao artigo 105, obtém-se a disponibilidade de revogar mandatos de seus governantes por meio de consulta popular, bem como, de sua própria iniciativa. Esse recurso permite a interrupção antes mesmo de ter concluído o tempo de mandato, permitindo que o povo manifeste sua vontade perante os governantes, que embora, sejam representantes populares, não podem se eternizar com políticas que não agradam à população, isso se aplica não somente ao presidente como os demais políticos ligados ao governo.

Art. 105. Pessoas em gozo de direitos políticos podem revogar o mandato às autoridades de eleição popular.

O pedido de revogação do mandato pode ser apresentado uma vez no primeiro e no último ano do período para o qual a autoridade em questão foi eleita. Durante o período de gestão de uma autoridade, apenas um processo de revogação do mandato pode ser realizado.

O pedido de revogação deve ser apoiado por um número não inferior a dez por cento das pessoas registradas no registro eleitoral correspondente. No caso do Presidente ou Presidente da República, será necessário o apoio de um número não inferior a quinze por cento dos eleitores registrados²⁸. (CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, 2008). (Tradução nossa)

No capítulo segundo da Constituição equatoriana, do artigo 242 ao 244, é vista a distribuição territorial do meio, bem como a organização social, esta apresenta o marco cultural

²⁸ Art. 105.- Las personas en goce de los derechos políticos podrán revocar el mandato a las autoridades de elección popular.

La solicitud de revocatoria del mandato podrá presentarse una vez cumplido el primero y antes del último año del periodo para el que fue electa la autoridad cuestionada. Durante el periodo de gestión de una autoridad podrá realizarse sólo un proceso de revocatoria del mandato.

La solicitud de revocatoria deberá respaldarse por un número no inferior al diez por ciento de personas inscritas en el registro electoral correspondiente. Para el caso de la Presidenta o Presidente de la República se requerirá el respaldo de un número no inferior al quince por ciento de inscritos en el registro electoral.

a partir da composição de seu território, ao mostrar a plurinacionalidade que compõe o país equatoriano, esta se atrela ao movimento social dos grupos nacionais, como manifestação de suas tradições.

Art. 242. O Estado é territorialmente organizado em regiões, províncias, cantões e paróquias rurais. Por razões de conservação ambiental, étnico-cultural ou populacional, regimes especiais podem ser estabelecidos. Os distritos metropolitanos autônomos, a província de Galápagos e os distritos territoriais indígenas e multiculturais serão regimes especiais.

Art. 243. Duas ou mais regiões, províncias, cantões ou paróquias contíguas podem ser agrupadas e formar comunidades, com a finalidade de melhorar a gestão de suas competências e favorecer seus processos de integração. Sua criação, estrutura e administração serão reguladas por lei²⁹. (CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, 2008). (Tradução nossa)

Já no terceiro capítulo, observa-se o artigo 257, que se propõe a abordar o marco da organização política, ou seja, os territórios demarcados. Podendo ser nativos ou atrelados à afrodescendência, são regidos a partir de suas próprias regras e princípios, dando ao território autonomia suficiente para permitir a proteção e a possibilidade de manifestação cultural e nacional, interferindo o mínimo possível.

Art. 257. No âmbito da organização político-administrativa, poderão ser constituídos distritos territoriais indígenas ou afro-equatorianos, que exercerão as competências do respectivo governo territorial autônomo, e serão regidos por princípios de interculturalidade, plurinacionalidade e em conformidade com os direitos coletivos.

As paróquias, cantões ou províncias formadas principalmente por comunidades, povos indígenas ou nacionalidades, afro-equatorianos, ou ancestrais podem adotar este regime de administração especial, após consulta aprovada por pelo menos dois terços dos votos válidos. Duas ou mais circunscrições administradas por governos territoriais indígenas ou pluriculturais podem ser integradas e formar uma nova circunscrição. A lei estabelecerá as normas de conformação, operação e competências dessas circunscrições³⁰. (CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, 2008). (Tradução nossa)

²⁹ Art. 242.- El Estado se organiza territorialmente en regiones, provincias, cantones y parroquias rurales. Por razones de conservación ambiental, étnico-culturales o de población podrán constituirse regímenes especiales. Los distritos metropolitanos autónomos, la provincia de Galápagos y las circunscripciones territoriales indígenas y pluriculturales serán regimens especiales.

Art. 243.- Dos o más regiones, provincias, cantones o parroquias contiguas podrán agruparse y formar mancomunidades, con la finalidad de mejorar la gestión de sus competencias y favorecer sus procesos de integración. Su creación, estructura y administración serán reguladas por la ley.

³⁰ Art. 257.- En el marco de la organización político administrativa podrán conformarse circunscripciones territoriales indígenas o afroecuatorianas, que ejercerán las competencias del gobierno territorial autónomo correspondiente, y se regirán por principios de interculturalidad, plurinacionalidad y de acuerdo con los derechos colectivos.

Las parroquias, cantones o provincias conformados mayoritariamente por comunidades, pueblos o nacionalidades indígenas, afroecuatorianos, montubios o ancestrales podrán adoptar este régimen de administración especial,

O chamado *Sumak Kawsay*, é uma expressão utilizada na Constituição equatoriana para definir projeto de longo prazo, o qual visa à participação dos cidadãos para garantir um país mais sustentável. O plano utilizado pelos equatorianos é de usar da deliberação entre conselhos, sejam eles cidadãos, ou de planificação. Ele está previsto no artigo 279 da Constituição equatoriana.

Art. 279. O sistema nacional descentralizado de planejamento participativo organizará o planejamento para o desenvolvimento. O sistema será formado por um Conselho Nacional de Planejamento, que integrará os diferentes níveis de governo, com participação cidadã, e terá uma secretaria técnica, que coordenará o processo. Este conselho terá como objetivo ditar as diretrizes e políticas que orientam o sistema e aprovar o Plano Nacional de Desenvolvimento, e será presidido pelo Presidente ou Presidenta da República.

Os conselhos de planejamento nos governos autônomos descentralizados serão presididos por seus principais representantes e integrados de acordo com a lei.

Os conselhos de cidadãos serão instâncias de deliberação e geração de diretrizes e consenso estratégico de longo prazo, que orientarão o desenvolvimento nacional. (CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, 2008). (Tradução nossa).

Outro ponto não menos interessante, está inserido no artigo 281, nele é previsto a obrigação do Estado em garantir para todas as nacionalidades alimentos suficientes. Não somente para sanar a necessidade biológica, mas também legitima as nacionalidades, ou seja, utiliza os alimentos para incrementar e dar substância à manutenção cultural.

Art. 281. A soberania alimentar constitui um objetivo estratégico e uma obrigação do Estado de garantir que pessoas, comunidades, povos e nacionalidades alcancem a autossuficiência em alimentos saudáveis e culturalmente apropriados em caráter permanente (...). (CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, 2008). (Tradução nossa)

Seguindo o título terceiro, do capítulo terceiro, artigo 423 da Constituição equatoriana, se tem a integração latino-americana como um dos principais objetivos do Equador. Com isso, planeja a preservação intercultural dos países, ao observar a circulação dos nacionais entre os países da América-Latina. Ademais, é necessário que haja a consolidação das alianças entre os países, para soberania da região.

luego de una consulta aprobada por al menos las dos terceras partes de los votos válidos. Dos o más circunscripciones administradas por gobiernos territoriales indígenas o pluriculturales podrán integrarse y conformar una nueva circunscripción. La ley establecerá las normas de conformación, funcionamiento y competencias de estas circunscripciones.

Art. 423. A integração, especialmente com os países da América Latina e do Caribe, será um objetivo estratégico do Estado. Em todas as instâncias e processos de integração, o Estado equatoriano se comprometerá a: (...) 4. Proteger e promover a diversidade cultural, o exercício da interculturalidade, a conservação do patrimônio cultural e a memória comum da América Latina e do Caribe, bem como a criação de redes de comunicação e um mercado comum para as indústrias culturais³¹. (CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, 2008). (Tradução nossa)

É também possível, visualizar o referendo ativador no artigo 444, que mostra a alternativa de convocação da Assembleia Constituinte por pleito popular.

Art. 444. A assembleia constituinte só pode ser convocada por meio de consulta popular. Esta consulta pode ser solicitada pelo Presidente ou Presidenta da República, por dois terços da Assembleia Nacional, ou por doze por cento das pessoas inscritas no registro eleitoral. A consulta deve incluir a forma de eleição dos representantes e dos representantes e as regras do processo eleitoral. A nova Constituição, para sua entrada em vigor, exigirá aprovação por referendo com metade mais um dos votos válidos³². (CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, 2008). (Tradução nossa)

Portanto, a Constituição Equatoriana deve ser vista como pertencente ao terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo, o qual possui uma marca da plurinacionalidade e consequente necessidade de uma efetiva participação popular que dê a voz aos estado-nações que o constitui.

3.4.2 Constituição da Bolívia de 2009

Do mesmo modo a Constituição boliviana é vista como detentora da plurinacionalidade e já traz em seu artigo 1, assim como na constituição do Equador, a autointitulação de Estado unitário e plurinacional, efetivando a sua participação no terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Artigo 1. A Bolívia é constituída como Estado Social Unitário do Direito Comunitário Plurinacional, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e autônomo. A Bolívia se baseia na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, dentro do

³¹ Art. 423.- La integración, en especial con los países de Latinoamérica y el Caribe será un objetivo estratégico del Estado. En todas las instancias y procesos de integración, el Estado ecuatoriano se comprometerá a: (...) 4. Proteger y promover la diversidad cultural, el ejercicio de la interculturalidad, la conservación del patrimonio cultural y la memoria común de América Latina y del Caribe, así como la creación de redes de comunicación y de un mercado común para las industrias culturales.

³² Art. 444.- La asamblea constituyente sólo podrá ser convocada a través de consulta popular. Esta consulta podrá ser solicitada por la Presidenta o Presidente de la República, por las dos terceras partes de la Asamblea Nacional, o por el doce por ciento de las personas inscritas en el registro electoral. La consulta deberá incluir la forma de elección de las representantes y los representantes y las reglas del proceso electoral. La nueva Constitución, para su entrada en vigencia, requerirá ser aprobada mediante referéndum con la mitad más uno de los votos válidos.

processo de integração do país³³. (CONSTITUIÇÃO BOLIVIANO de 2009).
(Tradução nossa)

A Bolívia possui como característica comportar em sua nação uma diversidade de povos nativos. Dessa forma, é necessário observar em sua Constituição, principalmente o que diz respeito à incorporação dos direitos dos povos nativos, a consagração dos povos anteriormente subjugados e oprimidos como nacionais e detentores de direitos.

Segundo Fajardo (2004, p. 182) as jurisdições especiais, previstas no texto constitucional, no caso dos povos nativos e afrodescendentes, têm competência para reconhecer os direitos cabíveis sobre sua livre escolha, bem como cabe a eles decidir utilizá-los ou não.

Nesse sentido, é possível interpretar o artigo 2º, no sentido focalizar os cidadãos, sendo os camponeses, trabalhadores ou povos nativos. Por intermédio da Constituição, passa-se a garantir os seus direitos, assim como a possibilidade de manutenção das culturas.

Artigo 2. Dada a existência pré-colonial das nações camponesas indígenas originais e povos e seu domínio ancestral sobre seus territórios, sua autodeterminação é garantida dentro da estrutura da unidade do Estado, que consiste em seu direito à autonomia, autogoverno, à sua cultura, ao reconhecimento de suas instituições e à consolidação de suas entidades territoriais, de acordo com esta Constituição e a lei³⁴. (CONSTITUIÇÃO BOLIVIANO de 2009). (Tradução nossa)

No artigo 11. I e II, é definido a forma do governo boliviano. Vê-se os tipos de democracias objetivadas pelo país. Há uma tentativa de união entre as democracias participativa, representativa e comunitária.

Artigo 11. I: A República da Bolívia adota para seu governo a forma democrática participativa, representativa e comunitária, em igualdade de condições entre homens e mulheres.

II. A democracia é exercida das seguintes formas, que serão desenvolvidas por lei:

1. Direta e participativa, por meio do referendo, da iniciativa legislativa dos cidadãos, da revogação do mandato, da assembleia, da câmara municipal e de consulta prévia. As assembleias e conselhos terão caráter deliberativo de acordo com a lei.

2. Representante, mediante eleição de representantes por voto universal, direto e secreto, nos termos da lei.

³³ Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

³⁴ Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.

3. Comunidade, mediante eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes por normas e procedimentos próprios das nações e povos indígenas, entre outros, conforme a lei³⁵. (CONSTITUIÇÃO BOLIVIANO de 2009). (Tradução nossa)

A Constituição boliviana confere aos seus cidadãos o direito de autoafirmação cultural, dando a possibilidade de cada indivíduo escolher sua própria nacionalidade. Esse é previsto no artigo 21.I, que dispõe sobre os direitos de cada cidadão boliviano. Nesse artigo, também se é reconhecido o direito de seguir suas crenças sem discriminação, tanto sendo feito em âmbito privado como em âmbito público.

Conjuntamente com o artigo 11, o artigo 26, I e II, mostra como a população pode exercer os três tipos de democracia existentes na Constituição boliviana. Ao analisar o artigo obtém-se esta posição sobre garantias de direitos: I – organização populacional para participação popular dentro da política; II – há possibilidade de voto, sendo em certos casos livres e outros obrigatórios a definir em lei; III – onde houver democracia comunitária será possível seguirem normas próprias, além de procedimentos próprios, desde que com a supervisão do órgão eleitoral.

Artigo 26. I: Todos os cidadãos e cidadãs têm o direito de participar livremente da formação, exercício e controle do poder político, diretamente ou por meio de seus representantes, individual ou coletivamente. A participação será justa e em igualdade de condições entre homens e mulheres. (CONSTITUIÇÃO BOLIVIANO de 2009). (Tradução nossa)

Essa Constituição boliviana traz em seu artigo 12.I a diferença enquanto separação de poderes, que se encontram na forma quadripartite. Portanto, os quatro poderes são o Legislativo, Executivo, Judiciário e Eleitoral.

Artigo 11. I. A República da Bolívia adota para seu governo a forma democrática participativa, representativa e comunitária, em igualdade de condições entre homens e mulheres.

II. A democracia é exercida das seguintes formas, que serão desenvolvidas por lei:

³⁵ Artículo 11. I. La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres.

II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley:

1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a ley.

2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a ley.

3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a ley.

1. Direta e participativa, por meio do referendo, da iniciativa legislativa dos cidadãos, da revogação do mandato, da assembleia, da câmara municipal e de consulta prévia. As assembleias e conselhos terão caráter deliberativo de acordo com a lei.
2. Representante, mediante eleição de representantes por voto universal, direto e secreto, nos termos da lei.
3. Comunidade, mediante eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes por normas e procedimentos próprios das nações e povos indígenas, entre outros, conforme a lei³⁶. (CONSTITUIÇÃO BOLIVIANO de 2009). (Tradução nossa)

O poder eleitoral boliviano não se diferencia muito do poder venezuelano. Possui como objetivo principal estar relacionado ao controle eleitoral. É compreensivo que países que necessitem da constante participação popular tenham a necessidade de ter maior controle e de seu corpo eleitoral.

No título terceiro, artigo 178. I e II, vê-se como os poderes do país boliviano emanam do povo, portanto, é necessário compreender como esse país apresenta uma pluralidade, a qual permeará toda sua forma organizacional. A partir dela é possível reconhecer o órgão Judicial denominado de Tribunal Constitucional Plurinacional, igualando-se ao que no Brasil seria o STF (Supremo Tribunal Federal). Ele exerceria o controle pelas normas constitucionais, principalmente no que interfere na capacidade da plurinacionalidade do país. Porém, ao contrário do STF, os ministros que compõem este tribunal são escolhidos por critérios plurinacionais, levando em consideração o artigo 197, a decisão gira em torno do sistema originário dos povos nativos e camponês previsto no artigo 289.

Artigo 178. I: O poder de transmitir justiça emana do povo boliviano e baseia-se nos princípios de independência, imparcialidade, segurança jurídica, publicidade, probidade, rapidez, gratuidade, pluralismo jurídico, interculturalidade, igualdade, serviço à sociedade, participação cidadão, harmonia social e respeito pelos direitos.

II. Constituir garantias de independência judicial:

1. O desempenho dos juízes de acordo com a carreira judicial.
2. A autonomia orçamental dos órgãos judiciais.

³⁶ Artículo 11. I. La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres.

II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley:

1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a ley.
2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a ley.
3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a ley.

Artigo 197. I: O Tribunal Constitucional Plurinacional será composto por Magistrados e Magistrados eleitos com critérios de plurinacionalidade, com representação do sistema ordinário e do sistema indígena camponês original.

II. Os Magistrados e os magistrados adjuntos do Tribunal Constitucional Plurinacional não receberão remuneração e assumirão funções exclusivamente em caso de ausência do titular, ou por outros motivos estabelecidos em lei.

III A composição, organização e funcionamento do Tribunal Constitucional Plurinacional serão regulados por lei.

Artigo 289. A autonomia camponesa autóctone indígena consiste no autogoverno como exercício de autodeterminação por parte de nações indígenas e povos indígenas, cuja população compartilha território, cultura, história, idiomas e organização, jurídica, política, social e / ou institucional. Próprio econômico³⁷. (CONSTITUIÇÃO BOLIVIANO de 2009). (Tradução nossa)

Os ministros escolhidos devem, por sua vez, estar atrelados às questões culturais, porque suas funções trarão conflitos que envolvem as diversas nacionalidades buscando soluções com intuito de haver harmonia entre elas, atuando contra situações que desrespeitem a Constituição, garantindo a proteção dos povos. Além de que, eles são eleitos por meio do sufrágio universal, ou seja, mediante votação popular determinando quais serão escolhidos para o cargo de ministros, assim como está posto no artigo 198.

Artigo. 198. Os Magistrados e Magistradas do Tribunal Constitucional Plurinacional serão eleitos por sufrágio universal, de acordo com o procedimento, mecanismo e formalidades dos membros do Supremo Tribunal de Justiça³⁸. (CONSTITUIÇÃO BOLIVIANO de 2009). (Tradução nossa)

Com base no artigo 265 da Constituição da Bolívia, o Estado ajudará a promover a conciliação entre as nações, possibilitando a interação delas, fomentando a sua política, o

³⁷ Artículo 178. I La potestad de impartir justicia emana del pueblo boliviano y se sustenta en los principios de independencia, imparcialidad, seguridad jurídica, publicidad, probidad, celeridad, gratuidad, pluralismo jurídico, interculturalidad, equidad, servicio a la sociedad, participación ciudadana, armonía social y respeto a los derechos. II. Constituyen garantías de la independencia judicial:

1. El desempeño de los jueces de acuerdo a la carrera judicial.
2. La autonomía presupuestaria de los órganos judiciales.

Artículo 197. I. El Tribunal Constitucional Plurinacional estará integrado por Magistradas y Magistrados elegidos con criterios de plurinacionalidad, con representación del sistema ordinario y del sistema indígena originario campesino.

II. Las Magistradas y los Magistrados suplentes del Tribunal Constitucional Plurinacional no recibirán remuneración, y asumirán funciones exclusivamente en caso de ausencia del titular, o por otros motivos establecidos en la ley.

III. La composición, organización y funcionamiento del Tribunal Constitucional Plurinacional serán regulados por la ley.

Artículo 289. La autonomía indígena originaria campesina consiste en el autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias.

³⁸ Artículo 198. Las Magistradas y los Magistrados del Tribunal Constitucional Plurinacional se elegirán mediante sufragio universal, según el procedimiento, mecanismo y formalidades de los miembros del Tribunal Supremo de Justicia.

desenvolvimento cultural e econômico. No seu inciso segundo, ele aprofunda a integração, ao afirmar o Estado como promovedor da integração entre os povos nativos do país, assim como os demais povos nativos da América Latina.

Artigo 265. I. O Estado promoverá, com base nos princípios de uma relação justa e equitativa e com o reconhecimento das diferenças, as relações de integração social, política, cultural e econômica com os demais Estados, nações e povos do mundo; Em particular, promoverá a integração latino-americana.

II. O Estado fortalecerá a integração de seus povos indígenas e com os povos indígenas do mundo. (CONSTITUIÇÃO BOLIVIANO de 2009). (Tradução nossa)

Com isso, é possível observar como os diversos dispositivos das mais novas Constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano incorporam o pluralismo jurídico, ao ressaltar abertamente a participação popular, para que sejam dadas às diferentes nações que integram os países oportunidades de seguirem suas tradições. Eles passam a ter a liberdade de não apenas continuarem com as suas culturas diversas, mas também de participar ativamente na gestão do país.

É, portanto, a partir da perspectiva decolonial construída de acordo com os pensamentos e ideias de Dussel, Quijano e Mignolo, que se apresenta a teoria do Novo Constitucionalismo da América Latina. Ele incorpora preceitos próprios da realidade de povos Latino-Americanos e se concretiza em realidade. Contudo, tal teoria encontra desafios para sua real consolidação, que serão abordados mais detalhadamente no próximo capítulo.

4 AS DEMOCRACIAS EM TRANSIÇÃO E O PROBLEMA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO

Como apresentado nos capítulos anteriores, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano é uma teoria que nasce a partir de um construto histórico que é banhado pelas violências da modernidade, sendo intitulado por Quijano de colonialidade do poder. Portanto, partindo da perspectiva de um pensamento fronteiriço e uma ideia de libertação, cria-se um modelo correspondente à realidade Latino Americana.

Porém, ainda assim, o modelo atual encontra diversos entraves durante aplicação de seus dispositivos. Esses problemas serão analisados durante este capítulo, de forma a buscar a consolidação desta teoria. Para tanto, o capítulo será dividido em três subtópicos, os quais demonstraram as dificuldades enfrentadas pelo modelo decolonial para sua real efetivação.

4.1 Problemas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano a partir de Roberto Gargarella

Ao analisar o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, apresenta-se um modelo que promove novas Constituições, as quais surgem embasada a partir de uma perspectiva pluricultural, com o objetivo de garantir direitos e deveres de forma concreta, além de se preocupar com a melhor adaptação a realidade dos países da América Latina.

Contudo, mesmo com este intuito, Venezuela e Bolívia, que, como foi dito acima, encontram-se no segundo e terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, passaram por eventos que escancaram o problema da perpetuação da presidência, embora seja um problema que a América Latina tenta lidar no último século, este vem camuflado dentro dos dispositivos legais que deveriam promover participação popular.

Segundo Gargarella (2011) as Constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano foram idealizadas com o intuito de impor limites aos desastres que surgiram a partir do exercício irrestrito do poder. No entanto, mantiveram em seu íntimo aspectos do hiperpresidencialismo, uma vez que muitos dispositivos de controle permanecem concentrados à disposição do poder na figura do Presidente, causando dificuldades a democracias regionais e à efetivação dos direitos sociais.

As Constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano assumiram um pacto por todos da sociedade, ampliando a dimensão social, ao demonstrar a existência de outros povos, bem como traz possibilidade dessa pluralidade interferir nas decisões Estatais,

principalmente os povos nativos e afrodescendentes. Contudo, o que prevalece ainda é o uso da força, por parte da presidência. (GARGARELLA, 2011, p. 290)

No final do século XX, as Constituições do Novo Constitucionalismo passaram de toda forma a aderir à dimensão social, ampliando, cada vez mais, direitos econômicos, sociais e culturais. Do mesmo modo, houve a tentativa de expansão da dimensão política, restrita nas primeiras Constituições, demonstrando uma preferência pela inclusão do que pela exclusão de direitos.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano retoma a discussão constitucional, uma vez que no começo do século XX debates envolvendo este assunto foram deixados de lado, por muitas vezes, sendo considerados como inúteis. Esse descuido impulsionou o triunfo de ditaduras e regimes autoritários que devastaram novamente a América Latina, ao causar dezenas de milhares de mortos. Esses acontecimentos foram substâncias para que na década de 80 fosse colocado em voga discursos constitucionais, influenciados pelos Direitos Humanos.

Ambas as áreas unirão forças para revitaliza ideias democrática na vida política, ao gerar novos pensamentos, perspectivas e reflexão sobre o texto constitucional. Desse modo, os pensadores dos países Latino-Americanos chegaram à conclusão de que um dos maiores problemas do constitucionalismo, em seus países, era o da instabilidade política, sendo este o proporcionador de golpes militares, além de um reforço a violação aos Direitos humanos.

É a partir dessas perspectivas que nasce o entendimento do hiperpresidencialismo. Aqueles que lidaram com esses problemas entenderam que o próprio constitucionalismo poderia reverter este cenário. Contudo, essa foi uma questão que permaneceu em debate ao longo das décadas, por ser um ponto sensível na democracia desses países. (GARGARELLA, 2011, p. 291)

O hiperpresidencialismo invoca a união de poderes e responsabilidades em torno de uma única pessoa, que exerce esta função por meio de um mandato, por certo período determinado. O sistema estatal desses países centralizou-se e hiperdimensionou a figura do presidente, de modo que uma crise a qual o envolve a pessoa do presidente, seja ela política, econômica, de sua saúde, ou relacionada a sua popularidade, culminaria em um problema para todo o sistema político. (GARGARELLA, 2011, p. 292)

As reformas constitucionais devem lidar com esta situação, proporcionando um meio de reverter o cenário do hiperpresidencialismo, ao garantir freios às crises do sistema, com o intuito de que suas Constituições permaneçam firmes frente a problemas governamentais. Não obstante, não há presidentes que limariam seus poderes, na verdade se constatou o contrário, visualizando líderes com anseios totalitárias.

Portanto, a reforma constitucional da década de 90, careceu de um impulso anti-presidencialista, onde as mudanças deveriam chegar ao escritório presidencial, no entanto, de maneira nenhuma as novas constituições foram direcionadas a modificação desse paradigma, não representando qualquer prejuízo aos poderes presidenciais.

Na verdade, as reformas foram em sentido contrário ao esperado, ao facilitar reeleições presidenciais, o que leva ao entendimento de que seu intuito girava entorno de interesses próprios vinculados, geralmente, ao poder executivo.

Assim, podemos reconhecer que entre 1978 e 2008, foram emitidas 15 Constituições (a Bolívia ratificou seu em 2009), pelo menos um em cada país da região, com exceção dos casos da Costa Rica, México, Panamá, República Dominicana e Uruguai (...). Nesse período, dez países modificaram as regras da reeleição presidencial, que no total foram modificadas 16 vezes, 9 vezes para relaxar as cláusulas de reeleição, e 7 para restringi-las). Ciclos restritivos (iniciado em 1978), são seguidos então por outros opostos, destinados a facilitar a reeleição (como iniciado em 1993). Também em doze países da região, houve o fortalecimento dos poderes presidenciais e apenas em seis eles foram restritos (...)³⁹. (GARGARELLA, 2011, p. 292). (Tradução nossa)

Na visão do autor, essas reformas foram em busca de autobenefício, com o exemplo da Constituição da Argentina de 1994. Ele afirma que essa Constituição modificou seus dispositivos, motivada pela reeleição presidencial. Contudo, embora esta mudança proporciona-se poderes ao executivo encontra-se também em os dispositivos uma proteção as minorias apoiadas por ações coletivas, além da hierarquia superior dos artigos relacionados aos Direitos Humanos. (GARGARELLA, 2011, p. 293)

Esse tipo de reforma tornou-se uma marca na região, embora marcadas por um indesejável curto prazo, trouxeram consigo outros atrativos ligados a exigência do tempo como: preocupações multiculturais, direitos a certos grupos e novos conceitos do direito ambiental. Foram incluídas, ainda, algumas respostas ao legado do hiperpresidencialismo, que contava com os poderes judiciais submetidos a política, um legislativo anêmico, além de uma crescente desconfiança por parte da população com os políticos graças aos descumprimentos no pacto entre representantes e representados.

Um dos pontos importantes dentro do Novo Constitucionalismo Latino-Americano é o de reforçar em suas Constituições um presidencialismo forte, embora as Constituições tenham

³⁹ Así, podemos reconocer que entre 1978 y el 2008, se dictaron 15 Constituciones (Bolívia ratificó la suya en el 2009), al menos una en cada país de la región, salvo los casos de Costa Rica, México, Panamá, la República Dominicana, y Uruguay (...). En dicho lapso, diez países modificaron las reglas de la reelección presidencial, que en total fueron modificadas 16 veces, en 9 ocasiones para flexibilizar las cláusulas de la reelección, en 7 para restringirlas). Ciclos restrictivos (como el iniciado en 1978), son seguidos luego por otros contrarios, destinados a facilitar las reelecciones (como el iniciado en 1993). En doce países de la región, también, se fortalecieron los poderes presidenciales, y solo en seis fueron restringidos (...).

introduzido outras mudanças no sentido contrário, como por exemplo, os novos dispositivos que permitem uma maior participação popular. Eles contrastam e equilibram os benefícios adicionados ao presidencialismo. Além de reconhecer novos meios para consolidar a democracia nesses países.

Em definitivo, o que resultado pretendido pelas inovações do Novo Constitucionalismo Latino-Americano ainda persistem bem longe de serem concretizados, embora apresentem uma crescente em participação popular. Segundo o autor, por mais que as Constituições estejam mais equilibradas, as mudanças não são o suficiente para dar fim à tradição do hiperpresidencialismo, sendo essa a tendência dominante. Não se pode esperar que o diálogo entre as partes da Constituição (um presidencialismo fortalecido e o incentivo à participação popular) seja pacífico. (GARGARELLA, 2011, p. 294)

Dessa forma, Gargarella (2011, p. 294)⁴⁰ afirma que:

Na maioria dos países da América Latina, como sabemos, o poder executivo permaneceu localizado em uma posição privilegiada, como um *primus inter pares* que tem ferramentas que facilitam seu domínio sobre os poderes restantes. Pior ainda, a prática Constitucional latino-americano permitiu a reforço dessa relação de predominância, para por meio de decisões para-constitucionais, que em muitos casos, eles levaram a minar a autoridade do Legislativo, ou para converter em Judiciário em um poder institucional frágil ou diretamente dependente. Nesse contexto, o poder executivo está localizado em uma situação privilegiada que, previsivelmente, permitirá que se imponha a sua autoridade e pretendam impedi-lo no exercício de suas funções. (Tradução nossa)

Sendo assim, é visível que embora existisse uma tentativa de regulação dos poderes, com uma revisão sobre a divisão deles, o Executivo ainda possuiria o principal protagonismo nos países da América Latina. Com isso, estabeleceu que embora o Novo Constitucionalismo Latino-Americano apresente novos mecanismo a participação popular, ainda assim, se encontraria estritamente preso ao executivo, o qual possui poder de vetar iniciativas populares, ao possuir o controle sobre o exercício da democracia direta, como visto na Constituição Argentina de 1994, ou mesmo nas Constituição da Bolívia de 2009 e do Equador de 2008, as quais podem ser submetidas a revisão legislativa. Este entrave pode ocorrer de diversos modos,

⁴⁰ En la mayoría de los países latinoamericanos, tal como sabemos, el Poder Ejecutivo ha quedado situado en una posición de privilegio, como un *primus inter pares* que dispone de herramientas que facilitan su predominio sobre los poderes restantes. Peor aún, la práctica constitucional latinoamericana ha permitido el reforzamiento de esa relación de predominio, a través de decisiones para-constitucionales, que en muchos casos han conducido a socavar la autoridad de la Legislatura, o a convertir al Poder Judicial en un poder institucionalmente frágil o directamente dependiente. En ese contexto, el Poder Ejecutivo se ubica en una situación de privilegio que, previsiblemente, le va a permitir imponer su autoridad sobre quienes pretendan obstaculizarlo en el ejercicio de sus funciones.

como a morosidade para a regulamentação, estabelecimento de problemas para o financiamento das causas populares. (GARGARELLA, 2011, p. 294 e 295)

O poder judiciário, também pode representar um entrave a participação popular, ao possuir capacidade para se autodeclarar divergente, justificando-se por meio da proteção corporativa, uma vez que, segundo o autor, os juízes tendem a ser contrários às propostas impostas em desfavor de seus membros.

Dessa forma, encontram-se bloqueios diretos ao exercício daquilo que as Constituições colocaram para contrabalancear o relaxamento do poder do executivo, em que o legislativo e o judiciário se apresentam como ferramentas que agem organicamente para reter o uso de dispositivos voltados a sociedade. Sendo assim, a participação popular embora existente em dispositivos constitucionais carece de força para sua efetivação.

Gargarella (2011, p. 295 e 296) assume o posicionamento de que embora as Constituições possuam mecanismos de participação popular, elas também enfatizam um sistema político fortemente verticalizado. Para demonstrar seu ponto, ele se detém a falar sobre as constituições do Equador (2008) e da Venezuela (1999). Ele exemplifica a Constituição do Equador, que, embora estivesse em um momento de antipresidencialismo no país, ainda assim não destinava suas forças a modificar e limitar os parâmetros do poder Executivo, muito pelo contrário, seus artigos davam força a ele em detrimento ao legislativo.

A Constituição reforça os poderes do presidencialismo principalmente no que cabe ao desenvolvimento, já que ele é uma das peças centrais na definição de políticas públicas, acaba aparecendo como uma prerrogativa do executivo. Restando a população uma capacidade propositora reduzida. (GARGARELLA, 2011, p. 296)

Além disso, a presidência concentra ainda poderes judiciais, dessa forma, controla instituições autônomas, como é o caso do Banco Central, garantindo o poder de definir as políticas relacionadas ao câmbio, crédito e juros do país. Bem como, assumem faculdades legislativas derivadas da delegação do legislador, que pertencem a ambos os poderes. Portanto, acaba permitindo que o executivo apresente regulamentos de ordem legislativa, judicial e autônoma.

Nino (2013, p. 527 a 529) confirma a existência do hiperpresidencialismo na Constituição da Argentina, bem como enfatiza os elementos básicos que compõe as instituições hiperpresidencialistas são: a discricionariedade absoluta do presidente da república para nomear membros do gabinete e demais integrantes do governo e da administração sem nenhuma intervenção do parlamento; menor poder do legislativo; amplia os poderes do presidente em estado de sítio; tendência a centralizar o poder em unidades territoriais; forte poder de veto do

presidente; permissão ao chefe de Estado de interferir na administração da justiça; extensas faculdades regulamentadoras.

Ao analisar a Constituição do Equador de 2008, no que tange, aos artigos 134 e 442 é possível observar, os poderes precedências enquanto a iniciativa de lei, bem como a possibilidade de emenda constitucional. Dentro disso, mesmo havendo a possibilidade de iniciativa por parte da sociedade, esta possui mais obstáculos do que a vinda do presidente.

Art. 134. A iniciativa de apresentar projetos de lei corresponde a:
(...) 2 A Presidenta ou Presidente da República (...).

Art. 442. A reforma parcial que não implique restrição aos direitos e garantias constitucionais, nem modifique o procedimento de reforma da Constituição, ocorrerá por iniciativa do Presidente ou Presidenta da República, ou a pedido dos cidadãos com o apoio de pelo menos um por cento dos cidadãos registrados no registro eleitoral ou por resolução aprovada pela maioria dos membros da Assembleia Nacional⁴¹ (...). (CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, 2008). (Tradução nossa)

Ademais, pode-se citar o artigo 140 da Constituição do Equador de 2008, em que o presidente da república qualifica como urgentes projetos de lei que tratem de matéria econômica, frente a uma omissão legislativa, consagrando o projeto como decreto de Lei. Com isso, o presidente ganha os poderes de ultrapassar demandas anteriores, isto privilegia projetos de sua autoria.

Art. 140. A Presidenta ou o Presidente da República poderá enviar à Assembleia Nacional projetos de lei qualificados como urgência relativos à matéria econômica. A Assembleia deverá aprová-los, modificá-los ou negar dentro de um prazo máximo de trinta dias a partir de sua recepção. O trâmite para a apresentação, discussão e aprovação dos projetos será o ordinário, exceto em prazos anteriormente estabelecidos. Enquanto é discutido um projeto qualificado de urgente, a Presidenta ou o Presidente da República não poderá enviar outro, salvo que se tenha decretado estado de exceção. Enquanto a Assembleia não aprovar, modificar ou negar o projeto urgentemente qualificado em questões econômicas, a Presidenta ou o Presidente da República o promulgará como decreto-lei e ordenará sua publicação no Registro Oficial. A Assembleia Nacional poderá, a qualquer momento, modificá-la ou revogá-la, de acordo com o procedimento ordinário previsto

⁴¹ Art. 134. La iniciativa para presentar proyectos de ley corresponde:
(...)2. A la Presidenta o Presidente de la República (...).

Art. 442. La reforma parcial que no suponga una restricción en los derechos y garantías constitucionales, ni modifique el procedimiento de reforma de la Constitución tendrá lugar por iniciativa de la Presidenta o Presidente de la República, o a solicitud de la ciudadanía con el respaldo de al menos el uno por ciento de ciudadanas y ciudadanos inscritos en el registro electoral, o mediante resolución aprobada por la mayoría de los integrantes de la Asamblea Nacional.

na Constituição⁴². (CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, 2008). (Tradução nossa)

Outro poder inerente ao presidente se encontra nos dispositivos dos artigos 138, 139 e 438 da Constituição Equatoriana, onde o presidente pode constatar a inconstitucionalidade dos projetos de lei, vetando-os por vícios de inconstitucionalidade e redirecionando-os para a avaliação da suprema corte.

Art. 438. O Tribunal Constitucional emitirá parecer prévio e vinculativo de constitucionalidade nos seguintes casos, além dos previstos em lei:

1. Tratados internacionais, antes de serem ratificados pela Assembleia Nacional.
2. Solicita consultas populares de natureza nacional ou no nível de governos autônomos descentralizados.
3. Objecões inconstitucionais apresentadas pelo Presidente da República no processo de constituição das leis⁴³. (CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, 2008). (Tradução nossa)

De acordo com Ortiz (2018, p. 545) o hiperpresidencialismo do Equador está entrelaçado ao enfraquecimento das funções da Assembleia Nacional. A Constituição de 2008 atribui ao presidente poderes tais como o de estender sua influência no processo de elaborações de lei, emitir regulamentos, nomear Ministros de Estado e outros funcionários públicos e da administração central, declarar estado de exceção (art. 164 e 166) e de dissolver a Assembleia Nacional (art. 148). Ainda pode ampliar a sua discricionariedade para convocar consultas populares e assim intervir em reformas a Constituição.

O poder de iniciativa do Presidente da república equatoriano também é enorme, o chefe de Estado pode apresentar projetos de lei em qualquer matéria, sem nenhum limite, e tem iniciativa exclusiva em temas que modifique ou suprimam impostos (art. 135). Os poderes regulatórios também extrapolam, podendo o chefe de Estado expedir decretos necessários para

⁴² Art. 140. La Presidenta o Presidente de la República podrá enviar a la Asamblea Nacional proyectos de ley calificados de urgencia en materia económica. La Asamblea deberá aprobarlos, modificarlos o negarlos dentro de un plazo máximo de treinta días a partir de su recepción. El trámite para la presentación, discusión y aprobación de estos proyectos será el ordinario, excepto en cuanto a los plazos anteriormente establecidos. Mientras se discuta un proyecto calificado de urgente, la Presidenta o Presidente de la República no podrá enviar otro, salvo que se haya decretado el estado de excepción. Cuando en el plazo señalado la Asamblea no apruebe, modifique o niegue el proyecto calificado de urgente en materia económica, la Presidenta o Presidente de la República lo promulgará como decreto-ley y ordenará su publicación en el Registro Oficial. La Asamblea Nacional podrá en cualquier tiempo modificarla o derogarla, con sujeción al trámite ordinario previsto en la Constitución.

⁴³ Art. 438. La Corte Constitucional emitirá dictamen previo y vinculante de constitucionalidad en los siguientes casos, además de los que determine la ley:

1. Tratados internacionales, previamente a su ratificación por parte de la Asamblea Nacional.
2. Convocatorias a consultas populares de carácter nacional o a nivel de los gobiernos autónomos descentralizados.
3. Objeciones de inconstitucionalidad presentadas por la Presidenta o Presidente de la República en el proceso de formación de las leyes.

a integração, organização e controle, podendo expedir regulamentos autônomos para organização sem limites legais (art. 147), ou seja, pode decidir o regulamento para aplicação de leis desde que não as alterem. (ORTIZ, 2018, p. 547 e 548)

Da mesma forma, na Constituição Venezuelana de 1999 encontra-se uma série de dispositivos que garantem poder ao executivo. Como exemplo o art. 72, que apresenta a possibilidade de participação popular, porém é cerceada pelo poder executivo.

Artigo 72. Todos os cargos e magistraturas da eleição popular são revogáveis. Após metade do período para o qual o funcionário foi eleito, um número não inferior a vinte por cento dos eleitores registrados no círculo eleitoral correspondente pode solicitar a convocação de um referendo para revogar seu mandato.

Quando um número igual ou maior de eleitores e eleitoras que elegeram o funcionário votaram a favor da revogação, desde que um número de eleitoras e eleitores igual ou superior a 25% dos eleitoras e eleitores registrados tenham participado do referendo, revogará seu mandato e o delito absoluto será imediatamente cumprido, de acordo com as disposições desta Constituição e da lei.

A revogação do mandato dos órgãos colegiados será realizada de acordo com as disposições da lei.

Durante o período para o qual o funcionário foi eleito, não pode ser feito mais de um pedido de revogação de seu mandato⁴⁴.

Segundo Gargarella (2011, p. 298) esse artigo, na prática, é usado em face ao mandato, e encontra dificuldades para que sejam feitas análises, o que leva, na primeira oportunidade, a autoridades eleitorais e judiciais a encerrarem o pedido. O autor dá o exemplo do pleito realizado em 2004, em que autoridades eleitorais logo o enceraram ao alegar que este poderia conter assinaturas falsificadas.

A difícil e obstaculizada caminhada para preservação dos direitos políticos ilustram o problema encontrado nas Constituições desse modelo. Esse problema afeta também novos direitos alcançados pelas próprias Constituições, como os que se relacionam com a participação popular, bem como os que tratam do multiculturalismo e de direitos sociais, políticos e econômicos. (GARGARELLA, 2011, p. 301)

⁴⁴ Artículo 72. Todos los cargos y magistraturas de elección popular son revocables.

Transcurrida la mitad del período para el cual fue elegido el funcionario o funcionaria, un número no menor del veinte por ciento de los electores o electoras inscritos en la correspondiente circunscripción podrá solicitar la convocatoria de un referendo para revocar su mandato.

Cuando igual o mayor número de electores y electoras que eligieron al funcionario o funcionaria hubieren votado a favor de la revocatoria, siempre que haya concurrido al referendo un número de electores y electoras igual o superior al veinticinco por ciento de los electores y electoras inscritos, se considerará revocado su mandato y se procederá de inmediato a cubrir la falta absoluta conforme a lo dispuesto en esta Constitución y la ley.

La revocatoria del mandato para los cuerpos colegiados se realizará de acuerdo con lo que establezca la ley.

Durante el período para el cual fue elegido el funcionario o funcionaria no podrá hacerse más de una solicitud de revocación de su mandato.

Um exemplo desses limites é o contraste ente a dispersão de energia em redigir a parte extensiva de direitos, a qual garante proteção e a concessão destes, antes nunca tutelados, e a necessidade de redividir dos poderes frente a sua nova organização. Dessa forma, tal fato leva as Constituições concluírem por uma auto-operacionalização o que não é real, levando ao defeito de auto-gestão presente nos países da América Latina. (GARGARELLA, 2011, p. 302)

Compor um cenário que concede inúmeros direitos, sem modificar a base organizatória, leva à conclusão de que na prática, esses direitos para serem vistos em ação tem um caminho longo e dificultoso até a sua consolidação. É como consolidar direitos social em texto sem antes mudar as matrizes conservadoras, o que na prática leva a um autoboicote na efetivação dos dispositivos constitucionais.

No mesmo sentido, deve-se dizer que, ao agir dessa maneira, os líderes do reformismo social pareceram assumir a autonomia de cada uma das seções da Constituição. Então eles agiram como se pode-se operar cada uma das seções da Constituição em seu próprio território, ignorando o que está acontecendo, ou qual é o status da seção restante - como ela está organizada⁴⁵ (...). (GARGARELLA, 2011, p. 302)

Esse sistema é denominado por Gargarella (2011, p. 302) de a “sala de máquinas” das Constituições, em que é necessário abrir a organização das seções constitucionais para comportar um novo momento social, o qual é marcado pela adesão de diversos direitos. Posteriormente, deve ser exigido que estes sejam eficazes perante a sociedade.

Dessa forma, eles deixam intocado a "sala de máquinas" da Constituição, isto é, a área da Constituição em que se define como será o processo de tomada de decisão democrática. As portas do "Sala de máquinas" estão trancadas, fora de alcance - um fato que ameaça questionar a substância do trabalho daqueles que a levam adiante. Desta forma, enfim, as importantes reformas realizadas na região desde o final do século XX, são ameaçadas por eles: expansão dos resultados de cidadania buscados em crise pela preservação de uma organização de poder ainda marcado por traços elitistas e conservadores⁴⁶. (GARGARELLA, 2011, p. 303)

⁴⁵ En el mismo sentido, corresponde decir que, al actuar de tal modo, los líderes del reformismo social parecen asumir la autonomía propia de cada una de las secciones de la Constitución. Así, ellos aparecen actuando como si pudiera operarse sobre el territorio propio de cada una de las secciones de la Constitución, ignorando qué es lo que ocurre con, o cuál es status de, la sección restante –cómo es que ella está organizada (...).

⁴⁶ De este modo, ellos dejan intocada la “sala de máquinas” de la Constitución, esto es, el área de la Constitución en la que se define cómo va a ser el proceso de toma de decisiones democrático. Las puertas de la “sala de máquinas” quedan cerradas bajo candado, fuera de su alcance –un hecho que amenaza con poner en cuestión la sustancia del trabajo que ellos llevan adelante–. De esta forma, finalmente, las importantes reformas llevadas adelante en la región, desde finales del siglo XX, quedan amenazadas por ellas: la expansión de la ciudadanía buscada resulta puesta en crisis por la preservación de una organización del poder todavía marcada por rasgos elitistas y conservadores.

Portanto, nos países que compõem o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, pode-se ver uma contínua dualidade entre as seções constitucionais, que por um lado concedem possibilidades de participação popular e por outro traz uma dependência do poder executivo. Logo, recaem aos problemas derivados de governos ditatoriais, que tem por característica marcante um executivo forte e a perpetuação de um único personagem no cargo da presidência.

Isso leva à sensação de desmoronamento das conquistas democráticas advindas do período pós-ditatorial, levando ao questionamento se realmente o modelo democrático presente nesses países está chegando ao seu fim, ruindo em uma contínua desilusão de pensamento, criando a perspectiva de retrocesso.

Contudo, parece-nos bem mais relacionado ao período, definido por O'Donnell (1987) como democracia de transição, que estaria intimamente vinculada aos países Latino-americanos. O fato importante é que historicamente não houve tempo para uma virada brusca de pensamento. Ao analisar os períodos ditatoriais desses países, bem como as construções das novas Constituições, isto permite a constatação de que não houve tempo para o amadurecimento das democracias nesses países.

4.2 Democracia em transição dos países da América Latina

Por meio do Novo Constitucionalismo da América Latina nasce a necessidade de compreender a noção de democracia existente nesses países, uma vez que esta é a base para as Constituições desse modelo, como forma de governo pelo qual os países estruturaram suas instituições para a consolidações destes Estados-nações. Todavia, nesses países ainda não há a consolidação de uma democracia, seja ela representativa ou participativa, mas sim um regime de transição.

Em verdade, pode ser visto aspectos totalitários na história dos países Latino Americanos, e com eles golpes militares sofridos, tais como: na Guatemala e Paraguai em 1954; na Argentina em 1962; no Brasil e na Bolívia em 1964; no Peru em 1968; no Uruguai e no Chile em 1973; na República Dominicana em 1978; na Nicarágua em 1979. (PADRO e PELLEGRINO, 2014, 180 a 183)

Em meio ao contexto da Guerra Fria onde o mundo se dividia entre países capitalistas e países socialistas, fez com que os Estados Unidos e grupos estratégicos das elites nacionais da América Latina temendo um efeito em cadeia do comunismo chegasse em seus países fortificaram seus ideais a partir de intervenções militares. Esta ameaça se tornou mais concreta

com a entrada de Cuba, após sua revolução, no Bloco socialista a partir de 1961. (PADRO e PELLEGRINO, 2014, p. 167)

Centros de inteligência militar, em diversos países começaram a definir os contornos da Doutrina de Segurança Nacional, voltadas aos inimigos internos, escondidos dentro da própria sociedade, estes eram os propagadores das “ideias subversivas”. Foi a partir disto que se viu a confusão entre “defesa nacional” e “política geral do Estado”. (PADRO e PELLEGRINO, 2014, 168)

No Peru, em 1968, o “plano Inca” amarrou as estratégias e objetivos que vinham sendo discutidos pelas forças armadas, e a partir de outubro deste ano serviu como diretrizes para o governo golpista. Foi em 3 de outubro de 1968 que o Governo Revolucionário das Forças Armadas (GRFA) toma o poder no Peru depondo o atual presidente eleito Fernando Belaúnde Terry. (PADRO e PELLEGRINO, 2014, p. 170)

O período de golpe militar na Argentina ocorreu dos anos de 1960 a 1970, onde o controle das massas recaiu sobre a neutralização do peronismo, vista como uma estabilidade política e ameaça a ordem nacional. As forças democráticas argentinas vinham demonstrando enfraquecimento frente a forças conservadoras como as forças armadas, a igreja e as associações. O golpe militar de 1930, impactado pela crise de 29, deu espaço para as Forças Armadas entrarem no cenário político, e em 1962 depõe o presidente eleito Arturo Frondizi. Em 1966, um novo golpe, liderado pelo general Juan Carlos Organía inaugurando a “Revolução Argentina”. (PADRO e PELLEGRINO, 2014, 173 e 174)

Em 31 de março de 1964, aconteceu o golpe de estado brasileiro, o primeiro golpe militar do país a derivar um governo militar ditatorial, o qual se perdurou por 21 anos. Foi nesta data que tropas militares se levantaram em Minas Gerais contra o governo de João Goulart. As razões do golpe possuíam duas vieses, uma sobre questões econômicas e outra enfatizando os fatores políticos. (D' Araujo e Mariana Joffily, 2019, p. 16 e 17)

A Bolívia, embora detentora de uma Constituição pluralista, foi um dos países Latino-Americano mais afetado por golpes em toda sua história, onde existiu a posse de dezenas de presidente desde 1964, este foi o ano de seu golpe militar liderado pelo general René Barrientos, encerrando a parceria entre governos e sindicatos, a sucessão dos militares perdurou até 1982, com sucessivas ditaduras. (FUSER, 2016, p. 22)

Historicamente, os *criollos*, aproveitando-se da decadência espanhola causada pela invasão de Bonaparte, decretaram as independências de inúmeros países Latino-Americanos, assumindo assim um governo próprio independente politicamente do Estado espanhol, apoiados pela Inglaterra inimiga da França durante a guerra. (PADRO e PELLEGRINO, 2014)

Nesse momento, os povos latino-americanos, de fato, estavam sobre o exclusivo comando *criollo*, que se tornariam os governantes do novo mundo. Houve inúmeras batalhas entre os *criollos* e a Espanha, mas no fim, a independência prevaleceu. (PADRO e PELLEGRINO, 2014)

Dessa maneira, desde a colonialidade observa-se que não existe uma democracia, mas sim, uma modificação de direção de poder. Após a conquista territorial, o poder antes pertencente à metrópole passa para a mão dos *Criollos*, que têm como interesse próprios, manter suas regalias em seus próprios países independentes. (PADRO e PELLEGRINO, 2014)

De certo, o que pode-se observar é que mesmo ao se estabelecerem como uma democracia, esses países nunca passaram por esse momento específico de consolidação democrática, na verdade foram inúmeras as interrupções.

Portanto, eles estão implantados nos países da América Latina, assim como a Venezuela, que está passando por uma severa crise econômica e política, principalmente causada pelo escancaramento da dicotomia entre as elites e o restante da sociedade, que tiveram seus conflitos amenizados por um governo autoritário chavista. (PADRO e PELLEGRINO, 2014)

É a partir dessa perspectiva o início do pensamento de que não houve uma efetiva democratização nos países da América Latina, uma vez que houve um deslocamento do comando colonial monárquico para uma democracia deturpada, a qual se assemelha a governos totalitários. Somente no final do século XX vê-se passagem desses governos para uma tentativa de democracia plural, porém boicotada pelas suas próprias Constituições.

Essa ideia mostra que, primeiramente, as configurações de governo na América Latina nunca representaram na prática o que alegavam, e em segundo lugar, que todo este processo desencadeia em uma teoria denominada de Democracia em Transição.

O'Donnell (1987, p. 9) afirma que:

O problema deve-se à existência de duas transições: a primeira, de um regime autoritário (que poderia ser chamado de governo autoritário) para "situações democráticas" (parafrazeando Juan Linz em um livro clássico sobre o Brasil); e a segunda, de governos ou "situações democráticas" para, o que se espera, um regime democrático consolidado. Hoje apenas começa-se a viver a segunda transição e a entendê-la e, ao que tudo indica, esta deve ser, pelo menos, tão complicada e talvez tão demorada quanto a primeira. Ao término de transições de regimes autoritários para governos democráticos, seria possível distinguir, a grosso modo, dois tipos de casos bem diferenciados.

O autor tenta diferenciar a existência de dois tipos de transição, começando pela transição de "colapso". Nos países que apresentam esta transição, se visualiza um fracasso econômico, além da repressão ocorrida, a qual auxiliou no desmoronamento interno de seus

governos; esse modelo possui duas características: são passageiras e os indivíduos que participam dele têm poucas condições de impor oposição ao governo; o autor dá como exemplo a Argentina e a Bolívia. (O'DONNELL, 1987, p. 9)

Nesse regime, vê-se de forma marcante uma decadência na economia do país e conseqüentemente um fracasso na indústria; os países têm aqui, como ponto de partida governos autoritários, em que os principais meios de repressão ocorrem a partir da disponibilidade dos salários, bem como a apresentação de vagas de empregos. (O'DONNELL, 1987, p. 9)

Ele se caracteriza, ainda, pelo sentimento de repugnância ao regime anterior, possibilitando a diminuição do poderio bélico e militar, ocasionando certas revoltas vindas dessa classe, o que aumenta a probabilidade de um golpe militar. Essa é considerada pelo autor como a transição mais nociva. (O'DONNELL, 1987, p. 9)

O segundo caso é o regime de transição por meio de “transações ou negociações”. O Brasil estaria inserido nesse segundo tipo, tendo seu início por volta de 1964. Essas transições têm sua origem a partir de regimes autoritários que possuem certo sucesso em termos da condução da economia do País. (O'DONNELL, 1987, p. 10)

O'Donnell (1987) conseguiu entender a ideia de transição das democracias e já em 1987, ao perceber que não existia uma democracia consolidada nos países latino-americanos, contudo, sua visão não conta com os acontecimentos recentes, tanto na economia da Espanha, quanto na economia brasileira, o que faz caminhar em seu texto como se a transição do segundo tipo, que corresponde a esses dois países, desencadearia em algo positivo, no entanto, é visível, que os acontecimentos recentes na América Latina, marcam o começo do período de transição.

A transição é um período de perspectiva abertas, em que a fase política está subdeterminada. É durante esse período que a visível ausência de regras fixas, assim como os conflitos entre diversos jogadores, coloca o futuro do país em uma situação imprevisível. Esse é um momento crítico da consolidação de uma democracia, em que o direcionamento do país depende da natureza dos futuros atos, assim como pelos atores que assumiram as posições de liderança dentro do país. (MONCLAIRE, 2001, p. 61)

Para isso, é necessário mergulhar em alguns acontecimentos pertinentes. O primeiro ponto que grita em nossa história, é que ao longo dos últimos cem anos (de 1912 à 2019) houve ao todo cento e quatorze presidentes depostos na América Latina, os quais pertenciam aos seguintes países: Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile, Colômbia, Bolívia, Venezuela, Equador, Peru, Guiana e Suriname.

O processo de Impeachment, embora legítimo demonstra, a quebra de confiança entre representantes e representados, pois é mediante dele que um governante, eleito com maioria

dos votos, sai de seu governo antes do tempo previsto, uma vez que houve um distúrbio nos poderes atribuídos a certo governante. Quando um presidente eleito é deposto, isso impacta que este não cumpria com as funções a qual lhe foi designado, rompendo com o pacto democrático. Dentro disso o dispositivo de impeachment vem como correção a essa falha democrática, contudo ela naturalmente existiu.

No Brasil, desde a promulgação da constituição de 1988, considerada a carta mais democrática brasileira, apenas cinco presidentes assumiram democraticamente, todavia apenas dois destes terminaram seus mandatos sem interrupção, tendo Collor e Dilma Rousseff seus governos interrompidos antes de seu fim. Ambos foram julgados por cometer crime de responsabilidade de ordem fiscal, indo além do que seus poderes poderiam alcançar.

Seguindo o pensamento proposto por O'Donnell (1987), o que vê-se na realidade não é um crescimento de países autoritários, mas sim uma contínua luta de consolidação da democracia latino-americana.

O primeiro pensamento de concretização de uma democracia, embora tenha terminado um período ditatorial, não necessariamente legitima uma consequente composição democrática. Ela por outro lado, se não for bem estruturada, não passará de um lampejo de sua real intenção. Para entender melhor o problema que se encontra a América Latina, será necessário compreender o movimento que leva as novas promulgações das Constituições Latino-Americanas.

Dessa forma, pode-se ver como exemplos, a ditadura brasileira que se encerrou no ano de 1985 com a eleição de Tancredo Neves, e a promulgação da Constituição Federal, conhecida como Constituição cidadã, no ano de 1988, levando apenas três anos de diferença, entre a queda do regime autoritário e a composição de uma democracia, bem como um não amadurecimento das ideias democráticas brasileiras.

Do mesmo modo, o Equador, passou a ter um período democrático instaurado no ano de 1979, sendo fortemente abalado em 1997, ano em que derrubaram o então presidente, Abdalá Bucaram, o que levou a presidência a ficar sob o comando de Jamil Mahuad, o primeiro presidente a não pagar dívidas externas, tal fato acarretou ao país à mais problemática crise econômica. Mahuad afirma não ter desistido da presidência do Equador, contudo, foi impelido a sair pelas forças armadas. Após esse período conturbado de crises governamentais veio a promulgação da Constituição Equatoriana em 2008, novamente demonstrando um curto período para o amadurecimento, o país respirou democracia por apenas oito anos antes da promulgação da nova Constituição. (BÉRRON; BOCCA; MELLO, 2017)

A Constituição Venezuelana, por sua vez, embora possua inúmeras possibilidades de participação popular, foi promulgada em 1999, conjuntamente ao período de eleição de Hugo Chávez, isto iniciou o que muitos consideram como o período ditatorial venezuelano. O mandato deste presidente perdurou até o ano de 2012, o qual só saiu da presidência por conta de seu falecimento, mas repassou o comando a Nicolas Maduro, que governa o país até os dias atuais. Portanto, não houve espaço novamente a uma concretização de uma democracia pluralista plena.

Vale citar ainda, o caso da Bolívia, seu período de ditadura foi do ano de 1964 a 1982, e sua Constituição promulgada em 2009, inaugurou o recente Estado plurinacional boliviano. Porém, percebe-se a marca do hiperpresidencialismo com o presidente Evo Morales, que começou seu mandato no ano de 2006 e só encontrou o fim no ano de 2019, retirado do governo pela oposição, e mais um exemplo de uma frágil democracia.

O que tem em jogo, são países com altas perspectivas de participação popular, que reconhecem a pluralidade cultural e estão apresentando respostas aos anseios dessas diferenças, promulgando Constituições que trazem em si o interesse de registrar e conferir direitos aos que historicamente foram oprimidos. Contudo, uma democracia ainda em transição e momentos de insegurança política e econômica, faz com que estas constituições não possuam terrenos férteis para se consagrarem, e se efetivarem.

A transição é um momento de passagem na construção de uma Democracia. Quando a transição é bem feita, há tempo para mostrar suas qualidades, e resulta na consolidação da democracia. O ápice da transição aconteceria na passagem de um regime pluralista formal para práticas democráticas mais efetivas. (MONCLAIRE, 2001, p. 63)

Na América Latina, encontram-se democracias “inacabadas”, longe de serem consideradas como robustas, não devem ser comparadas com as democracias representativas, encontradas nos países ocidentais, mais sim democracias “delegativas”, que são regimes que estão longe de ser aquilo que se propuseram a constituir. Nas democracias latino-americanas, aparece um insistente desinteresse dos representados pela conduta dos seus representantes, o que leva a concluir pela não existência de representação, mas pela doação dos direitos aos eleitos. (MONCLAIRE, 2001, p. 63)

(...) mas essas democracias não são — nem parecem estar caminhando para isso — democracias representativas; elas apresentam um conjunto de características que me deixam tentado a chamá-las de democracias delegativas; (4) as democracias delegativas não são democracias consolidadas ou institucionalizadas, mas podem ser duradouras. Na maioria dos casos não se vislumbram ameaças iminentes de uma regressão autoritária aberta, mas tampouco se vislumbram avanços em direção a uma representatividade

institucionalizada; (5) finalmente, argumento que estamos em presença de um importante efeito de interação: a profunda crise social e econômica que a maioria desses países herdou de seus antecessores autoritários multiplica poderosamente as consequências de certas concepções e práticas que conduzem na direção da democracia delegativa, e não representativa. (O'DONNELL, 1991, p. 26)

Para tanto, pode-se observar o índice de democracia nos países da América Latina no ano 2019, responsáveis por compreender as atitudes dos países de modo a notar sua intenção tanto nacional quanto sua relação internacional. Deste modo, observa-se as seguintes notas: México – 6.09, Cuba – 2.84, República Dominicana – 6.54, Guatemala – 5.26, El Salvador – 6.15, Honduras – 5.42, Nicarágua – 3.53, Costa Rica – 8.13, Panamá – 7.05, Venezuela – 2.88, Colômbia – 7.13, Equador – 6.33, Peru – 6.60, Bolívia – 4.84, Paraguai – 6.24, Chile – 8.08, Argentina – 7.02, Uruguai – 8.38 e Brasil – 6.86. sendo que acima de 8 significa uma democracia plena, acima de 6 uma democracia imperfeita, acima de 4 uma democracia híbrida e abaixo disso é visto como países em regimes autoritários. (THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT, 2019)

A média do índice de democracia da América Latina é de 6,07, ou seja, orbitando na dimensão de democracias imperfeitas. Vale ressaltar ainda, os números da Venezuela que se encontra como um país com regime totalitário, embora pertença ao segundo ciclo do Novo Constitucionalismo, outra preocupante situação é da Bolívia e do Equador que se encontram como sistema híbrido e democracia imperfeita respectivamente, onde não se coaduna os direitos e condições especificadas em com sua situação democrática. (THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT, 2019)

O'Donnell (1991, p. 26) ainda faz a seguinte relação com os países da América Latina, afirma que, ao analisar a mudança de um mandatário totalitário para a instalação de um governo democraticamente eleito, proporciona a abertura do caminho para uma segunda transição ainda mais demorada e mais complexa que anterior. Somente após a segunda transição, quando bem executada, é que se deve preparar para a consolidação de uma democracia.

Porém, nada garante que essa segunda transição será bem sucedida, podendo haver a consequente regressão ao estado totalitário, ou ainda afundar o país em um conjunto de incertezas. Essa situação pode ser duradora, inclusive impedindo a continuação para a consolidação de uma democracia. (O'DONNELL, 1991, p. 26)

Para compreender se essa segunda transição foi concluída, é necessário determinar a partir do sucesso ou fracasso das construções do conjunto de instituições democráticas e se elas se tornaram importantes para os pontos decisórios no fluxo do poder político dos países. Esse resultado é visto na prática por intermédio das políticas públicas e estratégias políticas que

incorporam o interesse máximo da Constituição, o de se comprometer com a democracia da país. (O'DONNELL, 1991, p. 26)

Uma das características que a transição está configurando uma democracia delegada é o repasse do poder ao presidente, que após vencer a eleição governa o país da forma que lhe parecer mais conveniente, desde que relações políticas existentes no país permitam que ele conclua o seu mandato. O presidente passa a ser a encarnação da nação, mesmo que suas ações não guardem semelhança com as promessas feitas durante a sua campanha eleitoral. (O'DONNELL, 1991, p. 30)

O Congresso e o judiciário são vistos como empecilhos, porque há a ideia de prestar conta com essas instituições, mesmo este sendo eleito por maioria popular, o que se torna para o presidente um grande incômodo. Essas instituições são apenas um impedimento à plena autoridade que o presidente recebeu por meio da delegação. (O'DONNELL, 1991, p. 31)

Portanto, essas democracias estão longe de serem consideradas como acabadas, para compreensão melhor visualiza-se a posição de Hakim e Lowenthal (1991) acerca de como uma democracia deve funcionar:

Não é fácil fazer a democracia funcionar. Os presidentes devem ser fortes o suficiente para liderar e exigir respeito, mas seu poder não pode ser considerado absoluto. As legislaturas devem ter autoridade para restringir o poder executivo, mas eles também devem estar prontos para cooperar e aceitar razoáveis compromissos. Os tribunais devem ser independentes, vinculados apenas ao estado de direito. Os partidos políticos devem ser mais do que veículos para protestar ou ganhar eleições; eles devem ser capazes de representar efetivamente seus apoiadores e formular alternativas de programas e políticas. É apropriado para grupos de interesse para servir seus eleitores especiais, mas eles também devem respeitar as lutas e interesses de outros. Líderes e cidadãos devem estar dispostos a conviver com a incerteza e aceitar resultados políticos desfavoráveis que resultam de procedimentos democráticos. A democracia tira sua força de uma população politicamente ativa e uma multiplicidade de representantes, bem como instituições que operam dentro de normas legais e constitucionais⁴⁷. (HAKIM e LOWENTHAL, 1991 p. 25 e 26). (Tradução nossa)

Os países da América Latina não demonstram esses fatores, sua história gira em torno de golpes e sistemas autoritários, assim como a consequente investidas de impeachments

⁴⁷ It is not easy to make democracy work. Presidents must be strong enough to lead and command respect, but their power cannot be absolute. Legislatures must have the authority to curb executive power, but they must also be ready to cooperate and accept reasonable compromise. Courts must be independent, bound only to the rule of law. Political parties must be more than vehicles for protest or for winning elections; they must be able to represent their supporters effectively and formulate program and policy alternatives. It is proper for interest groups to serve their special constituencies, but they must also respect the fights and interests of others. Leaders and citizens alike must be willing to live with uncertainty and to accept unfavorable political outcomes that result from democratic procedures. Democracy draws its strength from a politically active populace and a multiplicity of representative institutions operating within legal and constitutional norms.

demonstram um desbalanceamento nos poderes que compõem e uma falta de proporção em sua atuação. O que se percebe é uma corrida pelo poder, em que um legislativo desacreditado perde forças para um judiciário que tem a última palavra em termos constitucionais, ou mesmo um executivo, super herói, que concentra em suas mãos grande parte do poder de decisão do Estado.

Nestes países uma democracia em transição, ainda buscando um meio de se consolidar, o que não é possível pelos recentes abalos em suas estruturas, ruindo o que com brilhantismo foi constituído nas Constituições da América Latina. Entretanto, com as constantes disputas de poder e os consequentes retrocessos em seus dispositivos, vê-se a falta de uma democracia consolidada que dê um alicerce às visões plurais constituídas nesses países.

Embora AS democracias em transição sejam o berço do Novo Constitucionalismo da América Latina, este não consegue obter em toda sua extensão, ou seja, sua consolidação com efetividade de seus dispositivos, por falta de uma democracia plena. Os altos e baixos democráticos, ajudaram a perceber a necessidade de consolidar em um texto maior os direitos das comunidades plurais destes países, como forma de blindagem contra possíveis intervenções autoritárias.

4.3 Dispositivos constitucionais ineficazes nas Constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano: O Conselho de Participação, Cidadania e Controle Social do Equador, a Plurinacionalidade exigida pela Bolívia e a Jurisdição indígena boliviana

A partir do exposto acima, no que tange a consolidação das Constituições do Novo Constitucionalismo da América Latina, se tornou evidente, que graças a falta de uma democracia firme, a qual serviria como um terreno fértil, para a sua consolidação e a possível efetivação dos seus dispositivos voltados a pluralidade dos países da América Latina, seus objetivos acabaram por ser prejudicados. Portanto, é necessário dar atenção a alguns dispositivos afetados.

4.3.1 Do Conselho de Participação, Cidadania e Controle Social do Equador

Dois dos artigos mais importantes da Constituição do Equador chamam a atenção pelo seu potencial de proporcionar participação popular, são os artigos 207 e 208, que apresentam a possibilidade de criação do Conselho de Participação Cidadania e Controle Social (CPCCS).

Dar-se-ia, por meio deste Conselho a tentativa de preservação assim como a busca pelo o ensino da população para a compreensão da importância que participação social possui, por

intermédio dela confere às pessoas os conhecimentos e as ferramentas necessárias para guiarem os seus passos. Outra função destinada a esse conselho, é a convocação dos indivíduos para a votação no país. Ele se difere do Conselho Nacional Eleitoral do Equador, já que esse seria um órgão a parte, sua previsão legal encontra-se nos artigos 218 e 219 e tem a tarefa de controlar propagandas partidárias, administrar as votações e os candidatos assim como vigiar, organizar e dirigir as eleições. Porém, dentro do cenário atual, acabou assumindo algumas atividades destinadas ao Conselho de Participação Cidadã.

Art. 207. O Conselho de Participação Cidadã e Controle Social promove e incentiva o exercício dos direitos relativos à participação cidadã, promove e estabelece mecanismos de controle social em matéria de interesse público e designa as autoridades que lhe correspondam, de acordo com a Constituição e a lei. A estrutura do Conselho será desconcentrada e responderá ao cumprimento de suas funções.

O Conselho será composto por sete diretores ou diretores principais e sete substitutos. Os principais membros elegerão o Presidente ou Presidenta dentre eles, que será seu representante legal, por um período de tempo que será estendido para metade de seu mandato.

A seleção de conselheiros e conselheiras será feita dentre os candidatos propostos por organizações sociais e cidadãos. O processo de seleção será organizado pelo Conselho Nacional Eleitoral, que conduzirá a correspondente competição pública de oposição e mérito, com aplicação, supervisão e direito, podendo impugnar os cidadãos de acordo com a lei.

Art. 208. Os deveres e poderes do Conselho de Participação Cidadã e Controle Social serão, além dos previstos em lei:

1. Promover a participação do cidadão, estimular os processos de deliberação pública e promover o treinamento em cidadania, valores, transparência e combate à corrupção.
2. Estabelecer mecanismos de prestação de contas de instituições e entidades do setor público e auxiliar processos de supervisão cidadã e controle social.
3. Instar as demais entidades da Função a atuar compulsoriamente em assuntos que justifiquem intervenção a critério do Conselho.
4. Investigue reclamações sobre atos ou omissões que afetam a participação do cidadão ou geram corrupção. (...).

(...) 11. Nomear a primeira autoridade do Gabinete do Provedor de Justiça, Defensor Público, Procurador Geral do Estado e Controlador Geral do Estado, após esgotar o processo de seleção correspondente.

12. Nomear os membros do Conselho Nacional Eleitoral, do Tribunal Eleitoral Contencioso e do Conselho Judiciário, após esgotarem o processo de seleção correspondente⁴⁸. (CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, 2008). (Tradução nossa)

⁴⁸ Art. 207.- El Consejo de Participación Ciudadana y Control Social promoverá e incentivará el ejercicio de los derechos relativos a la participación ciudadana, impulsará y establecerá mecanismos de control social en los asuntos de interés público, y designará a las autoridades que le corresponda de acuerdo con la Constitución y la ley. La estructura del Consejo será desconcentrada y responderá al cumplimiento de sus funciones.

El Consejo se integrará por siete consejeras o consejeros principales y siete suplentes. Los miembros principales elegirán de entre ellos a la Presidenta o Presidente, quien será su representante legal, por un tiempo que se extenderá a la mitad de su período.

Esse dispositivo auxiliaria na consulta popular para tomadas de decisão estatal, deixando mais perto do povo a possibilidade de interferência nas questões do Estado que as interessassem, porém, esse dispositivo após a promulgação da Constituição em 2008, perdeu força, e nem chegou a ser implantado no país, levando o seu arquivamento e a sua possibilidade de efetivação para depois.

Somente em 2018, o tema voltou a ser rediscutido. O Conselho Nacional Eleitoral do Equador convocou um referendo, no qual a sociedade equatoriana tomou as ruas no dia 4 de fevereiro deste ano. Para essa votação, nesse momento foram decididas algumas questões importantes para o destino do país, duas delas de caráter constitucional e as demais de teor legal. (Zibbel, 2018)

A primeira delas gira em torno da reeleição indefinida, que possibilitaria a reeleição em 2021 do presidente que governou o país por mais de dez anos, Rafael Corrêa. O povo se mostrou totalmente contrário a essas medidas e se posicionou com o intuito de finalizar este tipo de recondução. (Zibbel, 2018)

A segunda, tratava-se justamente sobre o Conselho de Participação Cidadã e controle social, o qual foi posto em pauta para confirmação da sociedade se eles queriam a implementação na prática do dispositivo constitucional. O resultado da votação, mostrou que 62,95% da população queria a reestruturação do Conselho. (Zibbel, 2018)

Além disso, outras medidas decididas no referendo envolviam: I - Inabilitação para condenados por corrupção; II - Fim da prescrição a delitos de delitos sexuais contra menores;

La selección de las consejeras y los consejeros se realizará de entre los postulantes que propongan las organizaciones sociales y la ciudadanía. El proceso de selección será organizado por el Consejo Nacional Electoral, que conducirá el concurso público de oposición y méritos correspondiente, con postulación, veeduría y derecho, a impugnación ciudadana de acuerdo con la ley.

Art. 208.- Serán deberes y atribuciones del Consejo de Participación Ciudadana y Control Social, además de los previstos en la ley:

1. Promover la participación ciudadana, estimular procesos de deliberación pública y propiciar la formación en ciudadanía, valores, transparencia y lucha contra la corrupción.
2. Establecer mecanismos de rendición de cuentas de las instituciones y entidades del sector público, y coadyuvar procesos de veeduría ciudadana y control social.
3. Instar a las demás entidades de la Función para que actúen de forma obligatoria sobre los asuntos que ameriten intervención a criterio del Consejo.
4. Investigar denuncias sobre actos u omisiones que afecten a la participación ciudadana o generen corrupción.
11. Designar a la primera autoridad de la Defensoría del Pueblo, Defensoría Pública, Fiscalía General del Estado y Contraloría General del Estado, luego de agotar el proceso de selección correspondiente.
12. Designar a los miembros del Consejo Nacional Electoral, Tribunal Contencioso Electoral y Consejo de la Judicatura, luego de agotar el proceso de selección correspondiente.

III - Restrições à mineração; IV - Derrogação da Lei de Plusvalía⁴⁹, relacionado a imóveis; V - Ampliação da reserva ambiental do Parque Nacional de Yasuní). (Zibbel, 2018)

Após consulta popular foi colocado em foco a essencialidade de composição do Conselho, que estruturou-se nos anos de 2018 e 2019. Para tanto, primeiramente formou-se o Conselho de Participação Cidadã e Controle Social Transitório (CPCCST) em 2018, responsável por responder os pleitos no período de reconstrução do (CPCCS) como transitório, as autoridades que compunham o CPCCST também eram temporárias. Sobre as ações do CPCCST:

É importante assinalar que esta revisão das ações da CPCCST é uma questão que embora estivesse em voga entre 2018 e o início de 2019, não foi estudado em profundidade, uma vez que os processos realizados pela entidade indicada não eram todos públicos, e nesse contexto não há maior jurisprudência ou antecedentes sobre este particular. (ÁLVAREZ, 2019, p.17)

Contudo, este Conselho Transitório acaba ultrapassando suas determinações e tomando para si a função de avaliar e investigar autoridades que estavam fora do seu escopo de atuação, bem como em um período anterior a sua reestruturação, no qual não exercia suas determinadas funções, como é o caso dos Magistrados da Corte Constitucional nomeados em 2012 e renomeados em 2015, defensor público nomeado em 2011, Presidente Contencioso Eleitoral nomeado em 2012, todos em períodos anteriores a 2018. (ÁLVAREZ, 2019, p. 12 e 13)

Em junho 2019, foi o período que houve a transição entre o CPCCST e o CPCCS, onde assumiram os conselheiros e conselheiras eleitos pelo voto popular, seu período de atuação será de 2019-2023, sendo eles: María Rosa Chalá Alencastro, José Carlos Tuárez Zambrano, Sofía Ivette Almeida Fuentes, María Fernanda Rivadeneira Cuzco, Walter Javier Gómez Ronquillo, Victoria Tatiana Desintonio Malavé e Christian Antonio Cruz Larrea. E como conselheiros suplentes Ibeth Estupiñán, Mariuxi Moreira, Karina Ponce, Juan Javier Dávalos, David Rosero, Hernán Ulloa e Francisco Bravo. (CPCCS, 2021)

Em agosto de 2019 foram destituídos dos cargos Carlos Tuárez, Rosa Chalá, Walter Gómez e Victoria Desintonio, sendo substituído pelos então suplentes Ibeth Estupiñán, Juan Dávalos, David Rosero e Francisco Bravo. Em agosto de 2019 assumiu até então vaga a presidência Christian Cruz Larrea e Sofía Almeida Fuentes como sua vice. Em outubro de 2020, o CPCCS julga e decide o processo de impeachment de seu atual presidente por descumprimento e por burlar suas funções, assumindo o cargo de presidente, sua vice Sofía Almeida Fuentes. (CPCCS, 2021)

⁴⁹ Lei controladora do aumento relacionado as taxas dos impostos, que envolvem imóveis, ou seja, modifica a base de cálculo na medida em que os imóveis se valorizam.

No dia 6 de janeiro de 2021, por meio do boletim de imprensa nº 598 é possível ver a notícia de que o CPCCS começou a analisar medidas legais para dar efetividade e cumprimento as suas atribuições Constitucionais. (CPCCS, 2021)

Desta forma, o Conselho de Participação Cidadania e Controle Social (CPCCS) começou a estruturar-se, porém ainda carece de uma estrutura para sua devida atuação, a qual deve ser melhorada a partir de estudos sobre suas atribuições.

4.3.2 Da Plurinacionalidade exigida pela Bolívia

Baseados no pluralismo político, cultural, jurídico e linguístico, a Constituição da Bolívia de 2009 assume o compromisso da formação de um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional e Comunitário, portanto, incorpora no seu texto diversos direitos e responsabilidades que o Estado deve atender à sociedade.

O sistema organizacional da Constituição boliviana é composto por um legislativo apresentado a partir da Assembleia Legislativa Plurinacional bicameral, que é composta pela câmara dos Deputados e dos Senadores.

Artigo 145. A Assembleia Legislativa Plurinacional é composta por duas câmaras, a Câmara dos Deputados e a Câmara dos Senadores, e é a única com poderes para aprovar e sancionar leis que governam todo o território boliviano.

Artigo 146. I. A Câmara dos Deputados será composta por 130 membros.

II Em cada departamento, metade dos deputados é eleita em distritos eleitorais de um único membro. A outra metade é escolhida em círculos eleitorais departamentais com múltiplos membros, a partir das listas encabeçadas pelos candidatos a Presidente, Vice-Presidente e Senadores da República.

III Os deputados são eleitos por voto universal, direto e secreto. Nos distritos eleitorais uninominais por maioria simples de votos. Nos distritos eleitorais com múltiplos membros, por meio do sistema de representação estabelecido por lei.

IV O número de deputados deve refletir a votação proporcional obtidos por cada parte, grupo de cidadãos ou povos indígenas⁵⁰. (CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA, 2009). (Tradução nossa)

⁵⁰ Artículo 145. La Asamblea Legislativa Plurinacional está compuesta por dos cámaras, la Cámara de Diputados y la Cámara de Senadores, y es la única con facultad de aprobar y sancionar leyes que rigen para todo el territorio boliviano.

Artículo 146. I. La Cámara de Diputados estará conformada por 130 miembros.

II. En cada Departamento, se eligen la mitad de los Diputados em circunscripciones uninominales. La otra mitad se elige en circunscripciones plurinominales departamentales, de las listas encabezadas por los candidatos a Presidente, Vicepresidente y Senadores de la República.

III. Los Diputados son elegidos en votación universal, directa y secreta. En las circunscripciones uninominales por simple mayoría de sufragios. En las circunscripciones plurinominales mediante el sistema de representación que establece la ley.

IV. El número de Diputados debe reflejar la votación proporcional obtenida por cada partido, agrupación ciudadana o pueblo indígena.

Por um executivo, representando pelo presidente da república, no qual seu mandato se perfaz por cinco anos, com a possibilidade de apenas uma recondução. E por um judiciário representado pelo Tribunal Supremo de Justiça, bem como em relação a parte constitucional esta ficou a cargo do Tribunal Constitucional Plurinacional, além da parte Eleitoral que permaneceu sobre o escopo do Tribunal Supremo Eleitoral.

É a partir dessa perspectiva organizacional que se percebe uma tendência à participação popular na sociedade, principalmente o que se refere à corte do Tribunal Constitucional Plurinacional, assim como à Assembleia Legislativa Plurinacional. Em ambos os casos deve-se apresentar uma constituição plural, respeitando a integração do maior número possível de indivíduos de modo a representar a diversidade.

Esse posicionamento contrasta severamente com uma ideia de controle por parte de apenas um dos poderes, ou mesmo de uma elite isolada, levando ao questionamento se essas cortes realmente possuem a pluralidade necessária, já que como foi visto, é uma exigência formal que a composição destas, seja feita de forma plural e direta por todas as nações do país.

Vale ressaltar ainda, o artigo 241 da Constituição Boliviana que afirma a necessidade de participação do povo boliviano perante a criação de políticas públicas do governo, em que a sociedade organizada deverá exercer o controle social perante o governo como o meio de fiscalizá-lo e de melhor atender às necessidades da sociedade.

Artigo 241. I. O povo soberano, por meio da sociedade civil organizada, participará do desenho de políticas públicas.

II A sociedade civil organizada exercerá controle social sobre a gestão pública em todos os níveis do Estado e para empresas, instituições públicas, mistas e privadas que administram recursos fiscais.

III Exerce controle social sobre a qualidade dos serviços públicos. IV A lei estabelecerá a estrutura geral para o exercício do controle social⁵¹.

(CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA, 2009). (Tradução nossa)

⁵¹ Artículo 241. I. El pueblo soberano, por medio de la sociedad civil organizada, participará en el diseño de las políticas públicas.

II. La sociedad civil organizada ejercerá el control social a la gestión pública en todos los niveles del Estado, y a las empresas e instituciones públicas, mixtas y privadas que administren recursos fiscales.

III. Ejercerá control social a la calidad de los servicios públicos. IV. La ley establecerá el marco general para el ejercicio del control social.

V. La sociedad civil se organizará para definir la estructura y composición de la participación y control social.

VI. Las entidades del Estado generarán espacios de participación y control social por parte de la sociedad.

Além de que, também nesse cenário, é possível verificar o artigo 441, que trata do afastamento do poder derivado de modificação da Constituição, prevalecendo a predileção para o uso do poder originário.

Artigo 411. I. A reforma total da Constituição, ou a que afeta suas bases, direitos, deveres e garantias fundamentais, ou a primazia e reforma da Constituição, ocorrerá por meio de uma Assembleia Constituinte original plenipotenciária, ativada por vontade popular por referendo. A convocação do referendo será realizada por iniciativa do cidadão, com a assinatura de pelo menos vinte por cento do eleitorado; por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa Plurinacional; ou pelo Presidente ou pelo Presidente do Estado. A Assembleia Constituinte se autorregulará para todos os fins, tendo que aprovar o texto constitucional em dois terços do total de seus membros presentes. A validade da reforma precisará de um referendo constitucional de aprovação.

II A reforma parcial da Constituição pode ser iniciada por iniciativa popular, com a assinatura de pelo menos vinte por cento do eleitorado; ou pela Assembleia Legislativa Plurinacional, por meio de uma lei de reforma constitucional aprovada por dois terços do total dos atuais membros da Assembleia Legislativa Plurinacional. Qualquer reforma parcial precisará de um referendo constitucional de aprovação⁵². (CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA, 2009). (Tradução nossa)

É a partir dessa concepção de mudança constitucional vinda unicamente do poder originário, que se impulsiona o país a criar outros meios para burlar esse artigo, como por exemplo optar para a modificação de interpretação do texto constitucional a partir do Tribunal Constitucional Plurinacional. (CASTRO e CRISTOVAM, 2019, p. 65)

Com isso, as reformas constitucionais desvinculadas da participação popular se tornaram inviáveis pelo texto rígido da Constituição da Bolívia de 2009, levando a necessidade do deslocamento da ideia de reformas no texto de lei para um caminho informal, já que era extremamente dispendiosa e demorada a consulta para modificação desses dispositivos. (CASTRO e CRISTOVAM, 2019, p. 66)

⁵² Artículo 411. I. La reforma total de la Constitución, o aquella que afecte a sus bases fundamentales, a los derechos, deberes y garantías, o a la primacía y reforma de la Constitución, tendrá lugar a través de una Asamblea Constituyente originaria plenipotenciaria, activada por voluntad popular mediante referendo. La convocatoria del referendo se realizará por iniciativa ciudadana, con la firma de al menos el veinte por ciento del electorado; por mayoría absoluta de los miembros de la Asamblea Legislativa Plurinacional; o por la Presidenta o el Presidente del Estado. La Asamblea Constituyente se autorregulará a todos los efectos, debiendo aprobar el texto constitucional por dos tercios del total de sus miembros presentes. La vigencia de la reforma necesitará referendo constitucional aprobatorio.

II. La reforma parcial de la Constitución podrá iniciarse por iniciativa popular, con la firma de al menos el veinte por ciento del electorado; o por la Asamblea Legislativa Plurinacional, mediante ley de reforma constitucional aprobada por dos tercios del total de los miembros presentes de la Asamblea Legislativa Plurinacional. Cualquier reforma parcial necesitará referendo constitucional aprobatorio.

O Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia passa a tomar conta de modificações constitucionais importantes, e para tanto ele é composto por magistrados eleitos a partir do sufrágio universal, porém a Assembleia Legislativa Plurinacional deverá selecionar previamente os possíveis ministros, encaminhando a lista dos aprovados para só então ocorrer a eleição.

Dessa forma, os critérios impostos na Constituição, além da restrição das candidaturas a partir dos escolhidos pela assembleia legislativa, leva a possibilidade de comprometer a real ideia de pluralidade na formação deste tribunal. Uma vez que, essa escolha ainda que aberta ao povo, carece de uma real atenção aos membros que compõem tanto o Tribunal, quanto aqueles que estão na Assembleia Legislativa Plurinacional.

Artigo 202. Os poderes do Tribunal Constitucional Plurinacional são, além dos estabelecidos na Constituição e na lei, conhecer e resolver:

1. Em um único caso, questões de pura lei relativas à inconstitucionalidade de leis, Estatutos Autônomos, Cartas Orgânicas, decretos e todos os tipos de decretos e resoluções não judiciais. Se a ação for de natureza abstrata, somente poderá ser apresentada pelo Presidente da República, Senadores e Senadores, Deputados e Deputados, Legisladores, Legisladores e pelas mais altas autoridades executivas das entidades territoriais autônomas.
2. Conflitos de poderes e atribuições entre órgãos do poder público.
3. Os conflitos de jurisdição entre o governo plurinacional, as entidades territoriais autônomas e descentralizadas e entre elas.
4. Os recursos contra tributos, impostos, taxas, patentes, direitos ou contribuições criados, modificados ou suprimidos em violação ao disposto nesta Constituição.
5. Apelações contra resoluções do Corpo Legislativo, quando suas resoluções afetarem um ou mais direitos, quaisquer que sejam as pessoas afetadas.
6. A revisão das ações de Liberdade, Proteção Constitucional, Proteção da Privacidade, Popular e Conformidade. Esta revisão não impedirá a aplicação imediata e obrigatória da resolução que resolve a ação.
7. As consultas do Presidente ou do Presidente da República, da Assembleia Legislativa Plurinacional, do Supremo Tribunal de Justiça ou do Tribunal Agroambiental sobre a constitucionalidade dos projetos de lei. A decisão do Tribunal Constitucional é vinculativa (...) ⁵³. (CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA, 2009). (Tradução nossa)

⁵³ Artículo 202. Son atribuciones del Tribunal Constitucional Plurinacional, además de las establecidas en la Constitución y la ley, conocer y resolver: 1. En única instancia, los asuntos de puro derecho sobre la inconstitucionalidad de leyes, Estatutos Autonómicos, Cartas Orgánicas, decretos y todo género de ordenanzas y resoluciones no judiciales. Si la acción es de carácter abstracto, sólo podrán interponerla la Presidenta o Presidente de la República, Senadoras y Senadores, Diputadas y Diputados, Legisladores, Legisladoras y máximas autoridades ejecutivas de las entidades territoriales autónomas.

2. Los conflictos de competencias y atribuciones entre órganos del poder público.

3. Los conflictos de competencias entre el gobierno plurinacional, las entidades territoriales autónomas y descentralizadas, y entre éstas.

4. Los recursos contra tributos, impuestos, tasas, patentes, derechos o contribuciones creados, modificados o suprimidos en contravención a lo dispuesto en esta Constitución.

5. Los recursos contra resoluciones del Órgano Legislativo, cuando sus resoluciones afecten a uno o más derechos, cualesquiera sean las personas afectadas.

Ou seja, um tribunal com tantos poderes, além de poder modificar a Constituição a partir da interpretação dos dispositivos constitucionais, deve ser bem definido, a partir da real possibilidade de pluralidade, com base nos personagens que os compõem.

O Tribunal Constitucional Plurinacional apresenta nove ministros em sua composição, dos quais apenas dois apresentam relação direta com os povos nativos, sendo eles Rene Yvan Espada Navia, que foi candidato pelo departamento do Pando localizado ao norte da Bolívia e Petronilo Flores Condori que exerceu o cargo de Autoridade nativa campesiana. Ele nasceu no departamento de Potosí Sudoeste da Bolívia. (TCPBolívia, 2020)

Portanto, ainda se verifica uma disparidade na eleição de representantes na Assembleia legislativa, e por conseguinte no Tribunal Constitucional Plurinacional, o que evidência novamente o problema apontado por Gargarella (2011) relacionado à organização das Constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

4.3.3 Da jurisdição indígena boliviana

Assim como nos outros dois subtópicos, a chamada jurisdição indígena, apresentada na Constituição da Bolívia de 2009, prevista a partir do artigo 190, demonstrou estar condicionada aos aspectos políticos do país. Ela se apresenta como uma justiça própria para os povos nativos, onde suas decisões possuem a mesma validade que as resolução de conflito da jurisdição originária, ambiental ou especiais do país.

Artigo 190. I. Os povos e nações indígenas camponesas exercerão suas funções jurisdicionais e competitivas por meio de suas autoridades e aplicarão seus próprios princípios, valores culturais, normas e procedimentos.

II A jurisdição camponesa indígena original respeita o direito à vida, o direito à defesa e outros direitos e garantias estabelecidos nesta Constituição.

Artigo 191. I. A jurisdição indígena camponesa nativa baseia-se em um vínculo particular das pessoas que são membros do respectivo país ou dos indígenas camponeses nativos.

II A jurisdição indígena camponesa indígena é exercida nas seguintes áreas de validade pessoal, material e territorial:

6. La revisión de las acciones de Libertad, de Amparo Constitucional, de Protección de Privacidad, Popular y de Cumplimiento. Esta revisión no impedirá la aplicación inmediata y obligatoria de la resolución que resuelva la acción.

7. Las consultas de la Presidenta o del Presidente de la República, de la Asamblea Legislativa Plurinacional, del Tribunal Supremo de Justicia o del Tribunal Agroambiental sobre la constitucionalidad de proyectos de ley. La decisión del Tribunal Constitucional es de cumplimiento obligatorio.

1. Os membros da nação ou povo indígena rural nativa estão sujeitos a esta jurisdição, atuando como atores ou réus, denunciadores ou autores, denunciados ou acusados, recorrentes ou apelados.
2. Essa jurisdição conhece os assuntos dos camponeses nativos de acordo com as disposições de uma lei de limites jurisdicionais.
3. Esta jurisdição é aplicada às relações e fatos legais que são realizados ou cujos efeitos são produzidos sob a jurisdição de um povo indígena camponês nativo⁵⁴. (CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA, 2009). (Tradução nossa)

A partir da sua própria cultura, perspectivas e tradições, caberá aos povos nativos decidir e formular soluções para possíveis conflitos que vierem a surgir, não podendo haver a interferência direta por meio de qualquer outra justiça no conflito, desde que não haja violação aos direitos fundamentais. Portanto, suas decisões devem respeitar os parâmetros constitucionais.

Artigo 192. I. Qualquer autoridade ou pessoa pública obedecerá às decisões da jurisdição camponesa indígena original.
 II Para cumprir as decisões da jurisdição indígena camponesa nativa, suas autoridades podem solicitar o apoio dos órgãos estatais competentes.
 III O Estado promoverá e fortalecerá a justiça camponesa nativa indígena. A Lei de Limites Jurisdicionais determinará os mecanismos de coordenação e cooperação entre a jurisdição camponesa indígena original com a jurisdição ordinária e a jurisdição agroambiental e todas as jurisdições reconhecidas constitucionalmente⁵⁵. (CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA, 2009). (Tradução nossa)

⁵⁴ Artículo 190. I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios.

II. La jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida, el derecho a la defensa y demás derechos y garantías establecidos en la presente Constitución.

Artículo 191. I. La jurisdicción indígena originario campesina se fundamenta em un vínculo particular de las personas que son miembros de la respectiva nación o pueblo indígena originario campesino.

II. La jurisdicción indígena originario campesina se ejerce en los siguientes ámbitos de vigencia personal, material y territorial:

1. Están sujetos a esta jurisdicción los miembros de la nación o pueblo indígena originario campesino, sea que actúen como actores o demandado, denunciadores o querellantes, denunciados o imputados, recorrentes o recurridos.

2. Esta jurisdicción conoce los asuntos indígena originario campesinos de conformidad a lo establecido en una ley de Deslinde Jurisdiccional.

3. Esta jurisdicción se aplica a las relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de un pueblo indígena originario campesino.

⁵⁵ Artículo 192. I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina.

II. Para el cumplimiento de las decisiones de la jurisdicción indígena originario campesina, sus autoridades podrán solicitar el apoyo de los órganos competentes del Estado.

III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas.

Embora haja uma inovação primordial da Constituição Boliviana, o país conta com grandes problemas de reconhecimento social. O texto foi elaborado pelos próprios povos nativos, porém sofreu muitas modificações dentro da Assembleia até ser aprovado, e ele foi negociado diretamente com as elites nacionais, provenientes da região conhecida como “meia lua”, que é composta pelos principais exploradores de recursos naturais da Bolívia. (FERRAZZO, LIXA, 2017, p. 2644)

O maior golpe dado contra a conotação da plurinacionalidade, ficou a cargo da aprovação pela Assembleia da Lei do Deslinde que foi designada constitucionalmente como regulamentadora das novas ordens jurídicas que implicam no pluralismo do país, ao se basear na igualdade entre as jurisdições ordinárias e indígena originário campesina. (FERRAZZO, LIXA, 2017, p. 2645)

Dentro de intensos conflitos e disputas políticas, em que os mais conservadores representantes da corte contavam com uma mídia enfática que de modo tendencioso noticiava fatos sobre a jurisdição indígena. Esses conflitos resultaram na edição da Lei 073 de 29 de dezembro de 2010, a Lei de Deslinde Jurisdicional. A edição desta Lei tentava colocar em xeque a ideia do pluralismo, questionando a confiabilidade da jurisdição indígena. (FERRAZZO, LIXA, 2017, p. 2645)

Em seu texto, apresentou a constatação de um pluralismo mitigado, ao justificar a tentativa como a proteção da justiça geral do país, restringindo a jurisdição indígena e verificando os seus possíveis excessos, com isso “blindou” quaisquer consequências mais sérias que poderiam surgir a partir das decisões dos povos nativos tradicionais. (FERRAZZO, LIXA, 2017, p. 2645)

Com relação ao desenvolvimento legislativo propriamente dito, este se deu por intermédio da Lei nº 073, de 29 de dezembro de 2010, Lei de *deslinde* jurisdicional. Uma lei produzida em meio a intensos debates e uma forte campanha da mídia comercial dedicada à deslegitimação e criminalização das práticas populares de justiça. Desta forma, em relação às previsões constitucionais, percebe-se na Lei de deslinde um nítido retrocesso que coloca em risco a efetivação do pluralismo jurídico na Bolívia. Neste sentido, ao mesmo tempo em que reafirma a igualdade hierárquica entre as jurisdições indígena e ordinária, exige a concomitância dos três âmbitos de vigência da primeira para ativá-la, exigência não expressa na Constituição. (FERRAZZO, WOLKMER, 2016, p. 66 e 67)

Em seu artigo 10, no qual se regulamenta a vigência material, ao acrescentar critérios para resolução de conflito por parte da jurisdição indígena, sendo esses relacionados historicamente e tradicionalmente com suas normas, além de procedimentos próprios vigentes e saberes de acordo com a sua livre determinação. A previsão desse artigo resumiria a atuação

da jurisdição indígena a um rol residual, sob o que pode ser considerado como objeto para seu julgamento. (FERRAZZO, WOLKMER, 2016, p. 67)

Essa Lei confinaria a jurisdição indígena em suas matérias comuns, estagnando o seu desenvolvimento, bem como ela vem desapropriar a jurisdição indígena de solução de conflitos da esfera penal. Embora essa jurisdição afirme a igualdade hierárquica entre as leis, na verdade acaba por desmembrá-la, retirando seu real alcance. (FERRAZZO, WOLKMER, 2016, p. 67)

O problema que veio demonstrado pela publicação da Lei, pode ser na verdade sintoma de um problema ainda mais profundo encontrado na variação de forças políticas dentro da Bolívia. Na edição da Constituição, a força dos povos nativos estava potencialmente em evidência, o que proporcionou a possibilidade da criação da jurisdição, porém no momento da edição da Lei do deslinde as elites estavam bem mais organizadas, contando ainda com a possibilidade de interferência midiática. (FERRAZZO, WOLKMER, 2016, p. 67)

Além desta enunciação na lei, destaca-se as reportagens, associadas aos discursos dos parlamentares de oposição, atacando a “justiça comunitária”, que tem conseguido lograr o desgaste do conceito. Assim, a Lei de deslinde ficou bastante caracterizada pelo intento de “blindar” a justiça ordinária contra os excessos da comunitária. (FERRAZZO, WOLKMER, 2016, p. 67 e 68)

Apresenta-se ainda a possibilidade da inconstitucionalidade dessa lei, seja por não respeitar os incisos constitucionais dos artigos 190 e 191, ou mesmo por não ter existido consulta popular prévia para a sua aprovação, a qual é exigida pelo texto constitucional.

Na verdade, isso foi uma tentativa de burlar aspectos constitucionais, buscando por um pensamento de recolonização, e que teve como consequência uma retração da jurisdição indígena, levando novamente a um problema de efetivação das normas previstas nas Constituições do Novo Constitucionalismo da América Latina.

Resultando em uma perspectiva desanimadora do futuro do modelo constitucional descolonizado apresentado por essas Constituições, a partir desse momento cabe a busca de um meio revitalizador para o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, modificando mais que parâmetros constitucionais. Ao focar na raiz do problema, é visto a necessidade de uma modificação democrática.

5 CARTA A LOS INDIGNADOS E A DEMOCRACIA DUSSINIANA: A TENTATIVA DE SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS RESPONSÁVEIS PELA NÃO EFETIVAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA.

Nesta dissertação apresentou-se espectros da teoria decolonial, perpassando pelas ideias de filosofia da libertação, ao apresentar a dimensão dos países da América Latina como oprimidos, os quais sofreram subjugações ao longo de sua história, mas que por meio de sua modificação de paradigma tanto institucional como educacional, poderia entrar a saída para modelos mais abrangentes e adequados. Do mesmo modo, entende-se o que é a Colonialidade do poder apresentada por Quijano, como esta prende-se a parâmetros que antes eram desconhecidos e que só assumem sentido a partir de uma perspectiva colonial moderna. Equivalentemente o pensamento fronteiriço de Walter Mignolo (2014) permite perceber a situação e transcender para que partindo de nossas ideias e história construa-se novas nações mais plurais e justas.

Como demonstrado nos capítulos passados, o Novo Constitucionalismo da América Latina se estabeleceu como uma teoria coerente com a realidade dos povos Latino-americanos, sendo vistos em Constituições desde a década de 80 e foi consolidando-se aos poucos a medida em que as Constituições defendiam ideias como o multiculturalismo, a interculturalidade e a plurinacionalidade desembocando em Constituições plurais como a da Bolívia de 2009 e a Equatoriana de 2008.

Contudo, estas Constituições vêm sofrendo ao longo de seu desenvolvimento cortes redutores de suas possibilidades, e embora incentivando a participação popular, não conseguiu neutralizar aspectos do hiperpresidencialismo. Isto acabou por reduzir o Novo Constitucionalismo da América Latina a um projeto com grande potencial, porém, sem uma real efetividade.

Neste cenário, mostrou-se que a grande problemática surge com a falta de base para a devida sustentação das Constituições dos países da América Latina. Esta fundamentação surgiu a partir da instabilidade democrática, esta que por sua vez sofreu com abalos ao longo de seu caminho, sem nunca realmente se autossustentar como um modelo coerente.

Para este capítulo, em específico, busca-se contemplar os apontamentos democráticos de Enrique Dussel contida no livro de sua autoria, “Carta a Los indignados”, onde encontra-se o começo de uma reestruturação democrática na visão do autor. Esta pensada nos parâmetros

decoloniais, os quais vale-se para combinar a teoria com os problemas encontrados pelo Novo Constitucionalismo, com o intuito de revertê-los a partir de um novo vislumbre democrático.

5.1 Democracia participativa-representativa de Enrique Dussel

Neste tópico, busca-se apresentar as convicções em que Enrique Dussel se baseia para apresentar suas ideias, concretizando-se em um ensaio democrático latino-americano, sustentada por seus estudos e conhecimentos decoloniais.

De acordo com Dussel (2011, p. 27) encontra-se na América-Latina hoje, a concretização de um modelo democrático representativo liberal, porém essa passa por uma necessidade de confirmação democrática enquanto tal, uma vez que o estado passa por uma posição obrigatória de um movimento social político de esquerda, onde o exercício de tal liderança tem sido vistas como uma ditadura populista. Este diagnóstico teórico extremamente questionável distorce as práticas políticas, ao dispersarem os esforços dos militantes guiados por ideias, princípios muito generosos e negam funções de políticas necessárias.

Dentro desse contexto, Dussel (2011) passa a demonstrar o que para ele são problemas a serem considerados para a concretização de uma democracia plena nos países da América-Latina. Com isto, ele afirma que existem certos termos que hoje são vistos como antagônicos, como é caso da democracia participativa versus democracia representativa, fortalecimento do Estado versus dissolução do Estado e democracia versus liderança política. Contudo, ao contrário do que à primeira vista parece, estes não se opõem, na verdade devem ser articulados dialeticamente, de forma que um termo se conjugue com o outro os enriquecendo e se definindo mutuamente.

Partindo disto, o objetivo do Livro de Enrique Dussel “carta a los indignados” consiste na interação destes termos anteriormente visto como antagônicos. Esta articulação dialética será usada para guiar sua explicação por seu ensaio democrático.

A primeira tese poderia ser expressa assim:

A representação é institucionalizada como delegação; a participação é exercida na ação e pode ser institucionalizada. Em seguida, há também uma potestas participativa. A função representativa é o governo, ou seja, a realização do conteúdo (momento material); A participação é proposital (para ser compreendida e exige o cumprimento de necessidades ou demandas) e, além disso, é supervisora (vigia como panóptico, pune ou reconhece e recompensa méritos) (momento formal de legitimação).

Os partidos políticos são mediações institucionais ligadas à representação; a participação nasce do bom senso dos cidadãos de bom senso e não se identifica como partes (é anterior a eles e muito mais do que eles).

A participação crítica institucionalizada não requer o partido (embora não o negue em princípio), e a supervisão das instituições de representação (e do Estado)⁵⁶. (DUSSEL 2011, p. 29)

Para Dussel (2011, p. 29) a democracia participativa tem prioridade absoluta sobre a delegação do poder, desta maneira ela tem poder de decidir sobre a democracia representativa. Essa é absoluta por ser a essência do exercício do poder, anterior a toda delegação (esta e denominada pelo teórico de *potestas*).

Porém Dussel (2017) afirma que, em um primeiro momento, a democracia representativa parece ser a única possível, uma vez que esta acaba por se consagrar a partir das constituições pós revoluções burguesas, todavia isto é uma sentença radical, dessa forma, posteriormente começa-se a identificar em outras lugares a proposição de uma democracia participativa a qual, é posta de encontro com a democracia representativa, uma vez que preza em instaurar uma democracia sem representação.

A modernidade impulsionou, alguns casos de repúblicas com participação cidadã, a uma luta da burguesia contra a nobreza. As pessoas ao se apoiarem primeiramente na monarquia cria tipos de democracia representativa.

Neste contexto, a primeira revolução burguesa foi administrada por Cronwell em 1688, onde há um golpe de Estado apoiado pelos burgueses, que embora fossem a minoria, pois ainda se viviam em um mundo feudal, conseguem tomar o poder e assumir o parlamento, o qual passa a tratar-se como uma organização representativa, porém ainda existia no sistema a câmara dos Lordes, esta composta pelos nobres da época. Portanto, esse modelo acabou se configurando como uma democracia burguesa, que ao mesmo tempo permitia a participação do mundo feudal. Já o Rei, este era guardado como um símbolo na Inglaterra, totalmente destituído de seu poder, uma vez que, na verdade, era o parlamento burguês quem detinha o poder mandatário no país, e é este governo o responsável por instalar o sistema do capitalismo econômico na Inglaterra, bem como a dirigir a instrução a toda a cultura.

⁵⁶ La primeira tesis se podría enunciar así:

La representación se institucionaliza como delegación; la participación se ejerce en acto y puede institucionalizarse. Hay entonces también una potestas participativa. La función representativa es el gobierno, es decir, la realización de contenidos (momento material); la participación es propositiva (de a conhecer y exige el cumplimiento de las necesidades o demandas) y, además, es fiscalizadora (vigila como un panóptico, castiga o reconoce y premia los méritos) (momento formal de legitimación).

Los partidos políticos son mediaciones institucionales religadas a la representación; la participación se origina em el buen juicio del sentido común ciudadano y no se identifica com os partidos (es anterior a ellos y mucho más que ellos).

La participación crítica institucionalizada no necessita el partido (aunque no lo niega por principio), y la fiscalización de las instituciones de la representación (y del Estado).

De todo modo a revolução inglesa desencadeia um sistema misto, responsável pela passagem do sistema feudal para um mundo moderno. Ainda assim, somente na Constituição Americana de 1776 vê-se a primeira Constituição inteiramente fruto de uma burguesia, ainda que não triunfante, uma vez que essa não possuía antecessores, pois nos Estados Unidos não havia um rei e tão pouco havia um sistema feudal, o que levou o país após a sua independência da Inglaterra, diretamente a um domínio burguês, o qual ao tomar o poder e instaura diretamente uma democracia representativa, esta continua a ser observada no país atualmente. Portanto, a própria democracia representativa estadunidense nunca conheceu um vislumbre de democracia participativa.

Dessa forma, pode-se afirmar que a modernidade apresentou um modelo democrático representativo, manipulado pela burguesia diante do poder da nobreza feudal que estava em decadência, contudo, teve muito cuidado de conceder a participação a um povo misto, urbano, operário, camponês, a mulher entre outros setores de uma sociedade. Foi nesse sentido que a representação exerceu um projeto com uma fisionomia hegemônica, que sempre confirma em seu próprio favor. Do mesmo modo, os movimentos que contestavam os políticos eram caracterizados por aspectos anarquistas, que consolidou o pensamento de que o governo adequado e justo deveria ser medido pela democracia participativa direta, e essa iria de encontro com a democracia representativa da burguesia. (DUSSEL 2011, p. 30)

A partir disto nasce a falsa ideia de antinomia entre a posição do chamado realismo político que defende a democracia representativa (culminada no liberalismo) e a posição utópica, de uma participação plena do povo e defendida pelo anarquismo. Dividindo o mundo em liberal e revolucionário, ou seja, representação versus participação.

Porém, ambas quando vistas isoladamente são inadequadas a ou mesmo insuficiente, e esta primeira impressão é uma falsa contradição, pois na verdade se trata de dois termos de uma única relação que exige um ao outro, necessitam-se mutuamente em prol de uma definição mínima e suficiente, ou seja, a democracia. (DUSSEL 2011, p. 30)

Para Dussel (2011, p. 30) restou hoje: a) uma democracia unilateral representativa liberal que demonstra seus defeitos de maneira crescente ao culminar em um fetichismo monopólico e partidos políticos que corrompem o exercício do poder representativo delegado ao Estado. Enquanto b) o ideal de uma plena democracia participativa nunca chegou a ser institucionalizar-se de maneira efetiva e tem provado com cada vez mais veemência a sua impossibilidade fática por estar sendo caracterizado por posições anarquistas extremas⁵⁷.

⁵⁷ Dussel (2017) afirma que os anarquistas extremos dizem: “as instituições são por natureza dominadoras”, contudo, o autor entender que isto não é verdade, as instituições são ambíguas, primeiramente são necessárias para

Com isso posto, o autor entende que a articulação entre ambos os momentos, faz uma democracia factível e legítima (por participativa e representativa) o que consiste na superação da política burguesa moderna, bem como supera o socialismo real do século XX, que na maioria dos casos não vislumbra democracia participativa ou representativa, pois as formulações ambíguas entre a "ditadura do proletariado" ou do "centralismo democrático", objetivamente não eram formas democráticas de forma alguma. (DUSSEL 2011, p. 30 e 31)

Essa união deve ser um modelo de sistema político articulável a uma civilização transmoderna e trasliberal, o que não quer dizer que se trata de uma tentativa de melhorar as conquistas do liberalismo, na verdade, parte de novos pressupostos para articular a participação com a representação de uma maneira nunca imaginada pelo regime liberal (mas também não é pensada a partir de um ideal anarquista). Isso trata-se de uma revolução política por excelência e equivale a aposta em comum dos meios de produção e de gestão no âmbito da revolução econômica proposta por Marx (uma revolução econômica que Marx não conseguiu formular de maneira empiricamente possível, por sustentar indevidamente a contradição entre participação e representação).

Todo político começa e termina pela participação, Dussel (2011, p. 31 e 32) ao contradizer John Stuart Mill em sua obra "Considerações sobre o governo representativo", o sistema político democrático começa pela sua participação direta, portanto somente sendo possível com a real participação da comunidade (quando analisa-se a sociedade abaixo até mesmo da ideia de município ou condado). Porém, ao chegar a essa conclusão torna-se impossível a ideia de governabilidade, desta forma, resta a visão de uma democracia representativa. Este paradigma põe a necessidade de pensar em uma participação diferenciada e possível.

Ao tratar de uma população numerosa, a democracia participativa torna-se impossível de efetivar, dessa forma, para que seja possível que haja a participação é necessária mediá-la entre um número grande de sujeitos, para um número menor de representantes. Essa ideia não extingue o pensamento que a representação não é tão transparente quanto a efetiva participação dos membros singulares da sociedade de maneira direta, mas é admissível desde que haja a identificação do representado e representante. Tal relação ainda pode se manifestar em uma

afirmar a vida e o exercício do poder, sem instituições não há vida humana, se cada pessoa faz o que quiser, não há organização. Segundo, quando as instituições se corrompem e pensam em servir os próprios funcionários e não trazem benefícios do povo, estas se tornam dominação, e dessa forma, o poder se torna uma dominação. Com isto pode-se entender que para o autor as instituições são necessárias para que haja vida, mas estas podem vir a se corromper por conta do desvio de função inicial, sendo assim é visto a necessidade não somente da criação destas instituições, como também da fiscalização constante pelas pessoas da comunidade.

série de desajuste, como por exemplo de um representante não repassar os interesses do representado perante o grupo de representantes os quais devem se reunir para direcionar da melhor forma possível a sociedade.

Com isto, deve-se entender a representação como uma instituição necessária, mas ambígua, é substancial articulá-la com um modo mais profundo de participação. Essa é a potência do poder central, sendo de uso exclusivo e único da comunidade política, para ser efetiva, entretanto deve ser por como uma relação de uma possível delegação. Esta concessão por parte da comunidade política deve ser feita por meio da participação, onde os sujeitos devem tomar as decisões fundamentais de ordem política possível. Portanto, entende-se que esta concessão é ontologicamente um pressuposto, que se cumpre empiricamente de maneira implícita, porque toda comunidade política realmente existe e se origina desde uma certa institucionalidade sempre organizada. (DUSSEL 2011, p. 33)

A participação é a primeira prática comunicativa do sujeito, ele a utiliza para se comunicar com o todo, então essa é o primeiro momento relacional real do singular com o a sua comunidade a constituindo como tal. Desta maneira, se um indivíduo não entra em comunicação e não participa em ações comuns acabara isolado e como tal pereceria. Porém, se não houver essa troca entra a população essa também desapareceria. Portanto, a vida humana é vivida em comunidade, e sem ela também não haveria vida.

Por isto, a potência do poder político reside na comunidade, e esta é sempre a participação dos singulares no coletivo. Se a palavra *potentia* indica a possibilidade de uma atuação futura (potência de um ato possível), a participação é a atualização da *potentia* (como força e possibilidade). A participação dos membros de uma comunidade política são o exercício atual do poder como atividade, e esta consiste em unir sua subjetividade comprometida a outros membros da comunidade para trazer a existência desta como tal. Uma assembleia política não existe sem seus participantes. Dessa forma, a participação é o modo primeiro do *ser político* nem como do poder político. Sem participação desaparece o político e o poder político perde seu fundamento, participar é exercer cargo na comunidade com responsabilidade pelos os outros. (DUSSEL 2011, p. 35)

Uma comunidade com poder político é uma comunidade forte, vital, participativa e corresponsável, a vontade de vida, a unidade é o produto do consenso e da ambulância dos meios que tornam fática a vida política e são frutos da participação dos membros singulares de uma comunidade política.

Quando um cidadão excluído ou indiferente quer voltar a participar novamente de uma comunidade política tal ato pode ser visto da seguinte maneira: (X é o poder político de uma

comunidade, a é a ordem política vigente, b é a ordem política futura e 1 é a nova participação) $X_a < X_{a+1} = X_b$. Portanto, a participação importar em uma ordem política diferenciada com a nova participação, uma vez que é este ato o potencializador da ordem jurídica. (DUSSEL 2011, p. 36)

No processo de potenciação ou de aumento do poder da comunidade. Quando os marginais e excluídos da comunidade tomam consciência da importância da participação política e decidem por retornarem como atores coletivos na construção criativa da história aumentam o poder dos fracos. Portanto a participação (1) ganha um pluspoder (p) este é o poder do povo que entra na equação como fonte criadora ($X_{a+p} = X_b$) transformando a ordem política vigente. Do mesmo modo, se um cidadão abandona a participação social obtém-se a fórmula contrária, $X_a > X_{a-1} = X_b$. Isso debilita a comunidade política e o poder aparente do fetichizado de violência dominadora se impõe sobre o povo, a participação é perdida do poder político. (DUSSEL 2011, p. 36)

Frequentemente não se presta atenção de como a participação é um momento essencial para a legitimidade, sem esta não há possibilidade de falar em legítimo em decisões tomadas sem a presença da comunidade. Por isso, se houver um acordo este seria visto como ilegítimo sem a ausência daqueles afetados por falta de sua devida participação. A conclusão disto, é que o fundamento da legitimidade é a presença ativa dos afetados.

A participação originária não pode dizer se é legítima ou não, esta se situa em outro nível distinto da legitimidade. A participação tem dignidade (não legitimidade) originária e é soberana por natureza, além disso, a soberania é a autorreferência em ato de participação dos membros da comunidade. No primeiro ato, a comunidade põe-se a si mesma como soberana, graças a participação dos seus atos, e dessa forma, este fundamento é a legitimidade da representação. (DUSSEL 2011, p. 38)

Dussel (2017) pergunta: o que vale mais, se é a soberania do povo ou a soberania do Estado? A resposta a essa questão é de que a soberania do Estado está fundada a partir da soberania do povo. No caso dos países da América Latina, muitas comunidades são de povos nativos e essas comunidades são anteriores a própria formação do Estado, ou seja, da comunidade política destes países, são anteriores mesmo da conquista.

Ao decidir criar a representação como instituição, pode-se eleger o representante, o qual exercerá de forma delegada o poder. Todavia, a soberania não é legítima, uma vez que só são legítimos os atos, efeitos (leis e instituições) da soberania desde que haja participação como fonte destes. A participação do cidadão é um ato inalienável e tem a dignidade do mesmo ator político como momento constitutivo da comunidade político. E é com isso, que pode-se afirmar

que a representação sempre bem posteriormente e é um momento factível e necessário por uma razão instrumental, que se situa nas delegações, ou seja, são instituições criadas para tornar factível a vida política, porém essa não é o fundamento.

É mentira afirmar que a potência do poder político sempre pressupõe que houve participação, deve na verdade, ser visualizado a participação da comunidade para que haja legitimidade, essa ideia incide diretamente tanto na potência quanto na delegação dos representantes.

A estrutura institucional das delegações deve ser democrática, contudo, é necessário novamente afirmar que o primeiro tipo possível e fundamental da democracia é a democracia participativa, a qual decide a necessidade de repassar poder aos representantes com o intuito de tornar factível e concreto o exercício do poder político. Este por sua vez, tem como essência a representatividade e a delegação (em sentido lato) do poder da comunidade em uma pessoa da mesma comunidade que sendo parte (singular) irá representar o todo (comunidade) em certo lugar (situação). (DUSSEL 2011, p. 38)

Este modo organizacional da comunidade é conhecido como democracia representativa, que para exercer sua função de forma justa e eficaz necessita de legitimidade. Como se pode ver, a democracia representativa não é o nome geral, nem mesmo sinônimo de democracia, é na verdade um momento da democracia como regime integral e legítimo do exercício delegado do poder da comunidade. Nasce assim, na estrutura institucional política um sistema completo e mutuamente articulável de democracia participativa-representativa que a modernidade burguesa e o liberalismo não haviam descoberto ou mesmo praticado. Assim como também, a esquerda não soube descrever adequadamente o que a levou a certos caminhos sem saída, a apostas incertas e contradições lamentáveis.

O delegado é o representante do povo, e o povo delega a este o poder para exercer as funções dentro do escopo destinado, desta maneira a sede única de poder é a própria comunidade, o Estado não pode ser visto como a sede do poder. Dentro do exercício delegado encontra-se o presidente, governador, prefeito, deputado, comissionado, um policial e até mesmo um varredor de rua, pois este pode estar investido da responsabilidade de cuidar da higiene, então se alguém jogar o papel indevidamente na rua para provocar o varredor, este pode invocar sua posição, pois de certa maneira este faz parte do Estado.

Com isto, a representação institucionaliza a delegação, da mesma maneira, a participação pode institucionalizar-se, ou seja, quando o povo participa, este participa com o seu próprio poder, não há de se falar em delegação ou doação, o povo o tem por natureza, já o governo atua por delegação. Porém, a comunidade necessita transferir o poder quando não há

essa participação direta, de modo que a institucionalizações serão as delegadas, e o Estado por meio dos representantes que começam a exercer o poder. Contudo, o ato de destituição do poder de um representante por pleito da comunidade de forma direta, antes do término de seu mandato, deve ser visto como a institucionalização da participação direta, que quita a delegação dada e retoma o exercício do poder.

O autor afirma que a revolução mais profunda de nosso tempo, ou seja, do séc. XXI, é a liberação das comunidades políticas organizadas em Estados democráticos representativos, os quais iram na verdade estabelecer cada vez mais institucionalizações voltadas a democracia participativa, as quais atenderam as maiorias empobrecidas da sociedade civil. Tal fato supõe um crescimento acelerado de consciência dos problemas políticos pelo povo, bem como do conhecimento dos mecanismos institucionais, da defesa de seus direitos. (DUSSEL 2011, p. 39)

Em relação as minorias sociais, o autor entende, que estas, em seus pleitos, quando não possuírem representação, deveriam recorrer novamente a participação ativa. A maioria em um órgão coletivo de representantes (que de fato pode ser a maioria de uma comunidade política) não podem exercer o poder no Congresso ou em instituições do poder judicial sem antes administrar o recurso da ativa participação, de forma que possibilite a audição daqueles afetados (que podem ser tanto a minoria como a maioria da sociedade), sem isto, caso houvesse ato ou decisão esses seriam vistos como injustos. Ainda assim, o melhor cenário seria de instituições de participação, as quais constituiriam a voz constitucional e legal por meio da qual expressaria o exercício dos direitos, possuindo o poder de revogar a delegação, aqui identifica-se a ideia de uma participação fiscalizadora, esta com o objetivo ouvir as minorias respeitando seus pleitos frentes os órgãos de representação. Sem uma real participação por parte da minoria (no caso da maioria está sendo representada), nunca terão seus argumentos aceitos nos órgãos representativos. (DUSSEL 2011, p. 40)

Dentro deste sistema político mais completo a participação e a representação possuem funções diferenciadas, principalmente quando a participação alcança um grau suficiente de institucionalização em diversos níveis em que o exercício do poder político já determinou sua necessidade.

5.1.1 Instâncias do exercício do poder

Tendo isso bem definido, Dussel passa a distinguir em três instâncias o exercício do poder. a - A participação que demanda; b - Representação que governa; c - participação que controla. (DUSSEL 2011, p. 41)

a. Participação que demanda

A primeira instância, “participação que demanda” deve ser considerada como a primeira função do poder cidadão, ou seja, a comunidade política é a sede do poder político ao torna-se autoconsciente e assim exercer em si mesma o que tem por essencial, desta maneira os membros da comunidade política expõem por meio de instituições, nascidas a partir da participação popular, suas necessidades. Esta interrelação tem como fim as instituições representativas em todos os níveis, uma vez que se dirige revelando suas exigências de materialidade, formais e factíveis. (DUSSEL 2011, p. 42)

Dessa forma, a primeira instância se consagra a partir da participação social por parte dos seus membros, e somente ela é capaz de dar legitimidade aos futuros atos do poder político, contudo para que se torne factível o desenvolvimento dessa relação há necessidade de delegação e induzindo a representação.

A participação aqui não pode ser feita apenas no período de votação e esquecida nos outros, o cidadão precisa possuir uma vida política consciente, não basta o voto e esquecer de analisar as situações provenientes deste governo, ou seja, não basta votar sem ter um controle sobre os candidatos, depois sem uma avaliação votar novamente no mesmo candidato e ver que nada está sendo feito. Se a participação se organiza, o cidadão participa todas as semanas, já que a fiscalização de um pequeno comitê pode chegar a influenciar em um possível problema, o evitando antes mesmo que ocorra.

A participação não deve se apoiar apenas na representação, ela deve verificar questões sociais e auxiliar os representantes, amenizando os problemas sociais e o sofrimento de camadas de pessoas da sociedade. A comunidade política por intermédio da participação deve se configurar em uma comunidade robusta que se autodefende e impede que a delegação se corrompa e usurpe poderes que não lhe pertence.

Com isso, a democracia participativa que demanda em sua instância interpelativa, deve institucionalizar-se adequadamente de modo a não permitir que se inclua em um âmbito de promessas nunca cumpridas dos candidatos de partidos em processo de propaganda eleitoral, uma vez que, este é um momento importante, no qual há o repasse da representação como condição material para a compreensão política da sociedade. (DUSSEL 2011, p. 42)

b. Representação que governa

A segunda instância, “representação que governa” ou diretora, é a função exercida pelos três poderes executivo, legislativo e judiciários, onde seu conteúdo é o mesmo do exercício do poder institucional ou delegado, possuindo realização própria do governo estatal. Este é o tema da democracia representativa. (DUSSEL 2011, p. 42)

Os representantes escolhidos para exercer o poder desta instituição, não são aqueles que melhor fazem promessas, mas sim aqueles que a comunidade entende que irão cumprir de forma mais adequada suas proposituras. Deve ser responsabilidade da comunidade entender suas necessidades, e ao passar para os representantes estes devem ser capazes de entender e buscar os meios para cumprir os devidos pleitos.

Os partidos políticos são mediadores e estão inseridos na democracia representativa, pois estes serão responsáveis de apresentar ao povo seus possíveis futuros representantes. Com isto, a institucionalização da representação desemboca na criação dos partidos políticos. A participação não se identifica com os partidos, os movimentos sociais não devem ser confundidos com os partidos, são coisas distintas. Os movimentos sociais podem ajudar os partidos políticos articularem para alcançar os objetivos da comunidade, porém não serão parte do partido político.

Dessa forma, é nesta instância encontra-se os aspectos da representação, a qual tem seu poder advindo de uma delegação da instância anterior, e que só possui atos legítimos desde que seja respeitado a devida participação o que retém seu poder extensivo, porém é uma instância de poder necessária na teoria de Dussel, uma vez que, em uma sociedade numerosa só haverá facticidade em uma teoria com tamanha proposta participativa se houver um certo centro de representatividade.

c. Participação que controla

Por fim, na terceira instância é apresentada a “participação que controla” esta é uma “polícia fiscalizadora” esta é responsável pelo cumprimento por parte das instituições representativas das exigências (b) e necessidades propostas pela comunidade política (a). Aqui, mesmo o poder judicial será investigado pelo poder cidadão, pois a função fiscalizadora é superior a função judicial. (DUSSEL 2011, p. 43)

Outro ponto importante na teoria é o fato da Suprema Corte Constitucional (última instância judicial no sistema político) ser formada por candidatos indicados pelo poder cidadão propositivo, sendo assim seus membros serão escolhidos por votação direta da comunidade política em sua totalidade. (DUSSEL 2011, p. 43)

A função judicial não deve ser confundida com a função fiscalizadora, esta é advinda do poder cidadão. Todavia, como os fatos em questão podem acabar em um juízo este é quem o efetua, por meio da Suprema Corte Constitucional, porém ainda dependente do poder Cidadão, já que não se pode efetivar um juízo popular imediato. Isto posto, a governabilidade da representação deve assegurar o equilíbrio com a participação da comunidade políticas. (DUSSEL 2011, p. 43)

Esta instância é responsável por dizer que o representante de fato está cumprindo as funções para qual foi destinado. Do mesmo modo, se durante sua investigação a conclusão for de que estes representantes desviaram de suas missões, esta instância tem o dever de castigá-los. O judicial por meio da suprema corte irá poder julgar os representantes, para tanto os juízes também devem ser escolhidos pela participação popular, de modo que também possam ser destituídos pelo povo. Nesta instância é possível ver a institucionalização da participação popular, pois é por meio da possibilidade de destituição que há possibilidade do retorno ao povo do poder que foi delegado.

Dussel (2017) diz que os Movimentos sociais, possuem uma dupla responsabilidade, a de ouvir os pleitos nos quais se basearam suas ações, como o caso do Feminismo, de pessoas que lutam contra o racismo, e de lutar para conquistar seus objetivos. Porém, é deles também a função de fiscalizar não somente os Estados, mas também os partidos políticos.

Portanto, é nesta instância vê-se o controle da instância anterior e o retorno necessário a participação para que sejam atendidos os anseios da comunidade em sua totalidade, possuindo a necessidade de a representação confirmar sua legitimidade com o objetivo de sempre responder os pleitos sociais.

5.1.2 Níveis verticais de articulação entre a participação e a representação

Aqui entendem-se as disposições de articulação vertical entre participação e representação da democracia futura. Os níveis são: 8. Internacional⁵⁸; 7. Regiões

⁵⁸ Organizações em âmbito global como a ONU (Organização das Nações Unidas).

internacionais⁵⁹; 6. Federal⁶⁰; 5. Regional⁶¹; 4. Provincial⁶²; 3. Municipal; 2. Comunal⁶³; 1. Comunidade de base, assembleia direta, ou bairros. (DUSSEL 2011, p. 44)

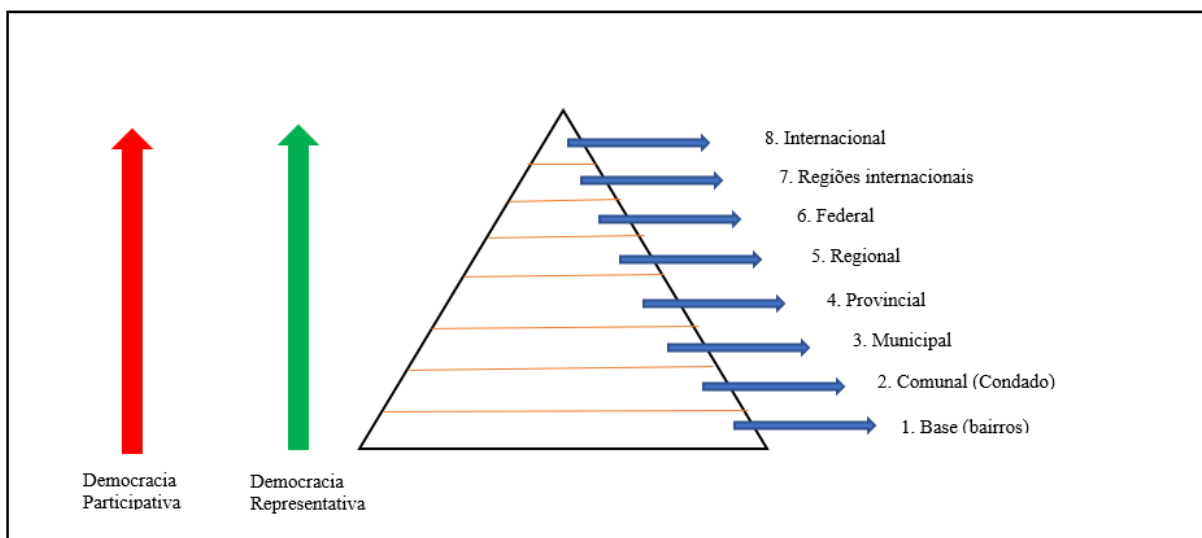


Figura 1: Os níveis verticais de articulação da democracia participativa e representativa

A democracia participativa é vista ascendendo verticalmente entre os níveis, desta forma os pleitos vêm desde o último nível para o primeiro, subindo de forma progressiva, assim do mesmo modo, a delegação vai na mesma direção e a representação se torna cada vez mais restrita e o número de representantes cada vez menor.

É necessário que haja comunicação entre os níveis para uma democracia plena, e para tanto, uma vez que somente a democracia participativa não seria possível em uma comunidade populosa, é essencial que a democracia representativa também cresça a partir da democracia participativa. Portanto, em todos os níveis devem ser observadas ambas as democracias para que se alcance uma comunidade política bem atendida, ao faltar uma das democracias, ou se tornam ilegítimos os atos produzidos, ou então estes são ineficazes.

No primeiro nível já se encontra a democracia representativa, uma vez que pode-se visualizar assembleia comunal do distrito e uma organização política direta de base, abaixo mesmo do condado e do município, aqui encontra-se os conselhos dos bairros e pequenas comunidades, que unidas defendem seus pontos e necessitam que suas ideias sejam ouvidas nos demais níveis. (DUSSEL 2011, p. 45)

⁵⁹ Organizações regionais internacionais ou continentais (União Europeia, países da América Latina, Tigres Asiáticos).

⁶⁰ Equivale a ideia de nacional, ou no caso dos países da América Latina Estados plurinacionais (como o Estado boliviano).

⁶¹ São os Estados (Como os Estado de Sinola no México ou o Pará no Brasil).

⁶² Fazem referência a países que possui em sua divisão provinciais.

⁶³ São pequenos aglomerados denominados de condados.

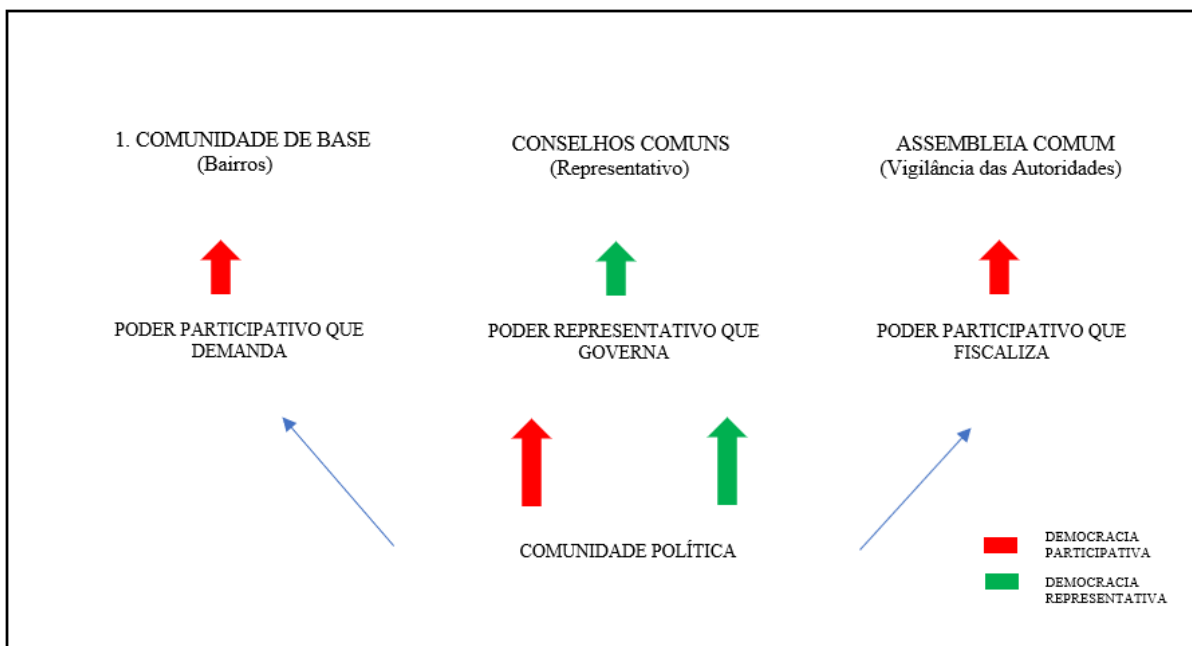


Figura 2: Organização da ação das três instituições de poder no primeiro nível

Como é possível observar na figura 2, a democracia plena que se inicia no primeiro nível, apresenta como fundamento a democracia participativa, de modo que a união em comunidade impulsiona o começo da política. Uma vez reunidos, será essencial a escolha de representantes que possuiriam a função de comunicar-se com os demais níveis. Posteriormente, entra em função a instância fiscalizadora, esta por meio de uma autoridade deve investigar os representantes possuindo o objetivo de sempre deixá-los alinhados com as necessidades apresentadas na primeira instância (poder participativo que demanda).

Nesta forma organizacional, a participação popular é propositiva, ela não possuirá a última palavra, mas terá a primeira e o fundamento da ordem política, dando sugestões, opinando e demonstrando seus pleitos. Por começar no nível 1, este vai estar mais intimamente ligada as questões sociais, apontando de forma mais coerente os problemas a serem enfrentados por tal comunidade política. Esse modelo permite que pessoas mais empobrecidas sejam ouvidas em seus próprios bairros, mesmo que as pretensões neste nível girem apenas entorno de propriedades, educação ou saneamento básico.

Na base a organização se daria a cada unidade comunitária, as quais realizariam assembleias e reuniões em seus próprios bairros, utilizando de colégios ou mesmo de paróquias para realizar a união de ideias e informações, bem como decidir como utilizar dos recursos destinados a seus pleitos. Dessa forma, existiria aqui uma democracia direta.

A democracia moderna liberal tende a ignorar a democracia participativa, e, portanto, se organiza apenas de modo representativo desde o nível 2 ao nível 8, embora de certa forma

consciente da necessidade de participação, dentro de um modelo capitalista temeu-se que a maioria empobrecida conseguisse superar as vontades desse modelo retendo o poder político em sua mão e impossibilitando a continuidade do projeto, como foi o caso dos Estados Unidos. A representação “manipulada” permitiu sempre exercer o poder representativo do estado por parte da minoria composta pela elite dominante.

O poder representativo pode fetichizar-se, burocratizar-se, corromper-se, ou autorreferentemente afirmar como sendo a sede do poder (*potestas*), tanto nas instituições representativas quanto na comunidade política (*potentia*). O poder participativo do povo pode ser alienado quando deixa de ter clara consciência de ser a sede última do exercício do poder, quando não consegue decidir o melhor para si mesma e se equivoca na eleição de seus representantes, mas principalmente quando não consegue estabelecer-se cotidianamente. Quando isto ocorre, se perde o sentido comum de cidadão. (DUSSEL 2011, p. 46)

Um instrumento atual mais poderoso para alienação da participação popular durante a eleição dos representantes é a mediocracia. A utilização desses meios pelo povo é essencial para uma democracia real. A maneira de democratizar os meios de comunicação e por meio da participação em diversas instituições da sociedade civil e política na criação e uso dos meios eletrônicos de comunicação, criando redes por meio do rádio, televisão e eletrônicas, proporcionando informação e debates. Além disso, proporcionando a criação de organismo de ação social, cultural, artística e profissional. (DUSSEL 2011, p. 47)

Os meios eletrônicos de comunicação são hoje essenciais para os cidadãos, pois é por elas que pode-se informar, tomar conhecimento, debater e decidir inúmeras ações comuns presente na sociedade. Esta revolução tecnológica é até mais importante do que foi a revolução industrial produzida pela máquina a vapor e a transformação no processo do material de produção. Da mesma forma, esta mídia mostra de forma mais clara a revolta dos cidadãos frente a corrupção e monopólio do poder político exercido pelos órgãos representativos do Estado. (DUSSEL 2011, p. 48)

Com isto posto, Dussel (2011) conclui que para haver uma democracia concreta nos Países da América Latina é necessário um modelo pautado na fusão de democracia participativa com democracia representativa, onde estas devem se institucionalizar nos oito níveis verticais da instituição política, observando desde sempre a ideia de cada um dos seus membros.

5.2 Enfrentando as problemáticas do Novo Constitucionalismo da América Latina

Após apresentar os moldes de um novo ensaio democrático explanado por Enrique Dussel, passa-se neste tópico, bem como em seus subtópicos, a tentar responder os problemas encontrados no capítulo anterior, de modo a impulsionar o Novo Constitucionalismo Latino Americano para que este consiga sua devida efetividade e seja possível aplica-lo no vislumbre dos seus objetivos finais e a consolidação da plurinacionalidade.

5.2.1 Modificação do paradigma da democracia em transição

Como visto no capítulo anterior, os países da América Latina passam por um momento em suas democracias, o qual invoca questionamentos, principalmente relacionados a quebra do pacto democrático, visto que inúmeros autores, como Steven Levitsky e Daniel Ziblatt responsáveis pela obra “Como as democracias morrem” entendem que as democracias vêm sofrendo um forte abalo pelas decisões tomadas por suas instituições e até mesmo um retorno de certo autoritarismo.

Todavia, resolve-se a seguir por uma via de pensamento diferente, apresentada por O'Donnell (1987), na qual as democracias dos países Latino-Americanos estariam caracterizadas por não serem democracias consolidadas, mas na verdade estariam marcadas, ao longo de sua história, por respiros democráticos.

Os países da América Latina, sejam aqueles que após a conquistas enveredaram para uma democracia precocemente formulada, ou aquele que teve um período monárquico, acabaram por basear seus estudos em formulas predefinidas, as quais eram importadas sem qualquer atualização ou ajuste para determinar condições sociais e formulação das instituições responsáveis por organizar e dirimir os problemas encontrados.

Tal feito, possibilitou que estas instituições permanecessem presas ao controle de determinados grupos sociais, na América Latina caracterizados pelos *Criollos* que impunham dominações aos participantes historicamente vulneráveis, de maneira tal que estas pessoas eram acuadas e não participavam da formulação do governo.

Este modo de governo para Dussel (2011) representaria não somente a corrupção das instituições pela quebra do pacto democrático, uma vez que as instituições estariam deturpadas e corrompidas ao não atuarem de modo a beneficiar a comunidade social como um todo, mas apenas uma parcela social, bem como em benefício próprio o que possibilitava não somente o controle, mas a prolongação deste sistema corrompido, presumindo assim, a sua real ilegitimidade.

Em relação a isto Dussel (2011, p. 37) afirma:

(...) Assim, ações e instituições aparecem no campo político como modos de participação; são formas de participar. Dizemos, por exemplo, que existem acordos que são legítimos. A legitimidade é um personagem do fenômeno que tem a particularidade do que foi pactuado, resultado de razões expressas com participação simétrica dos afetados. Frequentemente, esquece-se que a participação é o momento essencial de legitimidade. Sem participação não há legitimidade, pois o que se decide não é legítimo sem a presença, sem a participação de quem deve apresentar as razões que permitem chegar a acordo sobre as necessidades dos afetados. Portanto, o acordo seria ilegítimo na ausência da parte afetada, em razão de sua não participação (...) ⁶⁴.

Dessa forma, para tal pensamento os autos e baixos democráticos dos países da América Latina não seriam adequados, muito menos um sistema baseado em transição democrática, pois no momento em que o sistema perde do intuito de atender as necessidades de seus participantes perde sua legitimidade, tornando-se corrupto e inadequado para a evolução de uma comunidade. Do mesmo modo, instituições criadas sem base de participação popular não são legítimas, pois o fundamento do poder é o povo e somente nele reside o poder.

A participação popular no ensaio democrático de Dussel (2011) é a base para desenvolvimento da sociedade. O povo retém toda a soberania nele mesmo e somente delega aos seus representantes a possibilidade de exercer o poder, desde que o intuito seja atender as demandas pretendidas por seus participantes, isto é o que traz a legitimidade aos atos e instituições representativas da comunidade política. Ao perder, ou nunca ter o intuito de atender os pleitos dos cidadãos como um todo, é perdido o direito de exercer o poder, e este retorna para as mãos do povo, pois é deles a soberania.

A partir disso pode-se analisar o gráfico a seguir:

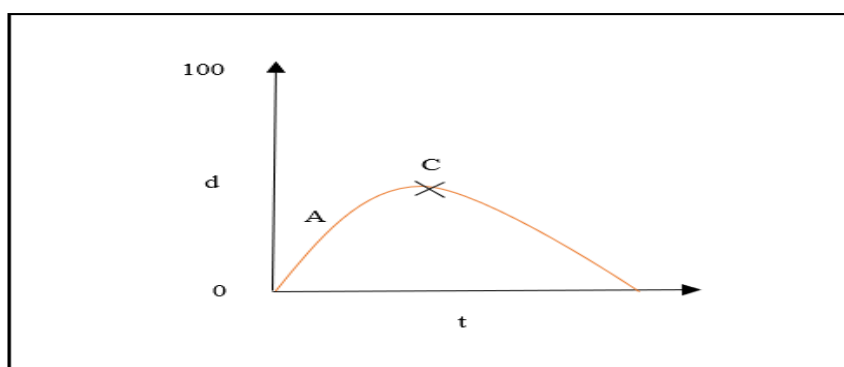


Gráfico 1: momento da corrupção das instituições

⁶⁴ (...) Así, las acciones y las instituciones aparecen en el campo político como modos de participación; son maneras de participar. Decimos, por ejemplo, que hay acuerdos que son legítimos. La legitimidad es un carácter del fenómeno que tiene la particularidad de lo acordado, fruto de razones expresadas con participación simétrica de los afectados. Con frecuencia no se presta atención a que la participación es el momento esencial de la legitimidad. Sin participación no hay legitimidad, ya que no es legítimo lo decidido sin la presencia, sin la participación de aquellos que devían dar las razones que permiten acuerdos acerca de las necesidades de los afectados. Por ello lo acordado sería ilegítimo en ausencia del afectado, por su no participación (...).

A linha vertical *d* determina o atendimento das demandas populares de 0% a 100%, a linha horizontal *t* determina o tempo em que as demandas são efetivamente atendidas. Portanto, assim que se define democraticamente representantes, eles têm por responsabilidade buscar cumprir os pleitos populares, isso é demonstrado pela curva ascendente em *A*, porém no momento em que os representantes buscam por interesses próprios, e deixando de lado as demandas sociais esta sociedade entra em crise *C*, decaindo a atuação dos pleitos, tornando seus atos ilegítimos.

Do mesmo modo como pode ser visto no próximo gráfico:

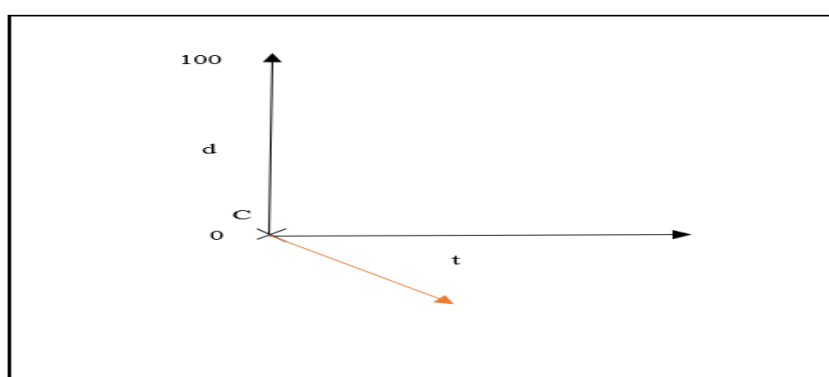


Gráfico 2: governo que já nasce corrompido

O governo que em seu ínterim já nasce sem legitimidade, tende a não buscar conhecer ou muito menos atender a sua sociedade. Este é ilegítimo desde a criação, pois não houve nem mesmo delegação dos poderes aos seus representantes, os quais tomam atitudes sem qualquer tipo de soberania.

Dentro disso, Dussel (2011) entende possível sair desta situação reiniciando a atuação, ao partir de uma nova reorganização social, retornando o poder ao povo. Desta forma, ao propor sua teoria baseada na reconciliação das ideias de democracia participativa e representativa, acredita-se em uma recomposição das instituições. Primeiramente, o povo por meio da democracia participativa delegaria o poder aos representantes e estes os exerceriam em busca de concretizar as demandas exigidas.

Ou seja, para a composição de um terreno fértil para as Constituições do Novo Constitucionalismo da América Latina, é necessário rever o que se passou historicamente na formação organizacional dos países, sendo primeiramente urgente a inserção de uma teoria democrática que embase a essência inerente da pluralidade destes países, possibilitando o real acesso a participação.

Desta forma, as colocações encontradas na obra de Enrique Dussel “Carta a los indignados” poderão ser utilizadas como base para a modificação dos paradigmas democráticos transacionais em que se encontram, ao se fundamentar na união da democracia participativa e representativa é possível ver de um sistema factível capaz de atender os Estados nações permitindo uma real interação deste para construção e uma comunidade, impedindo os declínios democráticos visualizados anteriormente.

5.2.2 Concretização do controle entre os poderes do Estado

Nas Constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano evidenciou-se inúmeros dispositivos que enfatizam a participação popular, primeiro concedendo e enfatizando a necessidade destes dispositivos em constituições que prevalece a pluralidade como base de sua comunidade política.

Estas Constituição passaram a aderir em seus artigos uma dimensão social, a qual necessitou da ampliação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Do mesmo modo, houve a expansão também da dimensão política, concedendo cada vez mais espaço a pluralidade, onde mais representantes da diversidade cultural assumissem postos de governança, e desta forma permitindo que as instituições se tornem mais compatíveis com a base social.

Contudo, estudiosos do Novo Constitucionalismo da América Latina, como Gargarella (2011) chegaram à conclusão de que um dos problemas mais importante visto dentro deste modelo constitucional é seu constante escape ao hiperpresidencialismo, como meio de conter a instabilidade política existente nestes países. O modelo constitucional latino-americano poderia ter revisto tal paradigma, contudo o enraizou ainda mais, o incentivando em seus artigos.

O hiperpresidencialismo acaba concentrando vários poderes na mão de um único representante, o qual possuía poderes não apenas executivo, mas também legislativo e fiscal. Porém já corrompido não conseguiu cortar poderes da sua própria mão, os reforçando. Tal fato tornou-se um problema, pois ao concentrar tantos poderes em um único ponto, se este é atingido é possível ver a derrocada do sistema político e uma nova interrupção na via democrática e um constante abalo a democracia.

Então quando depara-se com artigos semelhante ao 134 e 140 da Constituição Boliviana, onde podem ser vistos, primeiramente, que o Presidente pode, a sua livre escolha, propor leis, para posteriormente ter o poder de qualificar seus projetos como urgente e assim, não somente interferindo no legislativo, como na ordem de pauta de votação da Assembleia, permitindo que

se tornem lei, seu projeto, o mais rápido possível, percebe-se uma discrepância dos poderes dentro destas Constituições.

O hiperpresidencialismo acabou por se tornar um refúgio nos países da América Latina, ademais facilitou na perpetuidade dos presidentes no governo, sem respeitar a devida participação popular, e o incentivo pluralidade, não permitiu que fossem feitas trocas para o papel com tamanho poder impelindo o povo a prosseguir com um único chefe de governo e Estado.

Quando um representante se corrompe e deixa de priorizar a sociedade, a instituição se corrompe com ele, sendo assim, uma instituição criada para possibilitar a vida humana e a comunidade, acaba desviando a situação e tornando-se dominante, e a dominação é a maneira degradar o governo. A obediência deve ser diferenciar da dominação, o “poder obediencial” se relaciona com em obedecer a demandas justas para a comunidade política e o povo estas são legítimas, e devem ser obedecidas pois fazem parte do poder delegado. A dominação trabalha com usurpação dos poderes sem uma causa justa. (DUSSEL, 2011, p. 169)

A partir disto é necessário enfatizar a distinção feita em duas instâncias do Exercício do poder, “Representação que governa” e “participação que controla”, apresentada por Enrique Dussel (2011).

Primeiramente, na representação que governa encontra-se a institucionalização das representações, é aqui que a participação popular (democracia participativa) toma forma de representantes (democracia representativa). Desta forma, em uma teoria que apresenta em seu alicerce tanto democracia participativa quanto representativa, esta é a instância que torna factível um modelo baseado e pluralidade, que tem como a participação sua base e sua soberania.

É possível institucionalizar a participação como algo diferente da institucionalização representativa? Acho que são muitas as experiências de vários modos de institucionalização participativa (desde a assembleia comunal na base do bairro ou da aldeia até os mais diversos tipos de movimentos sociais) o que não significa uma representação a partir das demandas políticas dos partidos políticos, assim como a realização de uma democracia representativa (não dizeres "liberais", e mesmo que o fosse, sem sua codeterminação participativa, inevitavelmente se fetichizaria a representação).⁶⁵ (DUSSEL, 2011, p. 43) (Tradução Nossa)

⁶⁵ ¿Es posible institucionalizar la participación como algo diferente de la institucionalización representativa? Opino que hay muchas experiencias de diversos modos de institucionalización participativa (desde la asamblea comunal en la base del barrio o la aldea hasta los movimientos sociales de los más diversos tipos) que no significa una representación a partir de las exigencias políticas de los partidos políticos, y el cumplimiento de una democracia representativa (no decimos “liberal”, y aunque fuera, al faltarle su codeterminación participativa, fetichizó inevitable la representación).

O autor, com isso, não quer dizer que não existiria institucionalizações provinda da participação, porém para tornar factível na teoria democrática de Dussel é necessário a mescla entre as duas teorias, de modo que ambas trabalhem de forma coerente unidas, indo da participação social a seus governantes.

É necessário compreender neste ponto a passagem de poder da comunidade aos seus representantes, pois é por meio de delegação que estes assumem o exercício de seus poderes, não há a passagem da soberania do povo por delegação, mas sim a passagem da possibilidade de que estes exerçam os poderes para o alcance de objetivos já também determinados pela população.

Dentro disso, não caberá aos representantes realizarem o que melhor acreditam que atenderá a sociedade, mas sim exercer o que a sociedade decidiu pelo melhor meio possível, isto posto é de suma importância que os representantes entendam que sua função é especificamente representar os anseios sociais, sem levar em consideração suas próprias vontades agindo assim em benefício próprio.

É nesta instância que encontra-se a divisão dos poderes, primeiramente em executivo, legislativo e judiciário, onde cada um possui funções distintas, estes devem restringir-se somente a elas. O presidente deve se ater as suas funções como executivo e executar as leis já existentes ou propostas pelo legislativo, assim como legisladores devem focar na criação e a preservação do ordenamento jurídico, e o judiciário julga os casos com base no conjunto de leis e normas do país.

Para a escolha do executivo e do legislativo é trabalhado a votação direta, o povo é consultado para a escolha destes representantes, o povo de forma conjunta escolhe aqueles que melhor lhes representam em uma proporção suficiente para que todos sejam devidamente representados. Isto, segunda a teoria de Enrique Dussel (2017), deve acontecer com o judiciário, onde seus representantes também devem ser escolhidos pelo povo, de forma a também concretizar a passagem do exercício do poder do povo para o judiciário.

Desta maneira, a entende-se a teoria de Dussel (2011) como base precisaria ser remontada a divisão dos poderes, passando todos a atenderem a participação popular, bem como a pluralidade como fonte de seus poderes, e que os representantes servem a sociedade e não o contrário, uma vez que a visão corrompida forçou com esse paradigma fosse alterado.

Por fim, na instância “participação que controla” é apresentado o poder fiscalizador, o qual permite que os participantes desta sociedade consigam controlar as ações de seus representantes. Os cidadãos têm o dever de estarem atentos as ações de seus representantes,

tanto para cobrá-los quanto para parabenizá-los por suas atividades, desta forma, a fiscalização funciona em todos os níveis verticais de governo.

O cidadão fiscaliza tanto os representantes, quanto os partidos políticos, o povo não deve descansar após as eleições, é essencial que este se ambiente nas questões políticas do seu país, compreenda seu ordenamento jurídico e seus pleitos, para darem prosseguimento na constituição da comunidade política.

O judiciário ser votado é de suma importância, pois será dele a função de julgar por meio da Suprema Corte do país se os representantes estão ou não cumprindo com suas funções, após haver a fiscalização pelos próprios cidadãos estes pleitos serão julgados pelo judiciário. A função fiscalizadora e a função de julgar são distintas e não devem ser confundidas, uma vez que nesta teoria a fiscalização é provinda da participação popular e somente nela reside o poder de investigar os representantes e é inadmissível que tal função seja usurpada por outro poder distinto.

Com isto, dentro dos nuances de democracia participativa e representativa de Dussel (2011) caberia aos cidadãos, eivados de sua participação direta fiscalizar a usurpação de poderes, verificando se seus representantes de fatos exercem o que foram possibilitados a fazer, tornando os dispositivos relacionados ao hiperpresidencialismo incoerente com os princípios basilar da democracia.

5.2.3 A necessidade de reformulação do Conselho de Participação, Cidadania e controle Social do Equador

O dispositivo constitucional do Conselho de Participação e Cidadania do Equador é responsável pela organização da participação social, é ele que prevê as ferramentas essenciais para a dar capacidade aos cidadãos de participar das decisões do governo. É este o Conselho encarregado de convocar o povo a votação durante o período eleitoral.

O Conselho de Participação e Cidadania do Equador é a ferramenta indispensável para a concretização da participação igualitária em países plurinacionais como o Equador, ele incentiva a participação, estabelece mecanismo de controle social em âmbito de interesse público e designa as autoridades a responderem os pleitos da comunidade. Em relação a isto vê-se o art. 6 da lei orgânica 0 de 2009:

Art. 6.- Competências na promoção da participação.- Ao Conselho de Participação Cidadã e Controle Social na promoção da participação cidadã compete:

1. Promover iniciativas de participação cidadã dos equatorianos, no país e no exterior, que garantam o exercício dos direitos e a boa vida; bem como zelar pelo cumprimento do direito dos cidadãos à participação em todas as fases da gestão pública, nas diferentes funções do Estado e nas esferas de governo, por meio dos mecanismos previstos na Constituição da República e no lei.
2. Propor aos diferentes poderes públicos a adoção de políticas, planos, programas e projetos que visem promover a participação cidadã em todos os níveis de governo, em coordenação com os cidadãos e as organizações sociais.
3. Propor, promover e facilitar processos de debate e deliberação pública sobre questões de interesse cidadão, quer sejam oriundas do seu seio, quer da iniciativa autônoma da sociedade. Deve também sistematizar os resultados dos debates, divulgá-los amplamente e encaminhá-los às entidades competentes.
4. Promover a formação em cidadania, direitos humanos, transparência, participação social e combate à corrupção para fortalecer a cultura democrática dos povos indígenas, afro-equatorianos e montubianos, comunidades, povos e nacionalidades, bem como estimular as capacidades de exercício e executoriedade direitos dos cidadãos residentes no país, como equatorianos e equatorianos no exterior.
5. Promover a formação em cidadania, direitos humanos, transparência, participação cidadã e combate à corrupção de funcionários de entidades e organizações do setor público e de pessoas físicas ou jurídicas do setor privado que prestem serviços ou desenvolvam atividades de interesse público.
6. Promover a recuperação da memória histórica, das tradições organizacionais e culturais e das experiências de participação democrática no Equador.
7. Acompanhar a gestão participativa das instituições que compõem o setor público e divulgar relatórios a esse respeito, os quais serão encaminhados ao órgão competente⁶⁶.

⁶⁶ Art. 6.- Atribuciones en la promoción de la participación.- Al Consejo de Participación Ciudadana y Control Social en la promoción de la participación ciudadana le corresponde:

1. Promover iniciativas de participación ciudadana de ecuatorianas y ecuatorianos en el país y en el exterior que garanticen el ejercicio de los derechos y del buen vivir; así como velar por el cumplimiento del derecho de la ciudadanía a participar en todas las fases de la gestión de lo público, en las diferentes funciones del Estado y los niveles de gobierno, por medio de los mecanismos previstos en la Constitución de la República y la ley.
2. Proponer a las diferentes instancias públicas, la adopción de políticas, planes, programas y proyectos destinados a fomentar la participación ciudadana en todos los niveles de gobierno, em coordinación con la ciudadanía y las organizaciones sociales.
3. Proponer, promover y facilitar procesos de debate y deliberación pública sobre temas de interés ciudadano, sea que hayan nacido de su seno o de la iniciativa autónoma de la sociedad. Deberá, además, sistematizar los resultados de los debates, difundirlos ampliamente y remitirlos a las entidades competentes.
4. Propiciar la formación en ciudadanía, derechos humanos, transparencia, participación social y combate a la corrupción para fortalecer la cultura democrática de las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, afroecuatorianos y montubios, así como estimular las capacidades para el ejercicio y exigibilidad de derechos de las y los ciudadanos residentes en el país, como ecuatorianos y ecuatorianas en el exterior.
5. Promover la formación en ciudadanía, derechos humanos, transparencia, participación ciudadana y combate a la corrupción en los funcionarios de las entidades y organismos del sector público y de las personas naturales o jurídicas del sector privado que presten servicios o desarrollen actividades de interés público.
6. Propiciar la recuperación de la memoria histórica, tradiciones organizativas, culturales y experiencias de participación democrática del Ecuador.
7. Monitorear la gestión participativa de las instituciones que conforman el sector público y difundir informes al respecto, los mismos que serán enviados al órgano competente.

Desta maneira, como é um órgão importante para a pluralidade social, os conselheiros devem ser escolhidos a partir de propositura de organização social e de seus cidadãos, em uma concorrência ampla para que várias camadas da comunidade possam concorrer de modo a ter representação no Conselho.

É necessário que haja a base plural, pois será responsável por promover a recuperação da memória histórica de suas nações antes esquecidas, incentivando e acolhendo as tradições diferenciadas, de forma a impulsionar o acolhimento das nações que formam o Estado e promover a interação entre elas.

Sobre o Conselho de Participação Cidadã e Controle Social, Barbosa e Porto (2013, p. 11) afirmam:

O Conselho de Participação Cidadã e Controle Social é um espaço constituído no qual a sociedade tem voz ativa e opina sobre as políticas governamentais. Entre seus principais objetivos estão o combate à corrupção, investigação de prestação de contas estatais e o acompanhamento das políticas públicas e promessas governamentais. O cidadão voluntariamente praticando sua cidadania, por meio da democracia participativa e comunitariamente. O CPCCS se desdobra em dois âmbitos de ação: o Controle Social e a Promoção a Participação Cidadã.

Sendo então este um órgão substancial não somente para a efetivação das ideias do Novo Constitucionalismo da América Latina, mas para a própria base de participação social, onde é essencial que se realize a organização populacional e assim permita a interação direta da comunidade com os deveres do governo, assim como nas decisões urgentes relacionadas a sociedade.

Ao deparar-se com a explicação dos níveis verticais no ensaio democrático de Dussel (2011), verifica-se uma grande interação de participação. Esta interação é necessária pois será a democracia participativa a detentora do poder, o qual somente será repassado por meio de delegação aos representantes posteriormente.

Dessa forma, são apresentados 8 níveis verticais onde as democracias participativa e representativa se organizam e estabelecem instituições para formação do governo, partindo da base até o nível de interação internacional.

O primeiro nível, ou base fala da relação dos cidadãos em seus próprios bairros e comunidades, demonstrando a interação deste envolvimento por meio de organizações simples como paróquias e escolas, no qual contam com a ajuda do próprio ministério público. Aqui, assim como na função fiscalizadora é indispensável o comprometimento dos cidadãos para com a sociedade, assumindo uma vida política.

É necessário que o cidadão se ambiente as questões primordiais de sua comunidade, com isto busque por interagir e debater com seus pares sobre estes problemas, deste modo, entende-se ser substancial que este convívio seja semana, Dussel (2017) entende que é necessário discussão em assembleias de bairro pelo menos uma vez por semana durante quarenta minutos, os quais serão usados para debater não somente reivindicações, mas também como distribuir os recursos recebidos para auxiliar.

Neste nível encontra-se, também, a democracia representativa, uma vez que para de modo viável e organizacional administrar estas interações é crucial a formação de “comitês de base”, estes serão responsáveis por manter as discussões dentro do âmbito político, estes farão a ponte da base com os demais níveis. (DUSSEL, 2011, p. 141)

Do mesmo modo, os níveis seguintes também possuem ambas as democracias, tanto participativa por meio da escolha direta dos representantes, como a representativa por onde estes representantes atuaram exercendo o poder de acordo com cada função a qual lhe foi delegado.

Com isto, para a interação entre os níveis verticais de governo e com base na soberania da participação popular o Conselho de Participação Cidadã e Controle Social seria ainda mais legítimo e imprescindível, pois é ele o órgão responsável pela interação dos cidadãos os incentivando a participação. A legitimidade, deste conselho é inquestionável, e sua falta de estruturação é inadmissível junto aos parâmetros de uma sociedade plural.

Desta forma, o Conselho de Participação Cidadã e Controle Social deverá ser reestruturado com o intuito de ser aplicado em cada um dos níveis verticais de formação do governo, sendo ele insubstituível para a concretização do modelo plural visto nos países da América Latina.

5.2.4 Efetivação da Plurinacionalidade exigida pela Bolívia

O Novo Constitucionalismo da América Latina é uma resposta ao pluralismo político, cultural e linguístico que se fazia presente nestes países. Marcado pela indispensabilidade de um modelo constitucional que frisar-se em sua magna carta a substância plural dos povos que compunham o país, este modelo demonstrou a imperiosidade de dispositivos que comportassem a realidade social.

A partir disto, as Constituições que compõe o modelo, desde seu aspecto multicultural até o auge de sua plurinacionalidade, preocupam-se com o desenvolvimento de sua diversidade política e cultural. Primeiramente entendo as diferenças entre os povos e posteriormente os

reconhecendo, passando a permitir sua participação no governo e por fim os considerando como nações, as quais unidas formam um o Estado plural.

Desta maneira, quando se estabelece a plurinacionalidade como requisito essencial presente na Constituição tanto da Bolívia quanto no Equador, torna-se necessário atender tai exigência, o que acarreta em dispositivos como os artigos 145 e 146 da Constituição Boliviana, que como visto no tópico 4.3.2 desta dissertação, abrangem a pluralidade da Assembleia Legislativa Plurinacional, bem como da Câmara dos Deputados. Neles é possível identificar a exigência de uma representação plural, de modo a atender as diversidades das nações bolivianas.

Ademais o art. 441 informa acerca da reforma da Constituição, o que seria realizada por meio da Assembleia Constituinte a partir da maioria absoluta da Assembleia legislativa plurinacional, para modificação de artigos, com objetivo de melhor adequar a Constituição, ou mesmo reforma-la completamente, porém o Tribunal Constitucional Plurinacional acaba assumindo a função de modificador da Constituição, alterando paradigmas constitucionais a partir de interpretação.

Este deveria ser eivado pela participação popular, garantindo uma real pluralidade de maneira a atender a forma plural da sociedade, porém, a própria Constituição põe um entrave na questão, ela determina uma escolha prévia dos componentes da lista para magistrado, lista essa que será votada por meio de um sufrágio universal, esta escolha prévia será feita pela Assembleia Legislativa Plurinacional.

Desta maneira, não se pode encontrar ainda assim neste país, pluralidade de forma abrangente na Assembleia Legislativa Plurinacional e o que conseqüentemente leva a não haver também uma pluralidade no Tribunal Constitucional, permitindo que pequena parte da sociedade possa modificar dispositivos Constitucionais a partir da interpretação de uma única instituição.

Do mesmo modo, no pensamento de Enrique Dussel existe a prioridade da democracia participativa, e esta dever coadunar com pluralidade do país, uma vez que é necessário que todos os cidadãos sejam ouvidos para trazer legitimidade as ações do Estado. Se o afetado não for ouvido sobre suas mazelas haverá um prejuízo a comunidade, pois é necessário que haja comunicação da parte para o todo, segundo isto:

(...) Ou seja, o indivíduo nasce inevitavelmente e cresce culturalmente dentro de uma comunidade. A relação atual de cada indivíduo com a comunidade como um todo é um momento constitutivo a priori de sua própria subjetividade. Por meio da linguagem, o singular mantém a comunicação nesse horizonte. A participação indica a atualidade de todas as práticas

humanas nas quais é colocada como “parte” do dito “tudo”. A participação é uma prática comunicativa; É uma comunicação com outras pessoas. A participação, então, é o primeiro momento real de relação do singular humano em sua comunidade e a constitui como tal⁶⁷. (DUSSEL, 2011, p. 34) (tradução nossa)

Com isso, Dussel (2011) entende que a participação é primeira em tudo, sendo a base de qualquer convívio, a comunidade só se forma a partir da participação e se organiza a partir da representação, ou seja, deve haver meio para que todos sejam ouvidos e posteriormente sejam representados de acordo com suas necessidades.

É dentro disso, que vê-se a obrigação de mecanismo que permitam a participação distinta da população, mas também que haja o mínimo de representação para que todos sejam ouvidos nos mais diversos níveis verticais de exercício do poder. A pluralidade deve ser exigida não somente na participação dos cidadãos, como também na composição das instituições por meio de seus representantes.

Os dispositivos Constitucionais do Novo Constitucionalismo presente na Constituição Boliviana, deve prezar acima de tudo pela pluralidade, efetivando tal feito por intermédio de representações que de fato venham a coadunar com seus representados, desta forma uma divisão mais igualitária entre os representes do povo.

Ademias, mais que apenas representar estes devem efetivar a busca pelos pleitos dos cidadãos, devendo estes atender o que foi pedido, sem a intenção de determinar os assuntos indispensáveis, mas cumprir o que foi determinado pela comunidade.

Outro ponto, é a possível abertura de votação dos ministros do Tribunal Constitucional Plurinacional a sufrágio universal direto, não necessitando uma lista prévia de candidatos por parte da Assembleia legislativa Plurinacional, ou mesmo que essa lista seja produzida com a participação dos próprios partidos políticos, os quais, segundo o ensaio democrático de Dussel (2011), devem possuir em sua estrutura interação com a participação popular, a partir dos “comitês de base”, os quais são a fonte do primeiro nível vertical no modelo de Dussel.

Na teoria de Dussel (2011), o partido político deve ser como uma árvore, que finca suas raízes bem fundo permitindo que cresça de forma sólida e suas folhagens devem ser amplas, pois este deve nutrir-se dos ímpetus sociais e movimentos populares, para que compreenda sua função social, este não é apenas burocrático, mas possui uma função comunitária, pois auxilia

⁶⁷ (...) Es decir, el ser humano singular nace inevitablemente y crece culturalmente dentro de una comunidad. La relación actual de cada singular con el todo comunitario es un momento constitutivo a priori de su propia subjetividad. Por el lenguaje el singular mantiene la comunicación dentro de ese horizonte. La participación indica la actualidad de todas las prácticas humanas en la que se pone como “parte” de dicho “todo”. La participación es una praxis comunicativa; es un ponerse en comunicación con los otros. La participación entonces es el primer momento relacional real del singular humano en su comunidad y la constituye como tal.

na execução da função participativa, este colhe as ideias populares e pode trabalhar em cima crescendo em frente ao diagnóstico social. Eles são responsáveis pelos “Comitês de base” que iram fazer a função primária da participação popular frente a uma representatividade.

O “Comitê de Base” é a primeira comunidade político-partidária, onde o face a face da democracia direta é possível; onde a participação pessoal permite conhecer o outro cidadão e refletir sobre os avanços teóricos e práticos do grupo semana após semana (...) ⁶⁸. (DUSSEL, 2011, p. 139) (tradução nossa)

Desta Maneira, a partir da teoria de Dussel, a participação popular impulsionada pela pluralidade do país fundamenta os dispositivos que impele a participação popular, bem como a necessidade de revisão dos dispositivos para que se adequem de formais a melhor organizar a estrutura dos principais órgãos, criando meios para abertura para uma maior pluralidade na representatividade.

5.2.5 Redefinição de abrangência da jurisdição indígena boliviana

A jurisdição indígena é um dos principais dispositivos na Constituição Boliviana, inovador, ele permite que povos tradicionais consigam dirimir conflitos próprios a partir da sua escolha tendo como base suas próprias definições e soluções. Isto é extremamente coerente pois não invade tradições e práticas culturais com soluções de conflitos genéricas que podem funcionar a certos grupos, mas não a comunidades tradicionais. Esta jurisdição possui o mesmo peso na ordem do governo do que outras jurisdição como a ordinária, ambiental ou especiais.

Os povos nativos possuíam dificuldade de acessar a justiça ordinária por sua formação monista, possui concepções ocidentais de justiça, sendo seus operadores em grande parte conservadores já que no sistema é necessário aprovação da população em geral. O insensitivo a inclusão na formação de nível universitário em todas as faculdades de direito do sistema jurídico indígena só veio após a implementação da Constituição em 2009.

O Ministério Público possui um papel fundamental para auxiliar a conexão entre a jurisdição ordinária e indígena, sobre isso tem-se a lei orgânica do Ministério Público N° 260 de 11 de julho de 2011 em seu art. 6 e 16:

ARTIGO 6. (PLURALISMO JURÍDICO E INTERCULTURALIDADE).
I. O Ministério Público no exercício de suas funções, respeitará a coexistência dos sistemas jurídicos.

⁶⁸ El “Comité de base” es la comunidad partidario-política primera, en donde el cara-a-cara de la democracia direct es posible; donde la participación personal permite conocer al otro ciudadano y considerar los avances teóricos y práticos del grupo semana tras semana.

II. No marco da Interculturalidade, deve-se valorizar a identidade cultural, institucional, normativa e linguagem das partes

ARTIGO 16. (COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO COM O JURISDIÇÃO DE CAMPONESAS INDÍGENAS).

O Ministério Público, utilizando os mecanismos ao seu dispor, desenvolverá ações a fim de coordenar e cooperar com as autoridades Jurisdições de campesinas indígenas, respeitando sua forma administração da justiça, de acordo com a Constituição Política do Estado.⁶⁹. (EQUADOR, 2011), (Tradução nossa)

O Ministério Público trabalhará para auxiliar a jurisdição indígena a corresponder-se com a jurisdição ordinária, de forma que os conflitos que devem ser julgadas em ambas as jurisdições caminhem juntos, bem como haja troca nas investigações me ambas as jurisdições durante o processo.

Então dentro de um país declarado como plurinacional, principalmente no que tange a Bolívia evidentemente constituída por grande parte de comunidades originárias e povos tradicionais necessitaria de uma jurisdição para conflitos próprios e reside nisto a importância deste dispositivo do Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Porém em 2010 é criada a lei do Deslinde, lei esta responsável por trazer as particularidades da jurisdição indígena. A lei elaborada primeiramente dentro das comunidades nativas sofreu severas revisões na Assembleia antes de ser aprovado, o que alterou certos posicionamentos essenciais.

Esta lei acabou questionando a viabilidade decisiva da jurisdição indígena, diminuindo o escopo de atuação, restringindo a poucos assuntos geralmente ligados à sua história ou tradição, e esvaziando sua capacidade, colocando assim em xeque a ideia da pluralidade e a novidade trazida por estes dispositivos. Dessa forma, a jurisdição indígena restou apenas um rol residual para julgamento, em relação isso segue:

No momento seguinte à promulgação da Lei de Deslinde, especialistas e organizações indígenas denunciaram a incompatibilidade da lei com a proposta indígena e o texto constitucional, pois entenderam que o texto final aprovado controla, minimiza e restringe as funções da jurisdição indígena, na medida em que estabelece proibições claras que desqualificam e invisibilizam os povos indígenas. Entre as limitações do texto, destacam-se aqui (i) o artigo 9, segundo o qual “están sujetos a la jurisdicción indígena originaria

⁶⁹ ARTÍCULO 6. (PLURALISMO JURÍDICO E INTERCULTURALIDAD).

I. El Ministerio Público en el ejercicio de sus funciones, respetará la coexistencia de los sistemas jurídicos.

II. En el marco de la Interculturalidad deberá valorar la identidad cultural, institucional, normativa y lenguaje de las partes.

ARTÍCULO 16. (COORDINACIÓN Y COOPERACIÓN CON LA JURISDICCIÓN INDÍGENA ORIGINARIA CAMPESINA). El Ministerio Público, utilizando los mecanismos a su alcance, desarrollará acciones con el fin de coordinar y cooperar con las autoridades jurisdiccionales Indígena Originario Campesinas, respetando su forma de administración de justicia, de acuerdo a la Constitución Política del Estado.

campesina los miembros de la respectiva nación o pueblo indígena originario campesino”, ou seja, os povos indígenas não têm poderes para aplicar sua justiça a pessoas não indígenas que tenham lhes causado danos e (ii) o artigo 10, que ao estabelecer como âmbito material de vigência da justiça indígena “los asuntos o conflictos que histórica y tradicionalmente conocieron”, pressupõe o caráter tradicional e ancestral da jurisdição indígena, reduzindo-a a um modelo estático e fechado, incapaz de solucionar outros conflitos de forma dinâmica e criativa. Em síntese, as críticas assinalam a tendência da lei em favor da supremacia da justiça ordinária, como modelo universal de legalidade estatal, a qual os povos indígenas devem estar subordinados. (AMORIM, 2014, p. 163 e 164)

Com isto, tem-se a descaracterização do dispositivo constitucional, impedido a autonomia jurisdicional a parte da comunidade, a qual possui dificuldade de acessar uma jurisdição ordinária por ter em seus procedimentos questões complexas e não coadunam com a realidade dos povos originários e das comunidades tradicionais.

Sobre isto, no ensaio democrático de Dussel (2011) compreende a jurisdição indígena como a expressão de conquistas a partir dos pleitos de uma comunidade, este portanto, deve ser preservado, assim como ampliado, dando continuidade ao que os representantes realizaram. Ele deve ser considerado como legítimo por atender as demandas de participação.

Contudo, a partir da ideia de Dussel (2011) a Lei do deslinde ao restringir o potencial empregado na Constituição boliviana de 2009, e atentar contra direitos garantidos a sociedade plural deveria ser considerado como inválido e ilegítimo, pois este dirime a possibilidade de decisão destas comunidades, restando apenas um minúsculo rol taxativo.

Dessa forma, segundos os ensinamentos democráticos basilares os quais coadunam com o Novo Constitucionalismo da América Latina é necessário buscar efetivar os pleitos e necessidades sociais, indo contra a qualquer cerceamento dos direitos já previamente conquistados, com isto é possível afirmar que além de inconstitucional (por não ser compatível com a Constituição de 2009), a lei do Deslinde é de fato ilegítima e deve decair, possibilitando a redefinição da abrangência da jurisdição indígena, para que esta se consolide.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A América Latina reuni países com conexões sociais e históricas, ela ganha esta dominação a partir da união desses países frente a necessidade de diferenciá-los do poder crescente e dominante do Estados Unidos, que cada vez mais tentava interferir nos territórios de outros países quem compunham o Continente Americano. Estes países possuem um passado em comum de dominação colonial de pensamento e territorial feita pelos europeus.

A primeira seção do trabalho dedicou-se a explicar o nascimento do pensamento descolonial, com o intuito de apresentar este novo pensamento latino-americano, que surge a partir da década de 1970, em meio a superação de paradigmas que prendiam a mentalidade de estudiosos em países Europeus.

Com isso, apresentou-se a filosofia da libertação, teoria de Enrique Dussel que dedica-se a firmar este pensamento. Dussel (1977) determina que os povos nativos eram vistos pelo centro, europeus, não como seres humanos, portanto não racionais, mas como mão de obra, a serem utilizadas para o trabalho. Desta forma, não são humanos, nem mesmo seres racionais, são selvagens, e desta maneira podem ser alvo de dominação.

A partir disto, Dussel verifica a existência do *ego cogito* e do *ego conquirio*, o primeiro refere-se à funcionalidade humana de pensar, raciocinar frente aos seus objetivos, e seus objetos, dentro de um mundo interpretativo. O segundo está relacionado o primeiro, vindo antes mesmo deste, sendo o fundamento prático para o pensar. O centro impõe-se sobre as periferias ao raciocinar-se a ela.

Isto gera a filosofia da dominação, e se estabelece como uma ideologia hegemônica, pertencente as classes dominantes, e essa ideia que desempenhou um papel essencial na história dos países da Europa e consequentemente nos países da América Latina. O ser aqui é a luz do mundo, é dele que emerge o racional, e os significados, ele entende o que está claro a partir desta filosofia. O que vem depois, não está claro, vive na escuridão e é o não-ser, o bárbaro e não iluminado. Portanto, o centro é e a periferia não o é, cada papel do grande mundo é criado a partir dos definidores, e só assume sentido prático com a luz do ser.

A desculpa do ser dá fundamento para as coisas, de forma que estas somente ganham explicações a partir dele, essas coisa o são, naturalmente os oprimidos o são, uma vez que fazem parte do outro, o que está fora do ser que configura o “eu” deve ser incorporado ao “outro”. O discurso do “eu” ao buscar por proteção e conhecimento do mundo até então não existente, justifica a expansão sobre a irracionalidade de modo a clarear o incerto, e sua base configura-

se a partir de suas perspectivas e traz por fim, a finalidade ao desconhecido, o atribuindo uma função. Tal pensamento foi responsável por dar estrutura ao pensamento de expansão colonial.

Com a conseqüente necessidade de expansão europeia, iniciou um processo de navegação e conseqüente “descobrimento” de novas terras além do que já era sabido. Ao assumir o papel de centro, eternizou suas conquistas legitimados pelo *ego conquirio* o que por conseqüência trouxe ideias do “eu conquisto”, “eu escravizo” e do “eu venço”.

Ao trazer a globalização como ponto culminante da construção das Américas conjuntamente com o capitalismo colonial/moderno/eurocentrado, Quijano (2005) os estabelece como o novo método de poder e dominação mundial. É por meio deste que há o nascimento da classificação social, como a ideia de *raça* que só toma sentido a partir da expansão e dominação colonial.

O “eu conquisto” se traduziu no aprisionamento desses países em uma ordem mundial, que 500 anos depois das grandes navegações ainda é um poder global que articula todo o planeta. Desta maneira, entender que embora passado muito tempo desde a colonização territorial a dominação continua, não mais baseada no territorialismo, porém de uma forma mais bruta e em escala global. Com isso, os descendentes euro-norte-americanos são apresentados como as novas classes dominantes, que continuam a explorar os países Latino-americanos, africanos e alguns asiáticos.

Segundo Quijano (1992) a estrutura colonial de poder produziu uma série de discriminações sociais, que mais tarde ficaram conhecidas como raças, étnicas, antropológicas e nacionais. Estas diferenciações foram sublinhadas como construções intersubjetivas, ao caracterizar categorias científicas e objetivas, isso estabeleceu relações sociais do tipo classista e estamental. Este fato é possível verificar quando identifica-se quem sempre são as pessoas pertencentes a certas raças e etnias que trazem em seu passado o marco colonial de exploração, bem como pertencem a dimensões sociais mais empobrecidas, sem destaque no poder de seu país.

Para Quijano (1992) existe uma relação entre a cultura europeia e as demais, esta seria de sujeito-objeto, o sujeito é constituído por aquele que possui racionalidade e como conseqüência pode analisar o objeto. O objeto faz referência a uma ideia, ele é externo a sua própria natureza, este pode ser analisado pelos os olhos do sujeito, o objeto pode ser encontrado quando comparado com os demais objetos, ou seja, ele não é racional em si mesmo, mas somente toma sentido quando refletido pelo sujeito. O sujeito é a totalidade Europeia ao passo que o objeto é as demais culturas, a relação sujeito-objeto, é usada como forma de justificar a dominação, determinação e exploração da Europa sobre outras culturas.

A visão racional de totalidade europeia induziu a pensar na sociedade como uma estrutura com relações funcionais entre o todo e as suas partes, vinculadas a um pensamento lógico. Isto resultou em uma estrutura totalitária fechada dentro de uma ideia sistemática, estrutural e funcionalista. Os colonizados não participam da totalidade, pois são diferentes, o outro, para começarem a fazer parte do sistema, primeiramente devem se modificar para então caber nos moldes.

Desta forma, o que anteriormente trabalhava com dominação por conquista territorial, com as independências, passa por mudanças, porém continua a mesma dominação, agora induz os parâmetros do trabalho, ou da necessidade de consumo, sempre em busca de se igualar com um ideal, modificam seus aspectos, sem ao menos refletir sobre onde se deseja chegar, e se este é o que se precisa. Tal dominação, é entendida por Quijano como Colonialidade do poder, responsável pela continua exploração dos países latino-americanos.

Dussel e Quijano compreendem a dominação sofrida pelos países da América Latina como derivado de uma expansão de modelos europeus que buscavam explorar os povos das novas terras encontradas, que posterior a independência territorial, tal dominação tornou-se imposta a partir de modelos econômicos, como o capitalismo, bem como de conhecimento, incentivando o não pensamento pelos “outros” ou “objetos”.

É neste contexto que nasce o que Mignolo chamará de pensamento fronteiriço. É a ele atribuído a quebra da barreira interposta pela colonialidade do poder, e possibilita a libertação de novos pensamentos, construção de outras perspectivas o que consolidará a filosofia da libertação de Dussel.

O pensamento fronteiriço é a singularidade epistêmica de qualquer projeto descolonial, pois a epistemologia fronteiriça é a epistemologia do *anthropos* que não quer submeter-se a humanistas, mesmo que não possa evitar. A descolonialidade e o pensamento fronteiriço andam entrelaçados. Este pensamento permite que haja reflexão frente a tudo o que está em volta do outro, ele permite que o outro consiga compreender onde está, quem é e o que pretende investigar, ele é a passagem da inércia para a terra das ideias. Portanto, esse pensamento é sobre o desprendimento, emancipando-se das ideias já criadas, libertando-se para criação de uma nova filosofia, e de um caminho decolonial.

A partir do pensamento Fronteiriço é aberta a porta para que Dussel (1977) crie a filosofia da libertação, a qual será responsável por ser base das teorias decoloniais. Esta passa a ser o novo marco teórico, ao não se esconder atrás da dicotomia centro-periferia, mas o aponta como o problema e o investigá-lo para futura superação, partindo para um processo de libertação.

A filosofia é a libertação da continuidade, da totalidade do sistema, ela se alimenta do pensamento próprio, isto não quer dizer que todo pensamento filosófico e modelos derivantes deste são inválidos, mas se apega a necessidade de reflexão destes, ela não apenas impulsiona a criação de novos, mas também permite que haja a reflexão e modificação de parâmetro já preexistente para que se encaixem sem que haja uma dominação a partir de uma importação sem reflexão. Na América Latina, a filosofia da libertação concebe um movimento amplo, ao incentivar pensamentos críticos, agindo em prol da libertação das classes e nações oprimidas.

É por meio destas ideias que fortifica-se a base para o decolonialismo, o qual é o desprendimento das narrativas impostas pelo centro europeu. A descolonialidade não propõe uma nova ordem mundial, mas sim a possibilidade de existir novas lentes de observância do mundo, as quais resultaram sim ou não nas mesmas conclusões já existente, contudo, trata-se justamente no direito de que o “outro” possa refletir sobre si mesmo, e sobre suas relações.

O Novo Constitucionalismo da América Latina, é uma prática surgida a partir do pluralismo cultural e político que toma vieses decoloniais, ao refletir sobre aspectos europeus os modificando para compreender a realidade, bem como é utilizado para guiar os povos para um caminho plural ainda mais relacionado a diversidade cultural. Esta prática é importante, justamente por trazer reflexão a partir das próprias concepções e realidades de institutos europeus que antes eram apenas importados, levando em consideração a necessidade de verificar o povo e então montar dispositivos que se relacionem com a sua essência.

Este modelo compreende a Constituição não somente como carta de processos políticos, mas também a tradução de um construto histórico dos países da América Latina, demonstrando a pluralidade dos povos e suas necessidades. Ademais é por meio dela, que consegue-se identificar a segurança dos direitos básicos que serão fundamentais para cada vez mais haver coadunação e liberdade envolta dos objetivos daquelas nações.

A Constituição não deve ser engessada no mundo do formalismo normativo, ela deve expressar o Poder Constituinte que está contido nos povos. A Constituição Reflete os horizontes do pluralismo da sociedade que a cria. As Constituições do Novo Constitucionalismo Latino-americano levam em consideração 3 aspectos fundamentais: o multiculturalismo que preocupa-se com o reconhecimento da diversidade cultural de um país, ele consegue entender que dentro do território existe muitas culturas distintas. O pluriculturalismo com o foco voltado as comunidades emergentes, estas valorizam suas diversidades e cultivam a abertura democrática para essa, sendo seu marco a inclusão social, permitindo o diálogo entre as culturas as reconhecendo em sua totalidade como nação, ou seja, não há a redução em uma, mas o aglomerado das culturas, valorizadas como tal, constroem a nação. A plurinacionalidade é o

espectro mais próximos de uma libertação interina, uma vez que é uma visão pensada a partir da diversidade cultural nos países da América Latina, é a emancipação pura relatada por Dussel, compreende as culturas diferentes como nações, as quais unidas são responsáveis pela criação e fortificação Estado. O Estado plurinacional compreende a busca pela liberdade dos povos, de modo que estes possam cultivar sua diversidade e identidade.

As Constituições deste modelo são inovadoras com o objetivo de resolver os problemas sociais que se encontrarem nestes países, construindo novas institucionalidades para a promoção das diversidades culturais. A exemplo disto encontra-se dispositivos que incentivam a participação popular, necessários para a plurinacionalidade não permaneça apenas no reconhecimento, mas ganhe voz dentro do Estado, é necessário que os povos mais do que sejam reconhecidos participem das tomadas de decisão do país.

Dentro do modelo do Novo Constitucionalismo Latino-americano verificou-se a complexidade das Constituições, na forma de extensão exaustiva do texto constitucional como forma de proteção complexa de direitos, a fim de protegê-los de possíveis retrocessos. Rompendo com o modelo nominalista, as Constituições prezam pela vontade do constituinte originário e tem por objetivo resguardá-las, seus textos apresentam mais de 300 artigos.

Uma complexidade institucional intencional, como um modo de lidar com problemas específicos que diferentes povos enfrentam. É por meio dessa extensividade que as Constituições Latino-americanas procuram contornar eventuais corrupções e problemas, ao proteger os bens tutelados e os reconhecimentos já definidos.

O intuito de garantir direitos traz a necessidade da rigidez destas Constituições, uma vez que é primordial que os textos não sofram modificações indistintas cada vez que há uma troca de governo ou de instabilidade política, portanto as Constituições são de difícil modificação em seus dispositivos constitucionais. Preservando o poder constituinte, diminui os poderes do constituído de modo impossibilitar modificações sem uma real indispensabilidade.

O Novo Constitucionalismo da América Latina traz como característica a busca de instrumento para a recomposição da perdida relação entre soberania popular e o governo. Para tanto estabelece mecanismo de legitimidade e controle sobre o poder constituído. Com isso, nasce a necessidade do fortalecimento da democracia participativa para com isso implementar a participação destas nações de forma direta.

A carta de direitos que compõem essas Constituições traz proteção aos grupos vulneráveis, ao buscar ampliar e beneficiar de forma especial os seus direitos. É necessário a identificação da realidade social, agindo de acordo com ela permitindo que setores anteriormente marginalizados também sejam detentores de direito, portanto, vê-se a ideia do

pluralismo jurídico como o início para o surgimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Ao fugir do nominalismo anterior as Constituições proclamam o seu caráter normativo superior frente ao ordenamento jurídico, sendo vista a ampliação da força do controle concentrado, pois verifica-se um déficit no controle difuso, ao usarem um sistema misto, o que por vezes geram problemas, que são contornados a partir de interpretação dos textos constitucionais.

Como modo de especificar o trabalho, focou-se em apresentar as Constituições que compunham o terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo da América Latina. Elas foram escolhidas por serem caracterizadas pelo plurinacionalismo, bem como por dispositivo que atribuam voz as nações-estados que compõem esses países. Dessa forma, não somente é reconhecido a existência da plurinacionalidade, mas também a necessidade de participação destes nas decisões do país.

Portanto, foram apresentadas as Constituições da Bolívia (2009) e do Equador (2008), bem como artigos que demonstram a sua plurinacionalidade, e a devida participação popular, como é o caso dos artigos 242 e 244 da Constituição do Equador que determina os espaços territoriais a partir de um marco cultural. O artigo 444 estabelece a participação por meio do referendo ativador responsável por concluir se as medidas que os governantes quem implementar fazem parte daquilo que o povo exige.

Do mesmo modo, a Constituição da Bolívia traz artigos referentes a marca da plurinacionalidade e da participação popular, como é o caso do art. 26, I e II que traz garantias dos direitos, como a organização plurinacional para a participação popular dentro da política. É também vista nesta Constituição a divisão em 4 poderes, o qual acrescenta o eleitoral a lista dos poderes clássicos.

Contudo, o modelo do Novo Constitucionalismo da América Latina encontra entraves para a sua devida efetivação de certos dispositivos, estes problemas foram analisados na terceira seção do trabalho, com o intuito de compreender ainda mais o modelo constitucional latino-americano.

Gargarella (2011) nos mostra o problema inerente nos textos constitucionais, o do hiperpresidencialismo, uma vez que o controle do uso dos dispositivos permanece concentrados à disposição da figura do presidente, causando instabilidade na democracia regional. Este instituto já era visto em outras constituições Latino-americanas, contudo quando o Novo Constitucionalismo passa a se consolidar era esperado que este tivesse a preocupação de limitar

os poderes do presidente, contudo, acabou não somente ignorando tal fato, como incentivando em seus dispositivos constitucionais.

O hiperpresidencialismo invoca a união dos poderes e responsabilidades em torno de uma única pessoa, que irá exercer essa função a partir do seu mandato, ao centralizar na figura do presidente. Portanto, reformas constitucionais a partir da década de 90 careceram de um impulso anti-presidencialista, onde deveria haver a retenção dos poderes presidenciais. As características vistas nestas instituições hiperpresidencialistas são: a discricionariedade absoluta do presidente da república para nomear membro do gabinete, os integrantes do governo e das demais administrações públicas sem a intervenção do parlamento; a retenção do poder legislativo; ampliação dos poderes do presidente em estado de sítio; tendência em centralizar o poder nas unidades territoriais; forte poder de veto presidencial; possibilidade do chefe de estado interferir na administração da justiça; e extensas faculdades regulamentadoras.

Tanto no Equador quanto na Bolívia vê-se a tendência ao hiperpresidencialismo em suas Constituições, como é o caso dos dispositivos inerentes aos artigos 134 e 442 do Equador que trazem o poder de iniciativa de lei do presidente, bem como o art. 438 que aborda a possibilidade do presidente decidir sobre a inconstitucionalidade de leis. Os poderes regulatórios também são extrapolados como visto no art. 147, podendo o presidente emitir regulamentos autônomos para a organização sem limites legais.

Esta superposição do executivo frente aos demais poderes implica na instabilidade de divisão dos poderes, onde o executivo assimila responsabilidade que seriam destinadas aos demais, isso além de enfraquecer o legislativo e o judiciário enfraquece a própria noção de soberania, a qual passa a não estar mais no povo, mas sim liga a figura de um representante, no caso o presidente. Tal situação é contraditória contra os objetivos do Novo Constitucionalismo da América Latina, pois ele vem confirmar a pluralidade do povo, bem como dar as estas novas nações forças para intervirem nas decisões do Estado.

Outro ponto a ser investigado, é o modelo de governo baseado em uma democracia transitória, uma vez que essas são as bases para o desenvolvimento dessas ideias sobre os Estados-nações. Contudo, ainda que o Novo Constitucionalismo da América Latina tenha emergido frente a essas adversidades democráticas, muitos de seus propósitos acabam prejudicados por falta de responsabilidade dos representantes em implementar tais dispositivos.

A transição é um período de perspectivas abertas, existe uma ausência de regras fixas, pois estas podem ser alteradas a partir daquele que possui o poder, há resquícios de um regime democrático, mas também há nuances de totalitarismo, principalmente com a características de concentração de poderes relacionados a figura do presidente. Este período é crítico na

consolidação de democracias, ainda mais de democracias relacionadas a países com o intuito plural.

De acordo The Economist Intelligence Unit, em seu senso de 2019 classificou os países da América Latina com as seguintes notas: México – 6.09, Cuba – 2.84, República Dominicana – 6.54, Guatemala – 5.26, El Salvador – 6.15, Honduras – 5.42, Nicarágua – 3.53, Costa Rica – 8.13, Panamá – 7.05, Venezuela – 2.88, Colômbia – 7.13, Equador – 6.33, Peru – 6.60, Bolívia – 4.84, Paraguai – 6.24, Chile – 8.08, Argentina – 7.02, Uruguai – 8.38 e Brasil – 6.86. As notas acima de 8 traduzem-se em uma democracia plena, acima de 6 uma democracia imperfeita, acima de 4 uma democracia híbrida e abaixo disso é visto como países em regimes autoritários.

A média desses países reflete suas democracias imperfeitas, pois nestes países ainda que se estabeleça um regime democrático, configura-se uma instabilidade de poder, bem como há uma constante tomada de poder, isto pode ser visto pelos golpes militares que sofreram estes países e ainda podem vir a sofrer.

Como é o caso dos países da América Latina que sofreram uma série de golpes de Estado como: na Guatemala e Paraguai em 1954; na Argentina em 1962; no Brasil e na Bolívia em 1964; no Peru em 1968; no Uruguai e no Chile em 1973; na República Dominicana em 1978; na Nicarágua em 1979. (PADRO e PELLEGRINO, 2014, 180 a 183)

Desta maneira, com suas democracias ainda fragilizadas e imperfeitas, há uma disparidade na conclusão entre a concessão dos direitos, e sua efetiva disponibilidade, embora sejam as mesmas democracias a darem construção do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, elas o impedem de que se torne efetivamente disponível.

A partir disto a dissertação passa a focar em 3 dispositivos os quais sofrem desgaste frente a instabilidade da democracia em transição, uma vez que não conseguem efetivar-se: o Conselho de Participação, Cidadania e Controle Social que embora extremamente importante, por ser um canal de comunicação entre a população e os seus representantes levou mais de 10 anos para ser estruturado, e embora em funcionamento continua ainda a ser modificado seus regulamentos para que consiga efetividade; a Plurinacionalidade boliviana é apresentada como o centro da Constituição, contudo sofre com a representação e a usurpação de poderes pelos próprios representantes; a jurisdição indígena boliviana é mostrada como uma novidade na Constituição de 2009 a dar poderes julgadores a centros culturais específicos, porém também veio a sofrer restrições a partir da lei do Deslinde de 2010 que permanece em vigor, a qual restringe a área de atuação destes julgamentos a matérias específicas.

Dentro deste cenários de incertezas onde as Democracias Latino-americanas ainda não estão consolidadas e onde há a possibilidade do retorno aos regimes totalitários por esses países,

uma vez que o presidente ainda possui muitos poderes concentrados em sua figura, criou-se uma imprecisão sobre como lidar com o modelo do Novo Constitucionalismo da América Latina, para que este continue desenvolvendo-se e constitua cada vez mais o ideal de liberdade pretendido na Filosofia da Libertação de Dussel.

Para tanto, esta dissertação dedicou-se a refletir sobre o ensaio democrático de Dussel (2011) contido no livro “carta a los indignados”, com o intuito de trazer o fortalecimento e a coerência necessária para a forma de governo que impacte na realidade fazendo com que os dispositivos constitucionais tornem-se cada vez mais efetivos.

O autor inicia suas considerações desfazendo a dicotomia entre termos vistos como antagônicos, entre a democracia participativa e a democracia representativa. Ambas as teorias podem e dever ser utilizadas em conjunto, de forma a extrair o melhor que essas podem oferecer. Enquanto a democracia participativa possui prioridade absoluta frente a uma delegação, a democracia representativa mesmo não detentora de soberania parece ser a única capaz de efetivar os procedimentos.

A democracia representativa passou, em um primeiro momento, a ser a única forma de governo cogitada para atender as configurações das sociedades no pós revolução burguesa. A ideia baseada na anterior monarquia necessita de um representante que a partir dos poderes investido a ele consiga administrar o Estado. Ela é impulsionada pelo mundo moderno, fortificada pela burguesia e apresentou uma fisionomia hegemônica, que sempre confirma a seu próprio favor.

Do mesmo modo, a democracia participativa, à medida que surgia restou inclinada a ideias anárquicas, que consolidava que a tentativa de um governo adequado deveria vir a partir de uma democracia participativa direta, o que seria posto para rebater a democracia representativa burguesa. Com isso, surge a antinomia de um realismo jurídico que defende a democracia representativa e uma posição utópica de participação plena do povo, dividindo o mundo entre o liberal e o revolucionário.

Quando vistas separadas, ambas parecem inadequadas ou mesmo insuficiente seus defeitos são impactantes, e isto é incorreto, uma vez que estas fazem parte de uma mesma relação que exige participação de ambas, culminando em uma democracia. Hoje segundo Dussel (2011) restou dois cenários: a) uma democracia unilateral representativa liberal culminante em um fetichismo monopólico de partidos políticos que corrompem o exercício do poder delegado; b) o ideal de uma plena democracia participativa, a qual nunca chegou a ser institucionalizada de maneira efetiva, e que tem provado cada vez mais veemência a sua impossibilidade fática por estar marcada por ideias anárquicos extremo.

O autor perante esse cenário interpõe um modelo democrático misto, dotado tanto de democracia representativa, quanto de democracia participativa. A primeira e mais importante é a democracia participativa pois vem dela a base para a construção do Estado, nele está inserida a soberania popular, pois é o povo que a detém, e é por ela que se traz a legitimidade dos procedimentos. Contudo, em uma sociedade de população número o que é o caso dos países da América Latina, torna-se impossível a concepção de uma forma de governo pautada unicamente em participação e o instituído da representação deve ser acionado por meio de delegação, sendo repassado poderes de acordo o que foi preestabelecido pela decisão da comunidade, devendo manter-se nestes termos.

Todos os cidadãos devem ser ouvidos, e devem possuir possibilidade de ter seus pleitos atendidos, mesmo que estejam em minoria, deve-se possibilitar que estes consigam acessar os representantes para que sejam atendidos. A participação é essencial para que haja a legitimidade sem esse momento, os atos decorrentes das decisões perdem legitimidade, e se tornam passíveis de nulidade.

Enquanto a democracia participativa garante a legitimidade que vem do povo, a democracia representativa é responsável pelo modo organizacional da comunidade. O delegado é o representante do povo, como o presidente, governador, prefeitos, deputados, comissionados, eles estão responsáveis por organizar as instituições estatais de modo a contribuir para o alcance das exigências e necessidades de seus representados.

Dussel divide o exercício do poder em três instâncias: a participação que demanda, a qual é a primeira função do cidadão, pois é a partir dela que reúne-se os objetivos a serem alcançados pelo Estado, é por intermédio dela que há a possibilidade de averiguar as necessidades da comunidade para melhor compreender o que necessita ser feito pelos representantes; a representação que governa é exercida pelos três poderes, legislativo, executivo e judiciário, aqui há a passagem do poder participativo para o representativo por meio de delegação, aqueles que compõem as representações de estado devem ser votados, mesmo o que estão inseridos no poder judiciário; participação que controla é função fiscalizadora, que o cidadãos devem preservar, pois é por meio dela que há a possibilidade de constatar se os representantes estão cumprindo suas funções atuando especificamente para o que foram delegados, e dela também a responsabilidade de retirar a delegação extinguindo o poder se estes representantes demonstrarem que não cumpre com suas obrigações, ou se há possibilidade de usurpação de poder.

Para mais, Dussel (2011) também torna público os níveis verticais de articulação entre a participação e a representação. Ele divide o Estado em 8 níveis, os quais devem conversar

entre si ambas as democracias, são eles: 8. Internacional; 7. Regiões internacionais; 6. Federal; 5. Regional; 4. Provincial; 3. Municipal; 2. Comunal; 1. Comunidade de base, assembleia direta, ou bairros. Todos apresentam ambas as democracias, e elas articulam entre si, com o intuito de trazer legitimidade a delegação destes países.

Com estas ferramentas, a dissertação passou a interpretar os problemas já apresentados pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano no intuito de responder estes problemas impulsionando estes a factibilidade, frente ao desgaste que sofrem por falta de uma base democrática sólida.

Primeiramente em relação a democracia em transição, é necessário uma reorganização social de sua forma de governo, e uma necessidade de uma articulação entre democracia representativa e participativa, que traga legitimidade para a recomposição das instituições destes governos, delimitando novamente os poderes dos representantes que por sua vez trabalhariam para a consolidação do Estado a partir das perspectivas do povo. O ensaio democrático de Dussel impulsionado pela soberania popular traz uma base sólida para o desenvolvimento de perspectivas plurais aos povos dos países latino-americanos.

Do mesmo modo, há a necessidade do controle entre os poderes do Estado, os quais aparecem desregulados, por falta de equilíbrio sobre os poderes presidenciais, configurados em um hiperpresidencialismo. Este movimento impediu a real potência de participação de uma sociedade plural, pois é retirada dela mais poderes do que apenas o que devia ser delegado, além de criar um conflito com os demais poderes, para isso enfatizou-se em duas instâncias: a representação que governa e a participação que controla. A primeira é responsável por essa readequação dos poderes, aqui todos os membros devem ser votados por consulta popular, dando assim legitimidade, bem como especificando os seus poderes. Na segunda, temos o controle dos cidadãos frente a delegação, uma vez que permite averiguar se os representantes estão seguindo os seus deveres, caso não estejam podem ser limado os seus poderes, os quais retornam para o povo.

O Conselho de Participação, Cidadania e Controle Social criado a partir da Constituição do Equador de (2008) e somente passou a ser reestruturado em 2018, possui em sua essencial uma das principais funções para trazer a voz as nações plurinacionais do Estado do equador, é por meio dele que há concentração e o incentivo para que os cidadãos participem do governo, porém o descaso em concretizar o dispositivo demonstra ainda mais a falta de compromisso em tornar acessível a participação para os cidadãos.

Dentro da democracia de Dussel, este dispositivo seria ainda mais necessário, pois seria por intermédio dele o controle da participação dos cidadãos para com os 8 níveis verticais de

disposição dos poderes, ele permitiria que existisse a interação entre a democracia participativa e representativa desde o nível 1 a base, portanto, tornando-se ainda mais essencial a sua real estruturação para o governo equatoriano, bem como sua legitimação é vinda da própria soberania popular, portanto, é o principal órgão de representação deste espectro.

Da mesma maneira, é vista a crescente necessidade de impulsionar a plurinacionalidade da Bolívia permitindo sua participação no governo, desde os comitês de base. Dussel (2011) entende que a pluralidade coaduna com a existência de uma democracia participativa de base, a qual é a essencial de uma soberania popular. Entender a importância do povo para a Constituição de um país é substancial, principalmente quando o compreende como uma união de nações frente a formação de um Estado, é necessário que este entenda e consiga decernir o que melhor representa e auxilia as nações que os compõem, por isso uma democracia que retém desde a base em espaços pequenos, e consegue articular com estes em demais níveis, consegue ouvir mesmo as minorias, pois elas também fazem parte do Estado.

Com isso, a estrutura democrática de Dussel entende a necessidade de escutar e valorizar as diversidades culturais do Estado, criando mecanismo para que sejam levadas em consideração. Vale ressaltar a substancialidade de haver a votação popular tanto da Assembleia Plurinacional como do tribunal Constitucional Plurinacional de modo a tornar ainda mais plural ambos os órgãos criando assim ainda mais representatividade, bem como possibilitar meios que estes consigam compreender a necessidade social.

Dussel (2011) compreende a jurisdição indígena como a expressão de conquistas a partir dos pleitos de uma comunidade, portanto deve ser preservada e ampliada, por ser inteiramente legítima, vinda de uma intensa luta e conhecimento de que existe uma imensa diferença entre os povos que compõem o Estado. Contudo, a lei do deslinde (2010) restringe os poderes da jurisdição, impedido que esta julgue certas matérias, sendo apenas uma solução residual, portanto, esta lei, não é apenas inconstitucional, como também deve ser considerada como ilegítima, portanto, deve a partir das ideias democráticas de Dussel ser retirada do ordenamento jurídico.

Isto exposto, a dissertação conclui que as teorias decoloniais são importantes para os países da América Latina por apresentarem possibilidades de novas lentes frente a realidade desses países, elas legitimam o pensamento próprio sobre modelos importados, seja para apenas modificação ou para a criação de novos. Dentro disso, o Novo Constitucionalismo Latino-americano surge como uma prática constitucional pensada pelos próprios latino-americanos com o intuito de compreender a sua própria pluralidade, indo contra a dominação sofrida. Esta prática teórica, embora coerente, traz também problemas decorrentes de processos históricos,

que desencadearam em democracias em período transitório permitindo certa instabilidade e a não eficácia de dispositivos constitucional, o que por sua vez levou a buscar de preceitos democráticos que pudessem serem usados para embasar uma democracia baseada na união da participação e da representatividade com o intuito de consagrar ainda mais os ideias e pleitos dos povos que compõem as nações destes Estados.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Juan Carlos Erazo et al. Consejo de participación ciudadana y control social transitorio del Ecuador: Destitución corte constitucional. **Iustitia Socialis**. vol. 5, n. 8. Jan-Jun de 2020, p. 4-29. DOI: <http://dx.doi.org/10.35381/racji.v5i8.558>. Disponível em: <https://fundacionkoinonia.com.ve/ojs/index.php/Iustitia_Socialis/article/view/558>. Acesso em: 18 de nov. 2020.

ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: características e distinções. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, vol. 19, n. 23, p. 133-145, ago. 2012.

AMORIM, Ana Maria Martins. **Os direitos indígenas no Estado Plurinacional da Bolívia: Um estudo da discursividade legislativa em tempos de pós-colonialidade**. Brasília. 2014. 201 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

BARBOSA, Letícia Cristina Bizarro; PORTO, Letícia de Andrade . **Participação Cidadã e Controle Social para uma ?Economía del Buen Vivir Ecuatoriano?**. In: IX Conferencia Regional de ISTR (International Society for Third Sector Research), 2013, Santiago do Chile. PARTICIPACIÓN Y REPRESENTACIÓN: NUEVOS PARADIGMAS PARA LA SOCIEDAD CIVIL LATINOAMERICANA. Santiago do Chile: ISTR, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. In: A Constitucionalização do direito. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso; LIMA, Caroline Figueiredo. Os marcos do novo constitucionalismo latino-americano à luz do Estado Plurinacional da Bolívia. **Revista Videre**, Dourados, MS, v.11, n.21, p. 68-79, jan./jun. 2019 - ISSN 2177-7837. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/9571/5160>. Acesso em: 04 ago. 2019.

BÉRRON, Gonzalo; BOCCA, Pedro; MELLO, Fátima. **Equador**. 1ª Ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.

BRANDÃO, Pedro. **O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano**. 1ª edição. Lumen Juris, 2015.

BOLÍVIA. **Nueva Constitución Política del Estado, 2009**. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016.

BOLÍVIA. **Magistrados del Tribunal Constitucional da Bolívia**. Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia. Disponível em: <https://tcpbolivia.bo/tcp/content/tribunal-constitucional-plurinacional-de-bolivia>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso Eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 19, Núm. 1, jan./abr. p. 201-230, 2014. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v19n1.p201-230>. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>>. Acesso em: 10 de março. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jan. 2019.

BROWN, Dee. **Enterram meu Coração na Curva do Rio**. 1ª Ed. L&PM, 2003. Disponível em: <https://blogdorosuca.files.wordpress.com/2012/02/dee-brown-enterrem-meu-corac3a7c3a3o-na-curva-do-rio.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2020.

COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia, 1991**. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>. Acesso em 15 jan. de 2018.

CASTRO, Ricardo Silveira; CRISTOVAM, Thaiane Correa. Democratização do Tribunal Constitucional Plurinacional? Limites e possibilidades a partir da experiência Constitucional Boliviana de 2009. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, 2009. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/5936>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CPPCS. Conselho de Participação Cidadania e Controle Social. 2021. Disponível em: <https://www.cppcs.gob.ec/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

D' ARAUJO, Maria Celina; JOFFILY, Mariana. **O Brasil Republicano: O tempo do regime autoritário**. Org. Jorge Ferreira e Lucilia de Almeida Neves Delgado. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2019.

DALMAU, Rubén Martínez. As Constituições do Novo Constitucionalismo Latinoamericano funcionaram?. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 5, Núm. 12, set./dez., 2018. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br>. Acesso em: 13 de maio. 2020.

DALMAU, Rubén Martínez. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución de Ecuador de 2008. In: **Alter Justicia: estudos sobre Teoría y Justicia Constitucional**, n. 1, año 2, Guayaquil, 2008, p. 17 a 27.

DUSSEL, Enrique. **Carta a los indignados**. 1ª Ed. Santa Cruz, México: La Jornada Ediciones, 2011.

DUSSEL, Enrique. **Enrique Dussel: democracia representativa y participativa**. Youtube, 30 ago. 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_RlMUe3BcOA&t=1897s. Acesso em: 02 jan. 2020.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação na América Latina**. 2ª Ed. Trad. Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola/UNIMEP, 1977.

DUSSEL, Enrique. **O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**, conferências de Frankfurt. Tradução Jaime A. Classen. Petrópolis: Vozes, 1993.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador, 2008**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>. Acesso em 15 ago. 2017.

EQUADOR. **Lei orgânica do Conselho de Participação, Cidadania e Controle Social nº 0 de 2009**. Equador: do Conselho de Participação, Cidadania e Controle Social, 2009. Disponível em: <https://www.cpcs.gov.ec/wp-content/uploads/2018/04/Ley-OrgCPCS.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2020.

EQUADOR. Lei orgânica do Ministério Público Nº 260 de 11 de julho de 2011. Equador: Ministério Público, 2011. Disponível em: https://www.fiscalia.gob.bo/images/ley260_print.pdf. Acesso em: 22 dez. 2020.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial en los países andinos**. Revista El Otro Derecho, n. 30. Variaciones sobre la justicia comunitaria. Bogotá: ILSA, 2004, p. 171-196. Disponível em: <http://www.cejamericas.org/Documentos/DocumentosIDRC/128elotrdr030-06.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2016.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: **El derecho en América Latina**. Cesar Rodriguez Garavito (org). Siglo Veintiuno Editores, Buenos Aires. Novembro de 2011, p. 139-160.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. 1ª ed. EDUFBA: Salvador. 2008.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. 1ª ed. Ulisseia limitada: Lisboa. 1961.

FERRAZZO, Débora; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Pluralismo jurídico e a interpretação plural na jurisdição constitucional boliviana. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 08 N. 04, p. 2629-2657, 2017.

FERRAZZO, Débora; WOLKMER, Antônio Carlos. Sistemas Plurais de Direito: desde Práticas sociais e Insurgências Latino-Americanas. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. N-48, p. 47 a 75, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **A Teoria da Constituição à Luz dos Movimentos do Constitucionalismo (Moderno), do Neoconstitucionalismo (contemporâneo), do Transconstitucionalismo e do Constitucionalismo (Latino-Americano) Plurinaiconal**. In **Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014, p. 37 a 64.

FUSER, Igor. **Bolívia**. 1ª Ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 1. ed. Porto Alegre: LePM, 2016.

GARGARELA, Roberto. **El Constitucionalismo latino-americano y la “sala de máquinas” de la Constitución (1980-2010)**. Gaceta Constitucional N°. 48. P. 289 a 305. 2011.

GUATEMALA. **Constitución Política de La Republica de Guatemala, 1985**. Disponível em: https://es.wikisource.org/wiki/Constituci%C3%B3n_de_Guatemala. Acesso em: 15 ago. 2017.

HAKIM Peter; LOWENTHAL Abraham F. **Latin America’s Fragile Democracies**. Journal of Democracy, Vol. 2, N 3º, p. 16 á 29, 1991.

HOBSBAWM, Eric. **Viva la revolución: a era das utopias na América Latina**. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2017.

LIMA, Cláudia de Castro. **Ditaduras da América Latina: Ascensão e a queda de governos democráticos**. 2017. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/ditaduras-da-america-latina/>. Acesso em: 02 jan. 2019.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80 | 2008. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/695>. DOI: 10.4000/rccs.695. Acesso em: 09 ago. 2019.

MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. **Filosofia da Libertação como ponto de partida para pensar os direitos humanos na América Latina**. Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/535730-filosofia-da-libertacao-como-ponto-de-partida-para-pensar-os-direitos-humanos-na-america-latina-entrevista-especial-com-alejandro-rosillo-martinez>. Acesso em: 09 ago. 2019.

MANCE, Euclides André. **Desafios que a filosofia da libertação enfrenta**. Cadernos da FAFIMC. Viamão, n. 15, janeiro/julho, p. 95-142, 1996.

MIGNOLO, Walter. **Desafios decoloniais hoje**. Editora BORSANI, María Eugenia; QUINTERO, Pablo (orgs.). Los desafíos decoloniales de nuestros días: pensar en colectivo. 1a ed. Neuquén: EDUCO - Universidad Nacional del Comahue, 2014.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica: a opção e o significado de identidade em política**. Cadernos de letras da UFF, dossiê: literatura, língua e identidade, nº 34, p. 287-324, 2008.

MONCLAIRE, Stéphane. Democracia, Transição e Consolidação: precisões sobre conceitos bestializados. **Revista de Sociologia e Política**, n ° 17: pág. 61-74, 2001.

MOURA LOBO, Lívia T; WEYL A. Costa, P.S: **O avanço pelo caminho de reconhecimento do outro nos direitos humanos: o método Analético da Filosofia da Libertação de Enrique Dussel**. In: IV Jornadas Internacionais de Hermenêutica, Buenos Aires. Hacia una Hermenéutica neobarroca: mestizaje, imagen, traducción, 2015, p.1-6.

NICARÁGUA. **Constitución Política de La Republica de Nicaragua, 1987**. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_nic_const.pdf. Acesso em: 15 ago. 2017.

NINO, Carlos. **Fundamentos de derecho constitucional**: análisis filosófico, jurídico y politológico de la práctica constitucional. 1ª Ed. 4ª reimpressão. Buenos Aires: Astrea, 2013.

O'DONNELL. G. **Transições democráticas e políticas sociais**. Rio de Janeiro: FGV/ Editora, 1987.

O'DONNELL. G. Democracia delegativa?. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 31, p. 25 à 40, 1991.

ORTIZ, Richard. Los problemas estructurales de la Constitución ecuatoriana de 2008 y el hiperpresidencialismo autoritário. **Estudios Constitucionales**, Año 16, Nº 2, 2018, pp. 527-566. DOI: 10.4067/S0718-52002018000200527. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/330889193_Los_problemas_estructurales_de_la_Constitucion_ecuatoriana_de_2008_y_el_hiperpresidencialismo_autoritario>. Acesso em: 10 out. 2020.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal**. Trabalho defendido no Congresso Mundial de Constitucionalistas, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/6339900/El_nuevo_constitucionalismo_latinoamericano_fundamentos_para_una_construccion_doctrinal>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **El nuevo constitucionalismo en América Latina**. Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición. Quito, 2010.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Necesidad y oportunidad en el proyecto venezolano de reforma constitucional (2007). **Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales**, vol. 14, nº 2, p. 102 a 132, 2008.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?** Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

PRADO, Maria Ligia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. Editora Contexto, 2014.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur, CLACSO, 2005.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidad y modernidad/racionalidad**. In: BONILLA, Heraclio (Org.). Los conquistados. 1492 y la población indígena de las Américas. Ecuador: Libri Mundi, Tercer Mundo Editores, 1992.

QUIJANO, Anibal. **Epistemologia do sul**. Editora Edições Almedinas SA., 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinvenção del Estado y El Estado plurinacional**. Santa Cruz de La Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA/CEJIS/CEBID, 2007.

THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **Democracy Index 2019 A year of democratic setbacks and popular protest**. Disponível em: <http://www.eiu.com/public/thankyou_download.aspx?activity=download&campaignid=democracyindex2019>. Acesso em: 12 jan. 2021.

TCPBolívia. Tribunal Constitucional Plurinacional Da Bolívia. 2020. Disponível em: <<https://tcpbolivia.bo/tcp/>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

TYLOR, Edward Burnett; FRAZER, James George. **Evolucionismo Cultural**. Editora Zahar, 2005. Edição 1.

USP. **Memória e Resistência: O Projeto Memória e Resistência tem por objetivo estudar e difundir informações sobre as Ditaduras Cívico-Militares na América Latina e sobre os lugares de construção da memória dessas ditaduras**. Disponível em: http://www.usp.br/memoriaeresistencia/?page_id=281. Acesso em: 12 jan. 2020.

VIEIRA, José Ribas. **REFUNDAR O ESTADO O Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.direito.ufg.br/up/12/o/24243799-UFRJ-Novo-Constitucionalismo-Latino-Americano.pdf?1352146239>. Acesso em: 20 ago. 2017.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela de 1999**. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html. Acesso em: 28 out. 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 2, p. 329-342, 2013. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4683>. Acesso em: 14 set. 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. Academia brasileira de Direito Constitucional**. Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst – Curitiba, PR, 2011. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095/13750>, 2006. Acesso em: 20 nov. 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar, Fortaleza**, v. 16, n. 2, p. 371- 408, jul. 2017.

ZORZI, José Augusto. **Estudos culturais e multiculturalismo: uma perspectiva das relações entre campos de estudo em Stuart Hall**. Trabalho de conclusão de curso para obtenção de Licenciatura em História pela UFRG, 2012.

ZIBELL, Matías. **Referendo no Equador coloca em xeque futuro político de Rafael Correa**. Jornal BBC Brasil. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-42938877>. Acesso em: 20 mar. 2018.